



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTÁRIO DE
**CONFLITOS DE
ATRIBUIÇÕES**

COORDENADOR:
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

2ª EDIÇÃO



EMENTÁRIO DE
**CONFLITOS DE
ATRIBUIÇÕES**

COORDENADOR:
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

2ª EDIÇÃO

BRASÍLIA
2022

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Ementário de conflitos de atribuições / Conselho Nacional do Ministério Público, Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência; Otavio Luiz Rodrigues Jr. (coord.). - 2. ed. - Brasília: CNMP, 2022.

309 p.

978-65-89260-17-2

1. Ministério Público, atribuições. 2. Atuação institucional. 3. Conflitos de atribuições. 4. Ementa.

I. Título. II. Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência. III. Rodrigues Jr., Otavio Luiz.

CDD – 341.413

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do CNMP

EXPEDIENTE

© 2022, Conselho Nacional do Ministério Público
Permitida a reprodução mediante citação da fonte.

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Presidente:

Otávio Luiz Rodrigues Jr. (Conselheiro)

Membros:

Oswaldo D'Albuquerque
Rinaldo Reis Lima
Moacyr Rey Filho
Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Ângelo Fabiano Farias da Costa
Daniel Carnio Costa
Engels Augusto Muniz
Paulo Cezar dos Passos
Jaime de Cassio Miranda

Membros Auxiliares:

Patrícia Ferreira Wanderley de Siqueira Goulding – Promotora de Justiça (MP/PE)
Sérgio Henrique Furtado Coelho – Promotor de Justiça (MP/MA)

Servidores:

Renata Girão Carneiro – Assessora
Luís Felipe Rasmuss de Almeida – Assessor
Camila Abreu dos Santos – Assistente
Maria Dalva Benício dos Santos – Apoio Administrativo

Projeto Gráfico, revisão e diagramação:

Assessoria de Comunicação do CNMP

NOTA À 2ª EDIÇÃO

Lançado pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ) em 14 de setembro de 2021, este Ementário simbolizou a importância da nova competência do Conselho Nacional de Ministério Público, o que é evidenciado empiricamente: de todos os processos julgados na 2ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual de 2021, quase 98% (noventa e oito por cento) pertencem à classe dos conflitos de atribuições.

Em continuidade ao trabalho desenvolvido pela CALJ, sob minha presidência, tenho a satisfação de oferecer ao público esta segunda edição do *Ementário de Conflitos de Atribuições*, incluindo-se todos os julgamentos nessa classe processual proferidos até 20 de outubro de 2021, data da 4ª Sessão do Plenário Virtual Extraordinária de 2021.

Nesta segunda edição, mapearam-se e incluíram-se 59 (cinquenta e nove) conflitos de atribuições adicionais, cujos julgamentos ocorreram no período compreendido entre 30 de agosto de 2021 e 20 de outubro de 2021. Em virtude disso, a quantidade total de julgamentos que compõem este Ementário atingiu a marca de 275 (duzentos e setenta e cinco) conflitos de atribuições.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Otávio Luiz Rodrigues Jr.
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ)

APRESENTAÇÃO

Ao Conselho Nacional do Ministério Público incumbe atuar como instância orientadora na construção de um Ministério Público cada vez mais eficiente e resolutivo no cumprimento de suas funções constitucionais.

À vista disso, apresenta-se esta obra dedicada à novel atuação do Conselho Nacional do Ministério Público na resolução de conflitos de atribuições entre unidades e ramos do Ministério Público brasileiro.

Coordenado pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., na condição de Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência, este trabalho contribui decisivamente para a definição do papel institucional do CNMP como órgão de integração nacional do Ministério Público.

A partir da consolidação das decisões deste Conselho sobre o tema, divulga-se uma relevante ferramenta para a atividade-fim da instituição, auxiliando o Ministério Público a exercer com êxito a sua função constitucional.

Com este ilustre trabalho, o CNMP afirma, uma vez mais, seu compromisso de contribuir para o aperfeiçoamento e para a unidade da atuação ministerial, com vistas a alcançar uma atuação responsável e harmônica entre os diversos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro.

Com votos de que as decisões ora reunidas facilitem o desempenho das atribuições ministeriais, parablenizo a elaboração desta grande iniciativa, que inequivocamente em muito auxilia na consolidação institucional do CNMP.

Antônio Augusto Brandão de Aras
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PREFÁCIO

Tenho imenso prazer em prefaciar o Ementário de Conflitos de Atribuições, editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público por intermédio da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência, trabalho coordenado pelo Professor e Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior.

O Ementário é de grande utilidade não só para os Membros do Ministério Público, como também para todos os que militam no Direito.

O momento em que o Ementário é dado a público é muito oportuno, dada a nova orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Mesmo diante do princípio da unidade do Ministério Público (CF, 127, § 1º), sempre houve desconforto a respeito de quem teria a atribuição para dirimir conflito de atribuições entre membros do Ministério Público vinculados a órgãos diversos do Ministério Público – e.g. entre MPF e MP Estadual.

Ora atribuiu-se essa competência ao Supremo Tribunal Federal, em razão do disposto na CF, 102, I, f (conflito federativo) (ACO 889),¹ ora ao Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto na CF 105, I, g (conflito entre autoridades judiciárias e administrativas de estados diferentes ou da União) (Pet 1503),² e, ainda, a atribuição ao Procurador-Geral da República, dado que Chefe do Ministério Público da União³.

Essa diversidade de julgamentos do STF, evidentemente, trazia insegurança jurídica àqueles que atuavam ou dependiam da resolução desses conflitos de atribuições porque a jurisprudência da Corte Suprema era vacilante e incerta a respeito do tema. Um dos misteres constitucionais do STF é o de trazer a paz social e a segurança jurídica.

Essa é a razão por que foi no julgamento da ACO 843 que o STF alterou sua jurisprudência, que esperamos que se consolide, para reconhecer a atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público,⁴ porque: a) não existe qualquer relação de hierarquia e subordinação entre

¹ STF, Pleno, ACO-RJ 889, rel. Min. Ellen Gracie, j. 11.9.2008, m.v., DJU 28.11.2008. No mesmo sentido, conhecendo do conflito entre MPBA e MPF, reconheceu a competência do STF para dirimir o conflito: STF, Pleno, Pet 3528-BA, rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.9.2005, v.u., DJU 3.3.2006.

² STF, Pleno, Pet 1503-MG, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.10.2002, v.u., DJU 14.11.2002.

³ STF, Pleno, AgRgACO 2731-GO, rel. Min. Edson Fachin, j. 17-24.4.2020 (sessão virtual), m.v., DJU 29.4.2020; STF, Pleno, ACO 924-PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 19.5.2016, v.u., DJU 26.9.2016. Não conheceu do conflito de atribuições mas julgou o mérito, declarando a competência do Procurador-Geral da República remetendo a ele os autos do conflito. No mesmo sentido: STF, ACO-RJ 2820, rel. Min. Teori Zavascki, j. 8.9.2016, decisão monocrática, DJU 12.9.2016, que não conheceu do conflito mas julgou o mérito, declarando competente o MP de São Paulo, a ele remetendo os autos. O conflito era negativo entre o MPSP e o MPRJ. STF, Pleno, ACO 1394-RN, rel. Min. Marco Aurélio (vencido), rel. p/acórdão Min. Teori Zavascki, j. 19.5.2016, m.v., DJU 28.8.2017.

⁴ STF, Pleno, EDclACO 843, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27.11-4.12.2020 (sessão virtual), m.v., DJU 4.2.2021.

o MP Estadual e o MPU (MPF, MPTrabalho, MPMilitar e MPDFT): b) o PGR não pode dirimir conflito entre qualquer órgão do MPU e outro do MP Estadual; c) o PGR é parte interessada no conflito entre MPU e MP Estadual e, portanto, é impedido de dirimir o conflito; d) CNMP tem atribuição para dirimir esses conflitos de atribuições entre diversos órgãos do MP, dada sua competência para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do MP (interpretação sistemática da CF, 130-A, § 2º).

A nosso juízo, a decisão do STF na ACO 843, reconhecendo a atribuição do CNMP para dirimir os conflitos de atribuições entre MP de estados diversos e entre MP estadual e MPU, é a que melhor interpretou a CF, restando superada a anterior jurisprudência da Corte, fonte de insegurança jurídica.

Por isso é oportuna, conveniente e atual a iniciativa do CNMP, por intermédio da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência, que, dando continuidade àquilo que todos esperam desse importante órgão de controle, faz publicar este Ementário, de modo a possibilitar a orientação dos Membros do Ministério Público e, com isso, minimizar a ocorrência dos conflitos de atribuições com as características que acentuamos acima.

Trata-se de compilação das decisões da Corte de Controle das atividades do MP, em linguagem direta e clara, com indicação do número dos procedimentos julgados pelo CNMP.

Cumprimentamos o CNMP pela iniciativa e, principalmente, os Membros do Ministério Público de todo o Brasil, os estaduais e os da União, que são os destinatários diretos dessa utilíssima ferramenta de trabalho.

Nelson Nery Junior

Professor Titular da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Procurador de Justiça do Ministério Público do estado de São Paulo, aposentado

SUMÁRIO

Capítulo Introdutório.....	10
1. Administrativo	27
Atribuição do Ministério Público Federal	27
Atribuição do Ministério Público Estadual	44
Atribuição do Ministério Público do Trabalho	70
2. Ambiental	70
Atribuição do Ministério Público Federal	70
Atribuição do Ministério Público Estadual	75
3. Civil	82
Atribuição do Ministério Público Estadual	82
4. Consumidor	83
Atribuição do Ministério Público Estadual	83
5. Criminal	85
Atribuição do Ministério Público Federal	86
Atribuição do Ministério Público Estadual	92
Atribuição do Ministério Público Militar	104
6. Educação.....	106
Atribuição do Ministério Público Federal	106
Atribuição do Ministério Público Estadual	109
7. Indígenas	114
Atribuição do Ministério Público Federal	114
Atribuição do Ministério Público Estadual	114
8. Trabalhista	115
Atribuição do Ministério Público do Trabalho	115
Atribuição do Ministério Público Estadual	116
EMENTAS:.....	120

CAPÍTULO INTRODUTÓRIO

Conflitos de atribuições no Conselho Nacional do Ministério Público: uma nova e histórica competência

Otávio Luiz Rodrigues Jr.

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ)

Professor Associado de Direito Civil da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco –

Universidade de São Paulo

otaviorodrigues@cnmp.mp.br

Sumário: 1. Origem, evolução e natureza do conflito de atribuições. 2. O conflito de atribuições na Constituição de 1988. 3. O conflito de atribuições na Procuradoria-Geral da República. 4. A Ação Cível Originária nº 843/SP e a competência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para resolver os conflitos de atribuições. 5. A adaptação regimental do CNMP para a nova competência. 6. Primeiros números da nova competência e seu impacto nos órgãos do CNMP. 7. O significado histórico da nova competência e seus reflexos no CNMP. 8. O ementário de conflitos de atribuições: estrutura, divisão e acesso à informação. Conclusões. Referências.

1. Origem, evolução legislativa e natureza do conflito de atribuições: conflitos de jurisdição, competência e atribuições

No Direito brasileiro, o estudo do incidente processual denominado de conflito desenvolveu-se inicialmente em torno dos chamados “conflitos de jurisdição”. A Constituição Imperial de 1824, em seus arts. 163 e 164, determinava que caberia ao Supremo Tribunal de Justiça⁵, “composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades”, entre outras competências, “conhecer, e decidir sobre os conflitos de jurisdição, e competência das Relações Provinciais”.⁶ A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, estabelecia que “os conflitos dos Juizes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juizes e Tribunais de um Estado com Juizes e Tribunais de outro Estado”, seriam de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 59, inciso I, alínea “e”)⁷.

⁵ O Supremo Tribunal de Justiça, como sucessor da Casa de Suplicação do Brasil, foi instituído pela Lei de 18 de setembro de 1828, sendo então composto por 17 juizes.

⁶ Neste texto, optou-se pela atualização da grafia de palavras e sentenças escritas conforme as regras anteriores ao vigente Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. Trata-se de um expediente atualmente recomendado para fins de aproximação dos textos históricos aos leitores contemporâneos.

⁷ A redação transcrita corresponde ao texto original da Constituição de 1891. Com a Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, o art. 59, inciso I, alínea “e”, passou a ter a seguinte redação: “Art. 59. À Justiça Federal competente: - Ao Supremo Tribunal Federal: I- processar e julgar originária e privativamente: (...) e) os conflitos dos juizes ou tribunais federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunais de um Estado com os juizes e os tribunais de outro Estado”.

Na Constituição de 1934, seu art. 76 dispunha que caberia à Suprema Corte julgar os conflitos de jurisdição “entre Juízes ou Tribunais federais, entre estes e os Estados, e entre Juízes e Tribunais de Estados diferentes, incluídos, nas duas últimas hipóteses, os do Distrito Federal e os dos Territórios”, sendo também prevista a reserva legal da criação de tribunais federais, os quais seriam competentes para decidir sobre “os conflitos de jurisdição entre Juízes federais de circunscrições em que esses Tribunais tenham competência”. No Estado Novo, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, reproduzia semelhante previsão em favor do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 101, inciso I, alínea “e”⁸.

O Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, que instituiu o Código de Processo Civil brasileiro, previa, em seu art. 152, que “as questões sobre competência resolver-se-ão por meio de exceção declinatória do foro, ou por conflito positivo ou negativo de jurisdição”. Dedicando um título específico ao “conflito de jurisdição”, localizado no Livro VI (Dos processos da competência originária dos tribunais), o CPC/1939 fixava as condições para ocorrer o chamado “conflito de jurisdição”, em seu art. 802, ao estabelecer que “o conflito de jurisdição poderá ocorrer entre autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas”, nas seguintes hipóteses: (i) um conflito *positivo*, isto é, quando ambas as autoridades se considerarem competentes; (ii) um conflito *negativo*, quando ambas se considerarem incompetentes; ou (iii) quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a junção ou disjunção de processos.

Por sua vez, o art. 803⁹ do CPC/1939 possibilitava que tal “conflito de jurisdição” fosse suscitado pela parte interessada, por órgão do Ministério Público, por juiz ou autoridade administrativa. Na hipótese, ao estilo do parágrafo único do art. 803, o Ministério Público deveria ser ouvido, na qualidade de parte, caso o conflito fosse por ele suscitado. Destacam-se ainda as disposições do art. 804 (CPC/1939), que determinava que “não poderá suscitar conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência de juízo”, e do art. 806 (CPC/1939)¹⁰, que estabelecia que, uma vez suscitado o conflito, o relator “mandará imediatamente que as autoridades em conflito positivo sustentem o andamento dos processos”. Previa-se também a hipótese

⁸ “Art. 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originariamente: (...) e) os conflitos de jurisdição entre Juízes ou Tribunais de Estados diferentes, incluídos os do Distrito Federal e os dos Territórios; (...)”

⁹ “Art. 803. O conflito poderá ser suscitado:

I – pela parte interessada;

II – pelo órgão do Ministério Público;

III – pelo juiz ou autoridade administrativa.

Parágrafo único. Será ouvido como parte o órgão do Ministério Público, si por ele suscitado o conflito.”

¹⁰ “Art. 806. Suscitado o conflito, observar-se-á o seguinte:

I – após a distribuição, o relator mandará imediatamente que as autoridades em conflito positivo sustentem o andamento dos processos;

II – ouvido o Procurador Geral dentro em quarenta e oito (48) horas, o relator mandará ouvir, no prazo de cinco (5) dias, as autoridades em conflito, si estas não houverem, e ofício ou a requerimento da parte interessada ou do órgão do Ministério Público, dado os motivos por que se julgam, ou não, competentes, ou si forem incompletos os documentos apresentados;

III – instruído o processo ou findo o prazo sem que as autoridades em conflito hajam prestado as informações, o relator o examinará dentro em cinco (5) dias e o apresentará em sessão para julgamento.”

de manifestação do procurador-geral, previamente à oitiva das autoridades em conflito. O art. 807¹¹ do CPC/1939 afirmava que a decisão final do conflito possuía caráter terminativo.

No âmbito das competências processuais, o CPC/1939 previa que os conflitos de jurisdição entre autoridades judiciárias deveriam ser resolvidos pelo Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses de conflitos que envolvessem juízes ou tribunais de estados diferentes, incluindo os do Distrito Federal e os dos Territórios (art. 144, inciso III, CPC/1939). Por sua vez, os conflitos entre juízes ou tribunais de mesmo estado deveriam ser julgados pelos Tribunais de Apelação estaduais (art. 145, inciso II, CPC/1939).

Em relação aos conflitos de jurisdição envolvendo autoridades judiciárias e administrativas, estes seriam de competência do Supremo Tribunal Federal nas hipóteses em que houvesse: (a) autoridades judiciárias dos estados e autoridades administrativas da União; (b) autoridades judiciárias e administrativas de estados diversos; ou ainda, (c) quaisquer Tribunais de Apelação (art. 146, inciso I, CPC/1939). Os conflitos que tivessem como interessados governadores ou secretários de Estado, juízes, autoridades legislativas estaduais e procuradores-gerais dos estados seriam de competência dos Tribunais de Apelação (art. 146, inciso II, CPC/1939). Em caráter residual, remanesceria a competência dos juízes de direito (art. 146, inciso III, CPC/1939).

A disciplina do “conflito de jurisdição” pelo CPC/1939 não foi imune às críticas pela doutrina¹². Na doutrina há quem afirmasse que “o art. 802 do CPC de 1939 foi sempre letra morta, em nosso Direito, por disciplinar matéria incompatível com a realidade dos fatos”¹³. A crítica fundava-se na circunstância de que o CPC/1939 adotou o modelo francês de contencioso administrativo, por via de tradução, sendo incompatível com o sistema brasileiro de jurisdição una. As decisões administrativas, em regra, não constituem coisa julgada material, com raras exceções na esfera tributária¹⁴.

¹¹ “Art. 807. Da decisão final do conflito não caberá recurso.”

¹² Arnoldo Wald (A recente evolução do conflito de atribuições. *Revista de Processo*, v. 71, p. 234-242, jul.-set. 1993, p. 234), em estudo sobre o tema, destaca que “a inclusão do conflito de atribuições na legislação processual civil, antes da Constituição de 1967, tinha ensejado algumas discussões. Assim, eminentes juristas e magistrados entenderam que não cabia à lei ordinária cogitar do ‘conflito de atribuições’ que não era previsto pela Constituição. Mestres do Direito, como Odilon de Andrade, Costa Manso e Gabriel Passos, consideravam até inadmissível a utilização do conflito de atribuições em virtude de serem nulos os atos administrativos que invadirem atribuições judiciárias.” Veja-se ainda sobre o tema: CRETELLA JÚNIOR, José. Do conflito de atribuição no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 25, p. 39-50, jan.-mar. 1982.

¹³ “[...]Redigido de maneira apressada, durante o período do ditatorial, sob evidente inspiração de países que admitiam o contencioso administrativo, o C. Pr. Civ. de 1939 disciplinou o conflito de atribuição como se estivéssemos na França, onde, ao lado da justiça comum, existe a justiça especializada. O conflito nos Tribunais Gauleses é suscitado precisamente porque surgem lutas de competência «para julgar» entre duas ordens — a ordem judiciária e a ordem administrativa. Ocorrendo o conflito, na França, o Tribunal de Conflitos é que vai decidir que autoridades devem tomar conhecimento e julgar a questão. Transplantando-se para o Brasil dispositivos que regem esse assunto nos países de dúplice jurisdição, é claro que a incompatibilidade será total, porque o modelo francês não se ajusta à realidade brasileira.” (CRETELLA JÚNIOR, José. Conflito de atribuições no direito administrativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 80, p. 17-33, 1985. p. 21-22.)

¹⁴ “A existência de duas ordens de jurisdições, como na França, em que, ao lado dos tribunais judiciários, existem os tribunais administrativos, dá origem aos «conflitos de atribuição», mas esta expressão designa para os franceses «choque de competência» entre a ordem administrativa e a ordem judiciária, porque «atribuição» quer dizer, na técnica do direito francês, «jurisdição», quando se trata de luta de competência entre as referidas ordens judicantes. [...] Nos países como o nosso, e m que ocorre unidade de jurisdição, o contencioso administrativo não existe, desde que foi abolido pela Constituição de 1891 e reafirmado nas Magnas Cartas posteriores, conforme a regra «a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual» (CF de 1946, art. 141, IV; CF de 1967, art. 150, 4º; C F de 1969, art. 153, § 4º). Com o legislador processual de 1939 traduziu lei estrangeira, procurando adaptá-la a nosso direito, os arts. 146 e 802 do C. Pr. Civ. Dão a impressão de que há, no Brasil, o instituto do contencioso administrativo.” (CRETELLA JÚNIOR, José. Op. cit., p. 22.)

No âmbito criminal, o Código de Processo Penal de 1941, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, tratou do “conflito de jurisdição” em capítulo específico do Título “Das Questões e Processos Incidentes”. As especificidades do conflito de jurisdição no âmbito criminal recaíam essencialmente na omissão quanto aos conflitos entre autoridades judiciárias e administrativas. O art. 114 do CPP/1941 concentra-se nas hipóteses de conflitos entre autoridades judiciárias, sejam positivos ou negativos, “para conhecer do mesmo fato criminoso”, bem como em casos de “controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos”¹⁵.

Em 1951, com a edição da antiga Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951)¹⁶, o art. 30, inciso III, alínea “c”, previa, de entre as atribuições do procurador-geral da República, a de “oficiar e dizer de direito, oralmente ou por escrito” nos “conflitos de jurisdição e de atribuição”, juntamente a questões típicas de Direito Internacional: extradições, homologações de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur*. A competência para suscitar conflitos de jurisdição, no entanto, também cabia aos procuradores da República (art. 37, inciso IV), aos promotores de segunda e terceira categorias (art. 57, inciso XII) e aos procuradores de primeira categoria (art. 66, inciso XI).

A Constituição de 1967, adotando sistemática diversa, fixou a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de “conflitos de jurisdição” e dos “conflitos de atribuições”. Enquanto que os conflitos de jurisdição ocorriam “entre Juízes ou Tribunais federais de categorias diversas; entre quaisquer Juízes ou Tribunais federais e os dos estados; entre os Juízes federais subordinados a Tribunais diferentes; entre Juízes ou Tribunais de estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios” (art. 114, inciso I, alínea “e”). Por sua vez, os conflitos de atribuições, também decididos pelo Supremo Tribunal Federal, davam-se “entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre estes e as da União” (art. 114, inciso I, alínea “f”)¹⁷.

¹⁵ Sobre o conflito de jurisdição no Direito Processual Penal, destacam-se as lições de Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron e Gustavo Badaró, que entendem tratar-se, verdadeiramente, de um conflito de competência, e não de jurisdição. Embora não seja o objeto do artigo, transcreve-se a lição em virtude de raciocínio semelhante ser aplicável aos conflitos de atribuições: “Embora o Código denomine o instrumento de conflito de jurisdição, tecnicamente, é necessário esclarecer que se trata de conflito tendo por objeto a competência. Segundo definição bastante utilizada, de Liebman, competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou conjunto de órgãos. Outra definição bastante clássica na doutrina nacional é a de João Mendes Júnior, para quem a competência é a ‘medida da jurisdição na atividade dos órgãos do Poder Judiciário’. Tais expressos deixam claro que competência é uma relação de adequação de um juiz para o exercício da jurisdição em determinado processo. A jurisdição não é só uma, como indivisível, e portanto, todos os órgãos jurisdicionais a possuem em sua totalidade. Até mesmo por isso, não são isentas de críticas as definições mencionadas, que se referem a ‘quantidade’ ou a ‘medida’ da jurisdição, como se cada juiz pudesse ter dela uma parte. Jurisdição ou se tem ou não se tem. E uma vez investido da jurisdição, a investidura é total. O que é possível distribuir, dividir ou repartir é a competência. Logo, poderá surgir entre os órgãos investidos de jurisdição, de toda a jurisdição, conflito quanto à competência para determinado caso concreto. Portanto, o nome correto seria conflito de competências.” (GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Comentários ao artigo 113. In: _____. *Código de Processo Penal Comentado*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.). Sobre os conflitos envolvendo membros de diferentes ramos do Ministério Público, os autores esclarecem: “Também não haverá conflito de competência, mas sim de atribuição, entre membros do Ministério Público ou de um desse com autoridade policial. Em tais casos, o que se terá é um conflito de atribuições”. (GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Op. cit., loc. cit.)

¹⁶ A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, dispõe sobre a atual organização, bem como atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Destaca-se que tal Lei Complementar não faz referência expressa à revogação da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, mas tão somente dispõe, em seu artigo 295, que “revogam-se as disposições em contrário”, o que açambarcaria a Lei nº 1.341/1951.

¹⁷ “Na realidade, o Supremo Tribunal Federal veio a exercer na matéria a função que, nos países em que existe o contencioso administrativo, ao lado do Poder Judiciário, é desempenhada pelo chamado Tribunal de Conflitos. [...] Ocorre, todavia, que a matéria, mesmo na vigência da Constituição de

De acordo com a Constituição de 1967, embora adotando a expressão “conflito de competência” em substituição a “conflito de jurisdição”, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil (CPC/1973), previa as seguintes hipóteses: (i) conflito *positivo*, quando dois ou mais juízes se declaravam competentes; (ii) conflito *negativo*, quando dois ou mais juízes se consideravam incompetentes; e (iii) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos (art. 115, CPC/1973). O procedimento, em grande medida, seguia a sistemática do “conflito de jurisdições” do CPC/1939, embora sua *sedes materiae* tenha se firmado na seção “Da Declaração de Incompetência”, localizada no capítulo de competência interna¹⁸.

Em linha com a Constituição de 1967, o CPC/1973 consagrou uma referência expressa ao “conflito de atribuições” em seu art. 124, que assim determinava: “Os regimentos internos dos tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa”. Neste sentido, ocorreu um desdobramento do “conflito de jurisdição” do CPC/1939 para as espécies de “conflito de competência”, entre autoridades judiciárias, e de “conflito de atribuições”, entre autoridade judiciária e autoridade administrativa. Em que pese ao tratamento da matéria dado pelo CPC/1973, não houve alterações à sistemática existente no Código de Processo Penal ao tratar dos “conflitos de jurisdição”¹⁹.

O período compreendido entre a vigência do CPC/1973 e a promulgação da Constituição Federal de 1988 conheceu algumas contribuições doutrinárias à matéria de conflitos, ainda que de modo rarefeito²⁰. Afrânio Silva Jardim denunciava a ausência de aprofundamento doutrinário e jurisprudencial sobre “a importante questão” relativa aos conflitos de atribuições

1969, não era totalmente pacífica, tendo ensejado divergências entre duas correntes do Supremo Tribunal Federal, que se enfrentaram no julgamento do Confl. Atrib. 35, suscitado entre a Justiça Estadual e o Conselho Monetário Nacional, num caso referente ao regime legal do cheque especial estabelecido, liminarmente, por Juiz de 1.ª instância, em Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público. A corrente liberal, que foi a vencedora, liderada pelo Min. Sydney Sanches, Relator do feito, admitiu, amplamente, o conflito de atribuições como instrumento de solução no caso de regulamentações conflitantes baixadas pelo Judiciário e pelo Executivo. Por sua vez, corrente mais tradicional manteve a conceituação de conflito de atribuições vinculada ao antigo conflito de jurisdição, entendendo que somente quando houvesse decisões da mesma natureza é que poderia ser exercida a competência do Supremo Tribunal Federal.” (WALD, Arnaldo. A recente evolução do conflito de atribuições. *Revista de Processo*, v. 71, p. 234-242, jul.-set. 1993. p. 237).

¹⁸ Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery ressaltam que o “conflito de competência” previsto no art. 115 do CPC/1973 corresponde a um conflito entre juízos, e não entre juízes, como aquele existente na hipótese de dúvida sobre a interpretação do art. 132 do CPC/1973, que estabelecia que ‘o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor’”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao art. 115. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. (e-book).

¹⁹ Sérgio Demoro Hamilton (Apontamentos sobre o conflito de atribuições. *Justitia*, v. 39, n. 97, p. 113-119, abr.-jun. 1977. p.115.), a esse respeito, defendia a necessidade de adequação do Código de Processo Penal à sistemática do conflito de atribuições: “É bom repisar: o assunto, por sua natureza, precisa receber tratamento legislativo conveniente, merecendo ser inserido no Código de Processo Penal. Para o problema não se atentou, igualmente, o eminente Professor José Frederico Marques, no seu precioso anteprojeto, sem dúvida muito superior, em vários aspectos, ao atual Código”

²⁰ A respeito, confirmam-se: HAMILTON, Sérgio Demoro. Apontamentos sobre o conflito de atribuições. *Justitia*, v. 39, n. 97, p. 113-119, abr.-jun. 1977; CRETELLA JÚNIOR, José. Do conflito de atribuição no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 25, p. 39-50, jan.-mar. 1982; FONTELES, Cláudio Lemos. Divergência entre membros do Ministério Público à positividade do ato de acusar: conflito de jurisdição ou conflito de atribuições. *Revista de Processo*, v. 30, p. 237-241, abr.-jun. 1983; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público de estados diversos. *Revista de Processo*, v. 38, p. 65-72, abr.-jun. 1985; JARDIM, Afrânio. A atribuição dos órgãos do Ministério Público no processo penal. *Revista de Processo*, v. 42, p. 234-238, abr.-jun. 1986.

envolvendo órgãos de execução do Ministério Público²¹. Além disso, não havia disciplina específica sobre como suscitar tais conflitos²².

2. O conflito de atribuições na Constituição de 1988

Após o surgimento do “conflito de atribuições” como “inovação construtiva” da Constituição de 1967, tendo sido tal conceito inserido no Código de Processo Civil de 1973, a Constituição Federal de 1988 dispôs sobre os conflitos de competência judiciários. A nova Constituição organizou essas espécies entre as competências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça do Trabalho, bem como fixou a reserva legal complementar para definição dos conflitos de competência em matéria tributária.

O exame dos conflitos de atribuições, assim determinados aqueles “entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União”, foi cometido ao Superior Tribunal de Justiça,²³ que veio a ser instalado em abril de 1989. Com isso, afastou-se do modelo constitucional de 1967, que determinava que tais conflitos de atribuições seriam julgados pelo Supremo Tribunal Federal²⁴.

A opção do constituinte de 1988 quanto aos conflitos de atribuições foi, com o passar dos anos, afastada pela via jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Prevaleceu o entendimento de que caberia ao Supremo Tribunal Federal a solução de tais conflitos de atribuições²⁵.

²¹ JARDIM, Afrânio Silva. Conflito de atribuições entre órgãos de execução de Ministérios Públicos diversos. *Justitia*, v. 48, n. 133, p. 33-44, jan.-mar. 1986. p. 33.

²² MAZZILLI, Hugo Nigro. Notas sobre o conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público. *Justitia*, v. 48, n. 135, p. 72-75, jul.-set. 1986. p. 72.

²³ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

²⁴ “Art. 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originariamente:

f) os conflitos de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre estes e as da União;

²⁵ O caso-líder foi este: “Reportando-se a caso idêntico, objeto do Confl. Atrib. 11-SC, Relator o eminente Min. José de Jesus, levado a julgamento nesta mesma sessão, o titular da Subprocuradoria-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, sugere a remessa dos autos ao Supremo Tribunal para que se digne decidir sobre o conflito. E tem razão. Inobstante a redação do art. 105, I, “g”, da CF - compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre os deste e da União - tem prevalecido o entendimento segundo o qual cabe à nova Corte Maior dirimir a controvérsia. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o conflito diante de manifestação do Tribunal de Contas da União, a respeito dos critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria dos juizes classistas de primeiro grau. Envolvendo o dissenso um Tribunal Superior, o Tribunal de Contas da União, parece caracterizado o conflito de que trata o art. 102, I, “a”, da Carta da República, segundo decisões do STF trazidas pelo representante do Ministério Público (fls. 63/64), acrescentando: ‘É que o STM, o TST são tribunais superiores de nível hierárquico igual ao do STJ, não podendo ser as suas decisões submetidas

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a interpretação inicialmente firmou-se no sentido de que os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público deveriam ser dirimidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em virtude do art. 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição de 1988²⁶. Este entendimento perdurou até 2005, quando se deu o julgamento da Petição 3.528/BA. Neste caso, o Plenário assentou que o Supremo Tribunal Federal seria responsável pela resolução dos conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público, por meio da aplicação do art. 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição de 1988, uma vez que tal conflito de atribuições indicaria um “virtual conflito de jurisdição”²⁷. O entendimento foi novamente reafirmado em 2012, quando do julgamento da Ação Cível Ordinária 1109/SP²⁸.

3. O conflito de atribuições na Procuradoria-Geral da República

No ano de 2016, quando do julgamento das Ações Cíveis Originárias nº 924/PR²⁹ e 1394/RN³⁰, em conjunto com as Petições 4706/DF e 4863/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal revisitou a própria jurisprudência, ao decidir que não lhe caberia solucionar tais conflitos de atribuições entre membros de diferentes órgãos do Ministério Público brasileiro. Ao entender que tais conflitos de atribuições têm natureza administrativa e não jurisdicional, o STF determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

Tal entendimento, no entanto, não foi unânime. O min. Marco Aurélio Mello proferiu voto divergente, no sentido de que, nas hipóteses em que a Constituição Federal não designar expressamente o órgão adequado para solucionar o conflito, caberia ao Supremo Tribunal Federal fazê-lo. Ao defender a competência do STF, o min. Marco Aurélio destacou que não caberia ao Procurador-Geral da República dirimir o conflito, uma vez que atua na qualidade de chefe do Ministério Público Federal, e não dos órgãos estaduais, que são chefiados pelo Procurador-Geral de Justiça do respectivo estado. Essa orientação, segundo ele, acabaria por criar uma hierarquia entre os órgãos do Ministério Público. Em linha diversa e favorável ao entendimento majoritário, o min.

a um Tribunal de idêntico posicionamento no elenco dos órgãos do Poder Judiciário. Na espécie, irrecusável é a aplicação de igual regra, visto que o Tribunal de Contas da União, malgrado não integre o Poder Judiciário, a Constituição alçou-lhe ao status de Corte Superior, do mesmo nível que os tribunais superiores (STM, TST e STJ), ao dotar-lhe das relevantes atribuições. E tanto é certo que os seus atos só se submetem, na sede do mandado de segurança e do habeas data, ao controle do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “d”, (fls. 64)’. Assim, não se conhece do conflito, remetendo-se os autos ao Excelso Pretório, na forma como, aliás, já procedeu esta 1.ª Seção ao apreciar o Confl. Comp. 1.088-SP (Min. Garcia Vieira, j. 8 5 90)” (STJ. CAT 13/PR. Rel. Min. Hélio Mosimann. Primeira Seção. Data do julgamento: 13/11/1990, Data da publicação: DJ 10/12/1990). Confira-se ainda o seguinte texto a respeito do tema: SCARTEZZINI, Jorge Tadeo Flaquer. Conflito de atribuições: noções gerais e aspectos relevantes. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 5, p. 51-70, jan.-jun. 2000.

²⁶ STF. Pet. 1.503/MG. Rel. Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 03/10/2002, Data da publicação: DJ 14/11/2002.

²⁷ STF. Pet. 3528/BA. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 28/09/2005, Data da publicação: DJ 03/03/2006.

²⁸ STF. ACO 1109/SP, Rel. Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 05/10/2011, DJe 07/03/2012. Confirmam-se ainda a respeito do tema: CAMBI, Eduardo. Conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Estadual para a investigação dos atos de improbidade administrativa e a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual para o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública. *Revista do Conselho Nacional do Ministério Público*, v. 5, p. 129-158, 2015; DIDIER Jr., Fredie; GODINHO, Robson Renault. Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no processo civil. *Revista de Processo*, v. 237, p. 123-159, nov./2014.

²⁹ STF. ACO 924/PR. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Data do julgamento: 19/05/2016.

³⁰ STF. ACO 1394/RN. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 19/05/2016.

Dias Toffoli ressaltou que, em diversas passagens da Constituição de 1988, há a identificação do PGR como o “órgão nacional” do Ministério Público³¹.

Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli³² anotou que tal entendimento não poderia ser admitido *de lege lata*, “pois inexiste qualquer hierarquia ou vinculação entre os Ministérios Públicos estaduais e o da União, que são autônomos”, e que a “solução, porém, é equivocada, pois o procurador-geral da República não é chefe de todos os Ministérios Públicos do País, e sua decisão não pode sobrepor-se às competências das respectivas autonomias.”

4. A Ação Cível Originária nº 843/SP e a competência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para resolver os conflitos de atribuições

O caso que deu origem à nova competência do CNMP corresponde à Ação Cível Originária nº 843/SP, distribuída inicialmente em 2006 à relatoria do min. Marco Aurélio Mello, tendo por objeto o conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal, no curso de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade, no âmbito criminal, referente ao repasse de verbas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) do município de Guataporã, no estado de São Paulo.

Inicialmente, houve declínio de atribuições por parte do representante do Ministério Público Estadual, ao entender que caberia ao Ministério Público Federal a análise da suposta irregularidade de repasse de verbas, diante da existência de recursos federais junto ao FUNDEF. Por sua vez, o Ministério Público Federal argumentou que esses recursos eram oriundos exclusivamente do erário municipal e estadual, atraindo a competência para o Ministério Público do estado de São Paulo. Diante da oposição, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, suscitando-se então o conflito de atribuições, tendo sido autuado como ação cível originária.

O voto do relator, min. Marco Aurélio Mello, conheceu da controvérsia para definir a atribuição ao Ministério Público Federal, por envolver o FUNDEF, tendo sido seguido pelo min. Celso de Mello. Aberta a divergência pelo min. Roberto Barroso, em linha também seguida pela min. Rosa Weber e pelo min. Edson Fachin, o voto foi pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da República para dirimir o conflito de atribuições, em linha com a jurisprudência da Corte.

Em nova divergência, o voto vencedor, do min. Alexandre de Moraes, inicialmente ressaltou que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de “causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea

³¹ “Quando me refiro, portanto, à obrigação constitucional de o PGR dirimir conflitos de atribuições, não o faço tendo em conta sua atuação como chefe do Ministério Público da União (sob pena de se admitir que o MPU teria hierarquia sobre os ministérios públicos estaduais); faço-o, isso sim, pela identificação do PGR como órgão nacional do *Parquet*. Com efeito, em diversas passagens da CF/88 observa-se, de modo decisivo, a atribuição de poderes/deveres ao Procurador-Geral da República, os quais, especialmente por suas abrangências, não se confundem com as atribuições dessa autoridade como chefe do MPU.” (STF. ACO 924/PR. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Data do julgamento: 19/05/2016, p. 16.)

³² MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 197.

“f”, da Constituição Federal, reserva-se aos casos em que é identificado risco ao equilíbrio federativo entre os entes, o que não ocorria no caso. Neste sentido, a jurisprudência do STF indicaria a remessa à Procuradoria-Geral da República, o que também não poderia ser feito, uma vez que se tratava de parte interessada na solução do conflito administrativo, sujeita à decisão monocrática do Procurador-Geral da República.

Em virtude desses fundamentos, sustentou o ministro em voto vencedor que a interpretação sistemática da Constituição Federal, em consonância com a Emenda Constitucional nº 45/2004, indicava

como mais razoável e compatível com a própria estrutura orgânica da Instituição reconhecer no Conselho Nacional do Ministério Público a necessária atribuição para solucionar os conflitos de atribuição entre seus diversos ramos, pois, constitucionalmente, tem a missão precípua de realizar o controle de atuação administrativa e financeira do Ministério Público.³³

O entendimento foi acompanhado, em maioria, pelos ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Após o julgamento, foram interpostos embargos declaratórios, rejeitados em 4 de dezembro de 2020, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 24 de fevereiro de 2021. A partir daí fixou-se o entendimento de que o CNMP é competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro.

5. A adaptação regimental do CNMP para a nova competência

A proposta de regulamentação da nova classe processual “Conflitos de Atribuições” no Regimento Interno do CNMP foi originalmente apresentada ao Plenário pelo Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque em 30 de junho de 2020. A Proposição nº 1.00424/2020-61 tinha por objeto a alteração do art. 37 do Regimento Interno, de modo a incluir a nova classe processual que disciplinaria os conflitos de atribuições entre ramos e unidades do Ministério Público, em respeito ao acórdão da Ação Cível Originária nº 843/SP³⁴. Até então, o Regimento Interno não possuía norma específica, e os conflitos de atribuições eram comumente autuados nas classes processuais de “Pedido de Providências” e “Procedimento de Controle Administrativo”.

A Proposição foi distribuída à relatoria do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta. Ao proferir seu voto, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta ressaltou o longo processo de evolução jurisprudencial da matéria³⁵.

³³ STF. ACO 843/SP. Redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 08/06/2020, DJe 04/11/2020.

³⁴ “Decisão: O Tribunal, por maioria, entendeu não ser da sua competência a resolução do conflito, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, que entendiam pela competência do STF. Dentre os Ministros que entendiam ser o STF incompetente, foi assentado, por maioria, que a competência para dirimir o conflito é do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Nesse sentido, votaram os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Ficaram vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam pela competência do Procurador-Geral da República. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.”

³⁵ “Diante disso, entendo que o reconhecimento expresso da competência deste CNMP pelo Supremo Tribunal Federal na ACO nº 843 é resultado de longo processo de evolução jurisprudencial na interpretação constitucional relativa à estrutura e à independência do Ministério Público brasileiro, o que constitui embasamento necessário e suficiente à regulamentação da matéria e à fixação de rito procedimental próprio neste Órgão de Controle, a fim de conferir maior segurança jurídica aos julgamentos da Casa.”

Em 23 de fevereiro de 2021, na 2ª Sessão Ordinária de Julgamento, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a alteração regimental.

Na sequência, em cumprimento ao art. 151, § 2º, do Regimento Interno do CNMP³⁶, a Proposição aprovada foi encaminhada à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), para a elaboração da redação final, tendo posteriormente sido homologada na sessão seguinte, que ocorreu em 9 de março de 2021.

Em 10 de março de 2021, foi publicada a Emenda Regimental nº 32, que acrescentou os dispositivos regulamentadores da nova classe processual ao Regimento Interno. Como resultado da Emenda Regimental, criou-se a classe de “Conflitos de Atribuições” no Regimento, em seu art. 37, inciso XXV³⁷. Por sua vez, a regulação específica da classe processual foi estabelecida no Capítulo XVI, que incluiu os arts.152-A a 152-H ao Regimento.

O rito procedimental estabelecido no Capítulo XVI do Regimento Interno do CNMP dispõe que os conflitos de atribuições poderão ser suscitados por quaisquer dos membros conflitantes, mediante petição fundamentada. O Relator terá a faculdade de requisitar informações dos membros, bem como encaminhar proposta de Súmula ou Enunciado do CNMP para a solução do conflito suscitado, de modo a evitar a repetição futura de conflitos de mesmo teor. Por sua vez, o art. 152-H do Regimento Interno estabelece que “a decisão de conflito de atribuições não impede a atuação conjunta entre os Ministérios Públicos”.

Reproduz-se o inteiro teor do Capítulo XVI do RICNMP:

CAPÍTULO XVI

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

³⁶ “Art. 151. O Plenário votará em primeiro lugar a proposta do Relator, ressalvados os destaques dela requeridos e as emendas, que serão votados em separado.

§ 2º Uma vez aprovada, a proposição seguirá para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência – CALJ que, se entender cabível, apresentará redação final da proposição, considerando:

I – a adequação à técnica de redação legislativa, em especial à Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998;

II – a obediência à norma culta da Língua Portuguesa;

III – a existência de norma interna em vigor que aborde, ainda que parcialmente, tema semelhante ao da proposta aprovada.

§ 3º A redação final não poderá atingir o mérito da proposição já aprovada, restringindo-se a seus aspectos de forma.

³⁷ “Art. 37. O registro e a atuação far-se-ão em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais:

XXV – Conflito de Atribuições.”

Art. 152-B. O conflito poderá ser suscitado por qualquer dos Membros conflitantes, em petição fundamentada.

Art. 152-C. O Relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do procedimento e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Verificando que a questão não foi submetida à avaliação de instâncias internas que apreciam declínios de atribuição, o Relator poderá determinar a manifestação do respectivo ramo ou unidade.

§ 2º A critério do Relator, poderá ser realizada audiência de conciliação ou mediação com os órgãos envolvidos, nos moldes dos artigos 48 e seguintes, para melhor delineamento dos enfoques em relação às atribuições de cada Ministério Público e para verificar a possibilidade da atuação concertada que preserve as atuações concorrentes.

§ 3º Havendo possibilidade de concertação e reconhecendo as partes que o ajuste preserva os espaços de atuação recíprocos, o Relator poderá lavrar Termo de Atuação Concertada, que fixará as diretrizes de atuação articulada no caso concreto, encerrando o procedimento e dando ciência ao Plenário.

Art. 152-E. O Relator poderá solicitar a manifestação ou a integração ao feito de ramos do Ministério Público da União ou de Ministérios Públicos dos Estados quando a natureza transversal da atuação ou a afetação temática de atribuição concorrente recomendar que a resolução do conflito seja tal que previna novos conflitos de atribuição.

Parágrafo único. O julgamento fixará a repartição de atribuições de forma a resguardar o espaço de atuação concorrente ou de atribuição constitucional ou legal específica de outros ramos.

Art. 152-F. O Relator, considerando a possibilidade de repetição de conflito idêntico ou similar, poderá cumular o seu voto com proposição de Súmula ou de Enunciado do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

Parágrafo único. O Plenário poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Art. 152-H. A decisão do conflito de atribuições não impede a atuação conjunta entre os Ministérios Públicos.

Por fim, destaca-se que a Emenda Regimental, em seu art. 3º, determinou que *“cada ramo do Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados adequarão seus atos*

normativos que tratem da prevenção, da resolução e da suscitação de conflitos de atribuições aos termos da presente Resolução, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua entrada em vigor.”

6. Primeiros números da nova competência e seu impacto nos escritórios do CNMP

Após a fixação da competência do CNMP para dirimir conflitos de atribuições, verificou-se uma quantidade substancial de decisões do Conselho nesse campo, sendo este um dos principais motivos para a elaboração de um Ementário para consolidar essa nova jurisprudência administrativa.

Em 23 de fevereiro de 2021, durante a 2ª Sessão Ordinária, na qual ocorreu a votação pela alteração regimental que criou a classe processual “Conflitos de Atribuições”, verifica-se que, dos 46 processos apreciados, 15 referiam-se à Pedidos de Providência que versavam sobre a temática, além da Proposição que culminou na alteração regimental, o que representa aproximadamente um terço da pauta. Por sua vez, na 3ª Sessão Ordinária, de 9 de março de 2021, dos 21 processos apreciados, 8 deles correspondiam a conflitos de atribuições. Apresenta-se, assim, a seguinte tabela demonstrativa da evolução de julgados do CNMP nesse âmbito, distribuídos por Sessões Ordinárias³⁸:

TABELA 1 – Evolução do julgamento de conflitos de atribuições no CNMP em Sessões Ordinárias

Sessão Ordinária	Total de processos julgados	Conflitos de atribuições julgados	Percentual da pauta dedicado aos conflitos de atribuições
2ª Ordinária 23/2/2021	46	16	34,78%
3ª Ordinária 9/3/2021	21	8	38,10%
4ª Ordinária 23/3/2021	23	12	52,17%
5ª Ordinária 13/4/2021	44	22	50,00%
6ª Ordinária 27/4/2021	39	25	64,10%
7ª Ordinária 11/5/2021	42	25	59,52%
8ª Ordinária 25/5/2021	40	24	60,00%
9ª Ordinária 8/6/2021	30	14	46,67%

³⁸ As informações e os dados aqui descritos têm por base a análise dos Boletins de Sessão disponibilizados pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ) do CNMP, no seguinte sítio: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-acompanhamento-legislativo-e-jurisprudencia/jurisprudenciocalj/boletim-da-sessao>>. Acesso em: 6 set. 2021.

Sessão Ordinária	Total de processos julgados	Conflitos de atribuições julgados	Percentual da pauta dedicado aos conflitos de atribuições
10ª Ordinária 22/6/2021	32	15	46,88%
11ª Ordinária 10/8/2021	52	10	19,23%

Fonte: CALJ/CNMP

No caso das Sessões Virtuais, que constituem uma recente inovação do Conselho no ano de 2021 e que têm sido amplamente utilizadas para a deliberação sobre conflitos de atribuições, têm-se os seguintes dados³⁹:

TABELA 2 – Evolução do julgamento de conflitos de atribuições no CNMP em Sessões Virtuais

Sessão Virtual	Total de processos julgados	Conflitos de atribuições julgados	Percentual da pauta dedicado aos conflitos de atribuições
1ª Plenário Virtual 5/5/2021	29	17	58,62%
2ª Plenário Virtual 2/6/2021	34	28	82,35%
1ª Plenário Virtual Extraordinária 14/7/2021	21	5	23,80%
2ª Plenário Virtual Extraordinária 29/7/2021	45	44	97,78%
3ª Plenário Virtual Extraordinária 30/8/2021	24	12	50,00%

7. O significado histórico da nova competência e seus reflexos no CNMP

O Conselho Nacional do Ministério Público, embora tenha sido instituído há menos de duas décadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, tem-se firmado como relevante órgão fiscalizador das atividades dos diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, tanto em matéria administrativa quanto em questões financeiras e disciplinares, nos

³⁹ As informações e os dados aqui descritos têm por base a análise dos Boletins das Sessões Virtuais disponibilizados pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ) do CNMP, no seguinte sítio: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-acompanhamento-legislativo-e-jurisprudencia/jurisprudenciocalj/boletim-da-sessao-virtual>>. Acesso em: 6 set. 2021.

termos das competências estabelecidas pelo art. 130-A da Constituição Federal de 1988. Em doutrina, é sempre ressaltado seu paralelismo com o Conselho Nacional de Justiça, quando o CNMP zela pela autonomia do Ministério Público e pela regularidade no exercício de suas funções⁴⁰.

Nesse sentido, o reconhecimento da competência do CNMP para dirimir conflitos de atribuições, para além de prestigiar o órgão de controle, elimina a controvertida e antiga questão sobre a competência para resolver dissídios em torno das atribuições entre os membros do Ministério Público, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988. Para além disso, permite identificar uma função atípica do CNMP em ordem ao controle extraordinário de certas atividades finalísticas.

8. O Ementário de conflitos de atribuições: estrutura, divisão e acesso à informação

O Ementário de Conflitos de Atribuições, coordenado e editorado pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), corresponde ao guia oficial de consolidação de decisões do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre os conflitos de atribuições suscitados pelos membros dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro.

A primeira edição do Ementário, atualizada até 30 de agosto de 2021, inclui tanto os Conflitos de Atribuições quanto os Pedidos de Providências autuados anteriormente à promulgação da Emenda Regimental nº 32, cujo objeto corresponda a um conflito de atribuições entre Membros, apreciados no âmbito do CNMP durante as Sessões Plenárias (4ª a 10ª), Sessões Virtuais Ordinárias (1ª e 2ª) e Sessões Virtuais Extraordinárias (1ª a 3ª) realizadas em 2021.

Considerando a expressiva quantidade de decisões proferidas pelo CNMP no primeiro semestre e início de segundo semestre de 2021, a edição deste Ementário não tem por objetivo corresponder a uma mera compilação de decisões do órgão, mas servir como uma efetiva ferramenta de consulta aos membros do Ministério Público brasileiro. Desse modo, ambiciona o Ementário conceder referenciais ao exercício de sua atividade, com acesso fácil e rápido às decisões do CNMP.

Para fins da primeira edição, foram mapeados 215 conflitos de atribuições, dos quais 162 procedimentos foram autuados na classe processual específica – estabelecida nos termos da Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021 – e 53 procedimentos foram autuados como Pedido de Providências com objeto de conflito de atribuições entre Membros do Ministério Público brasileiro.

⁴⁰ “De modo muito análogo ao que dispõe com referência à Magistratura (*supra*, n. 80), manda a Constituição Federal que o Ministério Público seja submetido a controle pelo *Conselho Nacional do Ministério Público*, um colegiado misto do qual participam oito membros da própria Instituição, entre os quais o Procurador-Geral da República, ao lado de outros seis conselheiros de outras origens institucionais (dois magistrados, dois advogados e dois indicados pelas Casas do Congresso Nacional). Compete-lhe zelar pela autonomia do *Parquet* e regularidade no exercício de suas funções, com poder censório e disciplinar sobre os promotores (Const., art. 130-A). Sempre em paralelismo com o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público não é um órgão de atuação no processo, ou um *órgão de execução*, mas puramente censório e administrativo.” (DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 243.)

De modo a facilitar a consulta pelos membros, o Ementário de Conflitos de Atribuições possui divisão temática, em seções, pelas seguintes áreas do Direito: (1) Direito Administrativo; (2) Direito Ambiental; (3) Direito Civil; (4) Direito do Consumidor; (5) Direito Criminal; (6) Direito Educacional; (7) Questões jurídicas que envolvam direitos de povos indígenas; e (8) Direito do Trabalho.

Para efetuar a consulta, o membro interessado deve dirigir-se inicialmente à seção que corresponda à área do Direito na qual o tema se insere. Neste sentido, a título de exemplo, questões envolvendo improbidade administrativa encontrar-se-ão na seção de Direito Administrativo, ao passo em que questões envolvendo a apuração de delitos localizar-se-ão na seção de Direito Criminal. Em relação às apurações simultâneas que envolvam mais de uma área do Direito, as decisões catalogar-se-ão em ambas as seções correspondentes, privilegiando a acessibilidade na consulta às decisões.

Dentro de cada uma das seções, há a divisão entre casos que envolvam a competência do Ministério Público Federal e casos que envolvam a competência do Ministério Público estadual. Dentro desta divisão, as decisões do CNMP foram arroladas por meio de subtemas, dentro dos quais inseriram-se a ementa resumida e a atribuição determinada pelo julgador, com a referência do processo e o direcionamento automático à ementa oficial por meio de *hiperlinks*:

1. ADMINISTRATIVO: → Área do Direito

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: → Órgão de Atribuição

1.1. Área tombada: → Sub-tema

1.1.1. Administrativo: **depreciação de imóvel em área tombada pelo IPHAN**; interesse federal configurado; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00179/2021-46](#)

Ementa resumida e hiperlink

Destaca-se, portanto, que a elaboração desta consolidação visa a permitir que a comunidade jurídica, em especial os membros do Ministério Público brasileiro, possam visualizar com mais facilidade as decisões do CNMP envolvendo conflitos de atribuições. A divisão sistematizada por ramos e assuntos, além do direcionamento automático à correspondente ementa por meio de *hiperlinks*, torna a consulta mais ágil e didática. Ao consolidar a aplicação de teses debatidas no âmbito do órgão, esta dinâmica obra também contribui para a celeridade e segurança jurídica na prestação jurisdicional do CNMP.

Conclusões

O estudo dos conflitos de atribuições no Direito brasileiro inicia-se historicamente com os “conflitos de jurisdição”, presente desde a Constituição Imperial de 1824 no sistema jurídico brasileiro. As primeiras referências expressas aos “conflitos de atribuições”, no entanto, foram

verificadas na antiga Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951) e posteriormente na Constituição de 1967, que definiu os conflitos de atribuições, como aqueles “entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre estes e as da União”, cuja competência decisória era do Supremo Tribunal Federal. Essa divisão foi adotada pelo CPC/1973 em seu art. 124, que atribuiu aos regimentos internos de tribunais o encargo de processar e julgar os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas.

O período compreendido entre a vigência do CPC/1973 e a promulgação da Constituição Federal de 1988 conheceu algumas contribuições doutrinárias à matéria de conflitos. Destaca-se, entretanto, que, após a Constituição de 1988, a matéria foi objeto de interpretações distintas que ora atribuíam competência ao Superior Tribunal de Justiça, em virtude do art. 105, inciso I, “g”, ora ao Supremo Tribunal Federal, em razão do art. 102, inciso I, “f”. Tal competência também foi atribuída ao Procurador-Geral da República pelo Plenário do STF em meados de 2016, no âmbito das Ações Cíveis Originárias nºs 924 e 1394.

Em decorrência do novo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária nº 843/SP, que firmou a competência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para a resolução de conflitos de atribuições entre membros de diferentes ramos do Ministério Público, foi promulgada a Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, no âmbito do CNMP, para dispor sobre a matéria.

Em esforço contínuo, é publicado este Ementário de Conflitos de Atribuições, coordenado e editorado pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), sob minha presidência, e que corresponde ao guia oficial de consolidação de jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a matéria. Haverá sucessivas atualizações de modo que o material ora oferecido ao público nunca perca sua atualidade e sua utilidade.

Referências

- CAMBI, Eduardo. Conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Estadual para a investigação dos atos de improbidade administrativa e a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual para o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública. *Revista do Conselho Nacional do Ministério Público*, v. 5, p. 129-158, 2015.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público de estados diversos. *Revista de Processo*, v. 38, p. 65-72, abr.-jun. 1985.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Do conflito de atribuição no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 25, p. 39-50, jan.-mar. 1982.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Conflito de atribuições no direito administrativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 80, p. 17-33, 1985.
- DIDIER JR., Fredie; GODINHO, Robson Renault. Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no processo civil. *Revista de Processo*, v. 237, p. 123-159, nov. 2014.

- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- FONTELES, Cláudio Lemos. Divergência entre membros do Ministério Público à posituação do ato de acusar: conflito de jurisdição ou conflito de atribuições. *Revista de Processo*, v. 30, p. 237-241, abr.-jun. 1983.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Código de Processo Penal Comentado*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- HAMILTON, Sérgio Demoro. Apontamentos sobre o conflito de atribuições. *Justitia*, v. 39, n. 97, p. 113-119, abr.-jun. 1977.
- JARDIM, Afrânio Silva. Conflito de atribuições entre órgãos de execução de Ministérios Públicos diversos. *Justitia*, v. 48, n. 133, p. 33-44, jan.-mar. 1986.
- _____. A atribuição dos órgãos do Ministério Público no processo penal. *Revista de Processo*, v. 42, p. 234-238, abr.-jun. 1986.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Notas sobre o conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público. *Justitia*, v. 48, n. 135, p. 72-75, jul.-set. 1986.
- _____. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 19. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- _____. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- SCARTEZZINI, Jorge Tadeo Flaquer. Conflito de atribuições: noções gerais e aspectos relevantes. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 5, p. 51-70, jan.-jun. 2000.
- WALD, Arnoldo. A recente evolução do conflito de atribuições. *Revista de Processo*, v. 71, p. 234-242, jul.-set. 1993.

1. ADMINISTRATIVO:

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.1. ANAC:

- 1.1.1. Administrativo: exercício de táxi aéreo sem autorização; **competência da ANAC para exercer a fiscalização e adotar providências administrativas**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00325/2021-70](#)
- 1.1.2. Administrativo: poluição sonora; mudança de tráfego aéreo; **fiscalização e regulamentação pela ANAC**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01007/2021-08](#)

1.2. Área tombada:

- 1.2.1. Administrativo: **depreciação de imóvel em área tombada pelo IPHAN**; interesse federal configurado; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00179/2021-46](#)

1.3. Correios:

1.3.1. Irregularidades no serviço de banco postal:

- 1.3.1.1. Administrativo: **Correios; irregularidades no serviço de banco postal; responsabilidade civil**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00623/2021-79](#)

1.3.2. Responsabilidade civil:

- 1.3.2.1. Administrativo: **Correios; irregularidades no serviço de banco postal; responsabilidade civil**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00623/2021-79](#)

1.4. Covid-19:

- 1.4.1. Educação; Administrativo: Instituição de Ensino Superior Privada; descumprimento de ato administrativo; **Covid-19**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00187/2021-83](#)
- 1.4.2. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; **contenção da pandemia da COVID-19**; repasses do SUS (Fundo Nacional de Saúde); interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01036/2021-98](#)

1.5. Descumprimento de ato administrativo:

- 1.5.1. Educação; Administrativo: Instituição de Ensino Superior Privada; **descumprimento de ato administrativo**; Covid-19; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00187/2021-83](#)

1.6. Equipamentos de fiscalização:

1.6.1. Administrativo: **remoção de equipamentos de fiscalização do SINIVEM pelo DNIT**; prejuízos à fiscalização da Receita Federal; responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00354/2021-50](#)

1.7. Fiscalização da Receita Federal:

1.7.1. Administrativo: remoção de equipamentos de fiscalização do SINIVEM pelo DNIT; **prejuízos à fiscalização da Receita Federal**; responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00354/2021-50](#)

1.8. Imóvel do IPHAN:

1.8.1. Administrativo; Improbidade Administrativa: **restauração de imóvel do IPHAN cedido ao Município**; irregularidades em processo licitatório; repasse de verbas federais; interesse federal configurado; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00255/2021-78](#)

1.9. Improbidade Administrativa:

1.9.1. Atos de improbidade imputados a dirigente de empresa pública federal:

1.9.1.1. Improbidade Administrativa: **atos de improbidade imputados a dirigente de empresa pública federal**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00555/2021-84](#)

1.9.2. Atos de improbidade imputados a médico intercambista do Programa Mais Médicos:

1.9.2.1. Improbidade Administrativa: **atos de improbidade imputados a médico intercambista do Programa Mais Médicos**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00410/2021-92](#)

1.9.3. Atos de improbidade imputados a servidores públicos federais:

1.9.3.1. Improbidade Administrativa: fraudes em certame para contratação de professores indígenas; **atos de improbidade imputados a servidores públicos federais da FUNAI**; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00424/2021-51](#)

1.9.4. Atos imputados a agentes políticos/Prefeito/servidores municipais:

1.9.4.1. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; **atos imputados a agentes políticos municipais**; repasses do Ministério da Saúde/SUS; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00402/2021-55](#); [CA nº 1.00499/2021-41](#)

- 1.9.4.2. Improbidade Administrativa: desvio de verbas federais; Programa Carta de Crédito FGTS; **atos imputados a servidores municipais**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00632/2021-60](#)
- 1.9.4.3. Improbidade Administrativa; Criminal: irregularidade no pagamento de benefício previdenciário; **atos imputados a servidora pública municipal**; crime de estelionato previdenciário; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00391/2021-77](#)
- 1.9.4.4. Improbidade Administrativa: sonegação de contribuição previdenciária ou não repasse dessas a previdência social; **ato imputado a Prefeito**; ausência de parcelamento do débito; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00361/2021-33](#)

1.9.5. Atos imputados a deputado federal:

- 1.9.5.1. Improbidade Administrativa; Criminal: **atos imputados a deputado federal**; competência da Justiça Federal para apurar a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa; competência da Justiça estadual para a persecução penal (art. 286 do CP); atribuição concorrente do Ministério Público Federal e do Ministério Público estadual: [CA nº 1.00502/2021-90](#)

1.9.6. Ausência de depósito de FGTS de servidores celetistas pela Administração Municipal:

- 1.9.6.1. Improbidade Administrativa: **ausência de depósito de FGTS de servidores celetistas pela Administração Municipal**; Caixa Econômica Federal gestora do FGTS; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00200/2021-77](#)

1.9.7. Ausência de parcelamento do débito:

- 1.9.7.1. Improbidade Administrativa: sonegação de contribuição previdenciária ou não repasse dessas a previdência social; ato imputado a Prefeito; **ausência de parcelamento do débito**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00361/2021-33](#)

1.9.8. Ausência de prestação de contas de verbas oriundas do Fundo Partidário:

- 1.9.8.1. Improbidade Administrativa: **ausência de prestação de contas de verba oriunda de Fundo Partidário**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00462/2021-22](#)

1.9.9. Ausência de prestação de contas por gestor municipal/Prefeitura:

- 1.9.9.1. Improbidade; Educação: **ausência de prestação de contas por ex-Prefeito**; FNDE; repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00396/2021-45](#)
- 1.9.9.2. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; **ausência de prestação de contas e devolução dos recursos federais pelo município**; FNDE; Programa de Aceleração ao Crescimento - PAC; fiscalização pelo TCU e pela CGU; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00498/2021-98](#)

1.9.10. CACSFUNDEB:

1.9.10.1. Improbidade Administrativa; Educação: irregularidade em análise de prestação de contas pelo **CACSFUNDEB**; FNDE; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00331/2021-08](#)

1.9.11. Caixa Econômica Federal:

1.9.11.1. Improbidade Administrativa: ausência de depósito de FGTS de servidores celetistas pela Administração Municipal; **Caixa Econômica Federal gestora do FGTS**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00200/2021-77](#)

1.9.12. Competência da Justiça Federal:

1.9.12.1. Improbidade Administrativa: fraudes em certame para contratação de professores indígenas; atos de improbidade imputados a servidores públicos federais da FUNAI; **competência da Justiça Federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00424/2021-51](#)

1.9.12.2. Improbidade Administrativa; Criminal: atos imputados a deputado federal; **competência da Justiça Federal para apurar a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa**; competência da Justiça estadual para a persecução penal (art. 286 do CP); atribuição concorrente do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00502/2021-90](#)

1.9.13. Conexão ou continência:

1.9.13.1. Improbidade Administrativa: malversação de recursos municipais oriundos da União; **conexão ou continência de ações (risco de decisões conflitantes)**; aplicabilidade da Súmula nº 489 do STJ; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00709/2020-57](#)

1.9.14. Convênio:

1.9.14.1. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais (irregularidade na aplicação de verba pública destinada à iluminação do estádio municipal); **repasses oriundos de convênio**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00417/2021-78](#)

1.9.14.2. Improbidade Administrativa: irregularidades na execução de obras em unidade básica de saúde; **convênio**; repasse do Ministério da Saúde; indícios de malversação de verbas federais; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00564/2021-75](#)

1.9.15. Desvio/irregularidade/malversação de recursos municipais oriundos da União:

1.9.15.1. Improbidade Administrativa: **malversação de recursos municipais oriundos da União**; conexão ou continência de ações (risco de decisões conflitantes); aplicabilidade da Súmula nº 489 do STJ; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00709/2020-57](#)

1.9.16. Desvio/irregularidade/malversação de verbas federais:

- 1.9.16.1. Improbidade Administrativa: **desvio de verbas federais**; Programa Carta de Crédito FGTS; atos imputados a servidores municipais; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00632/2021-60](#).
- 1.9.16.2. Improbidade Administrativa: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; atos imputados a agentes políticos municipais; repasses do Ministério da Saúde/SUS; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00402/2021-55](#); [CA nº 1.00499/2021-41](#)
- 1.9.16.3. Improbidade Administrativa: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; contenção da pandemia da COVID-19; repasses do SUS (Fundo Nacional de Saúde); interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01036/2021-98](#)
- 1.9.16.4. Improbidade Administrativa; Educação: **desvio/irregularidade/malversação de verbas do FUNDEB**; repasse de recursos da União para o município, a título de complementação; atribuição do Ministério Público Federal para apurar parte das irregularidades; atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação das demais irregularidades que não denotam interesse federal: [CA nº 1.00594/2021-09](#)
- 1.9.16.5. Improbidade Administrativa; Educação: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; ausência de prestação de contas e devolução dos recursos federais pelo município; FNDE; Programa de Aceleração ao Crescimento – PAC; fiscalização pelo TCU e pela CGU; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00498/2021-98](#)
- 1.9.16.6. Improbidade Administrativa: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais** pelo Município; falta de repasse de verbas do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) para instituições filantrópicas; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00496/2021-80](#)
- 1.9.16.7. Improbidade Administrativa; Educação: **desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais**; FNDE; Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00155/2021-32](#)
- 1.9.16.8. Improbidade Administrativa; Educação: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; FNDE; Programa Ministerial MPEDUC; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00395/2021-91](#)
- 1.9.16.9. Improbidade Administrativa; Educação: **desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais**; FNDE; Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; prestação de contas ao TCU; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00517/2020-13](#)
- 1.9.16.10. Improbidade Administrativa; Indígenas: Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRSX); **irregularidades na aplicação de recursos federais**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01000/2021-22](#)
- 1.9.16.11. Improbidade Administrativa: possível **desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais** por Prefeitura e outros entes municipais; fiscalização da aplicação regular dos recursos por órgão federal (Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo); atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00554/2021-20](#)

- 1.9.16.12. Improbidade Administrativa: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; irregularidade no contrato de prestação de serviços de saúde celebrado entre hospital e município; repasses do Ministério da Saúde; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00397/2021-07](#)
- 1.9.16.13. Improbidade Administrativa: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais (irregularidade na aplicação de verba pública destinada à iluminação do estádio municipal)**; repasses oriundos de convênio; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00417/2021-78](#)
- 1.9.16.14. Improbidade Administrativa: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; liberação de empréstimo sem prévia consulta ao CADIN; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00233/2021-71](#)
- 1.9.16.15. Improbidade Administrativa: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; irregularidades na execução de verbas financiadas por emenda parlamentar oriunda do Poder Legislativo Federal; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00151/2021-18](#)
- 1.9.16.16. Improbidade Administrativa: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; repasses do Ministério da Saúde por meio do FNS (Fundo Nacional de Saúde); interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00751/2021-30](#)
- 1.9.16.17. Improbidade Administrativa: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; repasses do SUS (Fundo Nacional de Saúde); interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00927/2021-08](#); [CA nº 1.01039/2021-59](#)
- 1.9.16.18. Improbidade Administrativa: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; repasses do Ministério da Saúde/SUS; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00468/2021-54](#)
- 1.9.16.19. Improbidade Administrativa; Educação: **desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais**; recursos do FUNDEB; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00682/2021-92](#)
- 1.9.16.20. Improbidade Administrativa; Educação: **desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais**; repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00512/2021-35](#)
- 1.9.16.21. Improbidade Administrativa: **irregularidade na aplicação de verbas federais** (recursos da Lei Aldir Blanc); interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00241/2021-09](#); [CA nº 1.00893/2021-61](#); [CA nº 1.00896/2021-22](#); [CA nº 1.00677/2021-16](#); [CA nº 1.00844/2021-92](#)
- 1.9.16.22. Improbidade Administrativa; Educação: **irregularidade na utilização de recursos federais do PNATE**; contratação para transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito; descumprimento de requisito essencial ao repasse de valores pelo FNDE; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00461/2021-79](#)
- 1.9.17. Fiscalização da aplicação regular dos recursos por ente/órgão/autarquia federal:**
- 1.9.17.1. Improbidade Administrativa: possível desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais por Prefeitura e outros entes municipais; **fiscalização da aplicação regular dos recursos por órgão federal** (Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo); atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00554/2021-20](#)

1.9.18. Fiscalização pelo TCU/Prestação de Contas ao TCU:

- 1.9.18.1. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; ausência de prestação de contas e devolução dos recursos federais pelo município; FNDE; Programa de Aceleração ao Crescimento – PAC; **fiscalização pelo TCU e pela CGU**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00498/2021-98](#)
- 1.9.18.2. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais oriundas de fundo federal; FNDE; Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; **prestação de contas ao TCU**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00517/2020-13](#)

1.9.19. FNDE:

- 1.9.19.1. Improbidade Administrativa; Educação: ausência de prestação de contas por ex-Prefeito; FNDE; repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00396/2021-45](#)
- 1.9.19.2. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais; FNDE; Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00155/2021-32](#)
- 1.9.19.3. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; FNDE; Programa Ministerial MPEDUC; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00395/2021-91](#)
- 1.9.19.4. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais oriundas de fundo federal; FNDE; Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; prestação de contas ao TCU; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00517/2020-13](#)
- 1.9.19.5. Improbidade Administrativa; Educação: irregularidade em análise de prestação de contas pelo CACSFUNDEB; FNDE; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00331/2021-08](#)
- 1.9.19.6. Improbidade Administrativa; Educação: irregularidade na utilização de recursos federais do PNATE; contratação para transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito; **descumprimento de requisito essencial ao repasse de valores pelo FNDE**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00461/2021-79](#)
- 1.9.19.7. Improbidade Administrativa: suposto superfaturamento em contratos administrativos; pregões presenciais realizados pela Prefeitura Municipal; utilização de recursos federais, estaduais e municipais; **verbas do FNDE**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público Estadual para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à administração pública local: [CA nº 1.00475/2021-38](#); [CA nº 1.00511/2021-81](#)

1.9.20. Fraudes em certame/concurso:

1.9.20.1. Improbidade Administrativa: **fraudes em certame para contratação de professores indígenas**; atos de improbidade imputados a servidores públicos federais da FUNAI; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00424/2021-51](#)

1.9.21. FUNDEB:

1.9.21.1. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de **verbas do FUNDEB**; repasse de recursos da União para o município, a título de complementação; atribuição do Ministério Público Federal para apurar parte das irregularidades; atribuição do Ministério Público estadual para prosseguir na investigação das demais irregularidades que não denotam interesse federal: [CA nº 1.00594/2021-09](#)

1.9.21.2. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais; **recursos do FUNDEB**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00682/2021-92](#)

1.9.22. Fundo Municipal de Saúde:

1.9.22.1. Administrativo; Trabalho: Improbidade Administrativa; irregularidades na contratação de profissionais de saúde; terceirização na Administração Pública; **recursos do Fundo Municipal de Saúde**; atribuição parcial do Ministério Público Federal; atribuição remanescente do Ministério Público do Trabalho: [CA nº 1.00507/2021-69](#)

1.9.23. Indícios de malversação de verbas federais:

1.9.23.1. Improbidade Administrativa: irregularidades na execução de obras em unidade básica de saúde; convênio; repasse doo Ministério da Saúde; **indícios de malversação de verbas federais**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00564/2021-75](#)

1.9.24. Interesse da União/Federal:

1.9.24.1. Administrativo; Improbidade Administrativa: restauração de imóvel do IPHAN cedido ao Município; irregularidades em processo licitatório; **repasse de verbas federais**; interesse federal configurado; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00255/2021-78](#)

1.9.24.2. Improbidade Administrativa: atos de improbidade imputados a dirigente de empresa pública federal; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00555/2021-84](#)

1.9.24.3. Improbidade Administrativa: atos de improbidade imputados a médico intercambista do Programa Mais Médicos; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00410/2021-92](#)

1.9.24.4. Improbidade Administrativa: ausência de depósito de FGTS de servidores celetistas pela Administração Municipal; Caixa Econômica Federal gestora do FGTS; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00200/2021-77](#)

- 1.9.24.5. Improbidade Administrativa: ausência de prestação de contas de verba oriunda de Fundo Partidário; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00462/2021-22](#)
- 1.9.24.6. Improbidade; Educação: ausência de prestação de contas por ex-Prefeito; FNDE; repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00396/2021-45](#)
- 1.9.24.7. Improbidade Administrativa: desvio de verbas federais; Programa Carta de Crédito FGTS; atos imputados a servidores municipais; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00632/2021-60](#).
- 1.9.24.8. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; atos imputados a agentes políticos municipais; repasses do Ministério da Saúde/SUS; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00402/2021-55](#); [CA nº 1.00499/2021-41](#)
- 1.9.24.9. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; contenção da pandemia da COVID-19; repasses do SUS (Fundo Nacional de Saúde); interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01036/2021-98](#)
- 1.9.24.10. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; repasses do SUS (Fundo Nacional de Saúde); **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00927/2021-08](#); [CA nº 1.01039/2021-59](#)
- 1.9.24.11. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais pelo Município; falta de repasse de verbas do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) para instituições filantrópicas; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00496/2021-80](#)
- 1.9.24.12. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais; FNDE; Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00155/2021-32](#)
- 1.9.24.13. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; FNDE; Programa Ministerial MPEDUC; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00395/2021-91](#)
- 1.9.24.14. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais; FNDE; Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; prestação de contas ao TCU; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00517/2020-13](#)
- 1.9.24.15. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; irregularidades na execução de verbas financiadas por emenda parlamentar oriunda do Poder Legislativo Federal; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00151/2021-18](#)
- 1.9.24.16. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; irregularidade no contrato de prestação de serviços de saúde celebrado

- entre hospital e município; repasses do Ministério da Saúde; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00397/2021-07](#)
- 1.9.24.17. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais; liberação de empréstimo sem prévia consulta ao CADIN; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00233/2021-71](#)
- 1.9.24.18. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais; recursos do FUNDEB; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00682/2021-92](#)
- 1.9.24.19. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; repasses do Ministério da Saúde por meio do FNS (Fundo Nacional de Saúde); **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00751/2021-30](#)
- 1.9.24.20. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; repasses do Ministério da Saúde/SUS; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00468/2021-54](#)
- 1.9.24.21. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais (irregularidade na aplicação de verba pública destinada à iluminação do estádio municipal); repasses oriundos de convênio; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00417/2021-78](#)
- 1.9.24.22. Improbidade Administrativa; Educação: irregularidade em análise de prestação de contas pelo CACSFUNDEB; FNDE; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00331/2021-08](#)
- 1.9.24.23. Improbidade Administrativa; Educação: irregularidade na utilização de recursos federais do PNATE; contratação para transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito; descumprimento de requisito essencial ao repasse de valores pelo FNDE; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00461/2021-79](#)
- 1.9.24.24. Improbidade Administrativa; Indígenas: Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRSX); irregularidades na aplicação de recursos federais; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01000/2021-22](#)
- 1.9.24.25. Improbidade Administrativa: irregularidade na aplicação de verbas federais (recursos da Lei Aldir Blanc); **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00241/2021-09](#); [CA nº 1.00893/2021-61](#); [CA nº 1.00896/2021-22](#); [CA nº 1.00677/2021-16](#); [CA nº 1.00844/2021-92](#)
- 1.9.24.26. Improbidade Administrativa: sonegação de contribuição previdenciária ou não repasse dessas a previdência social; ato imputado a Prefeito; ausência de parcelamento do débito; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00361/2021-33](#)
- 1.9.24.27. Improbidade Administrativa: suposto superfaturamento em contratos administrativos; pregões presenciais realizados pela Prefeitura Municipal; utilização de recursos federais, estaduais e municipais; verbas do FNDE; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério

Público Estadual para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à administração pública local: [CA nº 1.00475/2021-38](#); [CA nº 1.00511/2021-81](#)

1.9.25. Irregularidade na contratação de profissionais de saúde:

1.9.25.1. Administrativo; Trabalho: Improbidade Administrativa; **irregularidades na contratação de profissionais de saúde**; terceirização na Administração Pública; recursos do Fundo Municipal de Saúde; atribuição parcial do Ministério Público Federal; atribuição remanescente do Ministério Público do Trabalho: [CA nº 1.00507/2021-69](#)

1.9.26. Irregularidades na execução de obras:

1.9.26.1. Improbidade Administrativa: **irregularidades na execução de obras em unidade básica de saúde**; convênio; repasse do Ministério da Saúde; indícios de malversação de verbas federais; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00564/2021-75](#)

1.9.27. Irregularidades na execução de verbas financiadas por emenda parlamentar oriunda do Poder Legislativo Federal:

1.9.27.1. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; **irregularidades na execução de verbas financiadas por emenda parlamentar oriunda do Poder Legislativo Federal**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00151/2021-18](#)

1.9.28. Irregularidade no pagamento de benefício previdenciário:

1.9.28.1. Improbidade Administrativa; Criminal: **irregularidade no pagamento de benefício previdenciário**; atos imputados a servidora pública municipal; crime de estelionato previdenciário; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00391/2021-77](#)

1.9.29. Liberação de verbas sem prévia consulta ao CADIN:

1.9.29.1. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; **liberação de empréstimo sem prévia consulta ao CADIN**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00233/2021-71](#)

1.9.30. Licitação/Processo licitatório:

1.9.30.1. Administrativo; Improbidade Administrativa: restauração de imóvel do IPHAN cedido ao Município; **irregularidades em processo licitatório**; repasse de verbas federais; interesse federal configurado; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00255/2021-78](#)

1.9.31. Pregão:

1.9.31.1. Improbidade Administrativa: suposto superfaturamento em contratos administrativos; **pregões presenciais realizados pela Prefeitura Municipal**;

utilização de recursos federais, estaduais e municipais; verbas do FNDE; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público Estadual para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à administração pública local: [CA nº 1.00475/2021-38](#); [CA nº 1.00511/2021-81](#)

1.9.32. Prestação de serviço de saúde:

1.9.32.1. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; **irregularidade no contrato de prestação de serviços de saúde celebrado entre hospital e município**; repasses do Ministério da Saúde; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00397/2021-07](#)

1.9.33. Programa Carta de Crédito FGTS:

1.9.33.1. Improbidade Administrativa: desvio de verbas federais; **Programa Carta de Crédito FGTS**; atos imputados a servidores municipais; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00632/2021-60](#)

1.9.34. Programa de Aceleração ao Crescimento – PAC:

1.9.34.1. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; ausência de prestação de contas e devolução dos recursos federais pelo município; FNDE; **Programa de Aceleração ao Crescimento – PAC**; fiscalização pelo TCU e pela CGU; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00498/2021-98](#)

1.9.35. Programa Mais Médicos:

1.9.35.1. Improbidade Administrativa: atos de improbidade imputados a médico intercambista do **Programa Mais Médicos**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00410/2021-92](#)

1.9.36. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE:

1.9.36.1. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais; FNDE; **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**; prestação de contas ao TCU; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00517/2020-13](#)

1.9.37. Repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação:

1.9.37.1. Improbidade Administrativa; Educação: ausência de prestação de contas por ex-Prefeito; FNDE; **repasso de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00396/2021-45](#)

1.9.37.2. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais; FNDE; Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); **repasso de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00155/2021-32](#)

1.9.38. Repasse de verbas federais:

1.9.38.1. Administrativo; Improbidade Administrativa: restauração de imóvel do IPHAN cedido ao Município; irregularidades em processo licitatório; **repasso de verbas federais**; interesse federal configurado; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00255/2021-78](#)

1.9.39. Repasses do Ministério da Saúde/SUS/FNS:

1.9.39.1. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; atos imputados a agentes políticos municipais; **repasses do Ministério da Saúde/SUS**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00402/2021-55](#); [CA nº 1.00499/2021-41](#)

1.9.39.2. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; contenção da pandemia da COVID-19; **repasses do SUS (Fundo Nacional de Saúde)**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01036/2021-98](#)

1.9.39.3. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; **repasses do SUS (Fundo Nacional de Saúde)**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00927/2021-08](#); [CA nº 1.01039/2021-59](#)

1.9.39.4. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; irregularidade no contrato de prestação de serviços de saúde celebrado entre hospital e município; **repasses do Ministério da Saúde**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00397/2021-07](#)

1.9.39.5. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; **repasses do Ministério da Saúde por meio do FNS (Fundo Nacional de Saúde)**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00751/2021-30](#)

1.9.39.6. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; **repasses do Ministério da Saúde/SUS**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00468/2021-54](#)

1.9.39.7. Improbidade Administrativa: irregularidades na execução de obras em unidade básica de saúde; convênio; **repasso do Ministério da Saúde**; indícios de malversação de verbas federais; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00564/2021-75](#)

1.9.40. Sonegação de contribuição previdenciária/não repasse de contribuição à previdência social:

1.9.40.1. Improbidade Administrativa: **sonegação de contribuição previdenciária ou não repasse dessas a previdência social**; ato imputado a Prefeito; ausência de parcelamento do débito; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00361/2021-33](#)

1.9.41. Súmula nº 489 do STJ:

1.9.41.1. Improbidade Administrativa: malversação de recursos municipais oriundos da União; conexão ou continência de ações (risco de decisões conflitantes); **aplicabilidade da Súmula nº 489 do STJ**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00709/2020-57](#)

1.9.42. Superfaturamento em contratos administrativos:

1.9.42.1. Improbidade Administrativa: suposto **superfaturamento em contratos administrativos**; pregões presenciais realizados pela Prefeitura Municipal; utilização de recursos federais, estaduais e municipais; verbas do FNDE; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público estadual para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à administração pública local: [CA nº 1.00475/2021-38](#); [CA nº 1.00511/2021-81](#)

1.9.43. Utilização de recursos federais, estaduais e municipais:

1.9.43.1. Improbidade Administrativa: suposto superfaturamento em contratos administrativos; pregões presenciais realizados pela Prefeitura Municipal; **utilização de recursos federais, estaduais e municipais**; verbas do FNDE; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público Estadual para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à administração pública local: [CA nº 1.00475/2021-38](#); [CA nº 1.00511/2021-81](#)

1.9.44. Verbas do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social):

1.9.44.1. Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais pelo Município; **falta de repasse de verbas do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) para instituições filantrópicas**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00496/2021-80](#)

1.10. INCRA:

1.10.1. Competência da Justiça Federal:

1.10.1.1. Administrativo: INCRA; irregularidades na repartição, distribuição e titulação de lotes em assentamento pelo INCRA; **competência da Justiça Federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00257/2021-85](#)

1.10.2. Irregularidades na repartição, distribuição e titulação de lotes em assentamento:

1.10.2.1. Administrativo: **INCRA; irregularidades na repartição, distribuição e titulação de lotes em assentamento pelo INCRA**; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00257/2021-85](#)

1.10.3. Registro irregular envolvendo pessoa jurídica estrangeira em área de propriedade da União sob tutela do INCRA:

1.10.3.1. Administrativo: INCRA; **suposto registro irregular envolvendo pessoa jurídica estrangeira em área de propriedade da União sob tutela do INCRA**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00069/2021-66](#)

1.11. Interesse da União/Federal:

1.11.1. Administrativo: depreciação de imóvel em área tombada pelo IPHAN; **interesse federal configurado**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00179/2021-46](#)

1.11.2. Administrativo: poluição sonora; mudança de tráfego aéreo; fiscalização e regulamentação pela ANAC; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01007/2021-08](#)

1.11.3. Administrativo: INCRA; suposto registro irregular envolvendo pessoa jurídica estrangeira em área de propriedade da União sob tutela do INCRA; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00069/2021-66](#)

1.11.4. Administrativo: remoção de equipamentos de fiscalização do SINIVEM pelo DNIT; prejuízos à fiscalização da Receita Federal; responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00354/2021-50](#)

1.11.5. Administrativo: SUS; ausência de fornecimento de exame não padronizado com registro na ANVISA; competência do Ministério da Saúde para a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00242/2021-62](#)

1.11.6. Educação; Administrativo: Instituição de Ensino Superior Privada; descumprimento de ato administrativo; Covid-19; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00187/2021-83](#)

1.12. Instituição de Ensino Superior Privada:

1.12.1. Educação; Administrativo: **Instituição de Ensino Superior Privada**; descumprimento de ato administrativo; Covid-19; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00187/2021-83](#)

1.13. INSS:

1.13.1. Empréstimos irregulares em pensões e aposentadorias:

1.13.1.1. INSS: **empréstimos irregulares em pensões e aposentadorias**; responsabilidade solidária do INSS e do banco em caso de descontos indevidos; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00526/2021-02](#)

1.13.2. Interesse da União:

1.13.2.1. INSS: empréstimos irregulares em pensões e aposentadorias; responsabilidade solidária do INSS e do banco em caso de descontos indevidos; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00526/2021-02](#)

1.13.3. Responsabilidade solidária do INSS e do banco, em caso de descontos indevidos:

1.13.3.1. INSS: empréstimos irregulares em pensões e aposentadorias; **responsabilidade solidária do INSS e do banco em caso de descontos indevidos**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00526/2021-02](#)

1.14. Ministério da Saúde (competência, atribuição):

1.14.1. Administrativo: SUS; ausência de fornecimento de exame não padronizado com registro na ANVISA; **competência do Ministério da Saúde para a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00242/2021-62](#)

1.15. Poluição sonora:

1.15.1. Administrativo: **poluição sonora**; mudança de tráfego aéreo; fiscalização e regulamentação pela ANAC; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01007/2021-08](#)

1.16. Programa Minha Casa Minha Vida:

1.16.1. Atraso na conclusão da obra/Atraso na entrega do imóvel:

1.16.1.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **atraso na conclusão da obra/atraso na entrega do imóvel**; direito de propriedade de bem integrante do acervo da CEF; interesse da União/Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00593/2021-55](#)

1.16.2. Atuação da CAIXA como executor de programa social:

1.16.2.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; vícios construtivos; **atuação da CAIXA como executor de programa social**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00892/2021-08](#)

1.16.3. Direito de propriedade de bem integrante do acervo da CEF:

1.16.3.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; atraso na conclusão da obra/atraso na entrega do imóvel; **direito de propriedade de bem integrante do acervo da CEF**; interesse da União/Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00593/2021-55](#)

1.16.4. Interesse da União/Federal:

- 1.16.4.1. Administrativo; Criminal: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades no cadastramento de beneficiários; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00420/2021-37](#)
- 1.16.4.2. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; atraso na conclusão da obra/atraso na entrega do imóvel; direito de propriedade de bem integrante do acervo da CEF; **interesse da União/Federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00593/2021-55](#)
- 1.16.4.3. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades no cadastramento de beneficiários; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00237/2021-96](#)
- 1.16.4.4. Administrativo: **Programa Minha Casa Minha Vida**; vícios construtivos; atuação da CAIXA como executor de programa social; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00892/2021-08](#)

1.16.5. Irregularidades no cadastramento de beneficiários:

- 1.16.5.1. Administrativo; Criminal: Programa Minha Casa Minha Vida; **irregularidades no cadastramento de beneficiários**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00420/2021-37](#)
- 1.16.5.2. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **irregularidades no cadastramento de beneficiários**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00237/2021-96](#)

1.16.6. Vícios construtivos:

- 1.16.6.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **vícios construtivos**; atuação da CAIXA como executor de programa social; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00892/2021-08](#)

1.17. Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP:

- 1.17.1. Administrativo: remoção de equipamentos de fiscalização do SINIVEM pelo DNIT; prejuízos à fiscalização da Receita Federal; **responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00354/2021-50](#)

1.18. Sistema Único de Saúde – SUS:

- 1.18.1. Administrativo: **SUS**; **ausência de fornecimento de exame não padronizado com registro na ANVISA**; competência do Ministério da Saúde para a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00242/2021-62](#)

1.19. Táxi Aéreo:

1.19.1. Administrativo: **exercício de táxi aéreo sem autorização**; competência da ANAC para exercer a fiscalização e adotar providências administrativas; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00325/2021-70](#)

1.20. Tráfego aéreo:

1.20.1. Administrativo: poluição sonora; **mudança de tráfego aéreo**; fiscalização e regulamentação pela ANAC; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01007/2021-08](#)

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

1.21. Acessibilidade:

1.21.1. Administrativo: imóvel construído em área tombada; **desrespeito às condições de acessibilidade de imóvel**; inexistência de afronta direta a bens e interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00590/2021-94](#)

1.21.2. Administrativo: irregularidades em transporte público intermunicipal; **acessibilidade (gratuidade de passagem para pessoa com deficiência)**; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00335/2021-14](#)

1.22. Área Tombada/Imóvel Tombado:

1.22.1. Administrativo: **imóvel construído em área tombada**; desrespeito às condições de acessibilidade de imóvel; inexistência de afronta direta a bens e interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00590/2021-94](#)

1.22.2. Administrativo: **obras supostamente irregulares em imóvel tombado pelo Município**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00197/2021-28](#)

1.23. Atos de represália a empregado público:

1.23.1. Criminal; Administrativo: **atos de represália a empregado público**; sociedade de economia mista; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual para apuração dos fatos sob o aspecto criminal: [CA nº 1.00170/2021-53](#)

1.24. Ausência de comprovação de uso de verbas federais:

1.24.1. Administrativo: **ausência de comprovação de uso de verbas federais**; inexistência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00194/2021-67](#)

1.25. Bens públicos:

1.25.1. Área non edificandi:

1.25.1.1. Administrativo: irregularidades na cessão de uso de bens públicos; **área non edificandi fora do domínio da União**; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00238/2021-40](#)

1.25.2. Bem público federal cedido a entidade estadual:

1.25.2.1. Administrativo: **bem público federal cedido a entidade estadual**; comodato; responsabilidade pela manutenção do bem a cargo do comodatário; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00501/2021-37](#)

1.25.3. Bens públicos da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA):

1.25.3.1. Administrativo; Improbidade Administrativa: irregularidades na adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização, para fins socioculturais, de **bens públicos da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA)**; ausência de indícios de malversação de verbas federais; ausência de lesão a patrimônio histórico-cultural nacional; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00251/2021-53](#)

1.25.4. Manutenção/fiscalização a cargo de entes estaduais/municipais:

1.25.4.1. Administrativo: vandalismo praticado em bem público (barragem); obra executada por empresa pública federal há duas décadas; **manutenção e fiscalização a cargo de entes estaduais e municipais**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00418/2021-21](#)

1.25.5. Irregularidades na adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização de bens públicos:

1.25.5.1. Administrativo; Improbidade Administrativa: **irregularidades na adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização, para fins socioculturais, de bens públicos** da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA); ausência de indícios de malversação de verbas federais; ausência de lesão a patrimônio histórico-cultural nacional; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00251/2021-53](#)

1.25.6. Irregularidades na cessão de uso de bens públicos:

1.25.6.1. Administrativo: **irregularidades na cessão de uso de bens públicos**; *área non edificandi* fora do domínio da União; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00238/2021-40](#)

1.25.7. Responsabilidade pela manutenção do bem:

1.25.7.1. Administrativo: bem público federal cedido a entidade estadual; comodato; **responsabilidade pela manutenção do bem a cargo do comodatário**; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00501/2021-37](#)

1.25.8. Vandalismo:

1.25.8.1. Administrativo: **vandalismo praticado em bem público (barragem)**; obra executada por empresa pública federal há duas décadas; manutenção e fiscalização a cargo de entes estaduais e municipais; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00418/2021-21](#)

1.26. Caixa Beneficente da Polícia Militar:

1.26.1. Administrativo: **má administração da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**; entidade fora da esfera de fiscalização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar; competência do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00336/2021-78](#)

1.27. Competência da Justiça Comum:

1.27.1. Administrativo: representação contra membro de organismo sindical; **servidor público estatutário**; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00370/2021-24](#)

1.28. COVID-19:

1.28.1. Aplicação irregular de vacinas:

1.28.1.1. Administrativo: Covid-19; **aplicação irregular de vacinas (doses diferentes)**; execução da vacinação a cargo da gestão municipal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00894/2021-15](#)

1.28.2. Burla à fila de prioridade na vacinação (COVID-19)

1.28.2.1. Administrativo: Covid-19; **burla à fila de prioridades na vacinação**; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00490/2021-59](#); [CA nº 1.00520/2021-72](#); [CA nº 1.00951/2021-01](#)

1.28.3. Combate à pandemia da COVID-19:

1.28.3.1. Improbidade Administrativa: irregularidades na contratação de bens/serviços prestados por entidade privada; **combate à pandemia da COVID-19**; recursos oriundos de transferências constitucionais; incorporação ao patrimônio municipal; atribuição do Ministério Estadual: [CA nº 1.00964/2021-17](#)

1.28.4. Execução da vacinação:

1.28.4.1. Administrativo: Covid-19; aplicação irregular de vacinas (doses diferentes); **execução da vacinação a cargo da gestão municipal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00894/2021-15](#)

1.28.5. Interdição de praias:

1.28.5.1. Administrativo: **Covid-19; interdição de praias**; descentralização político-administrativa; inexistência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00627/2021-93](#)

1.28.6. Normas / Protocolos Sanitários / Restrições Sanitárias:

1.28.6.1. Administrativo; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; **Covid-19**; retorno de atividades presenciais; **possível desacordo com normas e protocolos sanitários do estado/município**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00622/2021-15](#)

1.28.6.2. Administrativo; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; Covid-19; retorno de atividades presenciais; **possível desacordo com normas e protocolos sanitários do Município**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00860/2021-67](#)

1.28.6.3. Administrativo; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; **Covid-19**; retorno às aulas presenciais; **restrições sanitárias**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00624/2021-22](#)

1.28.6.4. COVID-19; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; **rediscussão de protocolos sanitários contra a Covid-19 para retorno às aulas**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00352/2021-42](#)

1.28.7. Retorno de atividades presenciais / Retorno às aulas presenciais:

1.28.7.1. Administrativo; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; **Covid-19**; **retorno de atividades presenciais**; possível desacordo com normas e protocolos sanitários do estado/município; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00622/2021-15](#)

1.28.7.2. Administrativo; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; Covid-19; **retorno de atividades presenciais**; possível desacordo com normas e protocolos sanitários do Município; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00860/2021-67](#)

1.28.7.3. Administrativo; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; Covid-19; **retorno às aulas presenciais**; restrições sanitárias; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00624/2021-22](#)

1.29. Convênio:

1.29.1. Administrativo: **Convênio de Cooperação e Parceria celebrado entre a CAIXA e Município**; Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH/ Programa Carta de Crédito FGTS; irregularidades imputadas a estado e município (falta de infraestrutura urbana e de

regularização no registro de imóveis); ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00469/2021-08](#)

1.30. CORREIOS:

1.30.1. Ausência de zoneamento:

1.30.1.1. Administrativo: **Correios; ausência de zoneamento**; adequação dos serviços prestados pela ECT; necessidade de adequado ordenamento territorial pelo Município; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00479/2021-52](#)

1.30.2. Necessidade de adequação do serviço prestado pela ECT:

1.30.2.1. Administrativo: **Correios**; ausência de zoneamento; adequação dos serviços prestados pela ECT; **necessidade de adequado ordenamento territorial pelo Município**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00479/2021-52](#)

1.31. Descentralização político-administrativa:

1.31.1. Administrativo: Covid-19; interdição de praias; **descentralização político-administrativa**; inexistência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00627/2021-93](#)

1.32. Desvio de função:

1.32.1. Administrativo: **desvio de função de servidora municipal**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00647/2021-82](#)

1.33. Fundações:

1.33.1. Dever ministerial de zelar pelas fundações:

1.33.1.1. Administrativo: irregularidades em balanço contábil de fundação de direito privado; inexistência de recursos públicos federais; **dever ministerial de zelar pelas fundações**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01001/2021-86](#)

1.33.2. Inexistência de recursos públicos federais:

1.33.2.1. Administrativo: irregularidades em balanço contábil de fundação de direito privado; **inexistência de recursos públicos federais**; dever ministerial de zelar pelas fundações; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01001/2021-86](#)

1.33.3. Irregularidades em balanço contábil de fundação:

1.33.3.1. Administrativo: **irregularidades em balanço contábil de fundação de direito privado**; inexistência de recursos públicos federais; dever ministerial de zelar

pelas fundações; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01001/2021-86](#)

1.34. Improbidade Administrativa:

1.34.1. Adesão a parcelamento/Parcelamento vigente:

- 1.34.1.1. Improbidade Administrativa: ausência de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais; **parcelamento vigente**; inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00382/2021-86](#)
- 1.34.1.2. Improbidade Administrativa; Criminal: ato imputado a agente político (Prefeito); sonegação de contribuição previdenciária; **parcelamento do débito**; extinção da punibilidade; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00387/2020-64](#)
- 1.34.1.3. Improbidade Administrativa: irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS; **parcelamento vigente**; crime de responsabilidade; extinção da punibilidade; inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01020/2020-21](#)

1.34.2. Afastada a competência da Justiça Federal para atuar no feito:

- 1.34.2.1. Improbidade Administrativa; Criminal: possível fraude em licitação; crimes contra a ordem econômica (suposta formação de cartel); **afastada a competência da Justiça Federal para atuar no feito**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00184/2021-12](#)

1.34.3. Atos de improbidade imputados a funcionário(a) do SEBRAE/SEST/SENAT:

- 1.34.3.1. Improbidade Administrativa: **atos de improbidade imputados a funcionário(a) do SEBRAE**; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00650/2021-41](#)

1.34.4. Atos de improbidade imputados a agente político/servidor(a) público(a) municipal:

- 1.34.4.1. Improbidade Administrativa: **atos de improbidade imputados a servidora pública municipal**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00226/2021-98](#)
- 1.34.4.2. Improbidade Administrativa; Criminal: **ato imputado a agente político (Prefeito)**; sonegação de contribuição previdenciária; parcelamento do débito; extinção da punibilidade; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00387/2020-64](#)
- 1.34.4.3. Improbidade Administrativa: contratação de agente comunitário sem concurso público; **ato imputado a agente político municipal (Prefeito)**; ausência de

indícios de desvio de verbas federais; inexistência de interesse da União; atribuição do Ministério Estadual: [CA nº 1.00963/2021-63](#)

1.34.4.4. Improbidade Administrativa; Educação: irregularidades na execução do programa “Novo Mais Educação”; supostos **atos de improbidade imputados agentes políticos municipais**; ausência de foro por prerrogativa de função; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00729/2021-36](#)

1.34.5. Atos de improbidade imputados a empregado público:

1.34.5.1. Improbidade Administrativa; Trabalhista: **atos de improbidade imputados a empregado público (ex-assessor das Indústrias Nucleares do Brasil - INB)**; sociedade de economia mista federal; inexistência de indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União; ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00966/2021-24](#)

1.34.6. Ausência de foro por prerrogativa de função:

1.34.6.1. Improbidade Administrativa; Educação: irregularidades na execução do Programa “Novo Mais Educação”; supostos atos de improbidade imputados agentes políticos municipais; **ausência de foro por prerrogativa de função**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00729/2021-36](#)

1.34.7. Ausência de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais/Irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS:

1.34.7.1. Improbidade Administrativa: **ausência de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais**; parcelamento vigente; inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00382/2021-86](#)

1.34.7.2. Improbidade Administrativa; Criminal: ato imputado a agente político (Prefeito); **sonegação de contribuição previdenciária**; parcelamento do débito; extinção da punibilidade; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00387/2020-64](#)

1.34.7.3. Improbidade Administrativa: **irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS**; parcelamento vigente; crime de responsabilidade; extinção da punibilidade; inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01020/2020-21](#)

1.34.8. Ausência de notícias/indícios de malversação/desvio/uso indevido de verbas públicas federais:

1.34.8.1. Administrativo; Improbidade Administrativa: irregularidades na adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização, para fins socioculturais, de bens públicos da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA); **ausência de indícios de malversação de verbas federais**; ausência de lesão a patrimônio

histórico-cultural nacional; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00251/2021-53](#)

- 1.34.8.2. Administrativo; Improbidade Administrativa: servidor(a) público(a) estadual; suposto recebimento indevido de vencimento; **ausência de notícia de malversação de verbas pública federais (do FUNDEF)**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00976/2021-79](#)
- 1.34.8.3. Administrativo: suposto desvio de finalidade de imóvel financiado pelo Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH; **ausência de indício de malversação de recursos públicos federais**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01027/2021-05](#)
- 1.34.8.4. Improbidade Administrativa: contratação de agente comunitário sem concurso público; ato imputado a agente político municipal (Prefeito); **ausência de indícios de desvio de verbas federais**; inexistência de interesse da União; atribuição do Ministério Estadual: [CA nº 1.00963/2021-63](#)
- 1.34.8.5. Improbidade Administrativa; Educação: transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito; **inexistência de indícios de malversação de recursos públicos federais**; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01114/2021-27](#)
- 1.34.8.6. Improbidade Administrativa: fiscalização e acompanhamento de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF; **ausência de notícia de malversação de verbas pública federais (do FUNDEF)**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00188/2021-37](#); [PP nº 1.00227/2021-41](#); [CA nº 1.00709/2021-47](#); [CA nº 1.00710/2021-07](#)
- 1.34.8.7. Improbidade Administrativa: irregularidade em contrato entre agência estadual e ente privado; **ausência de uso indevido de verbas federais**; inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00614/2021-88](#)
- 1.34.8.8. Improbidade Administrativa: irregularidades na execução de obras em unidade básica de saúde; **ausência de indícios de malversação de verbas federais**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00495/2021-27](#)
- 1.34.8.9. Improbidade Administrativa: irregularidades no uso de bens públicos construídos supostamente com recursos federais; **ausência de uso indevido de verbas federais**; inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00189/2021-90](#)

1.34.9. Competência da Justiça Comum:

- 1.34.9.1. Improbidade Administrativa; Trabalhista: irregularidades relativas a direitos de trabalhadores (desconto indevido de ISS); vínculos temporários (contratos emergenciais); regime jurídico baseado em lei municipal; **competência da Justiça Comum**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00537/2021-00](#)

1.34.10. Contratação sem concurso público:

- 1.34.10.1. Improbidade Administrativa: **contratação de agente comunitário sem concurso público**; ato imputado a agente político municipal (Prefeito);

ausência de indícios de desvio de verbas federais; inexistência de interesse da União; atribuição do Ministério Estadual: [CA nº 1.00963/2021-63](#)

1.34.11. Contrato realizado em âmbito municipal:

1.34.11.1. Improbidade Administrativa: dispensa de licitação; **contrato realizado em âmbito municipal**; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00500/2021-83](#)

1.34.12. Falhas na gestão imputadas às Secretarias de Saúde Estadual/Municipal:

1.34.12.1. Improbidade Administrativa: irregularidade na distribuição de medicamento (Tenofovir); **falhas na gestão imputadas às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal (programação, armazenamento, controle de estoque, distribuição e dispensação do medicamento aos nosocômios e postos de saúde localizados em seu território)**; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00641/2021-50](#)

1.34.13. Fiscalização e acompanhamento de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF:

1.34.13.1. Improbidade Administrativa: **fiscalização e acompanhamento de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF**; ausência de notícia de malversação de verbas pública federais (do FUNDEF); ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00188/2021-37](#); [PP nº 1.00227/2021-41](#); [CA nº 1.00709/2021-47](#); [CA nº 1.00710/2021-07](#)

1.34.14. FUNDEB: ausência de repasse de recursos da União para o estado, a título de complementação:

1.34.14.1. Improbidade Administrativa; Educação: possível desvio/irregularidade/malversação de verbas do FUNDEB; **ausência de repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00986/2020-23](#)

1.34.15. Fundo de Participação dos Municípios (incorporação ao patrimônio municipal):

1.34.15.1. Improbidade Administrativa: irregularidades na gestão de recursos públicos do Município; **Fundo de Participação dos Municípios; incorporação ao patrimônio municipal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00587/2021-25](#)

1.34.15.2. Improbidade Administrativa: irregularidades na gestão de recursos públicos do Município; inexistência de repasse de recursos federais; **Fundo de Participação dos Municípios**; incorporação ao patrimônio municipal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00438/2021-10](#)

1.34.16. Fundo Rotativo da PETROBRAS:

1.34.16.1. Criminal; Improbidade Administrativa: **utilização indevida de verbas do Fundo Rotativo da Petrobrás**; ilícitos praticados em desfavor da PETROBRAS

(sociedade de economia mista); afastada a competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00954/2021-72](#)

1.34.17. Ilícitudes na gestão de recursos do ente municipal:

1.34.17.1. Improbidade Administrativa: **ilícitudes na gestão de recursos do ente municipal** (superfaturamento e desvio de verbas públicas); ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00144/2021-34](#)

1.34.18. Inexistência de lesão/afrota direta a bens, serviços e interesses da União:

1.34.18.1. Improbidade Administrativa: ausência de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais; parcelamento vigente; **inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União**, suas entidades autárquicas ou empresas públicas; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00382/2021-86](#)

1.34.18.2. Improbidade Administrativa; Criminal: ato imputado a agente político (Prefeito); sonegação de contribuição previdenciária; parcelamento do débito; extinção da punibilidade; **inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00387/2020-64](#)

1.34.18.3. Improbidade Administrativa: dispensa de licitação; contrato realizado em âmbito municipal; **inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00500/2021-83](#)

1.34.18.4. Improbidade Administrativa; Educação: transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito; inexistência de indícios de malversação de recursos públicos federais; **inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01114/2021-27](#)

1.34.18.5. Improbidade Administrativa: irregularidade em contrato entre agência estadual e ente privado; ausência de uso indevido de verbas federais; **inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00614/2021-88](#)

1.34.18.6. Improbidade Administrativa: irregularidades na contratação de bens/serviços (locação de veículos) pela Secretaria Municipal de Assistência Social; veículos existentes doados pelo Governo Federal; bens incorporados ao patrimônio municipal; **inexistência de afronta direta a bens, serviços e interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00728/2021-82](#)

1.34.18.7. Improbidade Administrativa: irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS; parcelamento vigente; crime de responsabilidade; extinção da punibilidade; **inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01020/2020-21](#)

1.34.18.8. Improbidade Administrativa: irregularidades no uso de bens públicos construídos supostamente com recursos federais; ausência de uso indevido de verbas federais; **inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses**

da União; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00189/2021-90](#)

1.34.18.9. Improbidade Administrativa: saques de valores de contas bancárias de titularidade do Município; **inexistência de lesão a bens serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01028/2021-50](#)

1.34.18.10. Improbidade Administrativa; Trabalhista: atos de improbidade imputados a empregado público (ex-assessor das Indústrias Nucleares do Brasil - INB); sociedade de economia mista federal; **inexistência de indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União**; ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00966/2021-24](#)

1.34.19. **Inexistência de interesse da União/Federal:**

1.34.19.1. Administrativo; Improbidade Administrativa: irregularidades na adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização, para fins socioculturais, de bens públicos da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA); ausência de indícios de malversação de verbas federais; ausência de lesão a patrimônio histórico-cultural nacional; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00251/2021-53](#)

1.34.19.2. Administrativo; Improbidade Administrativa: servidor(a) público(a) estadual; suposto recebimento indevido de vencimento; ausência de notícia de malversação de verbas pública federais (do FUNDEF); **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00976/2021-79](#)

1.34.19.3. Administrativo: suposto desvio de finalidade de imóvel financiado pelo Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH; ausência de indício de malversação de recursos públicos federais; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01027/2021-05](#)

1.34.19.4. Improbidade Administrativa: atos de improbidade imputados a servidora pública municipal; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00226/2021-98](#)

1.34.19.5. Improbidade Administrativa: atos de improbidade imputados a funcionário(a) do SEBREA; **inexistência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00650/2021-41](#)

1.34.19.6. Improbidade Administrativa: contratação de agente comunitário sem concurso público; ato imputado a agente político municipal (Prefeito); ausência de indícios de desvio de verbas federais; inexistência de interesse da União; atribuição do Ministério Estadual: [CA nº 1.00963/2021-63](#)

1.34.19.7. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas do FUNDEB; repasse de recursos da União para o município, a título de complementação; atribuição do Ministério Público Federal para apurar parte das irregularidades; atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação das demais irregularidades que **não denotam interesse federal**: [CA nº 1.00594/2021-09](#)

1.34.19.8. Improbidade Administrativa: irregularidades em processo licitatório; recursos municipais; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Estadual: [CA nº 1.01100/2021-68](#)

- 1.34.19.9. Improbidade Administrativa: nepotismo no Sistema S (SEST SENAT); **inexistência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00383/2021-30 \(Apenso: Processo nº 1.00517/2021-03\)](#)
- 1.34.19.10. Improbidade Administrativa: ilicitudes na gestão de recursos do ente municipal (superfaturamento e desvio de verbas públicas); **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00144/2021-34](#)
- 1.34.19.11. Improbidade Administrativa: irregularidades na contratação de bens/serviços (obras pavimentação de rodovia estaduais); recursos obtidos do BNDES; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00349/2021-83](#)
- 1.34.19.12. Improbidade Administrativa: irregularidade na distribuição de medicamento (Tenofovir); falhas na gestão imputadas às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal (programação, armazenamento, controle de estoque, distribuição e dispensação do medicamento aos nosocômios e postos de saúde localizados em seu território); **inexistência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00641/2021-50](#)
- 1.34.19.13. Improbidade Administrativa: irregularidades na gestão local dos serviços de saúde (postos de saúde do município); **inexistência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00646/2021-29](#)
- 1.34.19.14. Improbidade Administrativa: irregularidades no uso de bens públicos construídos com recursos federais; verba federal incorporada ao patrimônio municipal; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00429/2021-20](#)
- 1.34.19.15. Improbidade Administrativa: irregularidades no uso de bens públicos construídos supostamente com recursos federais; ausência de uso indevido de verbas federais; inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00189/2021-90](#)
- 1.34.19.16. Improbidade Administrativa: irregularidades relacionadas à infraestrutura de escolas municipais e estaduais; inexistência de repasse federal; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00373/2021-95](#)
- 1.34.19.17. Improbidade Administrativa: fiscalização e acompanhamento de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF; ausência de notícia de malversação de verbas pública federais (do FUNDEF); **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00188/2021-37](#); [PP nº 1.00227/2021-41](#); [CA nº 1.00709/2021-47](#); [CA nº 1.00710/2021-07](#)
- 1.34.19.18. Improbidade Administrativa; Educação: possível desvio/irregularidade/malversação de verbas do FUNDEF; ausência de repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00986/2020-23](#)

1.34.20. Inexistência de repasses de verbas federais/verbas do FNDE:

- 1.34.20.1. Improbidade Administrativa; Educação: irregularidades na construção de Escola Municipal; **inexistência de repasses de verbas do FNDE**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00573/2021-66](#)
- 1.34.20.2. Improbidade Administrativa: irregularidades na gestão de recursos públicos do Município; **inexistência de repasse de recursos federais**; Fundo de Participação dos Municípios; incorporação ao patrimônio municipal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00438/2021-10](#)
- 1.34.20.3. Improbidade Administrativa: irregularidades relacionadas à infraestrutura de escolas municipais e estaduais; **inexistência de repasse federal**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00373/2021-95](#)
- 1.34.20.4. Improbidade Administrativa; Educação: suposta fraude em licitação (aquisição de uniformes escolares); quota estadual do salário educação; **inexistência de repasse de recursos federais (mera transferência de quota)**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00639/2021-45](#)
- 1.34.20.5. Improbidade Administrativa; Educação: suposta fraude em licitação (aquisição de uniformes); recursos do salário educação; **inexistência de repasse de recursos federais (mera transferência de cota municipal)**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00701/2021-08](#)
- 1.34.20.6. Administrativo: Improbidade Administrativa; repasses do Ministério da Saúde por meio do FNS (Fundo Nacional de Saúde) ao Município; inviabilidade de constatação de desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00229/2021-59](#)

1.34.21. Interesse meramente indireto da União:

- 1.34.21.1. Improbidade Administrativa: suposta não execução de obra em universidade federal; obra custeada exclusivamente com recursos financeiros estaduais; **interesse meramente indireto da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00557/2021-91](#)

1.34.22. Inviabilidade de constatação de desvio/irregularidade/malversação de verbas federais:

- 1.34.22.1. Administrativo: Improbidade Administrativa; repasses do Ministério da Saúde por meio do FNS (Fundo Nacional de Saúde) ao Município; **inviabilidade de constatação de desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00229/2021-59](#)

1.34.23. Irregularidades na administração de trecho de rodovia BR:

- 1.34.23.1. Improbidade Administrativa: **irregularidades na administração de trecho de rodovia BR (trecho coincidente com rodovia estadual)**; trecho de rodovia sob

administração do estado; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00470/2021-60](#)

1.34.24. Irregularidades na construção de Escola Municipal/Estadual:

1.34.24.1. Improbidade Administrativa; Educação: **irregularidades na construção de Escola Municipal**; inexistência de repasses de verbas do FNDE; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00573/2021-66](#)

1.34.24.2. Improbidade Administrativa: **irregularidades relacionadas à infraestrutura de escolas municipais e estaduais**; inexistência de repasse federal; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00373/2021-95](#)

1.34.25. Irregularidade na contratação de bens/serviços:

1.34.25.1. Improbidade Administrativa: **irregularidades na contratação de bens/serviços prestados por entidade privada**; combate à pandemia da COVID-19; recursos oriundos de transferências constitucionais; incorporação ao patrimônio municipal; atribuição do Ministério Estadual: [CA nº 1.00964/2021-17](#)

1.34.25.2. Improbidade Administrativa: **irregularidades na contratação de bens/serviços** (locação de veículos) pela Secretaria Municipal de Assistência Social; veículos existentes doados pelo Governo Federal; bens incorporados ao patrimônio municipal; Inexistência de afronta direta a bens, serviços e interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00728/2021-82](#)

1.34.25.3. Improbidade Administrativa: **irregularidades na contratação de bens/serviços** (obras pavimentação de rodovia estaduais); recursos obtidos do BNDES; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00349/2021-83](#)

1.34.26. Irregularidades na distribuição de medicamentos:

1.34.26.1. Improbidade Administrativa: **irregularidade na distribuição de medicamento (Tenofovir)**; falhas na gestão imputadas às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal (programação, armazenamento, controle de estoque, distribuição e dispensação do medicamento aos nosocômios e postos de saúde localizados em seu território); inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00641/2021-50](#)

1.34.27. Irregularidades na execução de obras:

1.34.27.1. Improbidade Administrativa: **irregularidades na execução de obras em unidade básica de saúde**; ausência de indícios de malversação de verbas federais; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00495/2021-27](#)

1.34.28. Irregularidades na gestão de recursos públicos do Município:

1.34.28.1. Improbidade Administrativa; Educação: **irregularidades na construção de Escola Municipal**; inexistência de repasses de verbas do FNDE; ausência de

interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00573/2021-66](#)

1.34.28.2. Improbidade Administrativa: **irregularidades na gestão de recursos públicos do Município**; Fundo de Participação dos Municípios; incorporação ao patrimônio municipal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00587/2021-25](#)

1.34.28.3. Improbidade Administrativa: **irregularidades na gestão de recursos públicos do Município**; inexistência de repasse de recursos federais; Fundo de Participação dos Municípios; incorporação ao patrimônio municipal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00438/2021-10](#)

1.34.29. Irregularidades na gestão local dos serviços de saúde:

1.34.29.1. Improbidade Administrativa: **irregularidades na gestão local dos serviços de saúde (postos de saúde do município)**; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00646/2021-29](#)

1.34.30. Irregularidades no uso de bens públicos:

1.34.30.1. Improbidade Administrativa: **irregularidades no uso de bens públicos construídos supostamente com recursos federais**; ausência de uso indevido de verbas federais; inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00189/2021-90](#)

1.34.30.2. Improbidade Administrativa: **irregularidades no uso de bens públicos construídos com recursos federais**; verba federal incorporada ao patrimônio municipal; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00429/2021-20](#)

1.34.31. Irregularidades relativas a direitos de trabalhadores:

1.34.31.1. Improbidade Administrativa; Trabalhista: **irregularidades relativas a direitos de trabalhadores (desconto indevido de ISS)**; vínculos temporários (contratos emergenciais); regime jurídico baseado em lei municipal; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00537/2021-00](#)

1.34.32. Licitação/Processo licitatório:

1.34.32.1. Improbidade Administrativa: **dispensa de licitação**; contrato realizado em âmbito municipal; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00500/2021-83](#)

1.34.32.2. Improbidade Administrativa; Educação: **suposta fraude em licitação** (aquisição de uniformes escolares); quota estadual do salário educação; inexistência de repasse de recursos federais (mera transferência de quota); atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00639/2021-45](#)

1.34.32.3. Improbidade Administrativa; Educação: **suposta fraude em licitação** (aquisição de uniformes); recursos do salário educação; inexistência de repasse de

- recursos federais (mera transferência de cota municipal); atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00701/2021-08](#)
- 1.34.32.4. Improbidade Administrativa; Criminal: **possível fraude em licitação**; crimes contra a ordem econômica (suposta formação de cartel); afastada a competência da Justiça Federal para atuar no feito; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00184/2021-12](#)
- 1.34.32.5. Improbidade Administrativa: **irregularidades em processo licitatório**; recursos municipais; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Estadual: [CA nº 1.01100/2021-68](#)
- 1.34.33. Mobilização injustificada da Administração Pública:**
- 1.33.34.1. Improbidade Administrativa: **mobilização injustificada da Administração Pública**; utilização do Sistema Nacional de Emprego - SINE; ausência de irregularidade de âmbito estritamente trabalhista; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01214/2021-62](#)
- 1.34.34. Não execução de obra:**
- 1.34.34.1. Improbidade Administrativa: **suposta não execução de obra em universidade federal**; obra custeada exclusivamente com recursos financeiros estaduais; interesse meramente indireto da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00557/2021-91](#)
- 1.34.35. Nepotismo no Sistema S:**
- 1.34.35.1. Improbidade Administrativa: **nepotismo no Sistema S (SEST SENAT)**; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00383/2021-30 \(Apenso: Processo nº 1.00517/2021-03\)](#)
- 1.34.36. Nepotismo praticado por servidores municipais:**
- 1.34.36.1. Educação; Indígenas; Improbidade Administrativa: escolas municipais indígenas; **nepotismo supostamente praticado por servidores municipais**; ausência de interesses indígenas na causa; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00337/2021-21](#)
- 1.34.37. Obra custeada exclusivamente com recursos estaduais/municipais:**
- 1.34.37.1. Improbidade Administrativa: suposta não execução de obra em universidade federal; **obra custeada exclusivamente com recursos financeiros estaduais**; interesse meramente indireto da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00557/2021-91](#)
- 1.34.38. Recursos do BNDES:**
- 1.34.38.1. Improbidade Administrativa: irregularidades na contratação de bens/serviços (obras pavimentação de rodovia estaduais); **recursos obtidos do BNDES**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00349/2021-83](#)

1.34.39. Recursos municipais:

1.34.39.1. Improbidade Administrativa: irregularidades em processo licitatório; **recursos municipais**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Estadual: [CA nº 1.01100/2021-68](#)

1.34.40. Recursos oriundos de transferências constitucionais:

1.34.40.1. Improbidade Administrativa: irregularidades na contratação de bens/serviços prestados por entidade privada; combate à pandemia da COVID-19; **recursos oriundos de transferências constitucionais**; incorporação ao patrimônio municipal; atribuição do Ministério Estadual: [CA nº 1.00964/2021-17](#)

1.34.41. Regime jurídico baseado em lei municipal:

1.34.41.1. Improbidade Administrativa; Trabalhista: irregularidades relativas a direitos de trabalhadores (desconto indevido de ISS); vínculos temporários (contratos emergenciais); **regime jurídico baseado em lei municipal**; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00537/2021-00](#)

1.34.42. Repasses do Ministério da Saúde/SUS/FNS:

1.34.42.1. Administrativo: Improbidade Administrativa; **repasses do Ministério da Saúde por meio do FNS (Fundo Nacional de Saúde) ao Município**; inviabilidade de constatação de desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00229/2021-59](#)

1.34.43. Rodovia sob administração do estado:

1.34.43.1. Administrativo: apuração de invasão de faixas de rodovia; **trecho de rodovia sob administração do estado**; ausência de violação direta a bens, serviços ou interesse direto da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00691/2021-83](#)

1.34.43.2. Improbidade Administrativa: irregularidades na administração de trecho de rodovia BR (trecho coincidente com rodovia estadual); **trecho de rodovia sob administração do estado**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00470/2021-60](#)

1.34.44. Saques de valores de contas bancárias de titularidade do Município:

1.34.44.1. Improbidade Administrativa: **saques de valores de contas bancárias de titularidade do Município**; inexistência de lesão a bens serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01028/2021-50](#)

1.34.45. Sistema Nacional de Emprego – SINE:

1.34.45.1. Improbidade Administrativa: mobilização injustificada da Administração Pública; **utilização do Sistema Nacional de Emprego - SINE**; ausência de irregularidade de âmbito estritamente trabalhista; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01214/2021-62](#)

1.34.46. Sociedade de economia mista:

1.34.46.1. Improbidade Administrativa; Trabalhista: atos de improbidade imputados a empregado público (ex-assessor das Indústrias Nucleares do Brasil - INB); **sociedade de economia mista federal**; inexistência de indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União; ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00966/2021-24](#)

1.34.47. Verbas/Recursos/Bens incorporados ao patrimônio municipal:

1.34.47.1. Improbidade Administrativa: irregularidades na contratação de bens/serviços (locação de veículos) pela Secretaria Municipal de Assistência Social; veículos existentes doados pelo Governo Federal; **bens incorporados ao patrimônio municipal**; inexistência de afronta direta a bens, serviços e interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00728/2021-82](#)

1.34.47.2. Improbidade Administrativa: irregularidades na contratação de bens/serviços prestados por entidade privada; combate à pandemia da COVID-19; recursos oriundos de transferências constitucionais; **incorporação ao patrimônio municipal**; atribuição do Ministério Estadual: [CA nº 1.00964/2021-17](#)

1.34.47.3. Improbidade Administrativa: irregularidades na gestão de recursos públicos do Município; inexistência de repasse de recursos federais; Fundo de Participação dos Municípios; **incorporação ao patrimônio municipal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00438/2021-10](#)

1.34.47.4. Improbidade Administrativa: irregularidades no uso de bens públicos construídos com recursos federais; **verba federal incorporada ao patrimônio municipal**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00429/2021-20](#)

1.35. INCRA:

1.35.1. Administrativo: urbanístico; ambiental; parcelamento irregular de solo rural; incompetência do **INCRA** para atestar a regularidade de imóvel sob os aspectos ambiental e urbanístico; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00224/2021-80](#)

1.36. Inexistência de afronta/lesão a bens, serviços ou interesse da União:

1.36.1. Administrativo: apuração de invasão de faixas de rodovia; trecho de rodovia sob administração do estado; **ausência de violação direta a bens, serviços ou interesse direto da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00691/2021-83](#)

1.36.2. Administrativo: **Covid-19**; burla à fila de prioridades na vacinação; **inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00490/2021-59](#); [CA nº 1.00520/2021-72](#); [CA nº 1.00951/2021-01](#)

- 1.36.3. Administrativo: imóvel construído em área tombada; desrespeito às condições de acessibilidade de imóvel; **inexistência de afronta direta a bens e interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00590/2021-94](#)
- 1.36.4. Administrativo: irregularidades na cessão de uso de bens públicos; área *non edificandi* fora do domínio da União; **inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00238/2021-40](#)
- 1.36.5. Administrativo: irregularidades em transporte público intermunicipal; acessibilidade (gratuidade de passagem para pessoa com deficiência); **inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00335/2021-14](#)
- 1.36.6. Criminal; Administrativo: atos de represália a empregado público; sociedade de economia mista; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual para apuração dos fatos sob o aspecto criminal: [CA nº 1.00170/2021-53](#)

1.37. Inexistência de interesse da União/Federal:

- 1.37.1. Administrativo: ausência de comprovação de uso de verbas federais; **inexistência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00194/2021-67](#)
- 1.37.2. Administrativo: bem público federal cedido a entidade estadual; comodato; responsabilidade pela manutenção do bem a cargo do comodatário; **inexistência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00501/2021-37](#)
- 1.37.3. Administrativo: Convênio de Cooperação e Parceria celebrado entre a CAIXA e Município; Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH/ Programa Carta de Crédito FGTS; irregularidades imputadas a estado e município (falta de infraestrutura urbana e de regularização no registro de imóveis); **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00469/2021-08](#)
- 1.37.4. Administrativo: Covid-19; interdição de praias; descentralização político-administrativa; **inexistência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00627/2021-93](#)
- 1.37.5. Administrativo: desvio de função de servidora municipal; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00647/2021-82](#)
- 1.37.6. Administrativo: irregularidades na gestão de programas habitacionais estaduais (Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH e Programa “Meu Lar”); irregularidades imputadas a estado e município; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00558/2021-45](#)
- 1.37.7. Administrativo: supostas irregularidades na execução de verbas públicas oriundas de convênio; Fundação Assistencial e PETROBRAS; Sociedade de Economia Mista; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01231/2021-90](#)
- 1.37.8. Administrativo: vandalismo praticado em bem público (barragem); obra executada por empresa pública federal há duas décadas; manutenção e fiscalização a cargo de entes estaduais e municipais; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00418/2021-21](#)
- 1.37.9. Administrativo; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; Covid-19; retorno de atividades presenciais; possível desacordo com normas e protocolos sanitários do

estado/município; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00622/2021-15](#)

- 1.37.10. Administrativo; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; Covid-19; retorno de atividades presenciais; possível desacordo com normas e protocolos sanitários do Município; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00860/2021-67](#)

1.38. Irregularidades imputadas a estado e/ou município:

- 1.38.1. Administrativo: Convênio de Cooperação e Parceria celebrado entre a CAIXA e Município; Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH/ Programa Carta de Crédito FGTS; **irregularidades imputadas a estado e município (falta de infraestrutura urbana e de regularização no registro de imóveis)**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00469/2021-08](#)
- 1.38.2. Administrativo: irregularidades na gestão de programas habitacionais estaduais (Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH e Programa “Meu Lar”); **irregularidades imputadas a estado e município**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00558/2021-45](#)

1.39. Irregularidades na execução de verbas públicas oriundas de convênio:

- 1.39.1. Administrativo: supostas **irregularidades na execução de verbas públicas oriundas de convênio**; Fundação Assistencial e PETROBRAS; sociedade de economia mista; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01231/2021-90](#)

1.40. Obra executada por empresa pública federal:

- 1.40.1. Administrativo: vandalismo praticado em bem público (barragem); **obra executada por empresa pública federal há duas décadas**; manutenção e fiscalização a cargo de entes estaduais e municipais; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00418/2021-21](#)

1.41. Parcelamento irregular de solo rural:

- 1.41.1. Administrativo: urbanístico; ambiental; **parcelamento irregular de solo rural**; incompetência do INCRA para atestar a regularidade de imóvel sob os aspectos ambiental e urbanístico; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00224/2021-80](#)

1.42. Patrimônio histórico-cultural:

- 1.42.1. Administrativo; Improbidade Administrativa: irregularidades na adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização, para fins socioculturais, de bens públicos da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA); ausência de indícios de malversação de verbas federais; **ausência de lesão a patrimônio histórico-cultural nacional**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00251/2021-53](#)

1.43. PETROBRAS:

- 1.43.1. Administrativo: supostas irregularidades na execução de verbas públicas oriundas de convênio; Fundação Assistencial e **PETROBRAS**; sociedade de economia mista; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01231/2021-90](#)

1.44. Pregão eletrônico:

- 1.44.1. Administrativo: irregularidade em **pregão eletrônico**; entidade pertencente ao Sistema S; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00222/2021-73](#)

1.45. Programa habitacionais estaduais; Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH; Programa “Meu Lar”; Programa Carta de Crédito FGTS:

- 1.45.1. Administrativo: Convênio de Cooperação e Parceria celebrado entre a CAIXA e Município; **Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH/ Programa Carta de Crédito FGTS**; irregularidades imputadas a estado e município (falta de infraestrutura urbana e de regularização no registro de imóveis); ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00469/2021-08](#)
- 1.45.2. Administrativo: **irregularidades na gestão de programas habitacionais estaduais (Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH e Programa “Meu Lar”)**; irregularidades imputadas a estado e município; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00558/2021-45](#)
- 1.45.3. Administrativo: **suposto desvio de finalidade de imóvel financiado pelo Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH**; ausência de indício de malversação de recursos públicos federais; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01027/2021-05](#)

1.46. Programa Minha Casa Minha Vida:

1.46.1. Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil como meros agentes financeiros:

- 1.46.1.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades imputadas a estado e/ou município; **atuação da CAIXA como mero agente financeiro**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00871/2021-65](#)
- 1.46.1.2. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades imputadas a estado e município (falta de infraestrutura); **atuação do Banco do Brasil como mero agente financeiro**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00327/2021-87](#)
- 1.46.1.3. Ambiental; Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades no licenciamento ambiental de loteamento urbano financiado com recursos do programa; **atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00598/2021-23](#)

- 1.46.1.4. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades praticadas por construtora/incorporadora; obra financiada com recursos do programa; **atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00568/2021-90](#)
- 1.46.1.5. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades praticadas por construtoras e incorporadoras em desfavor de adquirentes de imóveis financiados com recursos do programa; **atuação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como meros agentes financeiros**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00585/2021-18](#)
- 1.46.1.6. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; suposta lesão à ordem urbanística decorrente de construção de imóveis do PMCMV; **atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00795/2021-33](#)
- 1.46.1.7. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; vício na construção do imóvel; **atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00652/2021-59](#); [CA nº 1.00485/2021-82](#)
- 1.46.2. Ausência de delimitação quanto ao papel desempenhado pela CEF:**
- 1.46.2.1. Criminal; Administrativo: apuração de crime ambiental; despejo irregular de esgoto em mar territorial; obra financiada com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida; **ausência de delimitação quanto ao papel desempenhado pela CEF**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00392/2021-20](#)
- 1.46.3. Ausência de interesse da União/Federal/da Caixa Econômica Federal:**
- 1.46.3.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades cometidas por beneficiários do programa; suposto crime praticado por particular; **ausência de interesse da União/ Caixa Econômica Federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00192/2021-50](#)
- 1.46.3.2. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades imputadas a estado e/ou município; atuação da CAIXA como mero agente financeiro; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00871/2021-65](#)
- 1.46.3.3. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades imputadas a estado e ao município (ausência de cadastro dos conjuntos habitacionais no Sistema da Prefeitura e da regularização da área não loteada pelo Estado); **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00353/2021-04](#)
- 1.46.3.4. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades imputadas a estado e município (falta de infraestrutura); atuação do Banco do Brasil como mero agente financeiro; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00327/2021-87](#)
- 1.46.3.5. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; ocupação irregular de imóveis; esbulho possessório; **inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00783/2021-81](#)
- 1.46.3.6. Administrativo; Civil: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades na alienação de casas adquiridas por meio do programa (venda e locação); violação

de cláusula contratual que proíbe cessão ou alienação de imóvel; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01090/2021-33](#)

1.46.3.7. Administrativo; Criminal; Civil: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades na alienação de casas adquiridas por meio do programa; violação de cláusula contratual que proíbe cessão ou alienação de imóvel; suposto crime de estelionato praticado entre particulares; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00603/2021-80](#)

1.46.4. **Esbulho possessório:**

1.46.4.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; ocupação irregular de imóveis; **esbulho possessório**; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00783/2021-81](#)

1.46.5. **Irregularidades cometidas por beneficiários do programa:**

1.46.5.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **irregularidades cometidas por beneficiários do programa**; suposto crime praticado por particular; ausência de interesse da União/Caixa Econômica Federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00192/2021-50](#)

1.46.5.2. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **irregularidades cometidas por beneficiários do programa**; venda do imóvel; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00399/2021-06](#)

1.46.6. **Irregularidades imputadas a estado e/ou município:**

1.46.6.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **irregularidades imputadas a estado e/ou município**; atuação da CAIXA como mero agente financeiro; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00871/2021-65](#)

1.46.6.2. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **irregularidades imputadas a estado e ao município** (ausência de cadastro dos conjuntos habitacionais no Sistema da Prefeitura e da regularização da área não loteada pelo Estado); ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00353/2021-04](#)

1.46.6.3. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **irregularidades imputadas a estado e município (falta de infraestrutura)**; atuação do Banco do Brasil como mero agente financeiro; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00327/2021-87](#)

1.46.7. **Irregularidades na alienação de casas adquiridas por meio do programa:**

1.46.7.1. Administrativo; Civil: Programa Minha Casa Minha Vida; **irregularidades na alienação de casas adquiridas por meio do programa (venda e locação)**; violação de cláusula contratual que proíbe cessão ou alienação de imóvel; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01090/2021-33](#)

1.46.7.2. Administrativo; Criminal; Civil: Programa Minha Casa Minha Vida; **irregularidades na alienação de casas adquiridas por meio do programa**; violação de cláusula

contratual que proíbe cessão ou alienação de imóvel; suposto crime de estelionato praticado entre particulares; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00603/2021-80](#)

1.46.8. Irregularidades no licenciamento ambiental:

1.46.8.1. Ambiental; Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **irregularidades no licenciamento ambiental** de loteamento urbano financiado com recursos do programa; atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00598/2021-23](#)

1.46.9. Irregularidades praticadas por construtoras/incorporadoras:

1.46.9.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **irregularidades praticadas por construtoras e incorporadoras** em desfavor de adquirentes de imóveis financiados com recursos do programa; atuação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como meros agentes financeiros; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00585/2021-18](#)

1.46.9.2. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **irregularidades praticadas por construtora/incorporadora**; obra financiada com recursos do programa; atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00568/2021-90](#)

1.46.10. Lesão à ordem urbanística:

1.46.10.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **suposta lesão à ordem urbanística decorrente de construção de imóveis do PMCMV**; atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00795/2021-33](#)

1.46.11. Obra financiada com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida:

1.46.11.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades praticadas por construtor/incorporadora; **obra financiada com recursos do programa**; atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00568/2021-90](#)

1.46.11.2. Criminal; Administrativo: apuração de crime ambiental; despejo irregular de esgoto em mar territorial; **obra financiada com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida**; ausência de delimitação quanto ao papel desempenhado pela CEF; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00392/2021-20](#)

1.46.12. Ocupação irregular de imóveis:

1.46.12.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **ocupação irregular de imóveis**; esbulho possessório; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00783/2021-81](#)

1.46.13. Vícios na construção do imóvel:

1.46.13.1. Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **vício na construção do imóvel**; atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00652/2021-59](#); [CA nº 1.00485/2021-82](#)

1.47. Rodovia:

1.47.1. Administrativo: **apuração de invasão de faixas de rodovia**; trecho de rodovia sob administração do estado; ausência de violação direta a bens, serviços ou interesse direto da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00691/2021-83](#)

1.48. Servidores Públicos:

1.48.1. Ausência/atraso de pagamento:

1.48.1.1. Administrativo: **servidores públicos**; vínculo estatutário; **ausência/atraso de pagamento**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00541/2021-15](#)

1.48.2. Membro de sindicato/organismo sindical:

1.27.2.1. Administrativo: representação contra **membro de organismo sindical**; **servidor público** estatutário; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00370/2021-24](#)

1.48.3. Recebimento indevido de vencimento:

1.48.3.1. Administrativo; Improbidade Administrativa: servidor(a) público(a) estadual; suposto **recebimento indevido de vencimento**; ausência de notícia de malversação de verbas pública federais (do FUNDEF); ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00976/2021-79](#)

1.48.4. Servidor(a) público(a) estadual:

1.48.4.1. Administrativo; Improbidade Administrativa: **servidor(a) público(a) estadual**; suposto recebimento indevido de vencimento; ausência de notícia de malversação de verbas pública federais (do FUNDEF); ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00976/2021-79](#)

1.48.5. Sindicato:

1.48.5.1. Administrativo; Trabalhista: **irregularidades no âmbito de sindicato**; servidor público estatutário; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00342/2021-06](#)

1.48.6. Vínculo estatutário:

1.48.6.1. Administrativo; Trabalhista: irregularidades no âmbito de sindicato; **servidor público estatutário**; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00342/2021-06](#)

- 1.48.6.2. Administrativo: representação contra membro de organismo sindical; **servidor público estatutário**; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00370/2021-24](#)
- 1.48.6.3. Administrativo: **servidores públicos**; **vínculo estatutário**; ausência/atraso de pagamento; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00541/2021-15](#)

1.49. Sistema S:

- 1.49.1. Administrativo: irregularidade em pregão eletrônico; entidade pertencente ao **Sistema S**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00222/2021-73](#)
- 1.49.2. Administrativo: irregularidade na aplicação de verbas advindas do **Sistema S**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00198/2021-81](#)
- 1.49.3. Improbidade Administrativa: nepotismo no **Sistema S** (SEST SENAT); inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00383/2021-30](#) ([Apenso: Processo nº 1.00517/2021-03](#))

1.50. Sociedade de economia mista:

- 1.50.1. Administrativo: supostas irregularidades na execução de verbas públicas oriundas de convênio; Fundação Assistencial e PETROBRAS; **sociedade de economia mista**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01231/2021-90](#)
- 1.50.2. Criminal; Administrativo: atos de represália a empregado público; **sociedade de economia mista**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual para apuração dos fatos sob o aspecto criminal: [CA nº 1.00170/2021-53](#)

1.51. Superintendência Nacional de Previdência:

- 1.51.1. Administrativo: má administração da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; **entidade fora da esfera de fiscalização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar**; competência do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00336/2021-78](#)

1.52. Transporte Público Intermunicipal:

- 1.52.1. Administrativo: **irregularidades em transporte público intermunicipal**; acessibilidade (gratuidade de passagem para pessoa com deficiência); inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00335/2021-14](#)

1.53. Urbanístico:

- 1.53.1. Administrativo: **urbanístico**; ambiental; parcelamento irregular de solo rural; incompetência do INCRA para atestar a regularidade de imóvel sob os aspectos ambiental e urbanístico; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00224/2021-80](#)

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1.54. Ausência de indício de prejuízo à União:

1.54.1. Direito do Trabalho; Administrativo: intermediação ilícita de mão de obra no âmbito da administração pública; **ausência de indício de prejuízo à União**; recomendação de atribuição ao Ministério Público do Trabalho: [CA nº 1.00600/2021-19](#)

1.55. Intermediação ilícita de mão de obra no âmbito da administração pública:

1.55.1. Direito do Trabalho; Administrativo: **intermediação ilícita de mão de obra no âmbito da administração pública**; ausência de indício de prejuízo à União; recomendação de atribuição ao Ministério Público do Trabalho: [CA nº 1.00600/2021-19](#)

2. AMBIENTAL:

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2.1. Areia:

2.1.1. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular; **areia**; crime ambiental; bem da União; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00929/2021-07](#)

2.2. Atuação do IBAMA:

2.2.1. Ambiental: dano ambiental em rodovia federal; **atuação do IBAMA (licenciamento ambiental e fiscalização)**; interesse do IBAMA em acompanhar a reparação da área degradada; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00295/2021-56](#)

2.3. Bem da União/Interesse Federal:

2.3.1. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular; areia; crime ambiental; **bem da União; interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00929/2021-07](#)

2.3.2. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular; crime ambiental; dano ambiental; **bem da União; interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00572/2021-02](#); [CA nº 1.00400/2021-48](#)

2.3.3. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular (sem licença); crime ambiental; **bem da União; interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00605/2021-97](#); [CA nº 1.00524/2021-97](#)

2.3.4. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular (sem licença); crime ambiental; dano ambiental; **bem da União; interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00606/2021-40](#)

2.3.5. Ambiental: dano ambiental em rodovia federal; atuação do IBAMA (licenciamento ambiental e fiscalização); interesse do IBAMA em acompanhar a reparação da área degradada; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00295/2021-56](#)

- 2.3.6. Ambiental: extração mineral irregular (beneficiamento de mineral sem licenciamento ambiental); dano ambiental; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00818/2021-73](#)
- 2.3.7. Ambiental: extração mineral irregular; dano ambiental; **bem da União**; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00171/2021-07](#)
- 2.3.8. Ambiental: extração mineral irregular; dano ambiental; **bem da união**; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00153/2021-25](#)
- 2.3.9. Ambiental: extração mineral irregular; dano ambiental; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; recuperação de área degradada; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00191/2021-04](#); [CA nº 1.00505/2021-51](#)
- 2.3.10. Ambiental: extração mineral irregular; mineração de areia; crime ambiental; dano ambiental; **bem da união**; direito à indenização; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00142/2021-27](#); [CA nº 1.00998/2021-75](#)
- 2.3.11. Ambiental: extração mineral irregular; mineração de gemas; crime ambiental; dano ambiental; **bem da união**; direito à indenização; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00193/2021-03](#)
- 2.3.12. Ambiental: extração mineral irregular; omissão de autarquias/órgãos federais no dever de fiscalização; prevenção ou reparação de dano ambiental; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00699/2021-12](#)
- 2.3.13. Ambiental: extração mineral irregular; unidade de conservação municipal; dano ambiental; **bem da união**; ineficiência na atuação de autarquias federais; direito à indenização; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00378/2021-63](#)
- 2.3.14. Ambiental: pesquisa de recursos minerais irregular; extração mineral; **bem da união**; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00256/2021-21](#)
- 2.3.15. Ambiental: suposta tentativa de crime ambiental transnacional (art. 46 da Lei nº 9.605/1998); transporte de madeira sem licença válida; espécie da flora ameaçada de extinção; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00933/2021-20](#)

2.4. Crime ambiental:

- 2.4.1. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular; areia; **crime ambiental**; bem da União; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00929/2021-07](#)
- 2.4.2. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular; **crime ambiental**; dano ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00572/2021-02](#); [CA nº 1.00400/2021-48](#)
- 2.4.3. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular (sem licença); **crime ambiental**; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00605/2021-97](#); [CA nº 1.00524/2021-97](#)
- 2.4.4. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular (sem licença); **crime ambiental**; dano ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00606/2021-40](#)
- 2.4.5. Ambiental: extração mineral irregular; mineração de areia; **crime ambiental**; dano ambiental; bem da união; direito à indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00142/2021-27](#); [CA nº 1.00998/2021-75](#)

2.4.6. Ambiental: extração mineral irregular; mineração de gemas; **crime ambiental**; dano ambiental; bem da união; direito à indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00193/2021-03](#)

2.5. Crime Ambiental Transnacional:

2.5.1. Ambiental: suposta tentativa de **crime ambiental transnacional** (art. 46 da Lei nº 9.605/1998); transporte de madeira sem licença válida; espécie da flora ameaçada de extinção; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00933/2021-20](#)

2.6. Dano Ambiental:

2.6.1. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular; crime ambiental; **dano ambiental**; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00572/2021-02](#); [CA nº 1.00400/2021-48](#)

2.6.2. Ambiental: extração mineral irregular (beneficiamento de mineral sem licenciamento ambiental); **dano ambiental**; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00818/2021-73](#)

2.6.3. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular (sem licença); crime ambiental; **dano ambiental**; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00606/2021-40](#)

2.6.4. Ambiental: **dano ambiental** em rodovia federal; atuação do IBAMA (licenciamento ambiental e fiscalização); interesse do IBAMA em acompanhar a reparação da área degradada; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00295/2021-56](#)

2.6.5. Ambiental: extração mineral irregular; **dano ambiental**; bem da União; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00171/2021-07](#)

2.6.6. Ambiental: extração mineral irregular; dano ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00153/2021-25](#)

2.6.7. Ambiental: extração mineral irregular; **dano ambiental**; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; direito à indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00385/2021-47](#)

2.6.8. Ambiental: extração mineral irregular; **dano ambiental**; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; recuperação de área degradada; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00191/2021-04](#); [CA nº 1.00505/2021-51](#)

2.6.9. Ambiental: extração mineral irregular; mineração de areia; crime ambiental; **dano ambiental**; bem da união; direito à indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00142/2021-27](#); [CA nº 1.00998/2021-75](#)

2.6.10. Ambiental: extração mineral irregular; mineração de gemas; crime ambiental; **dano ambiental**; bem da união; direito a indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00193/2021-03](#)

2.6.11. Ambiental: extração mineral irregular; unidade de conservação municipal; **dano ambiental**; bem da união; ineficiência na atuação de autarquias federais; direito a indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00378/2021-63](#)

2.7. Espécie ameaçada de extinção:

2.7.1. Flora:

- 2.7.1.1. Ambiental: suposta tentativa de crime ambiental transnacional (art. 46 da Lei nº 9.605/1998); transporte de madeira sem licença válida; **espécie da flora ameaçada de extinção**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00933/2021-20](#)

2.8. Extração mineral (irregular):

- 2.8.1. Ambiental; Criminal: **extração mineral irregular**; areia; crime ambiental; bem da União; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00929/2021-07](#)
- 2.8.2. Ambiental; Criminal: **extração mineral irregular**; crime ambiental; dano ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00572/2021-02](#); [CA nº 1.00400/2021-48](#)
- 2.8.3. Ambiental; Criminal: **extração mineral irregular** (sem licença); crime ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00605/2021-97](#); [CA nº 1.00524/2021-97](#)
- 2.8.4. Ambiental: **extração mineral irregular (beneficiamento de mineral sem licenciamento ambiental)**; dano ambiental; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00818/2021-73](#)
- 2.8.5. Ambiental: **extração mineral irregular**; dano ambiental; bem da União; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00171/2021-07](#)
- 2.8.6. Ambiental: **extração mineral irregular**; dano ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00153/2021-25](#)
- 2.8.7. Ambiental: **extração mineral irregular**; dano ambiental; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; direito a indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00385/2021-47](#)
- 2.8.8. Ambiental: **extração mineral irregular**; dano ambiental; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; recuperação de área degradada; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00191/2021-04](#); [CA nº 1.00505/2021-51](#)
- 2.8.9. Ambiental: **extração mineral irregular**; mineração de areia; crime ambiental; dano ambiental; bem da união; direito a indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00142/2021-27](#); [CA nº 1.00998/2021-75](#)
- 2.8.10. Ambiental: **extração mineral irregular**; mineração de gemas; crime ambiental; dano ambiental; bem da união; direito a indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00193/2021-03](#)
- 2.8.11. Ambiental: **extração mineral irregular**; omissão de autarquias/órgãos federais no dever de fiscalização; prevenção ou reparação de dano ambiental; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00699/2021-12](#)
- 2.8.12. Ambiental: **extração mineral irregular**; unidade de conservação municipal; dano ambiental; bem da união; ineficiência na atuação de autarquias federais; direito a indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00378/2021-63](#)

2.8.13. Ambiental: pesquisa de recursos minerais irregular; **extração mineral**; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00256/2021-21](#)

2.9. Ineficiência na atuação de autarquias federais:

2.9.1. Ambiental: extração mineral irregular; unidade de conservação municipal; dano ambiental; bem da união; **ineficiência na atuação de autarquias federais**; direito a indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00378/2021-63](#)

2.10. Madeira:

2.10.1. Ambiental: suposta tentativa de crime ambiental transnacional (art. 46 da Lei nº 9.605/1998); **transporte de madeira sem licença válida**; espécie da flora ameaçada de extinção; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00933/2021-20](#)

2.11. Mineração de areia/Extração irregular de areia:

2.11.1. Ambiental: extração mineral irregular; **mineração de areia**; crime ambiental; dano ambiental; bem da união; direito a indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00142/2021-27](#); [CA nº 1.00998/2021-75](#)

2.12. Mineração de gemas:

2.12.1. Ambiental: extração mineral irregular; **mineração de gemas**; crime ambiental; dano ambiental; bem da união; direito à indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00193/2021-03](#)

2.13. Omissão de autarquias/órgãos federais no dever de fiscalização:

2.13.1. Ambiental: extração mineral irregular (beneficiamento de mineral sem licenciamento ambiental); dano ambiental; **omissão de órgãos federais no dever de fiscalização**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00818/2021-73](#)

2.13.2. Ambiental: extração mineral irregular; dano ambiental; bem da União; **omissão de órgãos federais no dever de fiscalização**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00171/2021-07](#)

2.13.3. Ambiental: extração mineral irregular; dano ambiental; **omissão de órgãos federais no dever de fiscalização**; interesse federal; direito a indenização; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00385/2021-47](#)

2.13.4. Ambiental: extração mineral irregular; dano ambiental; **omissão de órgãos federais no dever de fiscalização**; recuperação de área degradada; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00191/2021-04](#); [CA nº 1.00505/2021-51](#)

2.13.5. Ambiental: extração mineral irregular; **omissão de autarquias/órgãos federais no dever de fiscalização**; **prevenção ou reparação de dano ambiental**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00699/2021-12](#)

2.14. Pesquisa de recursos minerais irregular:

2.14.1. Ambiental: **pesquisa de recursos minerais irregular**; extração mineral; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00256/2021-21](#)

2.15. Recuperação/reparação de área degradada:

2.15.1. Ambiental: dano ambiental em rodovia federal; atuação do IBAMA (licenciamento ambiental e fiscalização); interesse do IBAMA em acompanhar a **reparação da área degradada**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00295/2021-56](#)

2.15.2. Ambiental: extração mineral irregular; dano ambiental; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; **recuperação de área degradada**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00191/2021-04](#); [CA nº 1.00505/2021-51](#)

2.16. Unidade de Conservação Municipal:

2.16.1. Ambiental: extração mineral irregular; **unidade de conservação municipal**; dano ambiental; bem da união; ineficiência na atuação de autarquias federais; direito a indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00378/2021-63](#)

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

2.17. Área de Proteção Ambiental (APA):

2.17.1. Ambiental: **Área de Proteção Ambiental (APA)**; ausência de sistema de coleta e tratamento de esgoto; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00154/2021-89](#)

2.17.2. Ambiental: construções irregulares; **Área de Proteção Ambiental (APA)**; fiscalização por autoridade municipal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00483/2021-75](#)

2.17.3. Ambiental: extração mineral irregular; gipsita; **fora dos limites de Área de Proteção Ambiental (APA)**; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00777/2021-96](#)

2.18. Área municipal:

2.18.1. Ambiental; Criminal: suposta prática de crime ambiental; **área municipal**; ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00574/2021-10](#)

2.19. Área particular/Área privada:

2.19.1. Ambiental: extração irregular de areia; **área particular**; esfera cível; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00882/2020-73](#); [CA nº 1.00321/2021-55](#)

- 2.19.2. Ambiental: extração irregular de areia e cascalho; **área particular**; esfera cível; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00936/2021-90](#)
- 2.19.3. Ambiental: extração irregular de argila; **área particular**; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00314/2021-71](#)
- 2.19.4. Ambiental: extração mineral irregular; licenciamento por autarquia estadual; **área particular**; esfera cível; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00553/2021-77](#)
- 2.19.5. Ambiental: supressão indevida de vegetação nativa (mata atlântica); **área privada**; potencial dano ambiental; ausência de ocorrência de dano a bem, a serviço ou a interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00297/2021-63](#)

2.20. Areia:

- 2.20.1. Ambiental: **extração irregular de areia**; área particular; esfera cível; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00882/2020-73](#); [CA nº 1.00321/2021-55](#)
- 2.20.2. Ambiental: **extração irregular de areia** e cascalho; área particular; esfera cível; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00936/2021-90](#)

2.21. Argila:

- 2.21.1. Ambiental: **extração irregular de argila**; área particular; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00314/2021-71](#)

2.22. Aterro irregular:

- 2.22.1. Ambiental: **aterro irregular** (de detritos da construção civil); prévia absolvição por suposto crime ambiental; ausência de interesse direto e específico da União; competência do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00596/2021-16](#)

2.23. Ausência de indícios/ocorrência de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal, serviços ou interesses da União ou sob a gestão/proteção de ente federal/ecossistema de interesse federal:

- 2.23.1. Ambiental: extração irregular de argila; área particular; **inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00314/2021-71](#)
- 2.23.2. Ambiental; Criminal: suposta prática de crime ambiental; área municipal; **ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00574/2021-10](#)

- 2.23.3. Ambiental; Criminal: suposta prática de crime ambiental (art. 56 da Lei nº 9.605/98); **ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00149/2021-02](#)
- 2.23.4. Ambiental: extração de madeira, transporte interestadual e produção de carvão vegetal; ausência de licenciamento ambiental; **ausência de indícios de danos ambientais a bens da União**; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00430/2021-81](#)
- 2.23.5. Ambiental: obstrução de escoamento de água por reforma de imóvel; **ausência de em ecossistemas de interesse federal**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00453/2021-31](#)
- 2.23.6. Ambiental: queima de carvão em área privada; poluição ambiental; **inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00640/2021-05](#)
- 2.23.7. Ambiental: serraria; **ausência de indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00608/2021-58](#)
- 2.23.8. Ambiental: supostos danos ambientais em margem de lagoa; **ausência de indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00458/2021-00](#)
- 2.23.9. Ambiental: supressão indevida de vegetação nativa (mata atlântica); área privada; potencial dano ambiental; **ausência de ocorrência de dano a bem, a serviço ou a interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00297/2021-63](#)

2.24. Ausência de indícios de crime ambiental:

- 2.24.1. Ambiental: suposta degradação em Área de Preservação Permanente (APP) – margem de rio federal; **ausência de indícios de crime ambiental**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00588/2021-89](#)
- 2.24.2. Ambiental: suposta degradação em Área de Preservação Permanente (APP) – margem de rio federal; **ausência de indícios de crime ambiental**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00589/2021-32](#)

2.25. Ausência de interesse da União/Federal:

- 2.25.1. Ambiental: Área de Proteção Ambiental (APA); ausência de sistema de coleta e tratamento de esgoto; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00154/2021-89](#)
- 2.25.2. Ambiental: aterro irregular (de detritos da construção civil); prévia absolvição por suposto crime ambiental; **ausência de interesse direto e específico da União**; competência do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00596/2021-16](#)
- 2.25.3. Ambiental: **degradação em suposta Área de Preservação Permanente (APP)**; loteamento irregular; imóvel situado em faixa de fronteira; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00157/2021-40](#)
- 2.25.4. Ambiental: extração de madeira, transporte interestadual e produção de carvão vegetal; ausência de licenciamento ambiental; ausência de indícios de danos ambientais a bens da União; **inexistência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00430/2021-81](#)

- 2.25.5. Ambiental: extração mineral irregular; licenciamento por autarquia estadual; área particular; esfera cível; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00553/2021-77](#)
- 2.25.6. Ambiental: manutenção de pássaros silvestres em cativeiro sem autorização os órgãos ambientais; aves não arroladas na lista de espécies ameaçadas de extinção; **inexistência de interesse da federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00521/2021-26](#)
- 2.25.7. Ambiental: obstrução de escoamento de água por reforma de imóvel; ausência de em ecossistemas de interesse federal; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00453/2021-31](#)
- 2.25.8. Ambiental: suposta ocupação irregular em Área de Preservação Permanente (APP); **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00563/2021-11](#)

2.26. Ausência de sistema de coleta e tratamento de esgoto:

- 2.26.1. Ambiental: Área de Proteção Ambiental (APA); **ausência de sistema de coleta e tratamento de esgoto**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00154/2021-89](#)

2.27. Aves não arroladas na lista de espécies ameaçadas de extinção:

- 2.27.1. Ambiental: manutenção de pássaros silvestres em cativeiro sem autorização os órgãos ambientais; **aves não arroladas na lista de espécies ameaçadas de extinção**; inexistência de interesse da federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00521/2021-26](#)

2.28. Carvão:

- 2.28.1. Ambiental: extração de madeira, transporte interestadual e **produção de carvão vegetal**; ausência de licenciamento ambiental; ausência de indícios de danos ambientais a bens da União; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00430/2021-81](#)
- 2.28.2. Ambiental: **queima de carvão em área privada**; poluição ambiental; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00640/2021-05](#)

2.29. Cascalho:

- 2.29.1. Ambiental: extração irregular de areia e **cascalho**; área particular; esfera cível; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00936/2021-90](#)

2.30. Construções irregulares:

- 2.30.1. Ambiental: **construções irregulares**; Área de Proteção Ambiental (APA); fiscalização por autoridade municipal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00483/2021-75](#)

2.31. Dano ambiental:

- 2.31.1. Ambiental: supressão indevida de vegetação nativa (mata atlântica); área privada; **potencial dano ambiental**; ausência de ocorrência de dano a bem, a serviço ou a interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00297/2021-63](#)

2.32. Degradação em Área de Preservação Permanente (APP):

- 2.32.1. Ambiental: **degradação em suposta Área de Preservação Permanente (APP)**; loteamento irregular; imóvel situado em faixa de fronteira; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00157/2021-40](#)
- 2.32.2. Ambiental: **suposta degradação em Área de Preservação Permanente (APP) – margem de rio federal**; ausência de indícios de crime ambiental; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00588/2021-89](#)
- 2.32.3. Ambiental: **suposta degradação em Área de Preservação Permanente (APP) – margem de rio federal**; ausência de indícios de crime ambiental; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00589/2021-32](#)

2.33. Despejo irregular de esgoto:

- 2.33.1. Criminal; Administrativo: apuração de crime ambiental; **despejo irregular de esgoto em mar territorial**; obra financiada com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida; ausência de delimitação quanto ao papel desempenhado pela CEF; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00392/2021-20](#)

2.34. Esfera cível/responsabilização civil:

- 2.34.1. Ambiental: extração irregular de areia; área particular; **esfera cível**; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00882/2020-73](#); [CA nº 1.00321/2021-55](#)
- 2.34.2. Ambiental: extração irregular de areia e cascalho; área particular; **esfera cível**; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00936/2021-90](#)
- 2.34.3. Ambiental: extração mineral irregular; licenciamento por autarquia estadual; área particular; **esfera cível**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00553/2021-77](#)

2.35. Extração mineral irregular:

- 2.35.1. Ambiental: **extração mineral irregular**; gipsita; fora dos limites de Área de Proteção Ambiental (APA); inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00777/2021-96](#)
- 2.35.2. Ambiental: **extração mineral irregular**; licenciamento por autarquia estadual; área particular; esfera cível; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00553/2021-77](#)

2.36. Fiscalização por autoridade municipal:

2.36.1. Ambiental: construções irregulares; Área de Proteção Ambiental (APA); **fiscalização por autoridade municipal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00483/2021-75](#)

2.37. Gipsita:

2.37.1. Ambiental: extração mineral irregular; **gipsita**; fora dos limites de Área de Proteção Ambiental (APA); inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00777/2021-96](#)

2.38. Imóvel situado em faixa de fronteira:

2.38.1. Ambiental: degradação em suposta Área de Preservação Permanente (APP); loteamento irregular; **imóvel situado em faixa de fronteira**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00157/2021-40](#)

2.39. INCRA:

2.39.1. Administrativo: urbanístico; **ambiental**; parcelamento irregular de solo rural; incompetência do **INCRA** para atestar a regularidade de imóvel sob os aspectos ambiental e urbanístico; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00224/2021-80](#)

2.40. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União:

2.40.1. Ambiental: extração irregular de areia; área particular; esfera cível; **inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00882/2020-73](#); [CA nº 1.00321/2021-55](#)

2.40.2. Ambiental: extração irregular de areia e cascalho; área particular; esfera cível; **inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00936/2021-90](#)

2.40.3. Ambiental: extração mineral irregular; gipsita; fora dos limites de Área de Proteção Ambiental (APA); **inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00777/2021-96](#)

2.41. Licenciamento ambiental: ausência ou irregularidades

2.41.1. Ambiental; Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; **irregularidades no licenciamento ambiental** de loteamento urbano financiado com recursos do programa; atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00598/2021-23](#)

2.41.2. Ambiental: extração de madeira, transporte interestadual e produção de carvão vegetal; **ausência de licenciamento ambiental**; ausência de indícios de danos ambientais a bens da União; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00430/2021-81](#)

2.42. Licenciamento por autarquia estadual:

2.42.1. Ambiental: extração mineral irregular; **licenciamento por autarquia estadual**; área particular; esfera cível; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00553/2021-77](#)

2.43. Loteamento irregular:

2.43.1. Ambiental: degradação em suposta Área de Preservação Permanente (APP); **loteamento irregular**; imóvel situado em faixa de fronteira; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00157/2021-40](#)

2.44. Madeira: extração e/ou transporte irregular

2.44.1. Ambiental: **extração de madeira, transporte interestadual** e produção de carvão vegetal; ausência de licenciamento ambiental; ausência de indícios de danos ambientais a bens da União; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00430/2021-81](#)

2.45. Obstrução de escoamento de água:

2.45.1. Ambiental: **obstrução de escoamento de água por reforma de imóvel**; ausência de em ecossistemas de interesse federal; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00453/2021-31](#)

2.46. Pássaros silvestres em cativeiro:

2.46.1. Ambiental: manutenção de **pássaros silvestres em cativeiro** sem autorização os órgãos ambientais; aves não arroladas na lista de espécies ameaçadas de extinção; inexistência de interesse da federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00521/2021-26](#)

2.47. Poluição ambiental:

2.47.1. Ambiental: queima de carvão em área privada; **poluição ambiental**; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00640/2021-05](#)

2.48. Prévia absolvição por suposto crime ambiental:

2.48.1. Ambiental: aterro irregular (de detritos da construção civil); **prévia absolvição por suposto crime ambiental**; ausência de interesse direto e específico da União; competência do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00596/2021-16](#)

2.49. Serraria:

2.49.1. Ambiental: **serraria**; ausência de indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00608/2021-58](#)

2.50. Suposta ocupação irregular em Área de Preservação Permanente (APP)

2.50.1. Ambiental: **suposta ocupação irregular em Área de Preservação Permanente (APP)**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00563/2021-11](#)

2.51. Suposta prática de crime ambiental:

2.51.1. Ambiental; Criminal: **suposta prática de crime ambiental**; área municipal; ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00574/2021-10](#)

2.51.2. Ambiental; Criminal: **suposta prática de crime ambiental** (art. 56 da Lei nº 9.605/98); ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00149/2021-02](#)

2.52. Supostos danos ambientais em margem de lagoa:

2.52.1. Ambiental: **supostos danos ambientais em margem de lagoa**; ausência de indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00458/2021-00](#)

2.53. Supressão indevida de vegetação nativa:

2.53.1. Ambiental: **supressão indevida de vegetação nativa (mata atlântica)**; área privada; potencial dano ambiental; ausência de ocorrência de dano a bem, a serviço ou a interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00297/2021-63](#)

3. CIVIL:

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

3.1. Competência da Justiça Comum:

3.1.1. Cível; Trabalhista: honorários advocatícios contratuais; suposta cobrança indevida feita por sindicato; servidores públicos estatutários; **competência da Justiça Comum**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00374/2021-49](#)

3.2. Direito de Família:

3.2.1. Guarda e visita:

3.2.1.1. Civil; Indígenas: **direito de família; regularização de guarda e visitas**; menor indígena; ausência de disputa sobre direitos indígenas; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00878/2021-40](#)

3.3. Contratos:

3.3.1. Comodato:

3.3.1.1. Administrativo: bem público federal cedido a entidade estadual; **comodato**; responsabilidade pela manutenção do bem a cargo do comodatário; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00501/2021-37](#)

3.3.2. Honorários advocatícios contratuais:

3.3.2.1. Cível; Trabalhista: **honorários advocatícios contratuais**; suposta cobrança indevida feita por sindicato; servidores públicos estatutários; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00374/2021-49](#)

3.3.3. Violação de cláusula contratual:

3.3.3.1. Administrativo; Civil: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades na alienação de casas adquiridas por meio do programa (venda e locação); **violação de cláusula contratual que proíbe cessão ou alienação de imóvel**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01090/2021-33](#)

3.3.3.2. Administrativo; Criminal; Civil: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades na alienação de casas adquiridas por meio do programa; **violação de cláusula contratual que proíbe cessão ou alienação de imóvel**; suposto crime de estelionato praticado entre particulares; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00603/2021-80](#)

4. CONSUMIDOR:

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

4.1. Ausência de interesse da União/Federal:

4.1.1. Consumidor: irregularidades quanto à venda e à divulgação de produtos orgânicos; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00203/2021-38](#)

4.1.2. Consumidor: irregularidades quanto à venda de produto; **ausência de interesse da União**; possível fraude em venda pela internet; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00182/2021-05](#)

4.1.3. Educação; Consumidor: Instituição de Ensino Superior Privada; cobrança indevida e abusiva de taxas relativas aos cursos de pós-graduação; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00998/2020-85](#)

4.1.4. Educação; Consumidor: Instituição de Ensino Superior Privada; reajuste de mensalidade; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00629/2021-09](#)

4.2. Cobrança indevida/abusiva:

4.2.1. Educação; Consumidor: Instituição de Ensino Superior Privada; **cobrança indevida e abusiva de taxas relativas aos cursos de pós-graduação**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00998/2020-85](#)

4.3. Cobrança, por IES, de valores adicionais a estudantes beneficiados pelo FIES (100%):

4.3.1. Educação; Consumidor: Instituição de Ensino Superior Privada; **cobrança de valores adicionais a estudantes beneficiados pelo FIES (100%)**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00220/2021-66](#)

4.4. Combustíveis adulterados:

4.4.1. Consumidor: **comercialização de combustíveis adulterados**; responsabilização do agente privado (revendedor); competência da Justiça Estadual; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00571/2021-59](#)

4.5. Competência concorrente:

4.5.1. Consumidor: danos ao consumidor em âmbito nacional; **competência concorrente** (a competência do foro federal não é absoluta); competência por prevenção; atribuição do Ministério Público do estado que primeiro tomou conhecimento dos fatos: [CA nº 1.00071/2021-71](#)

4.5.2. Consumidor: suposta publicidade enganosa veiculada pela internet; **competência concorrente**; competência pela prevenção; atribuição do Ministério Público do estado que primeiro tomou conhecimento dos fatos: [PP nº 1.00995/2020-14](#)

4.6. Competência da Justiça Estadual:

4.6.1. Consumidor: comercialização de combustíveis adulterados; responsabilização do agente privado (revendedor); **competência da Justiça Estadual**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00571/2021-59](#)

4.7. Competência por prevenção:

4.7.1. Consumidor: danos ao consumidor em âmbito nacional; competência concorrente (a competência do foro federal não é absoluta); **competência por prevenção**; atribuição do Ministério Público do estado que primeiro tomou conhecimento dos fatos: [CA nº 1.00071/2021-71](#)

4.7.2. Consumidor: suposta publicidade enganosa veiculada pela internet; competência concorrente; **competência pela prevenção**; atribuição do Ministério Público do estado que primeiro tomou conhecimento dos fatos: [PP nº 1.00995/2020-14](#)

4.8. Danos ao consumidor em âmbito nacional:

4.8.1. Consumidor: **danos ao consumidor em âmbito nacional**; competência concorrente (a competência do foro federal não é absoluta); competência por prevenção; atribuição do

Ministério Público do estado que primeiro tomou conhecimento dos fatos: [CA nº 1.00071/2021-71](#)

4.9. Fraude em venda pela internet:

4.9.1. Consumidor: irregularidades quanto à venda de produto; ausência de interesse da União; **possível fraude em venda pela internet**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00182/2021-05](#)

4.10. Irregularidades quanto à venda e à divulgação de produtos:

4.10.1. Consumidor: **irregularidades quanto à venda e à divulgação de produtos orgânicos**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00203/2021-38](#)

4.10.2. Consumidor: irregularidades quanto à venda de produto; **ausência de interesse da União**; possível fraude em venda pela internet; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00182/2021-05](#)

4.11. Publicidade enganosa:

4.11.1. Criminal; Consumidor: exercício ilegal da medicina (art. 282, CP); **publicidade enganosa (art. 66 do CDC)**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00426/2021-69](#)

4.12. Publicidade enganosa veiculada pela internet:

4.12.1. Consumidor: suposta **publicidade enganosa veiculada pela internet**; competência concorrente; competência pela prevenção; atribuição do Ministério Público do estado que primeiro tomou conhecimento dos fatos: [PP nº 1.00995/2020-14](#)

4.13. Reajuste de mensalidades:

4.13.1. Educação; Consumidor: Instituição de Ensino Superior Privada; **reajuste de mensalidade**; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00629/2021-09](#)

4.14. Responsabilização do agente privado:

4.14.1. Consumidor: comercialização de combustíveis adulterados; **responsabilização do agente privado (revendedor)**; competência da Justiça Estadual; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00571/2021-59](#)

5. CRIMINAL:

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5.1. Âmbito interestadual:

- 5.1.1. Criminal: crime contra a ordem econômica (cartel de cegonheiros e transportadores); **esquema de âmbito interestadual**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00405/2021-16](#)

5.2. Apropriação indébita:

- 5.2.1. Criminal: irregularidades na emissão de certificados de conclusão de cursos de capacitação; supostos delitos de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP); possível malversação de verbas federais; **possível ocorrência de apropriação indébita**; conexão entre os supostos delitos; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01218/2021-87](#)

5.3. Atos imputados a ex-Deputado Federal:

- 5.3.1. Criminal: supostos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional; **atos imputados a ex-Deputado Federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01011/2021-20](#)

5.4. Competência da Justiça Federal:

- 5.4.1. Criminal: crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 6º da Lei nº 7.492/86); **competência da Justiça Federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00529/2021-65](#)
- 5.4.2. Criminal: crime praticado por estrangeiro, no exterior, com repercussão em solo pátrio; **competência da Justiça Federal para julgar as causas fundadas em tratado da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00284/2021-58](#)
- 5.4.3. Criminal: crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/89); crime previsto em convenção internacional; crime praticado por meio de rede social aberta (Facebook); transnacionalidade/internacionalidade do delito configurada; **competência da Justiça Federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00981/2020-55](#)
- 5.4.4. Criminal: crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/89); crime previsto em convenção internacional; crime praticado por meio de rede social aberta (Instagram); transnacionalidade/internacionalidade da conduta; **competência da Justiça Federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00855/2021-90](#)
- 5.4.5. Criminal: irregularidade em registro de nascimento e destinação de benefício previdenciário; crime contra o estado de filiação (art. 242, CP); crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP); conexão; Súmula nº 122 do STJ; **competência da Justiça Federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00544/2021-86](#)

5.5. Conexão:

- 5.5.1. Criminal: irregularidade em registro de nascimento e destinação de benefício previdenciário; crime contra o estado de filiação (art. 242, CP); crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP); **conexão**; Súmula nº 122 do STJ; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00544/2021-86](#)
- 5.5.2. Criminal: irregularidades na emissão de certificados de conclusão de cursos de capacitação; supostos delitos de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP); possível malversação de verbas federais; possível ocorrência de apropriação indébita; **conexão entre os supostos delitos**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01218/2021-87](#)

5.6. Crime ambiental:

- 5.6.1. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular; areia; **crime ambiental**; bem da União; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00929/2021-07](#)
- 5.6.2. Ambiental: extração mineral irregular; mineração de areia; **crime ambiental**; dano ambiental; bem da união; direito a indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00142/2021-27](#); [CA nº 1.00998/2021-75](#)
- 5.6.3. Ambiental: extração mineral irregular; mineração de gemas; **crime ambiental**; dano ambiental; bem da união; direito à indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00193/2021-03](#)
- 5.6.4. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular; **crime ambiental**; dano ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00572/2021-02](#); [CA nº 1.00400/2021-48](#)
- 5.6.5. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular (sem licença); **crime ambiental**; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00605/2021-97](#); [CA nº 1.00524/2021-97](#)
- 5.6.6. Ambiental; Criminal: extração mineral irregular (sem licença); **crime ambiental**; dano ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00606/2021-40](#)

5.7. Crime contra a ordem econômica:

- 5.7.1. Criminal: **crime contra a ordem econômica** (cartel de cegonheiros e transportadores); esquema de âmbito interestadual; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00405/2021-16](#)

5.8. Crime contra o estado de filiação:

- 5.8.1. Criminal: irregularidade em registro de nascimento e destinação de benefício previdenciário; **crime contra o estado de filiação (art. 242, CP)**; crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP); conexão; Súmula nº 122 do STJ; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00544/2021-86](#)

5.9. Crime contra o Mercado de Capitais (Lei nº 6.385/76):

- 5.9.1. Criminal: **crime contra o mercado de capitais (Lei nº 6.385/76)**; crime contra o Sistema Financeiro Nacional; fiscalização pela CVM; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00303/2021-73](#)

5.10. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional:

- 5.10.1. Criminal: crime contra o mercado de capitais (Lei nº 6.385/76); **crime contra o Sistema Financeiro Nacional**; fiscalização pela CVM; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00303/2021-73](#)
- 5.10.2. Criminal: **crime contra o Sistema Financeiro Nacional**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00552/2021-13](#)
- 5.10.3. Criminal: **crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 6º da Lei nº 7.492/86)**; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00529/2021-65](#)
- 5.10.4. Criminal: **crime contra o Sistema Financeiro Nacional** (criptomoedas; pirâmide financeira); Súmula nº 122 do STJ; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00058/2021-68](#)

5.11. Crime praticado por estrangeiro/no exterior, com repercussão em solo pátrio:

- 5.11.1. Criminal: **crime praticado por estrangeiro, no exterior, com repercussão em solo pátrio**; competência da Justiça Federal para julgar as causas fundadas em tratado da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00284/2021-58](#)

5.12. Crime praticado por meio de rede social aberta:

- 5.12.1. Criminal: crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/89); crime previsto em convenção internacional; **crime praticado por meio de rede social aberta (Facebook)**; transnacionalidade/internacionalidade do delito configurada; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00981/2020-55](#)
- 5.12.2. Criminal: crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/89); crime previsto em convenção internacional; **crime praticado por meio de rede social aberta (Instagram)**; transnacionalidade/internacionalidade da conduta; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00855/2021-90](#)

5.13. Crime previsto em Convenção Internacional:

- 5.13.1. Criminal: crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/89); **crime previsto em convenção internacional**; crime praticado por meio de rede social aberta (Facebook); transnacionalidade/internacionalidade do delito configurada; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00981/2020-55](#)
- 5.13.2. Criminal: crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/89); **crime previsto em convenção internacional**; crime praticado por meio de rede social aberta (Instagram); transnacionalidade/internacionalidade da conduta; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00855/2021-90](#)

5.14. Crimes previstos na Lei de Segurança Nacional:

- 5.14.1. Criminal: **supostos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional**; atos imputados a ex-Deputado Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01011/2021-20](#)

5.15. Crime resultante de preconceito de raça ou de cor – Lei nº 7.716/89:

- 5.15.1. Criminal: **crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/89)**; crime previsto em convenção internacional; crime praticado por meio de rede social aberta (Facebook); transnacionalidade/internacionalidade do delito configurada; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00981/2020-55](#)
- 5.15.2. Criminal: **crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/89)**; crime previsto em convenção internacional; crime praticado por meio de rede social aberta (Instagram); transnacionalidade/internacionalidade da conduta; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00855/2021-90](#)

5.16. Desvio/irregularidade/malversação de verbas federais:

- 5.16.1. Cível; Criminal; Educação: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; recursos do FUNDEB; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00619/2021-56](#)
- 5.16.2. Criminal: Procedimento Investigatório Criminal; **desvio de verbas do FUNDEF**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00527/2021-58](#)

5.17. Estelionato previdenciário:

- 5.17.1. Criminal: irregularidade em registro de nascimento e destinação de benefício previdenciário; crime contra o estado de filiação (art. 242, CP); **crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP)**; conexão; Súmula nº 122 do STJ; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00544/2021-86](#)
- 5.17.2. Improbidade Administrativa; Criminal: irregularidade no pagamento de benefício previdenciário; atos imputados a servidora pública municipal; **crime de estelionato previdenciário**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00391/2021-77](#)

5.18. Expedição de selos de autenticidade sem autorização de Universidade Federal:

- 5.18.1. Criminal: falsificação de documento público; **expedição de selos de autenticidade sem autorização de Universidade Federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00460/2021-15](#)

5.19. Falsidade ideológica:

- 5.19.1. Criminal: **falsidade ideológica** praticada por instituição de ensino privada para fins de avaliação da CAPES; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00864/2020-91](#)

5.20. Falsificação de documento público:

- 5.20.1. Criminal: **falsificação de documento público**; expedição de selos de autenticidade sem autorização de Universidade Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00460/2021-15](#)
- 5.20.2. Criminal: **falsificação de documento público (art. 297 do CP)**; falsificação de selo de Junta Comercial; interesse da União na fiscalização das Juntas Comerciais para garantir a ordem econômica; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00246/2021-87](#)
- 5.20.3. Criminal: irregularidades na emissão de certificados de conclusão de cursos de capacitação; **supostos delitos de falsificação de documento público (art. 297 do CP)** e uso de documento falso (art. 304 do CP); possível malversação de verbas federais; possível ocorrência de apropriação indébita; conexão entre os supostos delitos; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01218/2021-87](#)

5.21. Fiscalização pela CVM:

- 5.21.1. Criminal: crime contra o mercado de capitais (Lei nº 6.385/76); crime contra o Sistema Financeiro Nacional; **fiscalização pela CVM**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00303/2021-73](#)

5.22. FUNDEB:

- 5.22.1. Cível; Criminal; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; recursos do FUNDEB; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00619/2021-56](#)

5.23. Homicídio:

- 5.23.1. Indígenas; Criminal: **suposto homicídio tentado contra índio**; contexto de disputa de terras entre fazendeiros e indígenas; direitos indígenas; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00984/2020-16](#)

5.24. Interesse da União/Federal:

- 5.24.1. Criminal: crime contra a ordem econômica (cartel de cegonheiros e transportadores); esquema de âmbito interestadual; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00405/2021-16](#)
- 5.24.2. Criminal: crime contra o mercado de capitais (Lei nº 6.385/76); crime contra o Sistema Financeiro Nacional; fiscalização pela CVM; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00303/2021-73](#)
- 5.24.3. Criminal: falsidade ideológica praticada por instituição de ensino privada para fins de avaliação da CAPES; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00864/2020-91](#)
- 5.24.4. Criminal: falsificação de documento público (art. 297 do CP); falsificação de selo de Junta Comercial; **interesse da União na fiscalização das Juntas Comerciais para garantir a ordem econômica**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00246/2021-87](#)

- 5.24.5. Criminal: fraude na obtenção de verbas do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF (extinto Banco Terra); malversação de subsídios federais; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00371/2021-88](#)
- 5.24.6. Criminal: irregularidades na emissão de certificados de conclusão de cursos de capacitação; supostos delitos de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP); possível malversação de verbas federais; possível ocorrência de apropriação indébita; conexão entre os supostos delitos; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01218/2021-87](#)
- 5.24.7. Improbidade Administrativa; Criminal: irregularidade no pagamento de benefício previdenciário; atos imputados a servidora pública municipal; crime de estelionato previdenciário; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00391/2021-77](#)

5.25. Irregularidades na emissão de certificados de conclusão de cursos:

- 5.25.1. Criminal: **irregularidades na emissão de certificados de conclusão de cursos de capacitação**; supostos delitos de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP); possível malversação de verbas federais; possível ocorrência de apropriação indébita; conexão entre os supostos delitos; **interesse da União**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01218/2021-87](#)

5.26. Juntas Comerciais:

- 5.26.1. Criminal: falsificação de documento público (art. 297 do CP); falsificação de selo de Junta Comercial; **interesse da União na fiscalização das Juntas Comerciais para garantir a ordem econômica**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00246/2021-87](#)

5.27. Malversação de verbas/subsídios federais:

- 5.27.1. Criminal: fraude na obtenção de verbas do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF (extinto Banco Terra); **malversação de subsídios federais**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00371/2021-88](#)
- 5.27.2. Criminal: irregularidades na emissão de certificados de conclusão de cursos de capacitação; supostos delitos de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP); **possível malversação de verbas federais**; possível ocorrência de apropriação indébita; conexão entre os supostos delitos; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01218/2021-87](#)

5.28. Procedimento Investigatório Criminal:

- 5.28.1. Criminal: **Procedimento Investigatório Criminal**; desvio de verbas do FUNDEF; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00527/2021-58](#)

5.29. Programa Minha Casa Minha Vida:

5.29.1. Administrativo; Criminal: **Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades no cadastramento de beneficiários**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00420/2021-37](#)

5.30. Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF (extinto Banco Terra):

5.30.1. Criminal: **fraude na obtenção de verbas do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF (extinto Banco Terra)**; malversação de subsídios federais; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00371/2021-88](#)

5.31. Súmula nº 122 do STJ:

5.31.1. Criminal: crime contra o Sistema Financeiro Nacional (criptomoedas; pirâmide financeira); **Súmula nº 122 do STJ**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00058/2021-68](#)

5.31.2. Criminal: irregularidade em registro de nascimento e destinação de benefício previdenciário; crime contra o estado de filiação (art. 242, CP); crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP); conexão; **Súmula nº 122 do STJ**; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00544/2021-86](#)

5.32. Transnacionalidade/Internacionalidade do delito/da conduta:

5.32.1. Criminal: crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/89); crime previsto em convenção internacional; crime praticado por meio de rede social aberta (Facebook); **transnacionalidade/internacionalidade do delito configurada**; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00981/2020-55](#)

5.32.2. Criminal: crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/89); crime previsto em convenção internacional; crime praticado por meio de rede social aberta (Instagram); **transnacionalidade/internacionalidade da conduta**; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00855/2021-90](#)

5.33. Uso de documento falso:

5.33.1. Criminal: irregularidades na emissão de certificados de conclusão de cursos de capacitação; supostos delitos de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e **uso de documento falso (art. 304 do CP)**; possível malversação de verbas federais; possível ocorrência de apropriação indébita; conexão entre os supostos delitos; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01218/2021-87](#)

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

5.34. Ação penal (condenatória) que tramitou num estado e Processo de Execução Penal em trâmite noutro estado:

- 5.34.1. Criminal: **sentença condenatória proferida no Juízo de um estado e processo de execução criminal tramitando noutro estado**; execução de pena de multa; atribuição do Ministério Público que atua perante a Vara de Execuções Penais: [CA nº 1.00655/2021-10](#)

5.35. Afastada a competência da Justiça Federal:

- 5.35.1. Criminal: suposto crime de uso de documento falso; irregularidades praticadas em desfavor da PETROBRAS (sociedade de economia mista); **afastada a competência da Justiça Federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00853/2021-83](#)
- 5.35.2. Criminal; Improbidade Administrativa: utilização indevida de verbas do Fundo Rotativo da Petrobrás; ilícitos praticados em desfavor da PETROBRAS (sociedade de economia mista); **afastada a competência da Justiça Federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00954/2021-72](#)
- 5.35.3. Criminal; Trabalhista: suposto crime contra a organização do trabalho (art. 203, CP); número potencialmente identificável de trabalhadores eventualmente prejudicados; **afastada a competência da Justiça Federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00789/2021-03](#)

5.36. Ameaça:

- 5.36.1. Criminal: **ameaça**; fato supostamente relacionado a conflitos agrários; ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00367/2021-65](#)
- 5.36.2. Criminal: **ameaça supostamente praticada contra candidato a Prefeito**; ausência de relação com suposto crime eleitoral; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00808/2021-29](#)

5.37. Ameaça de atentado:

- 5.37.1. Criminal: **ameaça de atentado em comentário feito durante transmissão de jogo de futebol pela internet**; ausência de elementos para se presumir a transnacionalidade da conduta; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01022/2021-29](#)

5.38. Aplicação do Princípio da Consunção:

- 5.38.1. Criminal: falsidade ideológica; estelionato; **aplicação do princípio da consunção**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01024/2021-36](#)

5.39. Apropriação indébita previdenciária:

- 5.39.1. Criminal; Trabalhista: **crime de apropriação indébita previdenciária**; omissão no recolhimento de FGTS pelo empregador; descontos indevidos no salário; lesão a interesse individual do empregado; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00518/2020-77](#)

5.40. Assédio:

5.40.1. Criminal: **assédio**; coação; ausência de ligação com suposto crime eleitoral; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00621/2021-61](#)

5.41. Atos de represália a empregado público:

5.41.1. Criminal; Administrativo: **atos de represália a empregado público**; sociedade de economia mista; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual para apuração dos fatos sob o aspecto criminal: [CA nº 1.00170/2021-53](#)

5.42. Atos imputados a deputado federal:

5.42.1. Improbidade Administrativa; Criminal: **atos imputados a deputado federal**; competência da Justiça Federal para apurar a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa; competência da Justiça estadual para a persecução penal (art. 286 do CP); atribuição concorrente do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00502/2021-90](#)

5.43. Ausência de elementos para se presumir a transnacionalidade da conduta:

5.43.1. Criminal: ameaça de atentado em comentário feito durante transmissão de jogo de futebol pela internet; **ausência de elementos para se presumir a transnacionalidade da conduta**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01022/2021-29](#)

5.44. Ausência de indícios da configuração de quaisquer dos crimes previstos no art. 109 da Constituição Federal:

5.44.1. Criminal: possível crime decorrente de publicação realizada na rede mundial de computadores; autor brasileiro fora do território nacional; **ausência de indícios da configuração de quaisquer dos crimes previstos no art. 109 da Constituição Federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01044/2021-25](#)

5.45. Ausência de interesse direto e específico da União/Ausência de interesse federal:

5.45.1. Criminal; Consumidor: exercício ilegal da medicina (art. 282, CP); publicidade enganosa (art. 66 do CDC); **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00426/2021-69](#)

5.45.2. Criminal: falsificação de documento público (art. 297 do CP) com finalidade de ludibriar particulares; **ausência de interesse direto e específico da União**; competência firmada em razão do local da infração (falsificação); atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00660/2021-96](#)

5.45.3. Criminal: falsidade ideológica; estelionato; aplicação do princípio da consunção; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01024/2021-36](#)

5.46. Ausência de ofensa direta/dano a bens, serviços ou interesses da União

- 5.46.1. Criminal; Administrativo: atos de represália a empregado público; sociedade de economia mista; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual para apuração dos fatos sob o aspecto criminal: [CA nº 1.00170/2021-53](#)
- 5.46.2. Criminal: ameaça; fato supostamente relacionado a conflitos agrários; **ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00367/2021-65](#)
- 5.46.3. Criminal: estelionato (em face de particulares para adquirir empréstimos consignados); **ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00261/2021-06](#)
- 5.46.4. Criminal: falsidade ideológica; **ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00439/2021-74](#)
- 5.46.5. Criminal: falsidade ideológica; informação falsa no Sistema DOF (SISDOF); **ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00851/2021-76](#); [CA nº 1.00852/2021-20](#)
- 5.46.6. Criminal: falsificação de documento público (documentos expedidos por órgãos do sistema de ensino estadual); **ausência de indícios de lesão efetiva a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00637/2021-38](#)
- 5.46.7. Criminal: saque indevido de benefício assistencial; **ausência de interesse da União** (demanda relativa a direitos individuais de particulares); atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00428/2021-76](#)
- 5.46.8. Criminal: suposto crime contra a ordem tributária praticado por ex-servidora municipal; parcelamento do débito; **ausência de indícios de prática, em tese, de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00308/2021-41](#)
- 5.46.9. Criminal: suposto crime de exercício ilegal da medicina; **ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00985/2020-70](#)
- 5.46.10. Criminal: uso indevido de dados pessoais; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual no tocante à apuração de eventual uso indevido de dados pessoais: [CA nº 1.00543/2021-22](#)

5.47. Ausência de relação com crime eleitoral/crime eleitoral conexo:

- 5.47.1. Criminal: **ameaça supostamente praticada contra candidato a Prefeito**; ausência de relação com suposto crime eleitoral; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00808/2021-29](#)
- 5.47.2. Criminal: assédio; coação; **ausência de ligação com suposto crime eleitoral**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00621/2021-61](#)
- 5.47.3. Criminal: crime contra a saúde pública (art. 268, CP) supostamente praticado por Prefeito; **ausência de crime eleitoral conexo**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00809/2021-82](#)

5.48. Autor brasileiro fora do território nacional:

5.48.1. Criminal: possível crime decorrente de publicação realizada na rede mundial de computadores; **autor brasileiro fora do território nacional**; ausência de indícios da configuração de quaisquer dos crimes previstos no art. 109 da Constituição Federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01044/2021-25](#)

5.49. Coação:

5.49.1. Criminal: assédio; **coação**; ausência de ligação com suposto crime eleitoral; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00621/2021-61](#)

5.50. Competência da Justiça Estadual:

5.50.1. Criminal: roubo; agência dos correios que funciona como banco postal; **competência da Justiça Estadual quando o crime ocasiona efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados ou o dano sofrido pela empresa pública seja insignificante**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00755/2020-65](#)

5.50.2. Improbidade Administrativa; Criminal: atos imputados a deputado federal; competência da Justiça Federal para apurar a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa; **competência da Justiça estadual para a persecução penal** (art. 286 do CP); atribuição concorrente do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00502/2021-90](#)

5.51. Competência do Juízo da condenação:

5.51.1. Criminal: réu recluso em comarca distinta do Juízo da condenação; execução de pena de multa; **competência do Juízo da condenação**; atribuição do órgão ministerial que atua perante a Vara em que tramitou a ação penal condenatória: [CA nº 1.01018/2021-06](#)

5.52. Competência firmada em razão do local da infração:

5.52.1. Criminal: apuração de crime previsto na Lei de Crimes Ambientais (art. 69-A da Lei nº 9.605/98); crime formal; **competência firmada em razão do local da infração**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00704/2021-79](#)

5.52.2. Criminal: falsificação de documento público (art. 297 do CP) com finalidade de ludibriar particulares; ausência de interesse direto e específico da União; **competência firmada em razão do local da infração (falsificação)**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00660/2021-96](#)

5.53. Competência firmada pela prevenção:

5.53.1.1. Criminal: estelionato; competência definida pelo local do domicílio da vítima ou, na pluralidade de vítimas, pela **prevenção** (art. 70, § 4º, CPP); atribuição do Ministério Público do estado em que domiciliadas as vítimas: [CA nº 1.01147/2021-21](#)

5.54. Conflitos agrários:

5.54.1. Criminal: ameaça; **fato supostamente relacionado a conflitos agrários**; ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00367/2021-65](#)

5.55. Correios:

5.55.1. Criminal: roubo; **agência dos correios que funciona como banco postal**; competência da Justiça Estadual quando o crime ocasiona efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados ou o dano sofrido pela empresa pública seja insignificante; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00755/2020-65](#)

5.56. Crime ambiental/Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98):

5.56.1. Criminal; Administrativo: **apuração de crime ambiental**; despejo irregular de esgoto em mar territorial; obra financiada com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida; ausência de delimitação quanto ao papel desempenhado pela CEF; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00392/2021-20](#)

5.56.2. Criminal: **apuração de crime previsto na Lei de Crimes Ambientais (art. 69-A da Lei nº 9.605/98)**; crime formal; competência firmada em razão do local da infração; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00704/2021-79](#)

5.56.3. Ambiental; Criminal: **suposta prática de crime ambiental**; área municipal; ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00574/2021-10](#)

5.56.4. Ambiental; Criminal: **suposta prática de crime ambiental (art. 56 da Lei nº 9.605/98)**; ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00149/2021-02](#)

5.57. Crimes contra a honra:

5.57.1. Criminal: **crimes contra a honra**; crime eleitoral não configurado; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00186/2021-20](#)

5.58. Crimes contra a ordem econômica:

5.58.1. Criminal: **suposto crime contra a ordem tributária** praticado por ex-servidora municipal; parcelamento do débito; ausência de indícios de prática, em tese, de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00308/2021-41](#)

5.58.2. Improbidade Administrativa; Criminal: possível fraude em licitação; **crimes contra a ordem econômica (suposta formação de cartel)**; afastada a competência da Justiça Federal para atuar no feito; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00184/2021-12](#)

5.59. Crime contra a organização do trabalho:

5.59.1. Criminal; Trabalhista: **suposto crime contra a organização do trabalho (art. 203, CP)**; número potencialmente identificável de trabalhadores eventualmente prejudicados; afastada a competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00789/2021-03](#)

5.60. Crime contra a saúde pública:

5.60.1. Criminal: **crime contra a saúde pública (art. 268, CP)** supostamente praticado por Prefeito; ausência de crime eleitoral conexo; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00809/2021-82](#)

5.61. Crime decorrente de publicação realizada na internet:

5.61.1. Criminal: possível **crime decorrente de publicação realizada na rede mundial de computadores**; autor brasileiro fora do território nacional; ausência de indícios da configuração de quaisquer dos crimes previstos no art. 109 da Constituição Federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01044/2021-25](#)

5.62. Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista:

5.62.1. Criminal: **crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00243/2021-16](#)

5.63. Crime de Responsabilidade:

5.63.1. Improbidade Administrativa: irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS; parcelamento vigente; **crime de responsabilidade**; extinção da punibilidade; inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01020/2020-21](#)

5.64. Crime eleitoral não configurado:

5.64.1. Criminal: crimes contra a honra; **crime eleitoral não configurado**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00186/2021-20](#)

5.65. Crime formal:

5.65.1. Criminal: apuração de crime previsto na Lei de Crimes Ambientais (art. 69-A da Lei nº 9.605/98); **crime formal**; competência firmada em razão do local da infração; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00704/2021-79](#)

5.66. Estelionato:

5.66.1. Ausência de indício de prejuízo a bens ou interesses de empresa pública federal:

5.66.1.1. Criminal: **estelionato**; utilização de conta bancária da Caixa Econômica Federal (CEF); **ausência de indício de prejuízo a bens ou interesses de empresa pública federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00610/2021-63](#)

5.66.2. Agência bancária beneficiária:

5.66.2.1. Criminal: **estelionato**; transferência bancária; local da consumação do delito; **agência bancária beneficiária**; local da fixação da competência; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00889/2020-59](#); [PP nº 1.01046/2020-42](#); [PP nº 1.00167/2021-94](#)

5.66.3. Competência definida pelo local da ocorrência do dano:

5.66.3.1. Criminal: **estelionato**; **competência definida pelo local da ocorrência do dano**; atribuição do Ministério Público do estado em que houve a consumação do crime: [CA nº 1.01079/2021-37](#)

5.66.4. Competência definida pelo local do domicílio da vítima (art. 70, § 4º, CPP):

5.66.4.1. Criminal: **estelionato**; **competência definida pelo local do domicílio da vítima (art. 70, § 4º, CPP)**; atribuição do Ministério Público do estado em que domiciliada a vítima: [CA nº 1.00446/2021-58](#); [CA nº 1.01236/2021-69](#)

5.66.4.2. Criminal: **estelionato**; **competência definida pelo local do domicílio da vítima** ou, na pluralidade de vítimas, pela prevenção (**art. 70, § 4º, CPP**); atribuição do Ministério Público do estado em que domiciliadas as vítimas: [CA nº 1.01147/2021-21](#)

5.66.4.3. Criminal: estelionato; transferência bancária (para conta em estado distinto da federação); **competência definida pelo local do domicílio da vítima (art. 70, § 4º, CPP)**; atribuição do Ministério Público do estado em que domiciliada a vítima: [CA nº 1.01016/2021-07](#)

5.66.4.4. Criminal: extorsão ou **estelionato**; **competência definida pelo local do domicílio da vítima (art. 70, § 4º, CPP)**; atribuição do Ministério Público do estado em que domiciliada a vítima: [PP nº 1.01063/2020-70](#)

5.66.5. Consunção:

5.66.5.1. Criminal: falsidade ideológica; **estelionato**; **aplicação do princípio da consunção**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01024/2021-36](#)

5.66.6. Depósito/Transferência bancária:

5.66.6.1. Criminal: **estelionato**; **transferência bancária**; local da consumação do delito; agência bancária beneficiária; local da fixação da competência; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00889/2020-59](#); [PP nº 1.01046/2020-42](#); [PP nº 1.00167/2021-94](#)

5.66.6.2. Criminal: **estelionato**; **transferência bancária**; local de disponibilização da vantagem indevida; local da fixação da competência; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00027/2021-70](#)

5.66.6.3. Criminal: **estelionato**; transferência bancária; **local de domicílio da vítima**; **local da fixação da competência**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00654/2021-66](#)

5.66.6.4. Criminal: **estelionato**; **transferência bancária (para conta em estado distinto da federação)**; competência definida pelo local do domicílio da vítima (art. 70, § 4º, CPP); atribuição do Ministério Público do estado em que domiciliada a vítima: [CA nº 1.01016/2021-07](#)

5.66.7. Empréstimos consignados:

5.66.7.1. Criminal: **estelionato (em face de particulares para adquirir empréstimos consignados)**; ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00261/2021-06](#)

5.66.8. Local da consumação do delito = local da fixação da competência:

5.66.8.1. Criminal: **estelionato**; transferência bancária; **local da consumação do delito**; agência bancária beneficiária; **local da fixação da competência**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00889/2020-59](#); [PP nº 1.01046/2020-42](#); [PP nº 1.00167/2021-94](#)

5.66.9. Local de disponibilização da vantagem indevida = local da fixação da competência:

5.66.9.1. Criminal: **estelionato**; transferência bancária; **local de disponibilização da vantagem indevida**; **local da fixação da competência**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00027/2021-70](#)

5.66.10. Local de domicílio da vítima = local de fixação da competência:

5.66.10.1. Criminal: **estelionato**; transferência bancária; **local de domicílio da vítima**; **local da fixação da competência**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00654/2021-66](#)

5.66.11. Oferta de cursos não autorizados pelo Ministério da Educação:

5.66.11.1. Educação; Criminal: **oferta de cursos não autorizados pelo Ministério da Educação**; suposto **estelionato**; ausência de indícios de que as empresas investigadas sejam instituições de ensino superior autorizadas pelo Ministério da Educação; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00940/2021-03](#)

5.66.12. Programa Minha Casa Minha Vida:

5.66.12.1. Administrativo; Criminal; Civil: **Programa Minha Casa Minha Vida**; irregularidades na alienação de casas adquiridas por meio do programa; violação de cláusula contratual que proíbe cessão ou alienação de imóvel; **suposto crime de estelionato praticado entre particulares**; ausência de

interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00603/2021-80](#)

5.66.13. Utilização de conta bancária da Caixa Econômica Federal (CEF):

5.66.13.1. Criminal: **estelionato; utilização de conta bancária da Caixa Econômica Federal (CEF)**; ausência de indício de prejuízo a bens ou interesses de empresa pública federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00610/2021-63](#)

5.67. Exercício ilegal da medicina:

5.67.1. Criminal; Consumidor: **exercício ilegal da medicina (art. 282, CP)**; publicidade enganosa (art. 66 do CDC); ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00426/2021-69](#)

5.67.2. Criminal: **suposto crime de exercício ilegal da medicina**; ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00985/2020-70](#)

5.68. Extinção da punibilidade:

5.68.1. Improbidade Administrativa; Criminal: ato imputado a agente político (Prefeito); sonegação de contribuição previdenciária; parcelamento do débito; **extinção da punibilidade**; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00387/2020-64](#)

5.69. Extorsão:

5.69.1. Criminal: **extorsão** ou estelionato; competência definida pelo local do domicílio da vítima (art. 70, § 4º, CPP); atribuição do Ministério Público do estado em que domiciliada a vítima: [PP nº 1.01063/2020-70](#)

5.70. Falsidade ideológica:

5.70.1. Criminal: **falsidade ideológica**; ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00439/2021-74](#)

5.70.2. Criminal: **falsidade ideológica**; estelionato; aplicação do princípio da consunção; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01024/2021-36](#)

5.70.3. Criminal: **falsidade ideológica**; sonegação de contribuição previdenciária; não aplicação do princípio da consunção; atribuição do Ministério Público Estadual para apurar o delito de falsidade ideológica: [CA nº 1.00166/2021-30](#)

5.70.4. Criminal: **falsidade ideológica**; informação falsa no Sistema DOF (SISDOF); ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00851/2021-76](#); [CA nº 1.00852/2021-20](#)

5.71. Falsificação de documento público:

5.71.1. Criminal: **falsificação de documento público (art. 297 do CP)** com finalidade de ludibriar particulares; ausência de interesse direto e específico da União; competência firmada em razão do local da infração (falsificação); atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00660/2021-96](#)

5.71.2. Criminal: **falsificação de documento público** (documentos expedidos por órgãos do sistema de ensino estadual); ausência de indícios de lesão efetiva a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00637/2021-38](#)

5.72. Fraude:

5.72.1. Criminal; Educação: **suposta fraude em vestibular**; Instituição de Ensino Superior Privada; inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01005/2021-09](#)

5.73. Incitação ao crime (art. 286 do CP):

5.73.1. Improbidade Administrativa; Criminal: atos imputados a deputado federal; competência da Justiça Federal para apurar a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa; competência da Justiça estadual para a persecução penal (**art. 286 do CP**); atribuição concorrente do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00502/2021-90](#)

5.74. Licitação:

5.74.1. Criminal; Educação: **suposta fraude em licitação** (aquisição de bombas d'água); recursos do Fundo Municipal de Educação (incorporadas ao patrimônio do Município); atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00096/2021-39](#)

5.75. Não aplicação do princípio da consunção:

5.75.1. Criminal: falsidade ideológica; sonegação de contribuição previdenciária; **não aplicação do princípio da consunção**; atribuição do Ministério Público Estadual para apurar o delito de falsidade ideológica: [CA nº 1.00166/2021-30](#)

5.76. Parcelamento do débito (tributário):

5.76.1. Criminal: suposto crime contra a ordem tributária praticado por ex-servidora municipal; **parcelamento do débito**; ausência de indícios de prática, em tese, de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00308/2021-41](#)

5.77. Pena de multa: execução

5.77.1. Criminal: réu recluso em comarca distinta do Juízo da condenação; **execução de pena de multa**; competência do Juízo da condenação; atribuição do órgão ministerial que atua perante a Vara em que tramitou a ação penal condenatória: [CA nº 1.01018/2021-06](#)

5.77.2. Criminal: sentença condenatória proferida no Juízo de um estado e processo de execução criminal tramitando noutro estado; **execução de pena de multa**; atribuição do Ministério Público que atua perante a Vara de Execuções Penais: [CA nº 1.00655/2021-10](#)

5.78. PETROBRAS:

5.78.1. Criminal: suposto crime de uso de documento falso; **irregularidades praticadas em desfavor da PETROBRAS (sociedade de economia mista)**; afastada a competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00853/2021-83](#)

5.78.2. Criminal; Improbidade Administrativa: utilização indevida de verbas do Fundo Rotativo da Petrobrás; **ilícitos praticados em desfavor da PETROBRAS (sociedade de economia mista)**; afastada a competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00954/2021-72](#)

5.79. Réu recluso em comarca distinta do Juízo da condenação:

5.79.1. Criminal: **réu recluso em comarca distinta do Juízo da condenação**; execução de pena de multa; competência do Juízo da condenação; atribuição do órgão ministerial que atua perante a Vara em que tramitou a ação penal condenatória: [CA nº 1.01018/2021-06](#)

5.80. Roubo:

5.80.1. Criminal: **roubo**; agência dos correios que funciona como banco postal; competência da Justiça Estadual quando o crime ocasiona efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados ou o dano sofrido pela empresa pública seja insignificante; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00755/2020-65](#)

5.81. Saque indevido de benefício assistencial/previdenciário:

5.81.1. Criminal: **saque indevido de benefício assistencial**; ausência de interesse da União (demanda relativa a direitos individuais de particulares); atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00428/2021-76](#)

5.82. Sistema DOF / SISDOF:

5.82.1. Criminal: falsidade ideológica; **informação falsa no Sistema DOF (SISDOF)**; ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00851/2021-76](#); [CA nº 1.00852/2021-20](#)

5.83. Sociedade de economia mista:

5.83.1. Criminal; Administrativo: atos de represália a empregado público; **sociedade de economia mista**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual para apuração dos fatos sob o aspecto criminal: [CA nº 1.00170/2021-53](#)

5.83.2. Criminal: suposto crime de uso de documento falso; irregularidades praticadas em desfavor da PETROBRAS (**sociedade de economia mista**); afastada a competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00853/2021-83](#)

5.83.3. Criminal; Improbidade Administrativa: utilização indevida de verbas do Fundo Rotativo da Petrobrás; **ilícitos praticados em desfavor da PETROBRAS (sociedade de economia mista)**; afastada a competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00954/2021-72](#)

5.84. Sonegação de contribuição previdenciária:

5.84.1. Criminal: falsidade ideológica; **sonegação de contribuição previdenciária**; não aplicação do princípio da consunção; atribuição do Ministério Público Estadual para apurar o delito de falsidade ideológica: [CA nº 1.00166/2021-30](#)

5.84.2. Improbidade Administrativa; Criminal: ato imputado a agente político (Prefeito); **sonegação de contribuição previdenciária**; parcelamento do débito; extinção da punibilidade; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00387/2020-64](#)

5.85. Uso de documento falso:

5.85.1. Criminal: **suposto crime de uso de documento falso**; irregularidades praticadas em desfavor da PETROBRAS (sociedade de economia mista); afastada a competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00853/2021-83](#)

5.86. Uso indevido de dados pessoais:

5.86.1. Criminal: **uso indevido de dados pessoais**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual no tocante à apuração de eventual uso indevido de dados pessoais: [CA nº 1.00543/2021-22](#)

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

5.87. Abuso de confiança ou boa-fé (art. 332, CPM):

5.87.1. Criminal: irregularidades na comprovação de despesas da Associação dos Permissionários de Próprios Nacionais Residenciais da Amazônia Ocidental (APPNRAO); patrimônio sob administração militar (imóveis de propriedade da Marinha); violação a bens jurídicos militares; falsificação de documento (art. 311, CPM); uso de documento falso (art. 315, CPM); peculato (art. 303, CPM); **abuso de confiança ou boa-fé (art. 332, CPM)**; estelionato (art. 251, CPM); atribuição do Ministério Público Militar: [CA nº 1.00943/2021-74](#)

5.88. Estelionato (art. 251, CPM):

5.88.1. Criminal: irregularidades na comprovação de despesas da Associação dos Permissionários de Próprios Nacionais Residenciais da Amazônia Ocidental (APPNRAO); patrimônio sob administração militar (imóveis de propriedade da Marinha); violação a bens jurídicos

militares; falsificação de documento (art. 311, CPM); uso de documento falso (art. 315, CPM); peculato (art. 303, CPM); abuso de confiança ou boa-fé (art. 332, CPM); **estelionato (art. 251, CPM)**; atribuição do Ministério Público Militar: [CA nº 1.00943/2021-74](#)

5.89. Falsificação de documento (art. 311, CPM):

5.89.1. Criminal: irregularidades na comprovação de despesas da Associação dos Permissionários de Próprios Nacionais Residenciais da Amazônia Ocidental (APPNRAO); patrimônio sob administração militar (imóveis de propriedade da Marinha); violação a bens jurídicos militares; **falsificação de documento (art. 311, CPM)**; uso de documento falso (art. 315, CPM); peculato (art. 303, CPM); abuso de confiança ou boa-fé (art. 332, CPM); estelionato (art. 251, CPM); atribuição do Ministério Público Militar: [CA nº 1.00943/2021-74](#)

5.90. Irregularidades na comprovação de despesas da Associação dos Permissionários de Próprios Nacionais Residenciais da Amazônia Ocidental (APPNRAO):

5.90.1. Criminal: **irregularidades na comprovação de despesas da Associação dos Permissionários de Próprios Nacionais Residenciais da Amazônia Ocidental (APPNRAO)**; patrimônio sob administração militar (imóveis de propriedade da Marinha); violação a bens jurídicos militares; falsificação de documento (art. 311, CPM); uso de documento falso (art. 315, CPM); peculato (art. 303, CPM); abuso de confiança ou boa-fé (art. 332, CPM); estelionato (art. 251, CPM); atribuição do Ministério Público Militar: [CA nº 1.00943/2021-74](#)

5.91. Patrimônio sob administração militar:

5.91.1. Criminal: irregularidades na comprovação de despesas da Associação dos Permissionários de Próprios Nacionais Residenciais da Amazônia Ocidental (APPNRAO); **patrimônio sob administração militar (imóveis de propriedade da Marinha)**; violação a bens jurídicos militares; falsificação de documento (art. 311, CPM); uso de documento falso (art. 315, CPM); peculato (art. 303, CPM); abuso de confiança ou boa-fé (art. 332, CPM); estelionato (art. 251, CPM); atribuição do Ministério Público Militar: [CA nº 1.00943/2021-74](#)

5.92. Peculato (art. 303, CPM):

5.92.1. Criminal: irregularidades na comprovação de despesas da Associação dos Permissionários de Próprios Nacionais Residenciais da Amazônia Ocidental (APPNRAO); patrimônio sob administração militar (imóveis de propriedade da Marinha); violação a bens jurídicos militares; falsificação de documento (art. 311, CPM); uso de documento falso (art. 315, CPM); **peculato (art. 303, CPM)**; abuso de confiança ou boa-fé (art. 332, CPM); estelionato (art. 251, CPM); atribuição do Ministério Público Militar: [CA nº 1.00943/2021-74](#)

5.93. Uso de documento falso (art. 315, CPM):

5.93.1. Criminal: irregularidades na comprovação de despesas da Associação dos Permissionários de Próprios Nacionais Residenciais da Amazônia Ocidental (APPNRAO); patrimônio sob administração militar (imóveis de propriedade da Marinha); violação a bens jurídicos militares; falsificação de documento (art. 311, CPM); **uso de documento falso (art. 315, CPM)**; peculato (art. 303, CPM); abuso de confiança ou boa-fé (art. 332, CPM); estelionato (art. 251, CPM); atribuição do Ministério Público Militar: [CA nº 1.00943/2021-74](#)

5.94. Violação de bens jurídicos militares:

5.94.1. Criminal: irregularidades na comprovação de despesas da Associação dos Permissionários de Próprios Nacionais Residenciais da Amazônia Ocidental (APPNRAO); patrimônio sob administração militar (imóveis de propriedade da Marinha); **violação a bens jurídicos militares**; falsificação de documento (art. 311, CPM); uso de documento falso (art. 315, CPM); peculato (art. 303, CPM); abuso de confiança ou boa-fé (art. 332, CPM); estelionato (art. 251, CPM); atribuição do Ministério Público Militar: [CA nº 1.00943/2021-74](#)

6. EDUCAÇÃO:

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6.1. COVID-19:

6.1.1. Educação; Administrativo: Instituição de Ensino Superior Privada; descumprimento de ato administrativo; **Covid-19**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00187/2021-83](#)

6.2. Descumprimento de ato administrativo:

6.2.1. Educação; Administrativo: Instituição de Ensino Superior Privada; **descumprimento de ato administrativo**; Covid-19; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00187/2021-83](#)

6.3. Desvio/irregularidade/malversação de verbas federais:

6.3.1. Cível; Criminal; Educação: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; recursos do FUNDEB; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00619/2021-56](#)

6.3.2. Educação: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; recursos do FUNDEB; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00249/2021-48](#)

6.3.3. Improbidade Administrativa; Educação: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; ausência de prestação de contas e devolução dos recursos federais pelo município;

- FNDE; Programa de Aceleração ao Crescimento – PAC; fiscalização pelo TCU e pela CGU; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00498/2021-98](#)
- 6.3.4. Improbidade Administrativa; Educação: **desvio/irregularidade/malversação de verbas do FUNDEB**; repasse de recursos da União para o município, a título de complementação; atribuição do Ministério Público Federal para apurar parte das irregularidades; atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação das demais irregularidades que não denotam interesse federal: [CA nº 1.00594/2021-09](#)
- 6.3.5. Improbidade Administrativa; Educação: **desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais**; recursos do FUNDEB; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00682/2021-92](#)
- 6.3.6. Improbidade Administrativa; Educação: **irregularidade na utilização de recursos federais** do PNATE; contratação para transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito; descumprimento de requisito essencial ao repasse de valores pelo FNDE; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00461/2021-79](#)

6.4. FNDE:

- 6.4.1. Improbidade Administrativa; Educação: ausência de prestação de contas por ex-Prefeito; **FNDE; repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00396/2021-45](#)
- 6.4.2. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; ausência de prestação de contas e devolução dos recursos federais pelo município; **FNDE**; Programa de Aceleração ao Crescimento – PAC; fiscalização pelo TCU e pela CGU; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00498/2021-98](#)
- 6.4.3. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; **FNDE**; Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00155/2021-32](#)
- 6.4.4. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; **FNDE**; Programa Ministerial MPEDUC; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00395/2021-91](#)
- 6.4.5. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais oriundas de fundo federal; **FNDE**; Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; prestação de contas ao TCU; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00517/2020-13](#)
- 6.4.6. Improbidade Administrativa; Educação: irregularidade na utilização de recursos federais do PNATE; contratação para transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito; **descumprimento de requisito essencial ao repasse de valores pelo FNDE**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00461/2021-79](#)

6.5. FUNDEB:

- 6.5.1. Cível; Criminal; Educação: **desvio/irregularidade/malversação de verbas federais**; recursos do FUNDEB; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00619/2021-56](#)
- 6.5.2. Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; recursos do **FUNDEB**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00249/2021-48](#)

- 6.5.3. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais; **recursos do FUNDEB**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00682/2021-92](#)
- 6.5.4. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas do **FUNDEB**; repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00512/2021-35](#)
- 6.5.5. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas do **FUNDEB**; repasse de recursos da União para o município, a título de complementação; atribuição do Ministério Público Federal para apurar parte das irregularidades; atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação das demais irregularidades que não denotam interesse federal: [CA nº 1.00594/2021-09](#)

6.6. Instituição de Ensino Superior Privada:

- 6.6.1. Criminal: falsidade ideológica praticada por **instituição de ensino privada** para fins de avaliação da CAPES; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00864/2020-91](#)
- 6.6.2. Educação; Administrativo: **Instituição de Ensino Superior Privada**; descumprimento de ato administrativo; Covid-19; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00187/2021-83](#)
- 6.6.3. Educação: **Instituição de Ensino Superior Privada**; irregularidade na oferta de curso superior; supervisão da União; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00959/2020-50](#); [CA nº 1.00970/2021-47](#)

6.7. Interesse federal:

- 6.7.1. Educação; Administrativo: Instituição de Ensino Superior Privada; descumprimento de ato administrativo; Covid-19; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00187/2021-83](#)
- 6.7.2. Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; irregularidade na oferta de curso superior; supervisão da União; **interesse federal**; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00959/2020-50](#); [CA nº 1.00970/2021-47](#)

6.8. Irregularidade na oferta de curso superior:

- 6.8.1. Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; **irregularidade na oferta de curso superior**; supervisão da União; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00959/2020-50](#); [CA nº 1.00970/2021-47](#)

6.9. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE):

- 6.9.1. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; FNDE; **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)**; repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00155/2021-32](#)

6.10. Programa Ministerial MPEDUC:

6.10.1. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; FNDE; **Programa Ministerial MPEDUC**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00395/2021-91](#)

6.11. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE:

6.11.1. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais oriundas de fundo federal; FNDE; **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**; prestação de contas ao TCU; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00517/2020-13](#)

6.12. Repasse de recursos da União para o fundo do estado/município, a título de complementação:

6.12.1. Improbidade Administrativa; Educação: ausência de prestação de contas por ex-Prefeito; FNDE; **repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00396/2021-45](#)

6.12.2. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; FNDE; Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); **repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação**; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00155/2021-32](#)

6.12.3. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas do FUNDEB; **repasse de recursos da União para o município, a título de complementação**; atribuição do Ministério Público Federal para apurar parte das irregularidades; atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação das demais irregularidades que não denotam interesse federal: [CA nº 1.00594/2021-09](#)

6.13. Supervisão da União:

6.13.1. Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; irregularidade na oferta de curso superior; **supervisão da União**; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [PP nº 1.00959/2020-50](#); [CA nº 1.00970/2021-47](#)

6.14. Transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito:

6.14.1. Improbidade Administrativa; Educação: irregularidade na utilização de recursos federais do PNATE; **contratação para transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito**; descumprimento de requisito essencial ao repasse de valores pelo FNDE; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00461/2021-79](#)

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

6.15. Ausência de interesse da União/Federal:

- 6.15.1. Administrativo; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; Covid-19; retorno de atividades presenciais; possível desacordo com normas e protocolos sanitários do estado/município; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00622/2021-15](#)
- 6.15.2. Administrativo; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; Covid-19; retorno de atividades presenciais; possível desacordo com normas e protocolos sanitários do Município; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00860/2021-67](#)
- 6.15.3. Covid-19; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; rediscussão de protocolos sanitários contra a Covid-19 para retorno às aulas; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00352/2021-42](#)
- 6.15.4. Educação; Consumidor: Instituição de Ensino Superior Privada; cobrança de valores adicionais a estudantes beneficiados pelo FIES (100%); **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00220/2021-66](#)
- 6.15.5. Educação; Consumidor: Instituição de Ensino Superior Privada; cobrança indevida e abusiva de taxas relativas aos cursos de pós-graduação; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00998/2020-85](#)
- 6.15.6. Educação; Consumidor: Instituição de Ensino Superior Privada; reajuste de mensalidade; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00629/2021-09](#)
- 6.15.7. Educação; Criminal: oferta de cursos não autorizados pelo Ministério da Educação; suposto estelionato; ausência de indícios de que as empresas investigadas sejam instituições de ensino superior autorizadas pelo Ministério da Educação; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00940/2021-03](#)
- 6.15.8. Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00570/2021-03](#)
- 6.15.9. Educação: supostas irregularidades em processo seletivo para residência médica; instituição de ensino que age por delegação do Poder Público, credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM); **ausência de interesse federal** evidenciado; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01088/2021-28](#)
- 6.15.10. Improbidade Administrativa; Educação: irregularidades na construção de Escola Municipal; inexistência de repasses de verbas do FNDE; **ausência de interesse federal**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00573/2021-66](#)
- 6.15.11. Improbidade; Educação: possível desvio/irregularidade/malversação de verbas do FUNDEB; ausência de repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; **ausência de interesse da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00986/2020-23](#)

6.16. Escolas Municipais Indígenas:

- 6.16.1. Educação; Indígenas; Improbidade Administrativa: **escolas municipais indígenas**; nepotismo supostamente praticado por servidores municipais; ausência de interesses indígenas na causa; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00337/2021-21](#)

6.17. FUNDEB:

- 6.17.1. Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas do **FUNDEB**; repasse de recursos da União para o município, a título de complementação; atribuição do Ministério Público Federal para apurar parte das irregularidades; atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação das demais irregularidades que não denotam interesse federal: [CA nº 1.00594/2021-09](#)
- 6.17.2. Improbidade Administrativa; Educação: possível desvio/irregularidade/ malversação de verbas do **FUNDEB**; ausência de repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00986/2020-23](#)

6.18. Fundo Municipal de Educação:

- 6.18.1. Criminal; Educação: suposta fraude em licitação (aquisição de bombas d'água); **recursos do Fundo Municipal de Educação (incorporadas ao patrimônio do Município)**; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00096/2021-39](#)

6.19. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União:

- 6.19.1. Criminal; Educação: suposta fraude em vestibular; Instituição de Ensino Superior Privada; **inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01005/2021-09](#)

6.20. Inexistência de repasses de verbas do FNDE:

- 6.20.1. Improbidade Administrativa; Educação: irregularidades na construção de Escola Municipal; **inexistência de repasses de verbas do FNDE**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00573/2021-66](#)

6.21. Instituição de Ensino Superior Privada:

- 6.21.1. Administrativo; Educação: **Instituição de Ensino Superior Privada**; Covid-19; retorno de atividades presenciais; possível desacordo com normas e protocolos sanitários do estado/município; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público estadual: [CA nº 1.00622/2021-15](#)
- 6.21.2. Administrativo; Educação: **Instituição de Ensino Superior Privada**; Covid-19; retorno de atividades presenciais; possível desacordo com normas e protocolos sanitários do Município; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00860/2021-67](#)
- 6.21.3. Administrativo; Educação: **Instituição de Ensino Superior Privada**; Covid-19; retorno às aulas presenciais; restrições sanitárias; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00624/2021-22](#)
- 6.21.4. Covid-19; Educação: **Instituição de Ensino Superior Privada**; rediscussão de protocolos sanitários contra a Covid-19 para retorno às aulas; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00352/2021-42](#)

- 6.21.5. Criminal; Educação: suposta fraude em vestibular; **Instituição de Ensino Superior Privada**; inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01005/2021-09](#)
- 6.21.6. Educação: **Instituição de Ensino Superior Privada**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00570/2021-03](#)
- 6.21.7. Educação; Consumidor: **Instituição de Ensino Superior Privada**; cobrança indevida e abusiva de taxas relativas aos cursos de pós-graduação; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00998/2020-85](#)
- 6.21.8. Educação: **Instituição de Ensino Superior Privada**; prestação de serviços firmado entre IES e aluno; vestibular; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00484/2021-29](#)
- 6.21.9. Educação; Consumidor: **Instituição de Ensino Superior Privada**; cobrança de valores adicionais a estudantes beneficiados pelo FIES (100%); ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [PP nº 1.00220/2021-66](#)
- 6.21.10. Educação; Consumidor: **Instituição de Ensino Superior Privada**; reajuste de mensalidade; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00629/2021-09](#)
- 6.21.11. Educação; Criminal: oferta de cursos não autorizados pelo Ministério da Educação; suposto estelionato; **ausência de indícios de que as empresas investigadas sejam instituições de ensino superior autorizadas pelo Ministério da Educação**; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00940/2021-03](#)

6.22. Instituição de ensino que age por delegação do Poder Público:

- 6.22.1. Educação: supostas irregularidades em processo seletivo para residência médica; **instituição de ensino que age por delegação do Poder Público, credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM)**; ausência de interesse federal evidenciado; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01088/2021-28](#)

6.23. Irregularidades em processo seletivo para residência médica:

- 6.23.1. Educação: supostas **irregularidades em processo seletivo para residência médica**; instituição de ensino que age por delegação do Poder Público, credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM); ausência de interesse federal evidenciado; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01088/2021-28](#)

6.24. Oferta de cursos não autorizados pelo Ministério da Educação:

- 6.24.1. Educação; Criminal: **oferta de cursos não autorizados pelo Ministério da Educação**; suposto estelionato; ausência de indícios de que as empresas investigadas sejam instituições de ensino superior autorizadas pelo Ministério da Educação; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00940/2021-03](#)

6.25. Programa Novo Mais Educação:

- 6.25.1. Improbidade Administrativa; Educação: **irregularidades na execução do Programa “Novo Mais Educação”**; supostos atos de improbidade imputados agentes políticos municipais;

ausência de foro por prerrogativa de função; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00729/2021-36](#)

6.26. Retorno de atividades presenciais / Retorno às aulas presenciais (COVID-19):

- 6.26.1. Administrativo; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; **Covid-19; retorno de atividades presenciais**; possível desacordo com normas e protocolos sanitários do estado/município; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público estadual: [CA nº 1.00622/2021-15](#)
- 6.26.2. Administrativo; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; **Covid-19; retorno de atividades presenciais**; possível desacordo com normas e protocolos sanitários do Município; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00860/2021-67](#)
- 6.26.3. Administrativo; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; Covid-19; **retorno às aulas presenciais**; restrições sanitárias; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00624/2021-22](#)

6.27. Salário Educação:

- 6.27.1. Improbidade Administrativa; Educação: suposta fraude em licitação (aquisição de uniformes escolares); **quota estadual do salário educação**; inexistência de repasse de recursos federais (mera transferência de quota); atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00639/2021-45](#)
- 6.27.2. Improbidade Administrativa; Educação: suposta fraude em licitação (aquisição de uniformes); **recursos do salário educação**; inexistência de repasse de recursos federais (mera transferência de cota municipal); atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00701/2021-08](#)

6.28. Transporte escolar:

- 6.28.1. Improbidade Administrativa; Educação: **transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito**; inexistência de indícios de malversação de recursos públicos federais; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01114/2021-27](#)

6.29. Vestibular:

- 6.29.1. Criminal; Educação: suposta fraude em **vestibular**; Instituição de Ensino Superior Privada; inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01005/2021-09](#)
- 6.29.2. Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; prestação de serviços firmado entre IES e aluno; **vestibular**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00484/2021-29](#)

7. INDÍGENAS:

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7.1. Direitos indígenas:

7.1.1. Indígenas; Criminal: suposto homicídio tentado contra índio; contexto de disputa de terras entre fazendeiros e indígenas; **direitos indígenas**; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00984/2020-16](#)

7.2. Disputa de terras (indígenas X fazendeiros):

7.2.1. Indígenas; Criminal: suposto homicídio tentado contra índio; **contexto de disputa de terras entre fazendeiros e indígenas**; direitos indígenas; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00984/2020-16](#)

7.3. FUNAI:

7.3.1. Improbidade Administrativa; Indígenas: fraudes em certame para contratação de professores indígenas; atos de improbidade imputados a servidores públicos federais da **FUNAI**; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.00424/2021-51](#)

7.4. Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRSX):

7.4.1. Improbidade Administrativa; Indígenas: **Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRSX)**; irregularidades na aplicação de recursos federais; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal: [CA nº 1.01000/2021-22](#)

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

7.5. Ausência de disputa sobre direitos indígenas:

7.5.1. Civil; Indígenas: direito de família; regularização de guarda e visitas; menor indígena; **ausência de disputa sobre direitos indígenas**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00878/2021-40](#)

7.6. Ausência de interesses indígenas na causa:

7.6.1. Educação; Indígenas: Improbidade Administrativa: escolas municipais indígenas; nepotismo supostamente praticado por servidores municipais; **ausência de interesses indígenas na causa**; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00337/2021-21](#)

7.7. Menor indígena:

7.7.1. Civil; Indígenas: direito de família; regularização de guarda e visitas; **menor indígena**; ausência de disputa sobre direitos indígenas; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00878/2021-40](#)

8. TRABALHISTA:

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

8.1. Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST:

8.1.1. Trabalhista: **atuação insuficiente de Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST**; política pública de saúde do trabalhador; matéria concernente às relações de trabalho; atribuição do Ministério Público do Trabalho: [CA nº 1.00324/2021-16](#)

8.2. Competência da Justiça do Trabalho:

8.2.1. Direito do Trabalho: **insalubridade no meio ambiente de trabalho** em laboratórios de Universidade Estadual; descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores; **competência da Justiça do Trabalho**; atribuição do Ministério Público do Trabalho: [PP nº 1.00887/2020-41](#)

8.2.2. Direito do Trabalho: Programa “Melhor em Casa”; não pagamento de verbas trabalhistas (13º salário, de vale-transporte, insalubridade e terço de férias) a prestadores de serviço celetistas pelo órgão municipal; **competência da Justiça do Trabalho**; atribuição do Ministério Público do Trabalho: [CA nº 1.00372/2021-31](#)

8.3. Insalubridade no meio ambiente de trabalho:

8.3.1. Direito do Trabalho: **insalubridade no meio ambiente de trabalho** em laboratórios de Universidade Estadual; descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores; **competência da Justiça do Trabalho**; atribuição do Ministério Público do Trabalho: [PP nº 1.00887/2020-41](#)

8.4. Intermediação ilícita de mão de obra no âmbito da administração pública:

8.4.1. Direito do Trabalho; Administrativo: **intermediação ilícita de mão de obra no âmbito da administração pública**; ausência de indício de prejuízo à União; recomendação de atribuição ao Ministério Público do Trabalho: [CA nº 1.00600/2021-19](#)

8.5. Matéria concernente às relações de trabalho:

8.5.1. Trabalhista: atuação insuficiente de Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST; política pública de saúde do trabalhador; **matéria concernente às relações de trabalho**; atribuição do Ministério Público do Trabalho: [CA nº 1.00324/2021-16](#)

8.6. Não pagamento de verbas trabalhistas:

8.6.1. Direito do Trabalho: Programa “Melhor em Casa”; **não pagamento de verbas trabalhistas** (13º salário, de vale-transporte, insalubridade e terço de férias) a prestadores de serviço celetistas pelo órgão municipal; competência da Justiça do Trabalho; atribuição do Ministério Público do Trabalho: [CA nº 1.00372/2021-31](#)

8.7. Política pública de saúde do trabalhador:

8.7.1. Trabalhista: atuação insuficiente de Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST; **política pública de saúde do trabalhador**; matéria concernente às relações de trabalho; atribuição do Ministério Público do Trabalho: [CA nº 1.00324/2021-16](#)

8.8. Programa “Melhor em Casa”:

8.8.1. Direito do Trabalho: **Programa “Melhor em Casa”**; não pagamento de verbas trabalhistas (13º salário, de vale-transporte, insalubridade e terço de férias) a prestadores de serviço celetistas pelo órgão municipal; competência da Justiça do Trabalho; atribuição do Ministério Público do Trabalho: [CA nº 1.00372/2021-31](#)

8.9. Segurança, higiene e saúde dos trabalhadores:

8.9.1. Direito do Trabalho: insalubridade no meio ambiente de trabalho em laboratórios de Universidade Estadual; **descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores**; competência da Justiça do Trabalho; atribuição do Ministério Público do Trabalho: [PP nº 1.00887/2020-41](#)

8.10. Terceirização:

8.10.1. Administrativo; Trabalho: Improbidade Administrativa; irregularidades na contratação de profissionais de saúde; **terceirização na Administração Pública**; recursos do Fundo Municipal de Saúde; atribuição parcial do Ministério Público Federal; atribuição remanescente do Ministério Público do Trabalho: [CA nº 1.00507/2021-69](#)

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

8.11. Ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho:

8.11.1. Improbidade Administrativa; Trabalhista: atos de improbidade imputados a empregado público (ex-assessor das Indústrias Nucleares do Brasil - INB); sociedade de economia mista federal; inexistência de indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União;

ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00966/2021-24](#)

- 8.11.2. Trabalhista: relação de trabalho; contrato de prestação de serviços; irregularidades relativas a direitos dos trabalhadores; ausência de interesse federal; **ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho;** atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00070/2021-18](#)

8.12. Ausência de interesse federal:

- 8.12.1. Trabalhista: relação de trabalho; contrato de prestação de serviços; irregularidades relativas a direitos dos trabalhadores; **ausência de interesse federal;** ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00070/2021-18](#)

8.13. Ausência de irregularidade de âmbito estritamente trabalhista:

- 8.13.1. Improbidade Administrativa: mobilização injustificada da Administração Pública; utilização do Sistema Nacional de Emprego - SINE; **ausência de irregularidade de âmbito estritamente trabalhista;** atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01214/2021-62](#)

8.14. Competência da Justiça Comum:

- 8.14.1. Administrativo; Trabalhista: irregularidades no âmbito de sindicato; servidor público estatutário; **competência da Justiça Comum;** atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00342/2021-06](#)
- 8.14.2. Cível; Trabalhista: honorários advocatícios contratuais; suposta cobrança indevida feita por sindicato; servidores públicos estatutários; **competência da Justiça Comum;** atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00374/2021-49](#)
- 8.14.3. Criminal; Trabalhista: crime de apropriação indébita previdenciária; omissão no recolhimento de FGTS pelo empregador; descontos indevidos no salário; lesão a interesse individual do empregado; **competência da Justiça Comum;** atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00518/2020-77](#)
- 8.14.4. Improbidade Administrativa; Trabalhista: irregularidades relativas a direitos de trabalhadores (desconto indevido de ISS); vínculos temporários (contratos emergenciais); regime jurídico baseado em lei municipal; **competência da Justiça Comum;** atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00537/2021-00](#)

8.15. Contrato de prestação de serviços:

- 8.15.1. Trabalhista: relação de trabalho; **contrato de prestação de serviços;** irregularidades relativas a direitos dos trabalhadores; ausência de interesse federal; ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00070/2021-18](#)

8.16. Descontos indevidos no salário:

8.16.1. Criminal; Trabalhista: crime de apropriação indébita previdenciária; omissão no recolhimento de FGTS pelo empregador; **descontos indevidos no salário**; lesão a interesse individual do empregado; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00518/2020-77](#)

8.17. Empregado público:

8.17.1. Improbidade Administrativa; Trabalhista: atos de improbidade imputados a **empregado público** (ex-assessor das Indústrias Nucleares do Brasil - INB); sociedade de economia mista federal; inexistência de indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União; ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00966/2021-24](#)

8.18. Lesão a interesse individual do empregado:

8.18.1. Criminal; Trabalhista: crime de apropriação indébita previdenciária; omissão no recolhimento de FGTS pelo empregador; descontos indevidos no salário; **lesão a interesse individual do empregado**; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00518/2020-77](#)

8.19. Irregularidades relativas a direitos dos trabalhadores:

8.19.1. Improbidade Administrativa; Trabalhista: **irregularidades relativas a direitos de trabalhadores** (desconto indevido de ISS); vínculos temporários (contratos emergenciais); regime jurídico baseado em lei municipal; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00537/2021-00](#)

8.19.2. Trabalhista: relação de trabalho; contrato de prestação de serviços; **irregularidades relativas a direitos dos trabalhadores**; ausência de interesse federal; ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00070/2021-18](#)

8.20. Omissão no recolhimento de FGTS:

8.20.1. Criminal; Trabalhista: crime de apropriação indébita previdenciária; **omissão no recolhimento de FGTS pelo empregador**; descontos indevidos no salário; lesão a interesse individual do empregado; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00518/2020-77](#)

8.21. Número potencialmente identificável de trabalhadores eventualmente prejudicados:

8.21.1. Criminal; Trabalhista: suposto crime contra a organização do trabalho (art. 203, CP); **número potencialmente identificável de trabalhadores eventualmente prejudicados**; afastada a competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00789/2021-03](#)

8.22. Relação de trabalho:

8.22.1. Trabalhista: **relação de trabalho**; contrato de prestação de serviços; irregularidades relativas a direitos dos trabalhadores; ausência de interesse federal; ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00070/2021-18](#)

8.23. Servidores públicos:

8.23.1. Cível; Trabalhista: honorários advocatícios contratuais; suposta cobrança indevida feita por sindicato; **servidores públicos estatutários**; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00374/2021-49](#)

8.24. Sindicato:

8.24.1. Administrativo; Trabalhista: **irregularidades no âmbito de sindicato**; servidor público estatutário; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00342/2021-06](#)

8.24.2. Cível; Trabalhista: honorários advocatícios contratuais; **suposta cobrança indevida feita por sindicato**; servidores públicos estatutários; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00374/2021-49](#)

8.25. Sistema Nacional de Emprego – SINE:

8.25.1. Improbidade Administrativa: mobilização injustificada da Administração Pública; **utilização do Sistema Nacional de Emprego - SINE**; ausência de irregularidade de âmbito estritamente trabalhista; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.01214/2021-62](#)

8.26. Sociedade de economia mista:

8.26.1. Improbidade Administrativa; Trabalhista: atos de improbidade imputados a empregado público (ex-assessor das Indústrias Nucleares do Brasil - INB); **sociedade de economia mista federal**; inexistência de indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União; ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00966/2021-24](#)

8.27. Vínculo Temporário/Contratos emergenciais:

8.27.1. Improbidade Administrativa; Trabalhista: irregularidades relativas a direitos de trabalhadores (desconto indevido de ISS); **vínculos temporários (contratos emergenciais)**; regime jurídico baseado em lei municipal; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual: [CA nº 1.00537/2021-00](#)

EMENTAS:

Conflito de Atribuições nº 1.01236/2021-69 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º DO CPP, NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.155 DE 27 DE MAIO DE 2021. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE. PROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fins de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro envolvendo os fatos contidos nos autos do Inquérito Policial nº 042-07549/2018 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Criminal: estelionato; competência definida pelo local do domicílio da vítima (art. 70, § 4º, CPP); atribuição do Ministério Público do estado em que domiciliada a vítima.)

Conflito de Atribuições nº 1.01231/2021-90 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL DO ACRE. PETROBRÁS. CONVÊNIO. PATROCÍNIO DO PROJETO VIDA NOVA. FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL BETEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS STF Nº 517 e Nº 556. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado a partir de requerimento do Ministério Público Federal no Acre em face do Ministério Público do estado do Acre, em virtude de Inquérito Civil instaurado através da Portaria nº 03/2013, para investigar possíveis irregularidades cometidas quanto ao emprego de verbas ou rendas públicas, no que concerne à implantação e ao desenvolvimento do “Projeto Vida Nova”, sob a administração da Fundação Assistencial e Educacional Betel, com recursos oriundos de patrocínio obtido por meio de convênio firmado com o PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, na ordem de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2. “A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual” (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22.2.2010). 3. Nos termos dos Enunciados nº 517 e nº 556 da Súmula de Jurisprudência do STF, “as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente” e “é competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”. 4. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 5. A PETROBRÁS, ao promover o contrato de patrocínio com a entidade sem fins lucrativos, não o fez no exercício de função delegada do Poder Público, mas sim para desenvolver ações ou projetos de cunho social (STF, ACO 1.335/SP, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 22.6.2010). 6. Não sendo a matéria de interesse direto da União, a competência é da justiça estadual, e o Ministério Público Estadual o órgão ministerial competente para officiar

no feito, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de legitimação do Ministério Público Federal, caso a União demonstrasse interesse no feito como assistente ou oponente (Súmula nº 517/STF). 7. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Acre para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no Inquérito Civil nº 06.2013.00000413-5.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Acre para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no Inquérito Civil nº 06.2013.00000413-5, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Administrativo: supostas irregularidades na execução de verbas públicas oriundas de convênio; Fundação Assistencial e PETROBRAS; Sociedade de Economia Mista; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01218/2021-87 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS. INQUÉRITO POLICIAL. IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). APURAÇÃO DE SUPOSTOS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. POTENCIAL MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONEXÃO ENTRE SUPOSTOS DELITOS. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado do Amazonas em face do Ministério Público Federal no estado do Amazonas. 2. Apuração de possíveis crimes decorrentes de emissão de certificados de conclusão de cursos de capacitação ao exercício de atividade portuária, em nome de trabalhadores, incluindo do próprio denunciante, sem que eles tenham participado de tais cursos, no âmbito do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) de Manaus/AM. 3. Potencial ocorrência de condutas efetivamente lesivas a bens ou interesses da União, na medida em que o noticiante alega que a realização de tais cursos, incluindo a remuneração de instrutores, que pertencem ao quadro do Órgão, é custeada por meio de verbas federais. 4. O cerne da controvérsia diz respeito não somente à apuração de supostos delitos de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal – CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP). Com base na narrativa do noticiante, é possível levantar a hipótese de possível desvio de verbas públicas federais, o que, em tese, poder-se-ia amoldar ao delito de apropriação indébita (art. 168 do CP) por Edição nº 70 – Ano 2021 19/10/2021 parte de representantes do OGMO de Manaus/AM. 5. Hipótese de conexão entre os delitos, nos termos do art. 76, inciso II do Código de Processo Penal. As supostas práticas de falsificação e uso de documento público encontram-se necessariamente vinculadas a um suposto desvio ou apropriação de recursos financeiros de natureza federal e, portanto, de conduta potencialmente lesiva a bens e interesses da União. 6. Ainda que a apuração do suposto cometimento dos delitos de falsificação e uso de documento público pudesse ser considerada como de atribuição do órgão do MP estadual, a existência da conexão em relação à apropriação indébita conduziria à apuração pelo MPF. Súmula STJ nº 122. Precedente do STJ (CC 149026, Rel. Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 2/3/2017). 7. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Procedimento Interno – SAJ/MP nº 08.2020.00069602-1 ao Ministério Público Federal no estado do Amazonas nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Criminal: irregularidades na emissão de certificados de conclusão de cursos de capacitação; supostos delitos de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP); possível malversação de verbas federais; possível ocorrência de apropriação indébita; conexão entre os supostos delitos; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.01214/2021-62 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA MOBILIZAÇÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APENAS 1 TRABALHADOR DENTRE 72 POSTOS DE TRABALHO ANUNCIADOS PELO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO – SINE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do estado do Espírito Santo para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em razão da suposta contratação de apenas 1 trabalhador dentre 72 postos de trabalho anunciados pela empresa MANSERV FACILITIES LTDA através do Sistema Nacional de Emprego – SINE 2. Ausência de irregularidade de âmbito estritamente trabalhista e passível de atuação do Ministério Público do Trabalho. 3. Cabe ao Ministério Público estadual conduzir as investigações, cabendo ao Agente Ministerial responsável, no exercício de sua independência funcional, avaliar a ocorrência, ou não, do ato de improbidade noticiado no bojo do citado procedimento investigatório. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Espírito Santo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Espírito Santo nos termos do voto da Relatora. Não proferiram voto os Conselheiros Engels Muniz e Otavio Rodrigues. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante indicado pelo Superior Tribunal de Justiça e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Improbidade Administrativa: mobilização injustificada da Administração Pública; utilização do Sistema Nacional de Emprego – SINE; ausência de irregularidade de âmbito estritamente trabalhista; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01147/2021-21 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.155 DE 2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado de São Paulo e o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 38.0004.0005464/2021-5. 2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o objetivo de investigar a suposta prática de delito de estelionato tipificado no art. 171 do Código Penal, tendo como vítima FLORISVALDO SILVA LIMA FILHO e ALCIDES DE BRITO AMORIM, ambos domiciliados no estado do Rio de Janeiro, os quais, em tese, teriam sido vítimas de fraude perpetrada por CAMILA CAVALCANTE, TATIANA DOLORES DE MORAES, MARCELA BITENCOURT PRADO e outros, supostos responsáveis pela sociedade empresária ASSESSORIA JURÍDICA ZE DÍVIDA, e WENDEL LUIS DIAS MONTEIRO, sócio da empresa Lewe Cobranças e Informações Ltda. 3. No que concerne ao núcleo do conflito em tela, houve superveniência normativa oriunda da Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que, ao definir a competência em modalidades de delito de estelionato, acresceu o § 4º ao art. 70 do Código de Processo Penal, estabelecendo que “nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção” Norma de caráter processual com aplicabilidade imediata (art. 2º, CPP), de sorte a fixar, *in casu*, a competência do local do domicílio das vítimas, ou seja, a Comarca de Nova Iguaçu/RJ. 5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (com atuação perante a 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 38.0004.0005464/2021- 5.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro (com atuação perante a 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 38.0004.0005464/2021-5 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Criminal: estelionato; competência definida pelo local do domicílio da vítima ou, na pluralidade de vítimas, pela prevenção (art. 70, § 4º, CPP); atribuição do Ministério Público do estado em que domiciliadas as vítimas.)

Conflito de Atribuições nº 1.01114/2021-27 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ. INQUÉRITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR INADEQUADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM/CE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado do Ceará em face do Ministério Público Federal no estado do Ceará. 2. Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do estado do Ceará com a finalidade de investigar se o município de Ipaumirim/CE está fornecendo transporte escolar compatível com as regras de segurança no trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito. 3. É dever do poder público assegurar o transporte adequado para o atendimento, no ensino fundamental, a crianças e adolescentes, nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Compete aos municípios assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, conforme dispõe o art. 11, inciso VI da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). 4. Procedimento que não investiga se houve desvio de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O objeto

do Inquérito Civil é restrito ao exame de eventuais irregularidades dos veículos destinados ao transporte dos discentes e das pessoas que os conduzem. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público do estado do Ceará nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Improbidade Administrativa; Educação: transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito; inexistência de indícios de malversação de recursos públicos federais; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01100/2021-68 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEIS. RECURSOS PRÓPRIOS DA MUNICIPALIDADE. ART. 77, III DO ADCT. “SAÚDE 15%”. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado da Bahia para apurar supostas irregularidades no processo licitatório, Pregão Presencial nº 001/2017, utilizado na contratação da empresa fornecedora de combustíveis. 2. Dotação utilizada proveniente de verbas originárias do próprio ente municipal. 3. Não há interesse direto da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, bem como não há evidências de suposto delito contra bens, serviços ou interesses da União. 4. O Tribunal de Contas da União já se manifestou nos autos no sentido de que não detém competência para fiscalizar/julgar as citadas contas. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia para apurar os fatos descritos nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Improbidade Administrativa: irregularidades em processo licitatório; recursos municipais; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01090/2021-33 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA VENDA E LOCAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Norte) e o Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte (1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante), surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 02.23.2389.0000879/2020-88. 2. O referido IC tem por objetivo apurar supostas denúncias de venda e locação de imóveis pelos moradores do Condomínio Ruy Pereira, beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante/RN, sob a assertiva que “o programa ‘Minha Casa Minha

Vida' foi instituído pelo Governo Federal e é subsidiado pelo emprego de recursos federais, sendo que o ente federativo responsável pelo desenvolvimento e pelo custeio do programa em comento é a União, como se vê no art. 18 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009", fato que culminaria com a atribuição do MPF. 4. Conflito suscitado pelo MPF no sentido de que quando os particulares recebedores das unidades habitacionais oriundas do Programa Minha Casa, Minha Vida praticam irregularidades relativamente a tais unidades, "isso não atinge mais diretamente a União nem a Caixa Econômica Federal, ainda que elas tenham sido adquiridas com subvenções econômicas vindas da União e operacionalmente geridas pela Caixa Econômica Federal". 5. O fato de o imóvel ser objeto do programa habitacional do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida), não atrai, por si só, a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal, sendo mister que haja ofensas a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 6. *In casu*, não se constata ofensa direta à União na hipótese em que a pessoa que adquiriu licitamente o imóvel no Programa Minha Casa, Minha Vida posteriormente o vende e/ou aluga a terceiro, a despeito de vedação contratual, tal como verificado na situação vertente. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante) para oficiar nos autos do Inquérito Civil nº 02.23.2389.0000879/2020-88.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte (1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante) para oficiar no Inquérito Civil nº 02.23.2389.0000879/2020-88 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Administrativo; Civil: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades na alienação de casas adquiridas por meio do programa (venda e locação); violação de cláusula contratual que proíbe cessão ou alienação de imóvel; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01088/2021-28 – Rel. Oswaldo D´Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE) E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA EM PEDIATRIA DO HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Norte) e o Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte (60ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN), surgido no bojo da Notícia de Fato nº 1.28.000.001371/2021-13. 2. No caso em apreço, foi instaurada Notícia de Fato nº 02.23.2337.0000034/2021-93, no âmbito do Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte, a partir de representação formulada por Fernanda Helena Baracuchy da Franca Pereira, candidata inscrita no concurso de Residência Médica em Pediatria, promovido pelo Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio Grande do Norte, mantenedor do Hospital Infantil Varela Santiago – HIVS, com o fito de apurar supostas irregularidades ocorridas no certame. 3. Após análise dos fatos, o órgão de execução estadual declinou de suas atribuições, sob o entendimento de que o Hospital Varela Santiago é uma associação de interesse social e atua, quanto ao objeto da representação, por delegação do Poder Público, credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), o que ensejaria o interesse federal para atuar no feito. 4. Por sua vez, o *Parquet* federal se pronunciou no sentido de que "a atuação por delegação da CNRM, a qual apenas credenciou o certame, não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal no presente

feito e, conseqüentemente, a atuação deste Órgão Ministerial federal. Isto porque, conforme já mencionado, todo o processo seletivo é executado pela COREME (Item I – 2), ente não englobado pelo rol previsto no inciso I do art. 109 da CRFB/88”, surgindo o conflito em tela. 5. *In casu*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme do sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar apenas causas em que envolvam instituições de ensino superior quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente e/ou (II) mandado de segurança (Precedente do STJ – CA nº 171.354 – PR), dessarte, não se evidenciando no caso concreto, *prima facie*, interesse federal a ensejar a atuação do MPF. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (60ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN) para officiar nos autos da Notícia de Fato nº 02.23.2337.0000034/2021-93 (NFMPF nº 1.28.000.001371/2021-13).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte (60ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN) para officiar na Notícia de Fato nº 02.23.2337.0000034/2021-93 (NF-MPF nº 1.28.000.001371/2021-13) nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Educação: supostas irregularidades em processo seletivo para residência médica; instituição de ensino que age por delegação do Poder Público, credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM); ausência de interesse federal evidenciado; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01079/2021-37 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTELIONATO. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DANO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado de São Paulo em face do Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul, cuja controvérsia cinge-se a definir quem possui atribuição para apurar suposto crime de estelionato, consubstanciado na conduta dos investigados de ludibriar a vítima oferecendo-lhe curso não ministrado por instituição de ensino, falsificando documento com o fim de concretizarem o enlço, com o qual lograram auferir a vantagem financeira indevida. 2. O art. 170 do Código de Processo Penal disciplina que a competência, via de regra, é determinada pelo lugar em que a infração se consumar e, no caso do crime de estelionato, a consumação se verifica no local e no momento em que efetivamente, a vantagem ilícita é adquirida. 3. O local em que se deu o proveito econômico em desfavor da vítima foi a cidade de Andradina/MS, onde foi celebrado o negócio (local de contratação do curso). O fato de o certificado ter sido emitido em outro local não desnatura a competência firmada na cidade de Andradina, porquanto nessa localidade é que o objeto do crime de estelionato (curso ofertado) foi contratado. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e reconhecer a atribuição Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Criminal: estelionato; competência definida pelo local da ocorrência do dano; atribuição do Ministério Público do Estado em que houve a consumação do crime.)

Conflito de Atribuições nº 1.01044/2021-25 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO REALIZADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AUTOR DA PUBLICAÇÃO, QUE É CIDADÃO BRASILEIRO, ENCONTRAVA-SE FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. 2. Apuração de possível crime decorrente de publicação realizada em página na rede mundial de computadores, por artista musical que é cidadão brasileiro, em localização fora do território nacional, supostamente portando expressiva quantidade de entorpecentes. 3. Ausentes indícios de ocorrência de quaisquer dos delitos previstos no art. 109, IV, V, VI, VII, IX e X da Constituição Federal, hipóteses nas quais haveria a possibilidade de atribuição ao MPF. 4. O critério de extraterritorialidade previsto no art. 7º do Código Penal trata exclusivamente da aplicação da lei penal brasileira em caráter material, não sendo possível inferir a atribuição processual do MPF para a investigação do caso exclusivamente pelo fato de o suposto delito ter sido cometido em território estrangeiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF. HC 105461, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 29/3/2016, DJe 2/8/2016; e STF. AgRg no RE 1.175.638/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma. Data de julgamento: 2/4/2019, DJe 26/4/2019.) 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa da Notícia de Fato nº 1.30.001.002786/2021-38 ao Ministério Público do estado do Rio de Janeiro nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Criminal: possível crime decorrente de publicação realizada na rede mundial de computadores; autor brasileiro fora do território nacional; ausência de indícios da configuração de quaisquer dos crimes previstos no art. 109 da Constituição Federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01039/2021-59 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal consistente na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na aplicação pela Prefeitura de Laudário de recursos vinculados ao Programa Saúde da Família. II – Na hipótese dos autos, os recursos utilizados pelo município vinculados a essa iniciativa foram transferidos ao Fundo Municipal de Saúde pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde, hipótese de transferência Fundo a Fundo, não havendo a sua incorporação ao patrimônio municipal. Precedentes do STF e do STJ. III – Diante do disposto nos art. 109, inciso I da Constituição Federal e do arts. 5º e 37, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público da União, é a legitimidade, no caso concreto, para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia que atrairá a atuação do Ministério Público Federal perante os órgãos da Justiça Federal na seara cível, a qual deverá ser confirmada pelo Poder Judiciário em caso de eventual propositura de ação judicial. IV – Nesse contexto, prevalece o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados a programas de atenção básica à saúde vinculados ao SUS. V –

Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitado, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; repasses do SUS – Fundo Nacional de Saúde; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.01036/2021-98 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. RECURSOS FEDERAIS. SUS. PANDEMIA. VERBAS REPASSADAS PARA MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul, no qual se discute a atribuição para acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos públicos federais transferidos às Prefeituras de Corumbá/MS e Ladário/MS para contenção da pandemia do COVID19 2. A utilização de recursos públicos federais resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação dessas verbas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo SUS – inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo” – ostentam interesse da União em sua aplicação e sua destinação. 4. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10). 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para julgá-lo procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; contenção da pandemia da COVID-19; repasses do SUS (Fundo Nacional de Saúde); interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.01028/2021-50 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE MANEJO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. SAQUES EM ESPÉCIE DE VALORES ORIUNDOS DE REPASSES DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB). PROVA DOCUMENTAL DE QUE OS RECURSOS PÚBLICOS NÃO FORAM REPASSADOS PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público

Federal no estado da Bahia em face do Ministério Público do estado da Bahia. 2. Alegação de manejo irregular de verbas supostamente transferidas pela União. Notícia de Fato instaurada com a finalidade de investigar saques em espécie realizados em contas bancárias de titularidade de município. 3. Prova dos autos demonstra que os valores em espécie sacados das contas bancárias de titularidade do ente político não foram repassados pela União. Não existem, portanto, indícios de crimes praticados em detrimento de “bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (art.109, inciso IV, CF/1988). 4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público do estado da Bahia nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Improbidade Administrativa: saques de valores de contas bancárias de titularidade do município; inexistência de lesão a bens serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01027/2021-05 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE DE IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA DE SUBSÍDIO DE HABITAÇÃO (PSH). INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTROLE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Norte) e o Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte (1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante/RN), surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 04.23.2389.0000025/2017-51. 2. O referido inquérito foi instaurado a partir de representação ofertada por VIVIANE CRISTINA SILVA TINOCO, visando apurar suposto desvio de finalidade de imóvel, financiado pelo Programa de Subsídio de Habitação (PSH). 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante/RN, sob a alegação de que o Programa de Subsídio de Habitação (PSH) é um programa federal e, dessarte, os recursos teriam origem federal, razão pela qual a matéria estaria inserida na esfera de interesse direto da União, atraindo, nesse panorama, a atuação do MPF. 4. Conflito suscitado pelo MPF sob a assertiva de que, no caso em comento, a possível irregularidade não reside na contratação, pela União, da instituição financeira ou dos respectivos financiamentos celebrados com os cidadãos escolhidos como beneficiários, mas sim “o que se tem é um possível ilícito referente à destinação dada a um terreno no qual, em vez de ter sido construída uma unidade habitacional destinada à população de baixa renda, foi edificada, com recursos privados, uma igreja”. 5. O fato de o imóvel ser objeto do Programa de Subsídio de Habitação (PSH), não atrai, por si só, a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal, sendo mister que haja ofensa direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 6. Ausência de indícios de malversação de

recursos públicos federais ou fraude no recrutamento da instituição financeira ou nos financiamentos bancários decorrentes. Interesse federal não configurado. Inteligência do art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte de Controle. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN) para atuar nos autos do Inquérito Civil MPRN – 04.23.2389.0000025/2017-51.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN) para atuar nos autos do Inquérito Civil MPRN – 04.23.2389.0000025/2017-51 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Administrativo: suposto desvio de finalidade de imóvel financiado pelo Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH; ausência de indício de malversação de recursos públicos federais; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01024/2021-36 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Sul) e o Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul (6ª Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre), surgido no bojo dos fatos noticiados no Procedimento Investigatório Criminal nº 00830.00035/2018. 2. O referido Procedimento foi instaurado com o objetivo de investigar a suposta prática dos delitos de falsidade ideológica e estelionato, perpetrados, em tese, por DÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA, BEATRIZ DOS PASSOS PEREIRA e SÔNIA DE FÁTIMA VELOSO, em face da empresa DOCTOR CLEAN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE, mediante a suposta contratação fraudulenta de um plano de saúde empresarial. 3. Inexistência, em tese, de concurso material de delitos. Ausência de desígnios autônomos relacionados à prática do crime de falsidade ideológica, praticado como meio necessário ou fase normal da preparação e/ou execução do crime de estelionato, restando por este absorvido. 4. Aplicação do Princípio da Consunção. Súmula nº 17 STJ. Ausência de interesse federal. Precedentes do STF e do STJ. 5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (6ª Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre) para oficiar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 00830.00035/2018 (Notícia de Fato MPF nº 1.29.000.000497/2021-25).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul (6ª Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre) para oficiar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 00830.00035/2018 (Notícia de Fato MPF

nº1.29.000.000497/2021-25) nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Criminal: falsidade ideológica; estelionato; aplicação do princípio da consunção; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01022/2021-29 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. AMEAÇA DE ATENTADO EM COMENTÁRIO FEITO DURANTE TRANSMISSÃO DE JOGO DE FUTEBOL PELA *INTERNET*. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SE PRESUMIR A TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Maranhão na apuração de ameaça de atentado em escolas do município de Morros realizada por meio de comentário em uma transmissão pela *internet* de jogo de futebol. 2. “A competência da Justiça comum federal nos termos do art. 109, V, da CF, pressupõe a presença de dois requisitos: a) a existência de tratado ou convenção internacional à qual o Brasil tenha aderido, que proteja o bem jurídico em questão; e b) a transnacionalidade da conduta, que se configura quando a execução do delito tenha se iniciado no País, e o resultado ocorrido (ou que devesse ocorrer, na hipótese de tentativa), no estrangeiro, ou reciprocamente” (CC 144.072/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015). 3. “A divulgação de mensagens incitadoras da prática de crime pela rede mundial de computadores não é suficiente para, de *per si*, atribuir à prática do crime a demonstração de resultado além do território nacional” (ACO nº 1.780, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: RE nº 1.053.961, Rel. Min. Dias Toffoli. 4. Conquanto não se exija que o conteúdo tenha sido efetivamente visualizado no exterior, faz-se necessário examinar a própria amplitude dos meios de divulgação, os quais devem ter o condão de possibilitar o acesso internacionalmente (CC 163.420/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe 1º/6/2020). Por tais razões, já decidiu o CNMP que, quando o crime é praticado em rede social aberta, a transnacionalidade é presumida (PP nº 1.00981/2020-55, Rel. Cons. Marcelo Weitzel e CA nº 1.00855/2021-90, Rel. Cons. Sandra Krieger). 5. Ocorre que não há elementos nos presentes autos que permitam concluir que as ameaças foram veiculadas em rede social aberta ou em sítio eletrônico de amplo acesso, razão pela qual se torna inviável que se presuma sua transnacionalidade. Assim, no atual estágio em que se encontra o expediente, cabe ao Ministério Público Estadual a adoção de providências, sem prejuízo de que, após a colheita de mais elementos, sobrevenha interesse federal na apuração dos fatos narrados. 6. Conflito e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão para apurar os fatos descritos nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Criminal: ameaça de atentado em comentário feito durante transmissão de jogo de futebol pela *internet*; ausência de elementos para se presumir a transnacionalidade da conduta; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01018/2021-06 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRETENSÃO DE QUE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DETERMINE O ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE PARA PROMOVER A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. RÉU SENTENCIADO E RECLUSO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado de São Paulo em face do Ministério Público do estado de Santa Catarina. 2. Réu preso na comarca de Hortolândia/SP e condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Joinville/SC. Alegação de inadimplemento da pena de multa. Pretensão de que o CNMP indique o órgão ministerial competente para promover a execução da sanção pecuniária fixada em sentença proferida em ação penal. 3. É atribuição do Ministério Público estadual promover a execução da pena privativa de liberdade e da pena de multa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF – ADI nº 3150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 13/12/2018, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019). 4. A execução da pena de multa compete ao Juízo da condenação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ – CC 172445/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 24/6/2020, DJe 29/6/2020). O “simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença (...) não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena” (STJ - CC 148.926/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 28/9/2016, DJe 27/10/2016). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição da 8ª Promotoria de Justiça da comarca de Joinville/SC para promover a execução da pena de multa.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição da 8ª Promotoria de Justiça da comarca de Joinville/SC para promover a execução da pena de multa fixada nos autos da Ação Penal nº 0016658- 20.2015.8.24.0038, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: réu recluso em comarca distinta do Juízo da condenação; execução de pena de multa; competência do Juízo da condenação; atribuição do órgão ministerial que atua perante a Vara em que tramitou a ação penal condenatória.)

Conflito de Atribuições nº 1.01016/2021-07 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.155 DE 27 DE MAIO DE 2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado do Ceará e o Ministério Público do estado de São Paulo, surgido no bojo dos fatos noticiados no Inquérito Policial nº 242/2015. 2. O referido inquérito foi instaurado com o objetivo de investigar a suposta prática de

delito de estelionato tipificado no art. 171, do Código Penal, tendo como vítima ANA ALICE ARAÚJO, domiciliada no município de Andradina/SP, a qual, em tese, induzida a erro, efetuou transferência dos valores de R\$ 466,88 (quatrocentos sessenta seis reais e oitenta oito centavos) mais R\$ 266,18 (duzentos e sessenta seis reais e dezoito centavos) a duas contas bancárias situadas na cidade de Fortaleza/CE, a pretexto de receber um prêmio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), anunciado por indivíduo desconhecido, via telefone. 3. No que concerne ao núcleo do conflito em tela, houve superveniência normativa oriunda da Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que ao definir a competência em modalidades de delito de estelionato, acresceu o § 4º ao art. 70 do Código de Processo Penal, estabelecendo que, “nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção”. Norma de caráter processual com aplicabilidade imediata (art. 2º, CPP), de sorte a fixar, *in casu*, a competência do local do domicílio da vítima, ou seja, a Comarca de Andradina/SP. 5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (com atuação perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP) para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 242/2015, autuado sob o nº. 0000640-72.2021.8.26.0024, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Andradina/SP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo (com atuação perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP) para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 242/2015, autuado sob o nº. 0000640-72.2021.8.26.0024, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Andradina/SP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Criminal: estelionato; transferência bancária (para conta em estado distinto da federação); competência definida pelo local do domicílio da vítima (art. 70, § 4º, CPP); atribuição do Ministério Público do estado em que domiciliada a vítima.)

Conflito de Atribuições nº 1.01011/2021-20 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS. EX-DEPUTADO FEDERAL. PROCESSO JUDICIAL COM OBJETO SEMELHANTE. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro versando sobre Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes cometidos por ex-Deputado Federal relacionados à postagem de vídeo em rede social. 2. Defende o MP-RJ que o expediente demandaria a atuação federal, tendo em vista o possível enquadramento como crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, tese essa não acolhida pelo MPF, por não entender violados os bens jurídicos tutelados pela referida norma. 3. É fato de amplo conhecimento que, no bojo da Pet nº 9.844/DF, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes decretou a prisão preventiva do mesmo agente ora investigado no presente procedimento, inclusive tendo havido oferecimento de denúncia pela Procuradoria-Geral da República. 4. Veja-se que é possível o enquadramento das condutas nos tipos penais

previstos na Lei de Segurança Nacional, porquanto as falas objeto da presente investigação carregam cunho de insurgência quanto à ordem, incitando violência “contra esse Estado” inclusive afirmando que “a arma é um instrumento de defesa até contra agentes do Estado [...] totalitário”. Tais conclusões, entretanto, ensejam a devida investigação por parte do órgão ministerial, devendo se considerar a grande semelhança das condutas narradas neste feito com procedimento judicial existente (Pet nº 9.844/DF) no bojo do qual foi inclusive oferecida denúncia por parte da Procuradoria-Geral da República. 5. Conflito e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, consoante disposto no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Criminal: supostos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional; atos imputados a ex-Deputado Federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.01007/2021-08 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO AUMENTO DE POLUIÇÃO SONORA. MUDANÇA DE TRÁFEGO AÉREO. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no estado de São Paulo. 2. Suposto aumento de poluição sonora no bairro Paraíso, no município de São Paulo, em razão de mudança na rotina do tráfego aéreo do Aeroporto de Congonhas “Deputado Freitas Nobre”. 3. A atuação dos municípios quanto ao uso e à ocupação do solo do entorno de aeródromos, conforme disciplinado pelo RBAC/ANAC nº 161, não afasta a necessidade de fiscalização e regulamentação das atividades de aviação civil, incluindo a gestão do ruído aeronáutico por parte da ANAC, no âmbito das competências dessa agência, nos termos na Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 43.0482.0000230/2021-8 (processo SEI nº 29.0001.0075450.2021-43) ao Ministério Público Federal no estado de São Paulo nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Administrativo: poluição sonora; mudança de tráfego aéreo; fiscalização e regulamentação pela ANAC; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.01005/2021-09 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTA FRAUDE EM VESTIBULAR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado da Paraíba para apurar suposta fraude no processo seletivo *online* para ingresso no curso de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba (FCM-PB). 2. Compete à Justiça Comum Estadual ou à do Distrito Federal processar e julgar crimes praticados contra serviços de entidades particulares de ensino superior, não sendo aplicável em tais casos o disposto nos art. 109, IV da CF, por inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. 3. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba para apurar os fatos descritos nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Criminal; Educação: suposta fraude em vestibular; Instituição de Ensino Superior Privada; inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01001/2021-86 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA EXAMINAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO CONTÁBIL DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ATIVIDADE QUE ESTÁ AÇAMBARCADA PELO DEVER DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE VELAR PELAS FUNDAÇÕES. ART. 66 DO CÓDIGO CIVIL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do estado de Minas Gerais. 2. Inquérito Civil instaurado para averiguar possíveis irregularidades na prestação de contas da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU, referente ao exercício de 2012, analisadas pelo Centro de Apoio ao Terceiro Setor – CAOTS do Ministério Público do estado de Minas Gerais. 3. Inexistência de indícios de que as supostas irregularidades apontadas pelo Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor (CAOPTS) do MP/MG referem-se à má-gestão de recursos públicos federais, ou, de que a fundação estava em processo de dissolução, o que poderia dar ensejo a que o eventual patrimônio remanescente fosse destinado à Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM. Ausência de interesse federal quanto à apuração dos fatos objetos do Inquérito Civil. 4. O objeto de investigação do Inquérito Civil refere-se à forma como foi elaborado o balanço da FUNEPU, pessoa jurídica de direito privado. A prova dos autos evidencia que as atividades desempenhadas pelo CAOPTS do MP/MG e pelo suscitado estão açambarcadas pelo dever do órgão ministerial de velar pelas fundações, conforme dispõe o art. 66 do Código Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 776.549/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.05.2007). Enunciado nº 147 das Jornadas de Direito Civil. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.22.002.000037/2014-17 (IC nº MPMG0701.13.001452-8) à 15ª Promotoria de Justiça de Uberaba/MG, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério

Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: irregularidades em balanço contábil de fundação de direito privado; inexistência de recursos públicos federais; dever ministerial de velar pelas fundações; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01000/2021-22 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO XINGU (PDRSX). VERBAS FEDERAIS. LEILÃO ANEEL Nº 6/2009. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO. INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES STF E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Pará no bojo de procedimento que apura irregularidades na aplicação de recursos do Projeto 106/2013 do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRSX) pela Associação dos Índios Moradores de Altamira (AIMA). 2. Defende o *Parquet* estadual que o programa visa diminuir os impactos socioambientais decorrentes da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que as verbas são federais, cuja responsabilidade recaem sob a Norte Energia S.A. e são decorrentes do Edital de Leilão ANEEL nº 6/2009, consoante Decreto Federal nº 10.524/2020. Por sua vez, o MPF afirma que teria se constatado a ausência de recursos federais no fomento do projeto, integralmente arcado com recursos privados da Norte Energia S.A, decorrentes de obrigação assumida a partir do leilão da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. 3. O Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu – PDRS – Xingu busca implementar políticas públicas e iniciativas da sociedade civil que promovam o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população que habita nos municípios da área de influência da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no estado do Pará. 4. Especificamente em relação ao Projeto nº 106/2013 – Projeto da Aima-BAXE KEHU (Pesca Indígena), depreende-se dos Relatórios Técnicos e de Prestação de Contas apresentados que este tem o objetivo de fortalecer às famílias pescadoras com equipamentos de maior porte para buscarem pescados em áreas mais distantes. O projeto foi aprovado no valor de R\$ 552.470,00 e atua mediante celebração de acordos de cooperação técnica financeiros aprovados pelo Comitê Gestor do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu, disciplinado pelo Decreto Federal nº 10.524/2020. 5. As supostas irregularidades não envolvem tão somente empresas privadas, mas há verbas de natureza federal, as quais estão sob responsabilidade da Norte Energia S.A. decorrentes do Edital de Leilão nº 6/2009-ANEEL (Leilão da UHE Belo Monte). Havendo indícios de malversação de verbas federais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela competência da Justiça Federal (ACO 1.463 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Em sentido semelhante, o CNMP possui precedente no qual consignado que há “imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas” (CA nº 1.00896/2021-22, Rel. Cons. Sandra Krieger, julgado em 30/8/2021). 6. Conflito e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão

de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Improbidade Administrativa; Indígenas: Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRSX); irregularidades na aplicação de recursos federais; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00998/2021-75 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (AREIA) SITUADOS NO LEITO DO RIO GUARIBAS, LOCALIZADO EM GEMINIANO/PI. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, E 2º DA LEI Nº 8.176 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado do Piauí e o Ministério Público Federal a respeito da apuração que tem por objeto a apuração penal e cível da extração irregular de recursos minerais. II – Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos estados, do DF e dos municípios (art. 23, VI e VII da CF/88). III – Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 2º da Lei nº 8.176 de 8 de fevereiro de 1991, por sua vez, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ, do STF e do CNMP. IV – Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes. V – Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou a reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, a ANM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade, conforme Enunciado nº 4 da 4ª CCR/MPF e precedentes do CNMP. VI – Pedido julgado procedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitado, para apurar a alegada infração penal e o dano ambiental decorrente, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que julgava improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Piauí. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Ambiental: extração mineral irregular; mineração de areia; crime ambiental; dano ambiental; bem da União; direito à indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00976/2021-79 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 596.9.21108/2021. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA) e o Ministério Público do estado da Bahia (21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil IDEA nº 596.9.21108/2021 (Notícia de Fato MPF-BA nº 1.14.004.000334/2021-35). 2. O referido procedimento preparatório foi instaurado com o objetivo de apurar suposto recebimento indevido de vencimentos, sem a correspondente prestação de serviços, imputado à Luz Marina Ferreira Santos, à época servidora pública lotada no Colégio Estadual João Barbosa de Carvalho, localizado no município de Feira de Santana/BA. 3. Revelam os autos que, na ocasião, Luz Marina Ferreira Santos estava ocupando o cargo de professora regente no Colégio Estadual João Barbosa de Carvalho, em Feira de Santana/BA, com carga horária de 40 horas semanais, durante o período de 2009 a 10/05/2015, sendo que, no período compreendido entre 05/05/1997 a 06/08/2018, teria ela trabalhado para a empresa Avon Cosméticos LTDA (conforme consta na petição inicial de Reclamação Trabalhista movida pela referida servidora contra a citada empresa), com jornada de trabalho das 07:00h às 22/23:00h, ou seja, incompatível com a jornada de trabalho de docente. 4. Declínio de atribuição promovido pela 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA, por entender que a atribuição seria da esfera federal. 5. Conflito suscitado pelo MPF no sentido de que “inexiste desvio ou malversação de recursos públicos federais”, sendo a questão tratada nos autos acerca de possível irregularidade cometida por professora da rede pública estadual, quando do cumprimento de sua carga horária. 5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA) para atuar nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil IDEA nº 596.9.21108/2021.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia (21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA) para officiar nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil IDEA nº 596.9.21108/2021, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo; Improbidade Administrativa: servidor(a) público(a) estadual; suposto recebimento indevido de vencimento; ausência de notícia de malversação de verbas pública federais – do FUNDEF; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00970/2021-47 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSO SUPERIOR (PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* – MESTRADO E DOUTORADO A DISTÂNCIA) POR ENTIDADE PRIVADA (*UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE*). ATIVIDADE SUJEITA À SUPERVISÃO DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 9º, INCISO IX E ART. 16, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LDB), C/C ART. 1º, § 2º E ART.

2º, INCISO II DO DECRETO Nº 9.235 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE CONTROLE. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento Preparatório nº 06.2019.00002612-0, visando à solução de conflito negativo de atribuição entre a 51ª Promotoria de Justiça de Manaus (Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor) e a Procuradoria da República no estado do Amazonas. 2. No caso em apreço, foi instaurado Procedimento Preparatório pelo MPAM, objetivando apurar notícia de fato constante da Representação nº 039.2019.000342, em face da empresa *UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE* (ou *The Grendal College and University*), a qual estaria, supostamente, ofertando cursos de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado e doutorado) a distância na área de Ciências da Educação, sem reconhecimento e autorização do Ministério da Educação. 3. Após a realização de diligências, o órgão de execução estadual declinou de suas atribuições em favor do MPF, sob o fundamento que “[...] é inquestionável o interesse da União em coibir ilegalidades cometidas por instituições de ensino não credenciadas pelo MEC nem reconhecidas pela CAPES, pois que aquele órgão ministerial é de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades voltadas à prestação de serviços educacionais. Inclusive depende do MEC a autorização e o posterior reconhecimento da IES, mesmo aquelas mantidas e criadas pela iniciativa privada e dos cursos por elas oferecidos, a fim de que reste viabilizado o efetivo exercício de suas atividades, as quais fazem parte do Sistema Federal de Ensino (art. 16 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996)”. 4. Por sua vez, o *Parquet* federal manifestou-se pela ausência de atribuições para atuar na espécie, porquanto o MEC “[...] afirmou a inexistência de registros relacionados a *The Grendal College and University*, não sendo credenciada como Instituição de Ensino Superior (IES). Assim cursos ofertados por entidades de tal gênero são considerados ‘cursos livres’, sendo vedada a emissão de diplomas, permitida apenas a emissão de certificados de participação, sem valor de título de cursos superior”. 5. Não obstante, por força dos ditames da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino (art. 16, inciso II, LDB c/c 2º, inciso II do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017), dessarte, estando sujeitas à supervisão da União (art. 9º, inciso IX, LDB c/c art. 1º, § 2º do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017), a atrair o interesse federal na apuração da regularidade dos cursos de nível superior ofertados. Precedentes do STF (ACO nº 2.516-SP) e desta Corte de Controle (PP nº 1.0959/2020-50). 6. À guisa de corroborar tal assertiva, a Procuradoria da República no estado do Piauí ingressou com a Ação Civil Pública nº 1000132-73.2018.4.01.4000 perante a Seção Judiciária Federal daquele estado, visando apurar exatamente o mesmo objeto do procedimento preparatório em tela (suposta oferta irregular de cursos de pós-graduação *strictu sensu* – mestrado e doutorado – por entidade privada – *UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE*), avultando o interesse da União na espécie, e atraindo, via de consequência, as atribuições do Ministério Público Federal no estado do Amazonas para a adoção das providências que o caso requer. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a atribuição da Procuradoria da República no estado do Amazonas para apurar os fatos descritos no Procedimento Preparatório nº 06.2019.00002612-0.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do conflito de atribuições, para declarar a atribuição da Procuradoria da República no estado do Amazonas para apurar os fatos descritos no PP nº

06.2019.00002612-0 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; irregularidade na oferta de curso superior; supervisão da União; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00966/2021-24 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADO A EX-ASSESSOR DAS INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL (INB). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho no estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. 2. Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar as circunstâncias em que empregado público, supostamente, valendo-se de informações obtidas em razão da função exercida, teria adquirido ações das Indústrias Nucleares do Brasil (INB), com o objetivo de auferir vantagem indevida mediante negociação desses ativos. 3. Fatos que dizem respeito a empregados públicos das INB, sociedade de economia mista federal. A circunstância de o investigado haver praticado, em tese, ato ilícito contra sociedade de economia mista não dá margem a que se afirme e existência de interesse da “União, entidade autárquica ou empresa pública federal”. 4. Não há indícios de que a conduta imputada ao investigado tenha sido praticada em detrimento de “bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”. O objeto da investigação envolve o exame de possível ato de improbidade administrativa de atribuição do Ministério Público Estadual. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ – CC 89990/SE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. em 27.5.2009, DJe 10.6.2009). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Improbidade Administrativa; trabalhista: atos de improbidade imputados a empregado público (ex-assessor das Indústrias Nucleares do Brasil - INB); sociedade de economia mista federal; inexistência de indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União; ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00964/2021-17 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO ENTIDADE PRIVADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO SUPOSTAMENTE FRAUDADO NO ÂMBITO DO COMBATE À COVID19. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO PERCENTUAL

PREVISTO NO ART. 128, §2º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012, E NO ART. 77, *CAPUT*, III DO ADCT. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado da Bahia consistente na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades decorrentes de fraudes em contrato administrativo firmado pelo município de Conceição do Jacuípe com entidade privada no âmbito do combate à COVID-19. II – Os repasses de recursos federais para a manutenção de ações e serviços do Sistema Único de Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde não excluem o dever de financiamento dessas atividades por parte dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. III – Nesse sentido, o art. 128, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, bem como o art. 77, *caput*, inciso III, do ADCT, estabelecem a obrigação de aplicação pelos municípios e pelo Distrito Federal de 15% do produto da arrecadação dos seus impostos e dos recursos oriundos da repartição constitucional de receitas tributárias nas ações e nos serviços públicos de saúde. IV – Ainda que os repasses sejam operacionalizados por meio de fundos de apoio, os recursos públicos oriundos de transferências constitucionais são incorporados ao patrimônio dos entes beneficiados, e a fiscalização quanto à sua aplicação fica a cargo dos órgãos de controle interno e externo locais. V – Na hipótese dos autos, da análise do levantamento orçamentário financeiro referente ao ano de 2020, verifica-se que os empenhos e os pagamentos decorrentes destes registrados em favor da pessoa jurídica contratada somente indicaram como fonte de recurso as “Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%”. VI – Diante desse quadro, ausentes quaisquer indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, cabe ao Ministério Público do estado da Bahia prosseguir na apuração das irregularidades ora apontadas nas contratações firmadas pelo município de Conceição de Jacuípe. IX – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação da atribuição do Ministério Público do estado da Bahia, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Procedimento Preparatório, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Improbidade Administrativa: irregularidades na contratação de bens/serviços prestados por entidade privada; combate à pandemia da COVID-19; recursos oriundos de transferências constitucionais; incorporação ao patrimônio municipal; atribuição do Ministério Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00963/2021-63 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO POR PREFEITO MUNICIPAL, SEM O DEVIDO CONCURSO PÚBLICO E O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO COM RECURSOS ORIUNDOS DO SUS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PELA INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a Procuradoria da República – Bahia e o Ministério Público do estado da Bahia para apurar

suposta irregularidade atribuídas ao Prefeito de São Domingos/BA, Izaque Rios da Costa Junior, consistente na contratação, sem o devido concurso público, do servidor Paulo Almeida de Queiroz Neto. 2. Inequívoca a atribuição do *Parquet* Federal no que toca à fiscalização da malversação de verbas federais. No entanto, no presente caso, não há elemento indicativo de desvio de dinheiro público federal. Inexistência de interesse da União. 3. O próprio requerido afirmou que a irregularidade apontada se refere à contratação de servidor pela Prefeitura Municipal de São Domingos sem devida observância da exigência de concurso público, o que implica responsabilidade direta da Administração Pública Municipal. 4. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia para atuar no feito em apreciação.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia para atuar no feito em apreciação nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Improbidade Administrativa: contratação de agente comunitário sem concurso público; ato imputado a agente político municipal (Prefeito); ausência de indícios de desvio de verbas federais; inexistência de interesse da União; atribuição do Ministério Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00954/2021-72 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRIMES. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado do Espírito Santo, no qual se discute a atribuição para apurar supostas irregularidades que envolvem a utilização indevida de verbas do Fundo Rotativo da Petrobrás. 2. Cabe à Justiça Comum processar e julgar as ações nas quais as sociedades de economia mista figuram como parte. 3. Considerando o entendimento consagrado na jurisprudência dos Tribunais Superiores de que eventuais ilícitos praticados em detrimento das Sociedades de Economia Mista, como é o caso da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, não têm o condão de afetar direta e necessariamente interesses da União; e, haja vista que não restou evidenciada a relação direta entre o objeto investigado e o risco de prejuízo direto à União, é de rigor definir a atribuição do Ministério Público Estadual para o caso. 4. Caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional, poderá ocorrer o deslocamento da atribuição para o MPF. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Espírito Santo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar os fatos descritos nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Criminal; Improbidade Administrativa: utilização indevida de verbas do Fundo Rotativo da Petrobrás; ilícitos praticados em desfavor da PETROBRAS (sociedade de economia mista); afastada a competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00951/2021-01 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. BURLA DA FILA DE PRIORIDADES NA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP E DO STJ. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições, fixando, outrossim, atribuição do Ministério Público do estado do Pará para funcionar nos autos da Notícia de Fato MPPA SIMP nº 000879-031/2021 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Administrativo: Covid-19; burla à fila de prioridades na vacinação; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00943/2021-74 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DE PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDENCIAIS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. RECEITAS DA ASSOCIAÇÃO ENVOLVEM VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA MARINHA. IRREGULARIDADES NO USO E NA COMPROVAÇÃO CONTÁBIL. PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 9º, II, e DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado do Amazonas e o Ministério Público Militar no bojo de Inquérito Policial destinado a apurar irregularidades na comprovação de despesas da Associação dos Permissionários de Próprios Nacionais Residenciais da Amazônia Ocidental (APPNRAO). 2. Sustenta o MPM serem questões tão somente relacionadas à Associação Civil, sujeitas ao controle da respectiva Assembleia-Geral e cujas verbas não se revestiriam de caráter público, sendo utilizadas unicamente com o fim de adimplir com obrigações condominiais. A seu turno, o *Parquet* amazonense ressaltou que a Associação é composta por militares da Marinha, tem sua sede em Distrito Naval, recebe recursos da Marinha e cujas atividades envolvem imóveis de propriedade da Marinha, portanto, nos termos do art. 9º, II, e do Código Penal Militar, tratar-se-ia de crimes sujeitos à jurisdição militar e, portanto, dentre as atribuições do MPM. 3. A despeito de possuir natureza de associação civil, a APPNRAO tem como Presidente, Vice-Presidente e membros do Conselho Fiscal militares da Marinha, sua sede é uma Prefeitura Naval (art. 1º do Estatuto), e suas atividades são reguladas pelo Comando Naval da Amazônia Ocidental, bem como os imóveis por eles ocupados são de propriedade da Marinha (art. 29 do Estatuto). 4. O ponto fulcral envolve o art. 19 do Estatuto, o qual dispõe que, dentre as receitas da Associação, estão verbas de caráter público e repassadas pela Marinha, de tal sorte que eventuais irregularidades no uso e na comprovação contábil seriam praticadas em detrimento do patrimônio sob a administração militar, atraindo a incidência do art. 9º, II, e do CPM. Há, portanto, interesse da Marinha no correto manejo de tais verbas, tendo inclusive expedido regulamentações acerca da prestação de contas. 5. Ademais, a própria Administração Militar evidenciou o interesse na apuração das irregularidades tendo sido instaurada pelo 9º Distrito Naval uma Sindicância, cujo relatório final (fls. 314-338) concluiu pela existência de indícios penalmente relevantes

aptos a gerar um Inquérito Penal Militar. No bojo IPM (fls. 592-617), as conclusões igualmente reconheceram a violação a bens jurídicos militares, sugerindo o indiciamento dos envolvidos por diversos crimes previstos no CPM – art. 311, art. 315, art. 303, art. 332, art. 251 –, além de crimes tributários. 6. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Militar para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público Militar para o expediente ora analisado nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Criminal: irregularidades na comprovação de despesas da Associação dos Permissionários de Próprios Nacionais Residenciais da Amazônia Ocidental (APPNRAO); patrimônio sob administração militar (imóveis de propriedade da Marinha); violação a bens jurídicos militares; falsificação de documento (art. 311, CPM); uso de documento falso (art. 315, CPM); peculato (art. 303, CPM); abuso de confiança ou boa-fé (art. 332, CPM); estelionato (art. 251, CPM); atribuição do Ministério Público Militar.)

Conflito de Atribuições nº 1.00940/2021-03 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ESTELIONATO EM OFERTA DE CURSOS NÃO AUTORIZADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO HOUVE ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO PARA OS CURSOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado do Piauí em face do Ministério Público do estado do Piauí. 2. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto delito de estelionato por parte de representantes legais de pessoa jurídica, em virtude da oferta e administração, a título oneroso, de cursos de mestrado não autorizados pelo Ministério da Educação. 3. Ausência de indícios de que as empresas investigadas sejam instituições de ensino superior autorizadas pelo Ministério da Educação. 4. O art. 109, inciso IV da Constituição Federal, determina que compete aos juízes federais processar e julgar “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. Não há indícios de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, dado que o suposto estelionato praticado atingiu apenas o patrimônio de particulares. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). CC 47.432/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Decisão Monocrática, julgado em 6/4/2010, DJe 9/4/2010). 5. A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio da vítima. Na hipótese de pluralidade de vítimas, a competência deverá ser firmada pela prevenção. Recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155 de 27 de maio de 2021. Precedente do Plenário do CNMP (CNMP – CA nº 1.00654/2021- 66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021). 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato Criminal 1.15.000.002244/2020-09 ao Ministério Público do estado do Piauí nos

termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Educação; criminal: oferta de cursos não autorizados pelo Ministério da Educação; suposto estelionato; ausência de indícios de que as empresas investigadas sejam instituições de ensino superior autorizadas pelo Ministério da Educação; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00936/2021-90 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA E CASCALHO. ÁREAS PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado de Sergipe em face do Ministério Público Federal no estado de Sergipe. 2. Suposta extração irregular de areia e cascalho ocorrida em área de domínio particular. 3. A extração de minério objeto do Inquérito Civil ocorreu, supostamente, em áreas particulares, não havendo interesse da União. Precedente do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP - PP n.º 1.00314/2021-71, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/4/2021). 4. Licenciamento ambiental da atividade expedido por órgão ambiental estadual. Competência constitucional comum de fiscalização para a proteção do meio ambiente entre União, estados, Distrito Federal e municípios que não atrai, de modo automático, o interesse da União. Atribuição do Ministério Público do estado de Sergipe para investigar possíveis irregularidades na atividade de exploração mineral. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil 106.19.01.0066 ao Ministério Público do estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Sandra Krieger e Fernanda Marinela que reconheciam a atribuição do Ministério Público Federal. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: extração irregular de areia e cascalho; área particular; esfera cível; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00933/2021-20 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA TENTATIVA DE CRIME AMBIENTAL TRANSNACIONAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA. ART. 46, DA LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. LISTA NACIONAL OFICIAL DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no estado de São Paulo. 2. Notícia de Fato instaurada para apurar fato noticiado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), segundo o qual se identificou encomenda postada com destino à Austrália, cujo conteúdo era composto por 4 peças de madeira serrada da espécie “Dalbergia nigra (Vell.) Allemão Ex Benth”, conhecida como Jacarandá da Bahia. 3. Espécie da flora que está elencada no Anexo I, da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens

em Perigo de Extinção (CITES), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, o que revela o compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil de proteger a espécie. Além disso, integra a Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, como ameaçada de extinção. 4. A circunstância de a espécie da flora estar arrolada na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção evidencia prejuízo direto a interesse da União. Dessa forma, cabe ao Ministério Público Federal investigar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva espécies ameaçadas de extinção, espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 835558, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 9/2/2017, DJe 7/8/2017) e do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 143880, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 13/4/2016, DJe 25/4/2016). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.006.000465/2020-29 ao Ministério Público Federal no estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: suposta tentativa de crime ambiental transnacional – art. 46 da Lei nº 9.605/1998; transporte de madeira sem licença válida; espécie da flora ameaçada de extinção; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00929/2021-07 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR AREIA EM PROPRIEDADE MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do estado da Bahia e o Ministério Público Federal com o objetivo de definir a atribuição para apurar a prática de extração mineral sem autorização do órgão competente. 2. A prática de extração de recurso mineral sem a devida autorização da autoridade competente tipifica, em tese, o crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. 3. Verificada a lesão a bens da União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. IV da Constituição da República. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos contidos no Inquérito Civil n.º 1.14.001.000161/2016-18 nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que julgava procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Ambiental; criminal: extração mineral irregular; areia; crime ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00927/2021-08 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, ORIUNDOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE), DESTINADOS À SANTA CASA DE CORUMBÁ/MT. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO FACE AÇÃO JUDICIAL TRAMITANDO SOBRE MESMO ASSUNTO (INQUÉRITO CIVIL DESMEMBRADO) NA VARA FEDERAL DE CORUMBÁ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ – 1º OFÍCIO). APLICAÇÃO DO ART. 152- G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições (CA) instaurado mediante requerimento de membro do Ministério Público do estado do Mato Grosso, Dr. LUCIANO BORDIGNON CONTE, Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Corumbá, com atribuição na defesa do patrimônio público e social, em virtude da remessa do Procedimento Preparatório - PP nº 1.21.004.000170/2020-21, encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Corumbá – 1º Ofício, cujo objeto consiste em “suspeita de irregularidades em relação à contratação de empresa para prestação de serviços no Centro de Oncologia de Hospital de Corumbá/MS”. 2. O referido procedimento foi instaurado com o fito de se apurar eventual malversação ou desvio de recursos públicos, oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), destinados ao Centro de Oncologia do Hospital de Corumbá/MS. 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Município de Corumbá – 1º Ofício, sob a alegação de que não existia recursos de origem federal envolvidos a justificar a atuação do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPMS no sentido de que resta evidente a competência do MPF, face o interesse da União, pois na hipótese em análise, ocorreu o repasse da União, por meio dos recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, especificamente do Fundo Nacional de Saúde ao Hospital de Corumbá/MS ataindo, portanto, a competência da Justiça Federal para julgar eventual Ação Civil Pública e, via de consequência, atribuições do *Parquet* federal para atuar na situação vertente. 5. Alegação expendida pelo MPMS quanto à existência do IC nº 1.21.004.00064/2013-18 “instaurado com a finalidade de apurar malversação de recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Saúde em razão da Associação Beneficente de Corumbá -ABC como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e terceirização da atividade à empresa RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES – CEON – CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOGIA – sem exigência de comprovação de resultados e prestação de contas”, cuja situação fática corresponde à questão em apreço, sendo reconhecida expressamente a atribuição pelo Membro do MPF para atuar naquele procedimento. 6. Índícios de malversação ou desvio de recursos públicos federais. Interesse da União configurado. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CRFB/88. Aplicação da Súmula 208 do STJ. Precedentes do STF e STJ. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS para atuar no Procedimento Preparatório PP nº 1.21.004.000170/2020-21.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS, para atuar Procedimento Preparatório PP nº 1.21.004.000170/2020-21, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; repasses do SUS – Fundo Nacional de Saúde; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00896/2021-22 – Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de São Paulo referente à apuração de possíveis irregularidades e/ou ilícitos perpetrados por parte de órgãos, e agentes públicos municipais vinculados ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc de Mococa e ao Departamento de Cultura e Turismo do Município de Mococa, na concessão dos benefícios previstos na aludida Lei por diversas pessoas físicas e jurídicas que não cumpriram efetivamente os requisitos legais. 2. Imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. Necessidade de os estados, o Distrito Federal e os municípios apresentarem o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo; e possibilidade de a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados. 4. Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que declarava a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: irregularidade na aplicação de verbas federais – recursos da Lei Aldir Blanc; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00894/2021-15 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE VACINAS CONTRA A COVID-19 COM DOSES DIFERENTES. PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO. EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VACINAÇÃO. COMPETÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Amazonas cujo objeto diz respeito à apuração de irregularidades na aplicação da vacina contra o Covid-19 no estado do Amazonas, porquanto teriam sido ministradas doses diferentes na primeira e na segunda etapa. 2. Sustenta o MP-AM que “a demanda é de repercussão nacional e envolve a atuação do Ministério da Saúde como coordenador do SUS e responsável pela distribuição da vacina, a atribuição para atuar é do Ministério Público Federal, pois eventual demanda judicial a competência para julgar a ação é da Justiça Federal”. 3. A seu turno, o *Parquet* federal consignou que eventual falha na aplicação de doses deve ser objeto de perquirição na esfera municipal, vez que o Ministério da Saúde não possui ingerência em relação a essa execução, já que sua atuação se limita à aquisição e distribuição das vacinas aos estados e estes gerenciam a repartição de doses entre os Municípios, a quem compete a execução do Plano de Vacinação. 4. Depreende-se da leitura do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de autoria da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, que a execução da vacinação é competência da gestão municipal. Assim, irregularidades na execução da vacinação de rotina, como a aplicação de doses diferentes na primeira e na segunda etapa, são questões atinentes à gestão municipal e, portanto, de interesse local, sobressaindo a atribuição do Ministério Público Estadual no presente feito. 5. Como bem ressaltado pelo MPF, na hipótese em análise, não se verifica o envolvimento de

órgão ou agente público federal na demanda, restando afastada a atribuição do *Parquet* federal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério *ratione personae* (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJE 10/02/2020 e AgInt-CC nº 146.271/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019). 6. Conflito e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Amazonas para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Amazonas para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Covid-19; aplicação irregular de vacinas – doses diferentes; execução da vacinação a cargo da gestão municipal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00893/2021-61 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DESTA CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Pernambuco o objeto ora debatido diz respeito ao não recebimento de verbas federais oriundas da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) por artista contemplada no programa. 2. Entende a Promotora de Justiça do MP-PE que as verbas são recursos regulamentados pelo Governo Federal, o que atrairia a atribuição do MPF. A seu turno, a Procuradora da República suscitou o presente conflito ao argumento de que as irregularidades noticiadas envolvendo o Município de Cabo de Santo Agostinho/PE teriam ocorrido após a incorporação da verba ao patrimônio municipal, o que indicaria a atribuição do MP-PE. 3. “Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso” (CA nº 1.00554/2021-20, Relatora Conselheira Sandra Krieger, julgado em 25/05/2021), sobressaindo interesse federal na correta aplicação dos valores repassados no âmbito da Lei Aldir Blanc. 4. Aplicável à hipótese sub examine o Enunciado nº 16 da 5ª CCR/MPF, segundo o qual: “em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”. 5. Conflito e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que julgava procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Pernambuco.

(Improbidade Administrativa: irregularidade na aplicação de verbas federais – recursos da Lei Aldir Blanc; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00878/2021-40 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. REGULARIZAÇÃO DA GUARDA E VISITAS DE UMA MENOR INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE DISPUTA DE DIREITOS INDÍGENAS ELENCADOS NO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado no âmbito deste

Conselho Nacional para analisar a atribuição para apurar sobre o direito de guarda/visita a uma criança indígena. 2. A Justiça Federal, conforme o disposto nos arts. 109, XI, e 231 da Constituição Federal, é competente para processar e julgar as causas referentes a disputa sobre direitos indígenas, entre eles a organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 3. Na espécie, o cerne da questão se refere à questão individual que diz respeito aos familiares envolvidos na regularização da guarda e visitas da menor indígena. 4. Ausência dos interesses da coletividade indígena elencados no art. 231 da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos reconhecidos aos índios que devem ser protegidos pela União. 5. Atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Civil; Indígenas: direito de família; regularização de guarda e visitas; menor indígena; ausência de disputa sobre direitos indígenas; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00892/2021-08 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. SISTEMA SANITÁRIO E VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE EXECUTOR DE PROGRAMA SOCIAL. INTERESSE FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição de o Ministério Público Federal atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.004.000593/2020-52 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; vícios construtivos; atuação da CAIXA como executor de programa social; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00871/2021-65 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXISTÊNCIA DE PONTOS COMERCIAIS, CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE SOLTOS E PROBLEMAS DE VIZINHANÇA EM IMÓVEL PERTENCENTE AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). IRREGULARIDADES EM ÂMBITO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS OU IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado da Bahia que tem por objeto a supostas irregularidades na existência de pontos comerciais, circulação de animais de grande porte soltos, problemas de trânsito e outras irregularidades na vizinhança de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida. II – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da

apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. Precedentes do STF e STJ. No caso dos autos, não há elementos que evidenciem a participação da CEF além de agente financeiro. III – A situação relatada nos autos não diz respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade do estado e do município. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários. IV – Em tais circunstâncias, o Plenário deste CNMP já decidiu ter atribuição do Ministério Público estadual. V – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado da Bahia para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, e determinar a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades imputadas a estado e/ou município; atuação da CAIXA como mero agente financeiro; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00860/2021-67 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA FACULDADE PARTICULAR. PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMA PRESENCIAL NO CURSO DE MEDICINA. DESCUMPRIMENTO DE DECRETOS MUNICIPAIS RELATIVOS A PROTOCOLOS SETORIAIS DE RETOMADA DAS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. COVID-19. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado da Bahia que tem por objeto a apuração de descumprimento de decretos municipais por instituição de ensino superior privada. II – Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento perante o MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). Jurisprudência do STJ e do CNMP. III – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado da Bahia para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, e determinar a remessa dos autos ao *Parquet* estadual nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Otavio Rodrigues, Marcelo Weitzel e Engels Muniz que votavam no sentido de julgar improcedente o pedido. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

(Administrativo; educação: Instituição de Ensino Superior Privada; Covid-19; retorno de atividades presenciais; possível desacordo com normas e protocolos sanitários do município; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00855/2021-90 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PRÁTICA DE RACISMO PELA REDE SOCIAL INSTAGRAM. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado no âmbito deste Conselho Nacional para analisar a atribuição para apurar a possível prática do crime de racismo praticado na rede mundial de computadores, *in casu*, pela rede social Instagram. 2. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. 3. Quando praticado em rede social aberta, como o Facebook, a transnacionalidade/internacionalidade da conduta é presumida pelo simples fato de ser possível a visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território estrangeiro para fins de configuração da competência da Justiça comum federal (RE 628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje 6/4/2016); (Pedido de Providências CNMP nº 1.00981/2020-55, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, julgado em 8/6/2021). 4. Visibilidade e reconhecimento internacional da pessoa detentora do perfil no qual as mensagens foram veiculadas, corroborando a dimensão de alcance do texto racista além das fronteiras brasileiras. 5. Atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor – Lei nº 7.716/89; crime previsto em convenção internacional; crime praticado por meio de rede social aberta – Instagram; transnacionalidade/internacionalidade da conduta; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00853/2021-83 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PRESTADORES DE SERVIÇO, NO ÂMBITO DA GERÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA CORPORATIVA (ISC) DA PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades praticadas por prestadores de serviço, no âmbito da Gerência de Inteligência e

Segurança Corporativa (ISC) da Petrobrás, em virtude de possível “falsidade declaratória/documental” nos históricos escolares daqueles prestadores de serviço apresentados à referida entidade pública pelo estabelecimento empresarial Saraiva Equipamentos Ltda., no âmbito do contrato n. 4600509470. 2. O Ministério Público do Rio Grande do Norte fundamentado no enunciado n. 546 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como na Súmula n. 122 da mesma Corte, concluiu que os fatos se inseriam na esfera de atribuição do MPF em Mossoró/RN. 3. Por seu turno, o Ministério Público Federal ponderou que embora não se tenha elementos sobre a autoria da falsificação, há indícios da apresentação de documentos falsos à Petrobras. Logo, a investigação inicial seria do crime de uso de documentos falsos, previsto no art. 304 do Código Penal. E que se aplicada a Súmula 546 do STJ, resta clara que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, o que atrai a atribuição do MP/RN. 4. “A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual” (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22.02.2010). 5. Em se tratando, na presente hipótese, de demanda que envolve sociedade de economia mista, a qual não está arrolada no artigo 109 da Carta Magna, que trata da competência da Justiça Federal, e tendo o próprio MPE, em um segundo momento, reconhecido sua atribuição, inequívoco ser este o órgão ministerial competente para officiar no feito. 6. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na Notícia de Fato n. 02.23.2033.0000013/2021-14.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na Notícia de Fato n.º 02.23.2033.0000013/2021-14, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: suposto crime de uso de documento falso; irregularidades praticadas em desfavor da Petrobras – sociedade de economia mista; afastada a competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00852/2021-20 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA DOF DE CONTROLE DO IBAMA. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO DE CONTROLE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO). APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO) e o Ministério Público do estado de Rondônia (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato – NF MPF nº

1.31.003.000070/2021-49 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020002020015721). 2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica, por parte dos responsáveis pela empresa OMS COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, consubstanciado na conduta de “apresentar informação falsa em sistema oficial de controle – DOF”. 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO, entendendo estar “presente ofensa a interesse e serviço de autarquia federal, uma vez que incumbe ao IBAMA o controle da origem das madeiras, em consonância com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e o Documento de Origem Florestal (DOF) é uma licença federal ambiental expedida por esse instituto, tem-se caracterizada hipótese do art. 109, IV da Constituição Federal da República de 1988”, razão pela qual a matéria seria de interesse direto da União, atraindo, nesse panorama, a atuação do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não foram identificados elementos de que a reportada madeira tenha sido extraída de terra pertencente à União”, bem como que “não se pode presumir que houve o atingimento direto de bens federais”, o que afastaria a atribuição do *Parquet* da União para atuar no feito. 5. A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. 6. O delito de falsidade ideológica mediante a inserção de dados falsos no SISDOF deve ser, em regra, processado na Justiça Estadual. Precedentes do STJ e desta Corte de Controle. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO) para oficiar nos autos da Notícia de Fato – NF MPF nº 1.31.003.000070/2021-49 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020002020015721).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Rondônia (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO) para oficiar nos autos da Notícia de Fato – NF MPF nº 1.31.003.000070/2021-49 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020002020015721) nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Criminal: falsidade ideológica; informação falsa no Sistema DOF (SISDOF); ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00851/2021-76 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA DOF DE CONTROLE DO IBAMA. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE CONTROLE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO). APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO) e o Ministério Público do estado de Rondônia (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato - NF MPF nº 1.31.003.000069/2021-14 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020001010015729). 2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica, por parte dos responsáveis pela empresa C. L. IND. E COM. DE MÓVEIS E MADEIRAS LTDA-ME, consubstanciado na conduta

de “apresentar informação falsa em sistema oficial de controle – DOF”. 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO, entendendo estar “presente ofensa a interesse e serviço de autarquia federal, uma vez que incumbe ao IBAMA o controle da origem das madeiras, em consonância com a lei 12.651/2012 e o Documento de Origem Florestal (DOF) é uma licença federal ambiental expedida por esse instituto tem-se caracterizada hipótese do art. 109, IV, da Constituição Federal da República de 1988”, razão pela qual a matéria seria de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não foram identificados elementos de que a reportada madeira tenha sido extraída de terra pertencente à União”, bem como que “não se pode presumir que houve o atingimento direto de bens federais”, o que afastaria a atribuição do *Parquet* da União para atuar no feito. 5. A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República. 6. O delito de falsidade ideológica mediante a inserção de dados falsos no SISDOF deve ser, em regra, processado na Justiça Estadual. Precedentes do STJ e desta Corte de Controle. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO) para oficiar nos autos da Notícia de Fato - NF MPF nº 1.31.003.000069/2021-14 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020001010015729).

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições, para declarar, a atribuição do Ministério Público do estado de Rondônia (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO) para oficiar nos autos da Notícia de Fato - NF MPF nº 1.31.003.000069/2021-14 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020001010015729), nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: falsidade ideológica; informação falsa no Sistema DOF – SISDOF; ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00844/2021-92 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. APURAÇÃO EM EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. REPASSE E DEVOLUÇÃO QUE IMPORTA NO INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES DO CNMP. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. IMPROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para fixar atribuição do Ministério Público Federal na apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.19.005.000066/2021-65 nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que julgava procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Improbidade Administrativa: irregularidade na aplicação de verbas federais – recursos da Lei Aldir Blanc; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00818/2021-73 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL DE ÁREA DEGRADADA PELA ATIVIDADE DE BENEFICIAMENTO DE MINERAL REALIZADA POR EMPRESA DE MINERAÇÃO SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. OMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM. ATRIBUIÇÃO DO MPF. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado da Paraíba a respeito da atribuição para apurar, em sede de inquérito civil, os danos ambientais causados por atividade de mineração exercida sem licença e fiscalização da Agência Nacional de Mineração – ANM. II – Há fortes indícios nos autos, no estado em que se encontram, de que a empresa realizou atividade de lavra, conforme descrita no art. 36 do Código de Mineração, sem a licença da Agência Nacional de Mineração, que tampouco fiscalizou as atividades realizadas no local, contribuindo para a ocorrência do dano ambiental. III – Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou a reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, a ANM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade, conforme Enunciado nº 4 da 4ª CCR/MPF e precedentes deste CNMP. IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado pelo suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, com a remessa dos autos ao *Parquet* federal, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que julgava procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: extração mineral irregular – beneficiamento de mineral sem licenciamento ambiental; dano ambiental; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00809/2021-82 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA VISANDO A APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, SUPOSTAMENTE COMETIDO POR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITINGA/MA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão) e o Ministério Público do estado do Maranhão surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 000387-069/2020. 2. A referida Notícia de Fato foi instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Itinga do Maranhão/MA, com o fito de apurar suposto crime contra a saúde pública, previsto no art. 268, do Código Penal, praticado, em tese, pelo Prefeito de Itinga do Maranhão e pré-candidato à reeleição, Lúcio Flávio Araújo Oliveira, porquanto, no dia 15 de agosto de 2020, teria ele promovido uma caravana e uma reunião política no Povoado de Vavalândia, propiciando uma grande aglomeração de pessoas e contrariando as normas de contenção e disseminação do novo coronavírus, durante o período eleitoral. 3. Posteriormente, remetido o feito à Procuradoria-Geral de Justiça do MPMA em virtude da prerrogativa de foro do Prefeito na seara criminal, houve declínio de atribuições em favor do *Parquet* eleitoral, sob a alegação de que “a competência da Justiça Eleitoral de segunda instância para eventual processo e julgamento dos fatos

(imputados ao prefeito de Itinga do Maranhão, LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA) estaria caracterizada ante a ocorrência de possível crime contra a saúde pública no contexto da disputa eleitoral de 2020”. 4. Por sua vez, o *Parquet* Federal suscitou o presente conflito de atribuições, por entender ausente a existência de fato típico definido como crime eleitoral, afastando, dessarte, a competência da justiça eleitoral. 5. *In casu*, não havendo a prática de crime eleitoral conexo a delito comum, detém atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto cometimento de infração tipificada no Código Penal, imputada a Prefeito municipal. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 000387-069/2020.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do “Conflito de Atribuições” para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 000387-069/2020, via de consequência remetendo-se o feito para a Procuradoria-Geral de Justiça do MPMA para as providências cabíveis, nos termos do voto do Relator. Não votaram, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: crime contra a saúde pública – art. 268, CP – supostamente praticado por Prefeito; ausência de crime eleitoral conexo; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00808/2021-29 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. SUPOSTA PRÁTICA DE AMEAÇA SOFRIDAS POR CANDIDATO A PREFEITO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL NO ANO DE 2020, NA CIDADE DE SÃO BERNARDO/MA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DE CRIME COMUM COM CRIME ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF NO JULGAMENTO DO AG NO INQ N. 4435. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão e o Ministério Público do estado do Maranhão para investigar suposta prática de ameaças sofridas por candidato a prefeito do Município de São Bernardo - MA advindas do grupo político do atual prefeito e candidato à reeleição. 2. É inequívoco que o Supremo Tribunal Federal (STF) no inquérito 4435 definiu que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes comuns que apresentem conexão com crimes eleitorais, cabendo à justiça Especializada apreciar a existência de conexão dos delitos comuns aos eleitorais. 3. COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (INQ 4435 A GR-QUARTO / DF) 4. Assim, ocorrendo crime comum e crime eleitoral e havendo entre eles relação de conexão, há evidente competência da justiça especializada para o processamento do feito, conforme de depreende da interpretação sistemática dos artigos 22, I, d, combinado com o art. 35, II, ambos do Código Eleitoral. 5. Na presente hipótese, é fato que a narrativa feita tangencia campanha eleitoral, mas não se verifica argumento contundente de natureza eleitoral que permita enquadrar os fatos apontados pelo noticiante como crime eleitoral, pelo simples fato de se tratar de contexto que envolve candidatos à eleição. 6. Pelo relato dos autos, não identifico, a princípio, prática ilegal que contrarie normas eleitorais, interferindo na lisura do processo eleitoral e na regularidade no exercício do direito de voto, o que configuraria crime eleitoral. 7. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão para atuar no feito em discussão, posto não haver elementos suficientes que firmem a competência da Justiça especializada, sem

prejuízo de a demanda ser, posteriormente, encaminhada para a Procuradoria Regional Eleitoral, caso o avanço das investigações aponte indícios concretos da existência de crime eleitoral.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão para atuar no feito em discussão, posto não haver elementos suficientes que firmem a competência da Justiça especializada, sem prejuízo de a demanda ser posteriormente encaminhada para a Procuradoria Regional Eleitoral, caso o avanço das investigações aponte indícios concretos da existência de crime eleitoral, nos termos da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: ameaça supostamente praticada contra candidato a Prefeito; ausência de relação com suposto crime eleitoral; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00795/2021-33 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA LESÃO À ORDEM URBANÍSTICA DECORRENTE DE CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA COMO EXECUTORA DE POLÍTICA PÚBLICA. I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado do Maranhão e o Ministério Público Federal. II - Inquérito Civil instaurado para apuração de suposta lesão à ordem urbanística decorrente de construções de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). III – Na hipótese de vícios na construção de imóvel cuja aquisição foi financiada com recursos advindos do PMCMV, a demonstração do interesse a ensejar a legitimidade da atuação do *Parquet* federal demanda a atuação da CEF como executora de políticas públicas, e não somente como agente financeiro. Precedentes do STF e do STJ. IV- Ausentes elementos a indicar a atuação da referida entidade como executora de políticas públicas na contratação que resultou na construção cujas irregularidades são ora analisadas, cabe ao Ministério Público do estado do Maranhão, diante do caráter residual de sua atuação, prosseguir no exame dos fatos, sem prejuízo do surgimento, no curso da apuração, de novos fatos a ensejar a possível remessa dos autos ao *Parquet* federal. V – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; suposta lesão à ordem urbanística decorrente de construção de imóveis do PMCMV; atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00789/2021-03 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE

SUPOSTO CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS HIPÓTESES EM QUE O INTERESSE EM QUESTÃO AFETA ÓRGÃOS COLETIVOS DO TRABALHO OU A ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CASO CONCRETO ABRANGE UM NÚMERO POTENCIALMENTE IDENTIFICÁVEL DE TRABALHADORES EVENTUALMENTE PREJUDICADOS, OS FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS RECLAMADAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a apuração de suposto crime contra a organização do trabalho. 2. O Ministério Público do estado de São Paulo instaurou o Expediente n. 29.0001.0018204.2021-87 para apurar eventuais irregularidades, sobretudo a configuração do crime previsto no artigo 203 do Código Penal contra as empresas INFO-KEY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.. E defendeu, diante da pluralidade de ações no mesmo sentido e o envolvimento de inúmeros trabalhadores, que a competência para processar e julgar os fatos seria da Justiça Federal. 3. Por seu turno, o Ministério Público Federal entendeu se tratar de crime praticado contra órgão estadual, falecendo ao MPF atribuição para a persecução penal, nos termos do Enunciado nº 83: “Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores”. 4. A demanda envolve um número potencialmente identificável de trabalhadores eventualmente prejudicados, pois abrange apenas os funcionários das empresas reclamadas. 5. Não há violação ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, o que afasta a competência da Justiça Federal no feito. 6. Conflito conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no Expediente 29.0001.0018204.2021-87.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no Expediente 29.0001.0018204.2021-87, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal; Trabalhista: suposto crime contra a organização do trabalho – art. 203, CP; número potencialmente identificável de trabalhadores eventualmente prejudicados; afastada a competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00783/2021-81 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado no âmbito deste Conselho Nacional para apurar ocupação irregular de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Benedito Leite/MA por pessoas não sorteadas pela Prefeitura Municipal. 2. A vítima concreta

da invasão é o devedor fiduciário integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, que é o efetivo detentor da posse direta do imóvel. 3. Compete à Justiça Estadual processar e julgar crime de esbulho possessório em imóvel construído mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, pois se trata de delito que não ofende de forma direta bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da CF. 4. Atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito, para, dirimindo-o, reconhecer atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; ocupação irregular de imóveis; esbulho possessório; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00777/2021-96 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE GIPSITA. EXTRAÇÃO OCORRIDA FORA DOS LIMITES DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do estado de Pernambuco em face do Ministério Público do estado de Pernambuco. 2. Suposta extração irregular de gipsita ocorrida em área localizada fora dos limites de Área de Proteção Ambiental (APA). 3. Ausência de interesse da União. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31/10/2017). 4. Licenciamento ambiental da atividade expedido por órgão ambiental estadual. Atribuição do Ministério Público do estado de Pernambuco para investigar possíveis irregularidades na atividade de exploração mineral. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil 1.26.004.000113/2019-21 ao Ministério Público do estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Sandra Krieger e Fernanda Marinela que reconheciam a atribuição do Ministério Público Federal. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: extração mineral irregular; gipsita; fora dos limites de Área de Proteção Ambiental – APA; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00751/2021-30 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE A MUNICÍPIO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado de Minas Gerais em face do Ministério Público Federal no estado de Minas Gerais. 2. O objeto do Inquérito Civil é a apuração de suposta malversação de recursos financeiros repassados a município do estado de Minas Gerais pelo Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde. 3. De acordo com o art. 33, §4º, da Lei nº

8.080, de 19 de setembro de 1990, havendo transferência de recursos entre o Sistema Único de Saúde e os municípios as verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde. Além disso, as verbas repassadas pelo SUS, inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo”, ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 1015386 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/09/2018, DJe 27/09/2018) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC: 169033/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13/5/2020, Terceira Seção, DJe 18/5/2020). 4. Conflito de Atribuições julgado procedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do MPF.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 0394.19.000319-1 à Procuradoria da República no Município de Manhuaçu/MG, nos termos do voto do Relator. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; repasses do Ministério da Saúde por meio do FNS – Fundo Nacional de Saúde; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00729/2021-36 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA “NOVA MAIS EDUCAÇÃO”. POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA FEDERAL CÍVEL RATIONE PERSONAE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Pará para apuração de possíveis irregularidades na execução do Programa “Nova Mais Educação” supostamente cometidos pelo Prefeito do Município de Bragança e seu chefe de gabinete. 2. Restou consignada pelo MP-PA e pelo MPF a inexistência de elementos indicativos de crime, inclusive tendo ocorrido o arquivamento da Notícia de Fato (fls. 19 e 103). Por tais razões, a discussão diz respeito tão somente à seara da improbidade administrativa supostamente cometida por agentes políticos municipais, restando prejudicada qualquer análise, no âmbito deste conflito, sobre apuração criminal e foro por prerrogativa de função. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa” (AgRg na AIA 32/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 13/5/2016). 4. Assim, a investigação e o processamento na seara cível correrão perante o primeiro grau e, considerando se tratar de agente político municipal, sobressai a atribuição do Ministério Público estadual. Isso porque o STJ já decidiu que a competência federal em demandas cíveis se dá segundo o critério *ratione personae*, inexistindo nos autos fato que atraia a incidência do art. 109, I, da CF. Nesse sentido: AgInt no CC 176.053/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021. 5. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Pará para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Pará no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo

Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Improbidade Administrativa; Educação: irregularidades na execução do Programa “Novo Mais Educação”; supostos atos de improbidade imputados agentes políticos municipais; ausência de foro por prerrogativa de função; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00728/2021-82 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO USO DE VEÍCULOS DOADOS PELO GOVERNO FEDERAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VEÍCULOS DOADOS EM 2013. BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 209 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de Pernambuco, no qual se discute a atribuição para apurar relato de que veículos do Conselho Tutelar, doados pelo Governo Federal, não estariam sendo utilizados, objetivando-se, com isso, a locação de veículos a empresa terceirizada. 2. A simples circunstância de os bens terem sido adquiridos com verbas federais não se apresenta suficiente para atrair a competência federal ao caso, uma vez que, quando abandonados, já haviam se incorporado, pelo instituto da tradição, ao patrimônio do município. Aplicabilidade da Súmula nº 209 do STJ. 3. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJE 1º/8/2018). 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Pernambuco.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do estado de Pernambuco para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: irregularidades na contratação de bens/serviços – locação de veículos – pela Secretaria Municipal de Assistência Social; veículos existentes doados pelo Governo Federal; bens incorporados ao patrimônio municipal; inexistência de afronta direta a bens, serviços e interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00710/2021-07 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. INTERESSE FEDERAL NÃO EVIDENCIADO PRIMA FACIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1.

Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República de Vitória da Conquista/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA) e o Ministério Público do estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000313/2020-17 (Notícia de Fato MPEBA nº 707.9.77329/2019). 2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Bom Jesus da Serra/BA. 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA, por entender que “os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”. 5. Ausência de indícios de malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita em lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. 6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Bom Jesus da Serra/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA), para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.77329/2019.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA) para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000313/2020-17 (Notícia de Fato MPEBA nº 707.9.77329/2019), nos termos do voto do Relator. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: fiscalização e acompanhamento de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF; ausência de notícia de malversação de verbas pública federais – do FUNDEF; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República de Vitória da Conquista/BA, com abrangência no município de Mirante/BA) e o

Ministério Público do estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no município de Mirante/BA), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000311/2020- 10 (Notícia de Fato MPE-BA nº 707.9.78897/2019). 2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, por entender que “os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”. 5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. 6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, concernentes ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.78897/2019.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA), para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000311/2020-10 (Notícia de Fato MPEBA nº 707.9.78897/2019), nos termos do voto do Relator. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: fiscalização e acompanhamento de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF; ausência de notícia de malversação de verbas pública federais – do FUNDEF; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00704/2021-79 – Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRIME FORMAL. LOCAL DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL FLUMINENSE 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público do estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, no qual se discute a atribuição para apurar suposta prática do crime previsto no art. 69-A, da lei 9.605/98, pela empresa Ilha Ambiental Serviços LTDA – ME, no bojo do Processo de Licenciamento nº E07/0002.2016/2014. 2. Delito que se consuma com a prática das condutas previstas no tipo, não sendo necessária, para a sua consumação, a ocorrência do resultado de dano ou de perigo previsto. Aplicação do entendimento consagrado no enunciado da Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça: “a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor”. 3. Suposta apresentação de documento parcial ou totalmente falso perante o Instituto do ambiente do estado do Rio de Janeiro atrai a atribuição do MP/RJ. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: apuração de crime previsto na Lei de Crimes Ambientais – art. 69-A da Lei nº 9.605/98; crime formal; competência firmada em razão do local da infração; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00701/2021-08 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. SALÁRIO EDUCAÇÃO. COTA MUNICIPAL. 1. Para dirimir conflito de atribuições entre membro do Ministério Público Federal e membro do Ministério Público do respectivo estado, relativamente a possível fraude em licitação para aquisição de uniformes escolares com recursos oriundos do salário-educação, imprescindível elucidar se houve repasse federal no caso. 2. O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, cujo produto é dividido em três quotas (federal, estadual e municipal). 3. No caso dos autos, segundo informou o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), não houve repasse de recursos federais, mas apenas transferência da quota municipal. 4. Conflito conhecido e provido, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para as investigações.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos Notícia de Fato nº 1.30.017.000047/2020-51 ao Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Educação: suposta fraude em licitação – aquisição de uniformes; recursos do salário-educação; inexistência de repasse de recursos federais – mera transferência de cota municipal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00699/2021-12 – Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE FISCALIZADORA NO ÂMBITO FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado pelo MP/SC cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público de Santa Catarina para apurar dano ambiental decorrente de atividade de exploração. 2. A possibilidade de responsabilização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM pela ausência de fiscalização adequada em localidade de extração mineral justifica a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes. 3. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade. 4. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado

pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: extração mineral irregular; omissão de autarquias/órgãos federais no dever de fiscalização; prevenção ou reparação de dano ambiental; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00691/2021-83 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE INVASÃO DE FAIXAS DE RODOVIA. TRECHO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Minas Gerais no bojo de Inquérito Civil para apurar uma suposta invasão de faixas de domínio da Rodovia BR120/MG. 2. Merece destaque o fato de já ter havido deliberação da PGR no bojo do presente conflito, contudo, diante da existência de novo Ofício do DNIT no qual se constata que o trecho controvertido da rodovia não está sobre a custódia do órgão federal, a PRM/Viçosa-MG pugnou pela reconsideração da decisão. 3. Diante do que atestado pelo próprio DNIT ratificando que o trecho envolvido no presente expediente está sob a administração estadual, evidencia-se que o interesse da União, se houvesse, seria meramente indireto. Contudo, a jurisprudência entende que a fixação da competência da Justiça Federal ocorre somente nos casos de violação direta de interesses da União e órgãos federais (Terceira Seção do STJ: CC nº 154.507/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/12/2017; AgRg nº CC 144.065/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 30/3/2017). 4. Assim, assiste razão ao suscitante, devendo ser reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual em virtude da ausência de violação direta a bens, serviços ou interesse direto da União, o que afasta a incidência do art. 109, I, da CF. 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério *ratione personae* (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJe 10/02/2020 e AgInt-CC nº 146.271/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019). Dessa forma, tendo em vista que o trecho apurado se encontra sob a administração do ente Estadual, torna-se forçoso reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais. 6. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: apuração de invasão de faixas de rodovia; trecho de rodovia sob administração do estado; ausência de violação direta a bens, serviços ou interesse direto da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00682/2021-92 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO, NA ESFERA CÍVEL, DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado do Rio de Janeiro (MPF) em face do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro (MP/RJ). 2. O objeto do Inquérito Civil é a apuração, na esfera cível, de suposta malversação, por município, de recursos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Suposto emprego irregular de verba federal que teria ocorrido no âmbito de procedimento de inexigibilidade de licitação destinado à aquisição de materiais didáticos. 3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é composto por recursos financeiros vinculados à educação, os quais são provenientes de todos os entes políticos, conforme dispõem os arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988. A gestão do Fundeb é promovida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o qual tem natureza de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, conforme disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968. 4. Há nos autos indícios nos autos de que o ente municipal aplicou recursos oriundos do salário-educação e do Fundeb para adquirir materiais didáticos. A existência de indícios de possível desvio de finalidade quanto à aplicação de verba federal dá ensejo a que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela que, na esfera cível a definição da competência depende de perquirir se, no caso concreto, houve a complementação dos recursos do fundo pela União (ACO 1109, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 5/10/2011, DJe 7/3/2012). 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do MPF.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.30.017.000083/2020-15 ao 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; recursos do FUNDEB; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00677/2021-16 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE NO RESULTADO DA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS E NA AVALIAÇÃO DE PROJETOS REFERENTES A MEDIDAS EMERGENCIAIS NO SETOR CULTURAL. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2020. PREFEITURA DE MARCELÂNDIA/MT. LEI Nº 14.017 DE 29 DE JUNHO DE 2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado de Mato Grosso e o Ministério Público Federal que tem por objeto a atribuição para apurar irregularidades na destinação de recursos da Lei Aldir Blanc. II – Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: em “havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal.” III – Reversão dos recursos aos cofres da União em caso de não utilização. Envio de relatório de gestão ao Ministério do Turismo. Interesse federal direto e específico na escorreita aplicação dos recursos da União no âmbito das medidas emergenciais destinadas ao setor cultural pela Lei nº 14.017

de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc). Precedentes do CNMP. IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente conflito, julgando improcedente o pedido, fixando a atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para apurar as irregularidades relatadas na Notícia de Fato nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que julgava procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Improbidade Administrativa: irregularidade na aplicação de verbas federais – recursos da Lei Aldir Blanc; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00660/2021-96 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO EXPEDIDO PELA MARINHA DO BRASIL. ATOS PRATICADOS POR CIVIS E SEM LESÃO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE DOLO NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. FALSIFICAÇÃO REALIZADA COM A FINALIDADE DE LUDIBRIAR PARTICULARES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado do Amazonas e a Procuradoria da República no estado do Espírito Santo. II – Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, decorrente da apresentação à Capitania dos Portos no Espírito Santo de Título de Inscrição de Embarcação falso. III - Ausentes indícios de participação de militares ou civis vinculados ao Comando da Marinha, bem como de ameaça ou de lesão contra a administração ou o serviço militar, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante nº 36 do STF, resta afastada a atribuição do Ministério Público Militar. IV – Não evidenciado o dolo na apresentação do documento falso ao órgão da Marinha do Brasil, o membro do MPF responsável concluiu pela não configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, remanescendo a apuração quanto ao crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do mesmo diploma legal. V – O deslocamento da competência à Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e o consequente reconhecimento da atribuição do *Parquet* federal demandam a demonstração de interesse jurídico direto e específico da União. Precedentes do STF e STJ. VI - Embora a falsificação de documento público expedido por órgão da União indique, em tese, lesão a seu interesse, na hipótese dos autos, verifica-se que ato ilícito apurado teve como finalidade exclusiva ludibriar os representantes do consórcio adquirente da embarcação, ausentes relatos de uso doloso da documentação com a finalidade de burlar a fiscalização dos órgãos competentes, afastando-se, desse modo, a atribuição do MPF. VII – Indicada a prática do crime de falsificação no município de Manaus, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, cabe ao Ministério Público do estado do Amazonas a apuração dos fatos noticiados no Inquérito Policial. VIII - Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Amazonas.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado do Amazonas para apurar os fatos indicados no Inquérito Policial, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: falsificação de documento público – art. 297 do CP – com finalidade de ludibriar particulares; ausência de interesse direto e específico da União; competência firmada em razão do local da infração – falsificação; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00655/2021-10 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO E EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL (PEC) EM TRÂMITE NA VARA DE EXECUÇÕES PENAS REGIONAL DE PASSO FUNDO. ENTENDIMENTO STF. ADI 3.150 – DF. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA CRIMINAL. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PASSO FUNDO-RS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado a partir de requerimento da promotora de justiça da Comarca de Cunha Porã-SC contra o promotor de justiça oficiente na Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS. 2. A controvérsia orbita em torno da atribuição para proceder à execução da pena de multa a ser aplicada em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, nos Autos da Ação Penal n. 0000027-91.2011.8.24.0021, que tramitou no Juízo da comarca de Cunha Porã/SC. 3. Processo de Execução Criminal (PEC) referente à condenação em trâmite na Vara de Execuções Penais Regional de Passo Fundo. 4. A Suprema Corte na ADI n. 3.150 - Distrito Federal firmou entendimento nos seguintes termos: “(...) 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. (...)” 4. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público de Passo Fundo -RS para atuar no procedimento instaurado para execução da pena de multa aplicada em razão da Ação Penal n. 0000027-91.2011.8.24.0021.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul para atuar no procedimento instaurado para execução da pena de multa aplicada em razão da Ação Penal n.º 0000027-91.2011.8.24.0021, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Criminal: sentença condenatória proferida no Juízo de um estado e processo de execução criminal tramitando noutro estado; execução de pena de multa; atribuição do Ministério Público que atua perante a Vara de Execuções Penais.)

Conflito de Atribuições nº 1.00654/2021-66 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. DELITO PRATICADO MEDIANTE TRANFERÊNCIA BANCÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANFERÊNCIA BANCÁRIA CONSUMA-SE NO LOCAL EM QUE SE AFERE A VANTAGEM INDEVIDA. ENTENDIMENTO SUPERADO. RECENTE ALTERAÇÃO NO ART. 70, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A COMPETÊNCIA DEVE SER DEFINIDA PELO LOCAL EM QUE DOMICILIADA A VÍTIMA. LEI Nº 14.155, DE 2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DO CPP. VÍTIMA COM DOMICÍLIO NA CIDADE DE CURITIBA/PR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do estado do Paraná e o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro que tem por objeto definir a atribuição para apurar o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado mediante transferência bancária. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual fixa-se a competência no local

onde situada a conta corrente do agente delituoso, quando a vítima efetua o pagamento por transferência bancária. 3. O referido entendimento, entretanto, foi superado por recente alteração legislativa promovida no art. 70, §4º, do Código de Processo Penal, cuja nova redação estabelece que a competência será definida pelo local do domicílio da vítima nos casos de estelionato praticado mediante transferência bancária. 4. Aplicação imediata da lei processual penal, nos termos do art. 2º do CPP. 5. Vítima que possui domicílio em Curitiba/PR, conforme documentos constantes dos autos. Competência da Justiça Estadual do Paraná. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Paraná para atuar nos autos da Notícia de Fato MPPR no 0046.20.006033-6, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Criminal: estelionato; transferência bancária; local de domicílio da vítima; local da fixação da competência; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00652/2021-59 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ATUAÇÃO DA CEF APENAS COMO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, no qual se discute a atribuição para apurar eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal em vícios construtivos constatados em imóvel adquirido por meio de financiamento do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida". 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018). 3. No presente caso, a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, não possuindo responsabilidade por vícios construtivos. Dessa forma é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais irregularidades no contrato ou em sua execução. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; vício na construção do imóvel; atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00650/2021-41 – Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE E CRIME DE PECULATO IMPUTADOS À FUNCIONÁRIA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. 2. Notícia de Fato instaurada na origem com o objetivo de apurar supostos atos de improbidade administrativa e delito de peculato imputados a funcionária do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Supostos desvios de verba da entidade paraestatal integrante do sistema “S”. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que “o Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual” (Súmula nº 516). 4. Não induz a atribuição do Ministério Público Federal para investigar eventual malversação da importância transferida o fato de a escola receber verba de entidade paraestatal (SEBRAE). Precedente do STF: ACO 1.953-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 18/12/2013, DJe 19/2/2014. 5. Atribuição para investigar a existência dos fatos e de possíveis danos ao SEBRAE pertence ao Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Representação nº 105/2019 a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo/RJ, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: atos de improbidade imputados a funcionário(a) do SEBRAE; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00647/2021-82 – Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de São Paulo, no qual se discute a atribuição para apurar o desvio de função de servidora municipal cujo complemento salarial se dava por verbas federais. 2. O emprego de verba pública federal é, no caso subjacente, questão reflexa, porquanto a finalidade do IC é apurar o desvio de função. 3. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018). 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente Conflito, para, dirimindo-o, julgá-lo procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: desvio de função de servidora municipal; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00646/2021-29 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS POSTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO LOCAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades nos postos de saúde no município de Bom Jardim/MA. .2. O Ministério Público do estado do Maranhão após realizar várias diligências acerca da prestação do serviço de saúde municipal, entendeu que a questão envolvia recursos federais, portanto, encaminhou o procedimento Administrativo n. 000531-009/2018 para o *parquet* Federal. 3. Por seu turno, o Ministério Público Federal consignou que a matéria discutida diz respeito unicamente ao aspecto prestacional do serviço de saúde no Município de Bom Jardim, portanto, o caso é de interesse local, cabendo ao Ministério Público do estado officiar no caso, diante da inexistência de interesse direto da União. 4. O Relatório de Vistoria n. 007/2018 deixa clara a necessidade de melhorias nas unidades de saúde, tendo em vista falha em sua estrutura e a falta de materiais básicos para o adequado atendimento à comunidade, e mesmo eventuais problemas relativos à contratação de médicos, diz respeito à boa execução do serviço de saúde que cabe à Administração local. 5. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no Procedimento Administrativo n. 000531-009/2018.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no Procedimento Administrativo n.º 000531-009/2018, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: irregularidades na gestão local dos serviços de saúde – postos de saúde do município; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00641/2021-50 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTO. FALHAS DE GESTÃO ATRIBUÍVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Espírito Santo. 2. Suposta irregularidade na distribuição do medicamento Tenofovir pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no estado do Espírito Santo. 3. Não obstante a aquisição do Tenofovir seja realizada de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais de Saúde são os órgãos responsáveis pela

programação, armazenamento, controle de estoque, distribuição e dispensação do medicamento aos nosocômios e postos de saúde localizados em seu território. 4. O atraso na distribuição do fármaco à população decorre das atividades das Secretarias de Saúde do estado do Espírito Santo e do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Falhas na gestão. 5. Os fatos objeto do presente feito referem-se à esfera de competência dos estados e municípios, não se mostrando configurado interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109, I da CRFB/88, c/c artigo 37, I da Lei Complementar nº 75/1993.22. 6. Atribuição do Ministério Público Estadual para investigar suposta irregularidade.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Estadual do Espírito Santo para investigar a suposta prática de irregularidades na distribuição do medicamento Tenofovir pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no estado do Espírito Santo, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: irregularidade na distribuição de medicamento – Tenofovir; falhas na gestão imputadas às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal – programação, armazenamento, controle de estoque, distribuição e dispensação do medicamento aos nosocômios e postos de saúde localizados em seu território; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00640/2021-05 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. SUPOSTA EMISSÃO DE FUMAÇA DECORRENTE DA QUEIMA DE CARVÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado por membro do Ministério Público Federal no estado de Santa Catarina em face de membro do Ministério Público do estado de Santa Catarina. 2. Suposta poluição ambiental causada por emissão de fumaça decorrente da queima de carvão. Conduta imputada a pessoa jurídica de direito privado, a qual, de acordo com o princípio do poluidor-pagador, deve reparar integralmente os danos ambientais a que deu causa, se restar comprovada a sua responsabilidade após a conclusão das investigações. 3. Não há, no caso subjacente, indícios de danos ambientais a bens da União, de autarquias ou de empresas públicas federais. Inexiste, também, evidências de que a conduta supostamente ilícita imputada à sociedade empresária atingiu mais de uma unidade da federação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31/10/2017). 4. Atribuição do Ministério Público do estado de Santa Catarina para investigar ato, em tese, praticado por particular em área privada. Inexistência de indícios de prejuízos a bens ou interesses da União, de empresa pública federal ou de autarquias federais, circunstâncias que afastam o interesse da União na espécie, o que justifica o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do estado de Santa Catarina para conduzir a Notícia de Fato instaurada na origem. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.33.0003.000240/2020-30 à Promotoria de Justiça da Comarca de Forquilha/SC, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: queima de carvão em área privada; poluição ambiental; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00639/2021-45 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. QUOTA ESTADUAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA STJ E PRECEDENTE DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de São Paulo em expediente para “apurar eventual ocorrência de ilegalidade e/ou irregularidade na condução e conclusão do Pregão Presencial no 024/2017 destinado à aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de Mauá/SP”. 2. “O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5o, da Constituição Federal, cujo produto é dividido em três quotas (federal, estadual e municipal)” (CA nº 1.00701/2021-08, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 2/6/2021). 3. “Uma vez verificado que os recursos supostamente desviados do salário-educação integravam a quota municipal, sem qualquer repasse por parte dos órgãos federais, não há que falar em conexão direta entre tais delitos a justificar o deslocamento de todo o processo à Justiça Federal” (AgRg no CC nº 145.372/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 31/5/2006). 4. Assim, “[...] embora seja inequívoco que a verba pública foi repassada à Municipalidade pelo FUNDEF/FUNDEB, há elementos probatórios a demonstrar, especialmente na origem, que tais recursos correspondiam à quota municipal do salário-educação, a firmar a competência da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento do suposto desvio do numerário público em questão” (HC 445.325/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018). 5. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Educação: suposta fraude em licitação – aquisição de uniformes escolares; quota estadual do salário educação; inexistência de repasse de recursos federais – mera transferência de quota; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00637/2021-38 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS E DE HISTÓRICOS ESCOLARES DOS ENSINOS MÉDIOS E FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E DE ADULTOS. DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS DO SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO EFETIVA A

BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul. II – Notícia de Fato instaurada visando à apuração de suposta venda, por meio de sítio eletrônico, de certificados de conclusão e de históricos falsificados dos ensinos fundamental e médio vinculados à Educação de Jovens e de Adultos (EJA). III – A EJA, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, cabendo aos sistemas de ensino a sua implementação mediante cursos e exames, além da expedição dos certificados. IV – No caso sob análise, o agente ter-se-ia utilizado dos nomes de Instituição de Ensino Estadual no município de Caxias do Sul e da Secretaria Estadual de Educação localizada, bem como de agentes públicos vinculados a esses órgãos, para produzir certificados falsos de conclusão de ensino postos ilegalmente à venda em sítio eletrônico. V – Nesse contexto, o interesse da União na higidez da avaliação e da certificação dos alunos dos cursos de EJA revela-se indireto, decorrendo das suas funções de coordenação da política nacional de educação. VI – Ausentes elementos a indicar a lesão efetiva a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, não tendo sido indicadas outras circunstâncias a atrair a atribuição do MPF, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, diante do caráter residual de sua atuação, prosseguir na apuração dos fatos narrados. VII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, o suscitado, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Criminal: falsificação de documento público (documentos expedidos por órgãos do sistema de ensino estadual); ausência de indícios de lesão efetiva a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00632/2021-60 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IRREGULARIDADES PERPETRADAS POR SERVIDORES MUNICIPAIS COM O FIM DE DESVIAR VALORES DO PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS NA FORMA COLETIVA. PROGRAMAS HABITACIONAIS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Conflito de Atribuições que versa sobre a responsabilidade criminal e civil de ex-servidores municipais de Florânia/RN pelo suposto desvio de valores destinados pelo estado do Rio Grande do Norte ao Município de Florânia, como contrapartida de parceria firmada em 2006 para viabilizar o Programa Carta de Crédito FGTS na forma coletiva. 2. A União tem interesse direito na regular aplicação das verbas nos programas habitacionais federais, devendo zelar para que não haja desvio de finalidade no uso da verba. 3. As irregularidades na aplicação das verbas nos programas habitacionais federais atraem o interesse da União. 4. Ao determinar a fixação da competência da Justiça Federal para conhecer de eventual e futura demanda, deve-se reconhecer, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal para a condução do procedimento apuratório subjacente. 5. Conhecimento do

presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: desvio de verbas federais; Programa Carta de Crédito FGTS; atos imputados a servidores municipais; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00629/2021-09 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REAJUSTE DE MENSALIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado da Bahia, no qual se discute a atribuição para apurar suposta prática de reajuste abusivo em mensalidade do curso de medicina ofertado por Instituição privada de Ensino Superior. 2. Há atos de instituição de ensino superior privada que não tem participação ou interferência da União, mas são relativos a questões do contrato de direito privado firmado entre a instituição e o aluno. A solução de tal situação não depende de qualquer conduta da União. 3. Suposto descumprimento da Lei Estadual nº 8.864/2020 não revela interesse federal, porquanto não há notícia de dano (ou ameaça de dano) a bem, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas, fundações ou empresas públicas 4. O Ministério Público Estadual tem a atribuição para atuar nas demandas que versam sobre questões privadas consumeristas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o discente. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente Conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Educação; Consumidor: Instituição de Ensino Superior Privada; reajuste de mensalidade; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual

Conflito de Atribuições nº 1.00627/2021-93 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA NÃO INTERDIÇÃO DE PRAIAS EM MUNICÍPIO DO ESTADO DA BAHIA. PRETENSÃO DE EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado da Bahia em face do Ministério Público do estado da Bahia. 2. Notícia de Fato instaurada para suposta não interdição das praias no Município de Camaçari/BA, para evitar a disseminação da Covid-19. 3. Não há, no caso subjacente, nenhum elemento que evidencie a existência de interesse da União, pois a situação descrita tem por conteúdo o exercício do poder de polícia em relação às praias marítimas com a finalidade de se conter a propagação da Covid19. Cuida-se, nesse âmbito, de um espaço de atuação administrativa tipicamente municipal e estadual,

porquanto conectado a competências constitucionais próprias desses entes federados, o que dá ensejo ao reconhecimento da atribuição do Ministério Público estadual. 4. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal de 1988 permite “aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF)”. Reconheceu-se, também, “a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)” (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, Processo Eletrônico DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29- 10-2020). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.000079/2021-61 ao órgão do Ministério Público do estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Covid-19; interdição de praias; descentralização político-administrativa; inexistência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00624/2021-22 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. RESTRIÇÕES SANITÁRIAS. PANDEMIA DO COVID-19. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul no bojo de expediente instaurado a partir de reclamação de estudantes da Universidade Particular de Porto Alegre contra ato da reitoria que determinou a volta às aulas presenciais a despeito da pandemia de COVID-19. 2. “Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança” (AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020). 3. Apesar de ter o Ministério da Educação editado a Portaria MEC nº 1.038, de 7 de dezembro de 2020, o próprio diploma normativo atenta-se para que, a depender da situação peculiar da localidade, sejam providências mais severas, utilizando-se de forma integral os recursos educacionais digitais e tecnológicos de informação e comunicação, sempre no intuito de zelar pela efetiva proteção da saúde da população, sendo este o aspecto primordial que deve ser considerado no atual momento de pandemia em que vivemos. 4. “Sobre protocolos contra a proliferação do Coronavírus, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da MC-ADPF nº 672 e MC-ADI nº 6341, repisou se tratar de competência concorrente dos entes federativos as matérias de saúde pública. Dessa forma, sabedoras das condições locais, cada Administração Estadual – ou Municipal – passou a expedir normas sanitárias a fim de frear a disseminação da pandemia, incluindo medidas como a suspensão das atividades presenciais ora discutida no presente expediente” (CA nº 1.00352/2021-42, de minha relatoria, julgado em 2/6/2021). 5. Torna-se evidente que as providências a serem adotadas no expediente em análise são questões de interesse local, até mesmo porque

eventuais rediscussões dos protocolos envolverão, em verdade, as autoridades estaduais e municipais, sendo atribuição do Ministério Público Estadual atuar em demandas dessa espécie. 6. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul no expediente ora analisado nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Otavio Rodrigues, Marcelo Weitzel e Engels Muniz que votavam no sentido de julgar improcedente o pedido. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Aguardam os demais.

(Administrativo; educação: Instituição de Ensino Superior Privada; Covid-19; retorno às aulas presenciais; restrições sanitárias; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00623/2021-79 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE BANCO POSTAL PRESTADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM CAVALCANTE/GO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ECT. PRECEDENTE DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Goiás a respeito da atribuição para apurar supostas irregularidades no serviço de banco postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) naquele município. II – A ECT, empresa pública federal, celebra contrato com instituição financeira (no caso, o Banco do Brasil), mediante o qual recebe contraprestação pecuniária do banco para levar os serviços dessa instituição bancária à população de locais onde não haja agência bancária. III – A ECT, “dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores”. (STJ. REsp 1.183.121-SC). III – O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), em que, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que, em um dos polos da demanda, esteja presente a União, autarquia ou empresa pública federal. IV – No presente caso, a ECT, empresa pública federal, deve ser parte envolvida na demanda eventualmente ajuizada. V – Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para atuar no feito, com a remessa dos autos ao *Parquet* federal, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que julgava o feito procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Goiás. Não proferiu voto o Conselheiro Marcelo Weitzel. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Correios; irregularidades no serviço de banco postal; responsabilidade civil; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00622/2021-15 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. POSSÍVEL DESACORDO COM NORMAS E PROTOCOLOS SANITÁRIOS DO ESTADO E MUNICÍPIO. RETORNO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público Federal (MPF), cujo objeto é verificar possível retorno das aulas presenciais na Ulbra Canoas durante a pandemia de COVID-19. 2. A Notícia de Fato 01506.000.762/2020 no MP/RS que originou a investigação foi instaurada a partir de Representação formulada por genitora de estudante de medicina de que a instituição de ensino ULBRA estaria providenciando a possível retomada das aulas presenciais e das práticas no Hospital Universitário, para os alunos do curso de Medicina, com atendimento a pacientes. 3. O MP/RS promoveu declínio de atribuição, sob o argumento de que a ULBRA é instituição de ensino superior privada, que atua em razão de atividade delegada pela União e, por consequência, integra o sistema federal de ensino, conforme o disposto no art. 16, inc. II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo a competência para processar e julgar eventual ação judicial que venha ser proposta da Justiça Federal, porquanto presente o interesse da União no caso concreto. 4. A seu turno, o MPF afirmou que caberia ao MPF apenas a apuração de problemas relacionados à irregularidade na ministração do ensino superior em si, como nos casos em que uma instituição de ensino não credenciada junto ao Ministério da Educação oferta cursos de graduação, mestrado ou doutorado. 4. Impende destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: “Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança” (AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020). 5. No que concerne às normas e aos protocolos de saúde, importante salientar as decisões proferidas no julgamento da ADI 6.341 MC (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/2020) e na ADPF 672 MC-REF (Relatoria Min. Alexandre de Moraes, DJe de 29/10/2020), em que se preserva a atribuição de cada esfera de governo e assegura o exercício da competência concorrente dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 6. Eventual debate/controvérsia acerca dos protocolos sanitários cabe às autoridades locais, de acordo com a situação específica, devendo o Ministério Público Estadual atuar nesse tipo de demanda. Essas foram as razões que ensejaram a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a se posicionar no sentido da ausência de atribuição federal: Procedimento nº 1.22.024.000032/2020-76 (Voto: 1556/2020), Relator: Dra. Célia Regina Souza Delgado e Processo: 1.30.005.000132/2020-59 (Voto: 2578/2020), Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco. 7. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul para verificar qual a providência apropriada a ser adotada para a proteção da saúde e da vida dos cidadãos no contexto da pandemia da Covid19.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o presente Conflito de Atribuição, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul para verificar qual a providência apropriada a ser adotada diante da reclamação ofertada para a proteção da saúde e da vida dos cidadãos, no contexto da pandemia da Covid-19, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Otavio Rodrigues, Marcelo Weitzel e

Engels Muniz que votavam no sentido de julgar improcedente o pedido. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

(Administrativo; educação: Instituição de Ensino Superior Privada; Covid-19; retorno de atividades presenciais; possível desacordo com normas e protocolos sanitários do Estado/Município; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00621/2021-61 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL EMBARAÇO E INTERFERÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO POR ASSÉDIO E COAÇÃO A AGENTE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE EDITORA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM OS SUPOSTOS DELITOS ELEITORAIS INVESTIGADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Eleitoral no estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do estado do Espírito Santo. 2. Notícias de Fato instauradas para apurar suposta prática de embaraço e interferência na investigação por assédio e coação a agente público para contratação sem procedimento licitatório de uma editora. O investigado teria praticado “assédio” ou “ameaça” em face do prefeito municipal de Ibatiba-ES com o objetivo de que este prestasse depoimento favorável àquele em investigações em trâmite na Justiça Eleitoral. Suposto crime de assédio teria como base a exigência de contratação de editora para compra de livros, sem licitação, como meio de pagamento de honorários fictícios por parte do investigado ao prefeito municipal de Ibatiba/ES. Tais fatos caracterizar-se-iam como suporte para o crime de extorsão. 3. As imputações contidas nas notícias de fato a respeito das quais se diverge sobre a atribuição, não têm ligação com os supostos crimes eleitorais praticados, em tese, pelo investigado. Não há conexão entre as matérias, o que dá ensejo a que se reconheça a atribuição do Ministério Público estadual para investigar os fatos. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa do Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT) nº 1.00.000.014987/2020-46 ao Ministério Público do estado do Espírito Santo, para distribuição a uma das Promotorias de Justiça Criminal de Vitória/ES, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: assédio; coação; ausência de relação com suposto crime eleitoral; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00619/2021-56 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. NA ESFERA CÍVEL, O REPASSE DE VERBAS FEDERAIS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NO ÂMBITO PENAL, A ATRIBUIÇÃO PARA APURAR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB SEMPRE SERÁ ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público do estado da Bahia que tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB. 2. Na esfera cível, o Supremo Tribunal Federal estabelece que deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público do estado para apurar desvio de recursos do FUNDEB quando não haja complementação de verbas da União. Por outro lado, verificado o repasse de verbas federais, a competência é da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição para apurar os fatos investigados é do Ministério Público Federal. 3. No âmbito criminal, a Suprema Corte entende que cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para agir nas ações de natureza penal, independentemente da existência de repasse da União a título de complementação de recursos. 4. Comprovado o repasse de verbas federais, impende reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB, tanto na esfera cível quanto na penal. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos autos da Notícia de Fato no 719.9.15914/2018, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Cível; Criminal; Educação: desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais; recursos do FUNDEB; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00614/2021-88 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE AVENÇA ENTRE A AGÊNCIA DE TURISMO DO GOVERNO DE GOIÁS E EMPRESA, PARA ATUALIZAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE GOIÂNIA. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA QUE MOTIVOU O GOVERNO DE GOIÁS A FIRMAR CONVÊNIO COM O MTUR, COM INTUITO DE TRANSFERIR RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS. FALTA DE INTERESSE NA INTERVENÇÃO DO MPF, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. EVENTUAL IMPROPRIEDADE, EXISTENTE NO NEGÓCIO FEITO ENTRE A AGÊNCIA DE TURISMO ESTADUAL E A EMPRESA, DEVERÁ SER INVESTIGADA PELO MP GOIANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF. 1. Conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de Goiás que consiste na investigação de supostas irregularidades na celebração do contrato de repasse efetuado entre a União e o estado de Goiás destinado à atualização do sistema de climatização do Centro de Convenções de Goiânia. 2. Em que pese a União tenha firmado um convênio e repassado verbas para custear despesas que, anteriormente, deveriam ser pagas por empresa privada, não se está a falar em uso indevido de verbas oriundas do tesouro federal, superfaturamento ou congêneres, mormente considerando que a obra foi concluída e aprovada, conforme se extrai do extrato dos contratos de repasse acostados aos autos. 3. Eventual ação civil pública ou ação de improbidade a ser proposta pelo MP/GO por desídia da administração local na execução do contrato anterior firmado entre a agência estadual e o ente privado, considerando a ausência de providência exigida da empresa que explorava o Centro de Convenções. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Goiás.

O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente e reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado de Goiás para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do

Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(**Improbidade Administrativa: irregularidade em contrato entre agência estadual e ente privado; ausência de uso indevido de verbas federais; inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.**)

Conflito de Atribuições nº 1.00610/2021-63 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado da Bahia em face do Ministério Público do estado da Bahia. 2. Inquérito Policial instaurado na origem com a finalidade de apurar suposto delito de estelionato praticado contra pessoa jurídica de direito privado. A circunstância de os supostos estelionatários terem utilizado conta bancária da Caixa Econômica Federal (CEF) como forma de realizar o proveito do crime, não dá ensejo a que se considere prejudicado bem ou interesse da empresa pública federal. 3. De acordo com o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. Não havendo indícios de prejuízos ao patrimônio da Caixa Econômica Federal reconhece-se a atribuição do Ministério Público estadual para conduzir as investigações contidas no Inquérito Policial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 153813 / GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 27/6/2018, DJe 1o/8/2018 e CC 125238/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, j. 4/2/2013, DJe 14/2/2013). 4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Policial ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Policial (IP) no 016/2019, ao Ministério Público do estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(**Criminal: estelionato; utilização de conta bancária da Caixa Econômica Federal – CEF; ausência de indício de prejuízo a bens ou interesses de empresa pública federal; atribuição do Ministério Público Estadual.**)

Conflito de Atribuições nº 1.00608/2021-58 – Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE PRODUTO FLORESTAL E MANUTENÇÃO DE SERRARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ÁREA DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SERRARIA DE DOMÍNIO PRIVADO, SEM INDÍCIOS DE DANO, EFETIVO OU POTENCIAL, A BEM DO DOMÍNIO FEDERAL OU SOB A GESTÃO/PROTEÇÃO DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado do Maranhão, visando apurar ilícito ambiental consistente na manutenção em depósito de produto florestal sem autorização válida da autoridade competente, crime tipificado no art. 46, da Lei n. 9.605/98. 2. Tendo em vista que a área da instalação e funcionamento da serraria é de domínio privado, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha; nem foi atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira serrada apreendida, conforme Enunciados n. 48 e 49 da 4ª CCR,

trata-se de atribuição do MP estadual. 3. A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (Precedentes do STF e do STJ). 4. A competência para julgar o crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 é da Justiça comum, porquanto o interesse da União seria apenas genérico ou indireto. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério do estado do Maranhão, para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: serraria; ausência de indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00606/2021-40 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PAQUETÁ-PI, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (PEDREIRAS) SEM A COMPETENTE LICENÇA, OCASIONANDO POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do estado do Piauí e a Procuradoria da República no Piauí para investigar suposta prática de crime ambiental no município de Paquetá-PI, consistente na exploração de recursos minerais (pedreiras) sem a competente licença, ocasionando possíveis danos ao meio ambiente. 2. A Notícia de Fato SIMP 001829-361/2019 que originou a investigação aponta para indícios da prática de crime de extração de recursos minerais sem a competente autorização previsto no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.695/98. 3. Impende destacar que a Constituição Federal, ao tratar dos bens que integram o patrimônio da União, dispõe, em seus artigos 20, IX, e 176, *caput*, que: “Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.” 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.176/1991. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A competência criminal da justiça federal resta definida quando a infração é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união, nos termos do inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal. Precedentes: HC 130.219, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 15/03/2016; RHC 121.093, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06/06/2014. 2. Recurso desprovido. (STF - RE: 838204 PE - PERNAMBUCO 0006575-91.2013.4.05.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/04/2016, Data de Publicação: DJe-083 29/04/2016). 5. Conflito de Atribuição julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no presente procedimento.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento em apreciação, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que votava no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Piauí. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo

Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Ambiental; Criminal: extração mineral irregular – sem licença; crime ambiental; dano ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00605/2021-97 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DELITO DE EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, EM ÁREA PRIVADA. MINERAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E 2º DA LEI Nº 8.176/1991. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado do Ceará e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de supostos crimes de mineração ilegal, previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, e o dano ambiental decorrente. II – Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). III – Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, por sua vez, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ, STF e deste CNMP. IV – Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes. V – Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para apurar a alegada infração penal e o dano ambiental decorrente, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que votava no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Ambiental; Criminal: extração mineral irregular – sem licença; crime ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00603/2021-80 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ALIENAÇÃO DE CASAS ADQUIRIDAS POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO COM O ESTADO DA PARAÍBA, O MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, AGENTE FINANCEIRO PRIVADO E CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA ESFERA CÍVEL. DESDOBRAMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público do estado da Paraíba que

tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na negociação de imóveis adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. 2. Constatada violação de cláusula contratual que proíbe cessão ou alienação de imóvel, a qualquer título, cabe às demais partes contratantes buscar judicialmente o cumprimento do que foi pactuado. No caso sob exame, são partes contratuais do empreendimento habitacional, além do beneficiário, o estado da Paraíba, o Município de Bananeiras, a Economia Crédito Imobiliário S/A – ECONOMISA, agente financeiro, e a Davus Engenharia e Incorporações LTDA. 3. Conforme documentos trazidos aos autos, os imóveis foram adquiridos licitamente e não existe indício de que houve fraude no cadastramento dos beneficiários. A conduta irregular dos moradores do Conjunto Graça Moreira se deu após a entrega das casas e cinge-se a posterior descumprimento de obrigação contratual. 4. O fato de o empreendimento habitacional ter sido realizado com o aporte de recursos federais, pois vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, não enseja, por si só, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em quaisquer feitos judiciais relativos ao programa social. Ressalta-se que há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF só é parte legítima para atuar em ações de responsabilidade quando figura como executor de políticas públicas, devendo ser excluída de eventual demanda quando atua como mero agente financeiro. 5. No caso em análise, haja vista que a CEF não é parte contratual, não figura sequer como agente financeiro, e que o instrumento particular firmado com os beneficiários do Município de Bananeiras não conta com a participação de qualquer outro ente de natureza federal, impende reconhecer a ausência de interesse da União no feito, com a consequente atribuição do Ministério Público Estadual para eventual demanda na área cível. 6. A negociação entre particulares de imóveis adquiridos por meio do PMCMV também tem desdobramento na esfera criminal e, configura, segundo jurisprudência do Egrégio STJ, o crime de estelionato entre particulares, previsto no art. 171 do Código Penal, de competência da Justiça Estadual. 7. Conflito de Atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 059.2018.000624, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo; Criminal; Civil: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades na alienação de casas adquiridas por meio do programa; violação de cláusula contratual que proíbe cessão ou alienação de imóvel; suposto crime de estelionato praticado entre particulares; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00600/2021-19 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE ILÍCITA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO HÁ ATRIBUIÇÃO DO MPF. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO MPT. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado de São Paulo em face do Ministério Público do estado de São Paulo. 2. O objeto do Inquérito Civil é a apuração de contratação supostamente ilícita de pessoa jurídica de direito privado pelo Município de Pindorama/SP para a execução de Serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF. Não há investigação quanto à possível malversação de verba pública federal repassada ao município. 3. O emprego de verba pública federal é, no caso subjacente, questão reflexa, porquanto a finalidade do IC é apurar se a contratação pelo Município de Pindorama/SP deu-se de modo ilícito ou não. 4. Para que se

reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC no 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1o/8/2018). 5. Conforme o Enunciado no 21, da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho tem “competência para julgar ação civil pública voltada a inibir intermediação ilícita de mão de obra no âmbito da administração pública”. No mesmo sentido, a Orientação no 1, da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP, segundo a qual o “Ministério Público do Trabalho é parte legítima para investigar e processar na Justiça do Trabalho questões que envolvam a terceirização na Administração Pública, independentemente da existência de regime jurídico para o provimento dos cargos efetivos objetos da terceirização. As investigações e processos judiciais podem tratar de todas as fases do contrato respectivo, sua execução e fiscalização pela Administração Pública, bem como dos editais que eventualmente os precedam” 6. Nestes autos, são partes os membros do MPF e do MP/SP. Não há participação do Ministério Público do Trabalho. A atribuição para o caso não é do MPF, embora a matéria seja claramente trabalhista, o que atrairia o processo para a órbita do MPF. 7. Conflito de Atribuições julgado procedente para se reconhecer a ausência de causa de envio ao Ministério Público Federal. Recomendação de remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público do Trabalho.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para rejeitar a imputação ao Ministério Público Federal e recomendou que o Ministério Público do estado de São Paulo faça a remessa dos autos do Inquérito Civil no 14.0- 718.0000548/2020-2 ao órgão competente do Ministério Público do Trabalho no estado de São Paulo, a fim de que, após exercer seu juízo sobre o caso, possa conduzir as investigações objetos do inquérito civil, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Direito do Trabalho; Administrativo: intermediação ilícita de mão de obra no âmbito da administração pública; ausência de indício de prejuízo à União; recomendação de atribuição ao Ministério Público do Trabalho.)

Conflito de Atribuições nº 1.00598/2021-23 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINHA CASA MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PRIVADA ENCARGADA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Pará para apurar irregularidades no licenciamento ambiental de loteamento urbano Professora Gercina Brito, edificado no município de Capanema/PA por meio de financiamento da Caixa Econômica federal (Programa Minha Casa Minha Vida). 2. Defende o *Parquet* estadual haver interesse da União em fiscalizar e manter adequado o cadastramento e contemplação dos imóveis entregues através do programa, envolvendo, em maior extensão, a correta aplicação dos recursos federais. Por sua vez, entende a Procuradora da República oficiante e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF ser atribuição do MP-PA porquanto a CEF teria atuado apenas como agente financeiro em sentido estrito responsável pela liberação de recursos para a construção do empreendimento por pessoa jurídica privada. 3. Nos casos em que a Caixa Econômica Federal tenha atuado apenas como agente financeiro, não estará configurado interesse federal apto a atrair a atuação do MPF. Precedentes do STF (ACO n.º 2475/RS. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 24/8/2015. Publicado DJe 27/8/2015), do STJ (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018 e REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) e deste CNMP (CA nº 1.00375/2021-00,

Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 27/04/2021, publicado em 29/04/2021). 4. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Pará para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Pará no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental; Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades no licenciamento ambiental de loteamento urbano financiado com recursos do programa; atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00596/2021-16 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXTRAÇÃO MINERAL E DE ATERRO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA. INQUÉRITO CIVIL. CRIME DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR DO QUAL FORAM ABSOLVIDOS OS RÉUS. REMANESCE O ATERRO IRREGULAR DE DETRITOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP/MA. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Maranhão a respeito da atribuição para apurar, em sede de inquérito civil, dano ambiental decorrente de possível atividade minerária e aterro irregular. II – Processada e julgada a ação penal relativa ao crime do art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, perante a Justiça Estadual, os réus restaram absolvidos, ao final, em sentença que foi mantida na Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Luís, e transitou em julgado em 3/3/2021. III – Afastada a realização de extração mineral irregular pelo proprietário do terreno, restam nos autos, portanto, apenas os indícios do aterramento irregular de detritos da construção civil. IV – Nos termos do art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. V – Inexistência de interesse federal direto e específico, sem indícios de danos ambientais a bens da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, tampouco atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira utilizada para a produção do carvão vegetal, conforme Enunciados nº 48 e nº 49 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Precedentes do STF e do STJ. VI – Pedido julgado procedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão, o suscitado, para atuar no feito, com a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Ambiental: aterro irregular (de detritos da construção civil); prévia absolvição por suposto crime ambiental; ausência de interesse direto e específico da União; competência do Ministério Público estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00594/2021-09 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA. APLICAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB REPASSADAS AO MUNICÍPIO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. PARTE DAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS AO FUNDEB, DEVE SER APURADA PELO MPF, NA SEARA CÍVEL E PENAL. AS DEMAIS IRREGULARIDADES RELATADAS NÃO DENOTAM INTERESSE FEDERAL ESPECÍFICO. ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Pará a respeito da apuração de diversas irregularidades no âmbito municipal que envolvem a aplicação das verbas do Fundeb repassadas ao município de Medicilândia/PA. II – Em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a apuração dos fatos na seara penal e cível quando há complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nos 1109, 1206, 1241 e 1250. III – A presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União de averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal. IV – Necessidade de delimitar quais dos fatos relatados dizem respeito à malversação das verbas do Fundeb, diante da amplitude das irregularidades relatadas na representação. V – Pedido julgado procedente. Conflito resolvido para, no atual estado das apurações, fixar a atribuição do Ministério Público Federal com a finalidade de apurar as irregularidades referentes ao pagamento, com recursos do Fundeb, a agentes administrativos que não estariam lotados na Secretaria de Educação, à licitação de veículos e combustíveis, à contratação de transporte escolar e à utilização de recursos do Fundeb para o pagamento de merenda escolar, devendo o Ministério Público do estado do Pará prosseguir na investigação dos demais fatos elencados na representação.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo, no atual estado das apurações, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, apenas para apurar as irregularidades referentes ao pagamento com recursos do Fundeb a agentes administrativos que não estariam lotados na Secretaria de Educação, à licitação de veículos e combustíveis, à contratação de transporte escolar e à utilização de recursos do Fundeb para o pagamento de merenda escolar, devendo o Ministério Público do estado do Pará prosseguir na investigação dos demais fatos elencados na representação, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas do FUNDEB; repasse de recursos da União para o município, a título de complementação; atribuição do Ministério Público Federal para apurar parte das irregularidades; atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação das demais irregularidades que não denotam interesse federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00593/2021-55 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. INTERESSE FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado do Rio Grande do Sul em face do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul. 2. Atraso na conclusão de obra e na entrega de imóvel custeado com recursos do programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”. Possível discussão quanto ao direito de propriedade de bem integrante do acervo patrimonial da Caixa Econômica Federal. 3. O programa habitacional objeto da lide subjacente (Minha Casa, Minha Vida) é mantido com verba pública federal, tendo, de acordo com a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, duas principais fontes de custeio: a) dotações previstas anualmente no orçamento federal; e b) recursos de fundos públicos, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). Dessa forma, por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF. ACO 1.463-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1º/2/12). 4. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 00739.000.104/2020 à Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; atraso na conclusão da obra/atraso na entrega do imóvel; direito de propriedade de bem integrante do acervo da CEF; interesse da União/Federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00590/2021-94 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. INQUÉRITO CIVIL N. 24-2014. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA EM IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ÁREA TOMBADA. SUPOSTO DESRESPEITO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul e a Procuradoria da República no Mato Grosso Sul que envolve a apuração de eventual discriminação e desrespeito ao direito das pessoas com deficiência no âmbito da Associação da Feira Central e Turística de Campo Grande-MS. 2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. 3. O fato de o Município ter que pedir autorização ao IPHAN para realizar obras na Feira Central de Campo Grande, não o exime da responsabilidade de observar as condições de acessibilidade do imóvel, em respeito aos direitos das pessoas com deficiência. 4. O fato de a União ser responsável pela fiscalização permanente das coisas tombadas, por meio do órgão federal competente, por si só, não dá ensejo a que se reconheça automaticamente a atribuição do MPF para a conduzir o inquérito civil, uma vez que inexistente dano causado a bem ou interesse da União. 5. A jurisprudência entende que a fixação da competência da Justiça Federal ocorre no caso de violação direta de interesses da União e órgãos federais. Precedentes da Terceira Seção: CC 154.507/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 15/12/2017; AgRg no CC 144.065/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 30/3/2017. 6. Na

hipótese, não há um interesse direto da União, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que justifique a atuação do MPF. - Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do estado do Mato Grosso do Sul para conduzir o inquérito civil em questão.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o feito para fixar a competência do Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul para conduzir o inquérito civil em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: imóvel construído em área tombada; desrespeito às condições de acessibilidade de imóvel; inexistência de afronta direta a bens e interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00589/2021-32 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. SUPOSTA DEGRADAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. RIO APA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul. 2. Supostas degradações ambientais perpetradas em Áreas de Preservação Permanente – APP do curso de águas do rio federal Apa. 3. Se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. (CC 147.694/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016) 4. Ocorre, todavia, que não há indícios de crime ambiental envolvendo a APP do Rio Apa na propriedade “Fazenda Portãozinho”, uma vez que todas as benfeitorias, estradas, obras de saneamento e atividade econômica desenvolvida na fazenda estão fora da APP, não havendo, portanto, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal a justificar a atribuição do Ministério Público Federal no feito. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul.

O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgá-lo procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: suposta degradação em Área de Preservação Permanente – APP; margem de rio federal; ausência de indícios de crime ambiental; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00588/2021-89 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. SUPOSTA DEGRADAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. RIO APA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul. 2. Supostas degradações ambientais perpetradas em supostas Áreas de Preservação Permanente – APP do curso de águas do rio federal Apa. 3. Se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e

preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. (CC 147.694/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016) 4. Não há indícios de crime ambiental envolvendo a APP do Rio Apa na propriedade “Fazenda Vanguarda”, não havendo, portanto, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal a justificar a atribuição do Ministério Público Federal no feito. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul.

O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgá-lo procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: suposta degradação em Área de Preservação Permanente – APP; margem de rio federal; ausência de indícios de crime ambiental; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00587/2021-25 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS POR MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ E SÚMULA Nº 209/STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado da Paraíba acerca de denúncias de irregularidades na gestão de recursos públicos no Município de São João do Cariri/PB. 2. “Após a transferência dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, tais valores se incorporam ao patrimônio do Município e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas pelo Município. Incide, assim, o Verbete n. 209 da Súmula/STJ, segundo o qual ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal’” (CC 142.915/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016) 3. Fixada a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e, no mérito, fixou a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba para oficiar no expediente ora analisado, determinando a remessa dos autos à Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP/MP-PB, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: irregularidades na gestão de recursos públicos do Município; Fundo de Participação dos Municípios; incorporação ao patrimônio municipal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00585/2021-18 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS EM DESFAVOR DE ADQUIRENTES DE IMÓVEIS EM EMPREENDIMENTOS FINANCIADOS

COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL COMO MEROS AGENTES FINANCEIROS. I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado do Ceará e o Ministério Público Federal. II - Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades praticadas por construtoras e incorporadoras em desfavor de adquirentes de imóveis em empreendimentos financiados com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) III – Na hipótese de vícios na construção de imóvel cuja aquisição foi financiada com recursos advindos do PMCMV, a demonstração do interesse a ensejar a legitimidade da atuação do *Parquet* federal demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas e não somente como agente financeiro. Precedentes do STF e do STJ. IV- No caso dos autos, a empresa pública, assim como o Banco do Brasil, atuou tão somente como mero agente operador do financiamento para a aquisição de unidade habitacional. V – Sociedade de economia mista, a participação do Banco do Brasil no financiamento dos imóveis, ainda que no âmbito do PMCMV, não atrai a atuação do Ministério Público Federal, consoante Súmulas 42 do STJ e 556 do STF. VI - Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Ceará.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, julgando improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado do Ceará, o suscitante, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, e determinar a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades praticadas por construtoras e incorporadoras em desfavor de adquirentes de imóveis financiados com recursos do programa; atuação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como meros agentes financeiros; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00574/2021-10 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL EM ÁREA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental; Criminal: suposta prática de crime ambiental; área municipal; ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00573/2021-66 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REPASSE DE VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REPASSE. PROJETO DA ESCOLA MUNICIPAL CUSTEADO INTEGRALMENTE PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1.

Conflito de atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado do Paraná em face do Ministério Público do estado do Paraná. 2. Supostas irregularidades relacionadas à construção da Escola Municipal O Ateneu, em Campo Largo/PR, por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), com repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 3. A respeito da competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, o STJ tem dirimido a questão sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). Precedente STJ - CC 142354/BA. 4. O STJ firmou jurisprudência pacífica no sentido de que é competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FNDE. Precedente STJ - CC 144.750/SP. 5. No presente caso, contudo, conforme manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Campo Largo/PR não houve repasse de verbas do FNDE para a construção da Escola Municipal O Ateneu. Nas condições aqui descritas, o projeto da Escola Municipal O Ateneu foi custeado integralmente pelo Município de Campo Largo/PR. Seria, assim, atribuição do Ministério Público Estadual apurar supostas irregularidades na construção da referida escola. 6. Na ausência de indícios de malversação de verbas federais, é atribuição do órgão ministerial estadual investigar eventuais deficiências nas políticas públicas municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação. 7. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.25.000.003670/2019-71 ao órgão do Ministério Público do estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Educação: irregularidades na construção de Escola Municipal; inexistência de repasses de verbas do FNDE; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00572/2021-02 – Relat. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado do Paraná para investigar a extração irregular de recursos minerais e dos eventuais danos ambientais causados. 2. Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991 (que, frequentemente, são utilizados em conjunto, dada a similitude e o entendimento do STF de que não há superposição), dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF (Precedentes do STJ e STF). 3. O próprio Ministério Público Federal reconheceu sua atribuição para apurar o crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, de modo que a conexão com o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998 reforça a tese de competir ao MPF a apuração. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que votava no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do estado do

Paraná. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Ambiental; Criminal: extração mineral irregular; crime ambiental; dano ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00571/2021-59 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PRIVADO REVENDEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA CÍVEL. CRITÉRIO RATIONE PERSONA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Santa Catarina, distribuído a este CNMP em observância ao decidido pelo STF no bojo da ACO nº 843/SP, cujo objeto diz respeito à apuração de suposta lesão às relações de consumo em razão da comercialização de combustível em desacordo com as normas legais 2. Sustenta o MP-SC que “durante a tramitação do presente inquérito civil foi apurado que a empresa investigada estava operando sem autorização da Agência Nacional do Petróleo [...], bem como estava comercializado óleo diesel fora dos padrões estabelecidos pelos atos normativos da Agência” (fls. 231-233), razão pela qual estaria configurado o interesse da União na fiscalização do comércio de combustíveis por se tratar de atividade desenvolvida por autarquia federal, a ANP. 3. No âmbito do MPF, a Procuradoria da República no município de Caçador promoveu “o arquivamento com relação à responsabilização da ANP com a extinção do feito no âmbito do MPF, e declínio com relação às medidas a serem tomadas contra o revendedor de combustível adulterado”, agente privado responsável pela venda irregular (fls. 545-548). 4. Em suma, os fatos narrados no presente expediente ensejaram (i) o oferecimento de denúncia pelo MP-SC no âmbito penal; (ii) o arquivamento dos autos no MPF em relação à possível responsabilização da ANP; e (iii) o declínio de atribuições por parte do MPF ao MP-SC para eventuais medidas a serem adotadas em face do revendedor do combustível adulterado. 5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério racione persona (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJe 10/02/2020). Dessa forma, considerando que se busca a responsabilização de agente privado revendedor de combustível, a demanda deverá ser proposta perante a Justiça Estadual, sobressaindo, conseqüentemente, a atribuição do MP-SC. 6. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado de Santa Catarina para adotar as providências que entender cabíveis quanto a uma possível responsabilização do agente privado revendedor de combustíveis adulterados, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado de Santa Catarina para adotar as providências que entender cabíveis quanto a uma possível responsabilização do agente privado revendedor de combustíveis adulterados, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Consumidor: comercialização de combustíveis adulterados; responsabilização do agente privado – revendedor; competência da Justiça Estadual; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00570/2021-03 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso em face do Ministério Público do estado de Mato Grosso. 2. Suposta cobrança irregular de taxas de serviços e possível prática de assédio moral contra alunos na Faculdade Colíder Facíder, em Colíder/MT. 3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. (STJ - REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013). 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”, inclusive “as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada”. 5. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.20.002.000287/2018-47 ao órgão do Ministério Público do estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator.

Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00568/2021-90 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. II - Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades por parte do empreendedor em construção de um loteamento financiado com recursos subsidiados do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) III – Na hipótese de vícios na construção de imóvel cuja aquisição foi financiada com recursos advindos do PMCMV, a demonstração do interesse a ensejar a legitimidade da atuação do *Parquet* federal demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas e não somente como agente financeiro. Precedentes do STF e do STJ. IV – Os elementos dos autos indicam que a empresa pública atuou como mero agente operador do financiamento para a aquisição de unidade habitacional. V – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo

com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado de Santa Catarina, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades praticadas por construtora/incorporadora; obra financiada com recursos do programa; atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00564/2021-75 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. CONVÊNIO E REPASSE FUNDO A FUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA A MUNICIPALIDADE. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. PRECEDENTES DO STJ, DO STF E DO CNMP. ART. 33º, §4º DA LEI Nº 8.080 DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. DEMONSTRADO INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para funcionar nos autos do Inquérito Civil nº 1.22.024.000199/2019-01 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Improbidade Administrativa: irregularidades na execução de obras em unidade básica de saúde; convênio; repasse do Ministério da Saúde; indícios de malversação de verbas federais; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00563/2021-11 – Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado do Amazonas, no qual se discute a atribuição para apurar eventual ocupação irregular em possível área de preservação permanente, próximo a reservatório de água, no Município de Manaus/AM. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório no caso em que a edificação não está inserida em área pertencente à União, suas autarquias ou empresas públicas, bem como situada em alguma Unidade de Conservação ou local de interesse público federal; e em que a invasão não está inserida em Área de Preservação Permanente. 3. Evidência de que não há, no caso concreto, representação de demonstração de interesse da União, de autarquia, de fundação pública ou de empresa pública federal em face do objeto discutido. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Amazonas.

O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado do Amazonas para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: suposta ocupação irregular em Área de Preservação Permanente – APP; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00558/2021-45 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS ESTADUAIS. IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Mato Grosso que tem por objeto a apuração de irregularidades na gestão dos programas habitacionais "Meu Lar" e "Habitação de Interesse Social" no Município de Diamantino/MT. II – Necessidade de estabelecer a devida distinção entre o caso dos autos e o entendimento do STF a respeito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). III – Nos termos da Lei nº 11.977/2009, o PMCMV é um programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos e de habitações rurais, facilitando, assim, o acesso das famílias de baixa renda à casa própria. IV – Por sua vez, os programas "Meu Lar" e "Habitação de Interesse Social" são programas habitacionais estaduais, geridos pelo estado de Mato Grosso e pelo município respectivo, sendo que o último é disciplinado pela Lei Estadual nº 8.221/2004. V – Além de serem programas estaduais, a etapa de cadastramento dos beneficiários nos referidos programas, diante do que consta nos autos, é de responsabilidade do Município, sobre o qual se deve concentrar a apuração das irregularidades. VI – Não se verificam, no caso em análise, indícios de malversação ou desvio dos recursos federais utilizados, já que os fatos noticiados dizem respeito a questões locais de gestão dos programas habitacionais. No caso dos autos, em se tratando de programas habitacionais eminentemente estaduais e de gestão local, o interesse federal é meramente reflexo. Precedente do CNMP (CA nº 1.00357/2021-10). VII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso, o suscitado, para apurar os fatos indicados no inquérito civil e determinar a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: irregularidades na gestão de programas habitacionais estaduais (Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH e Programa "Meu Lar"); irregularidades imputadas a estado e município; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00557/2021-91 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA

NÃO EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO OFICIAL DE TREINAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. OBRA CUSTEADA EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO. INTERESSE INDIRETO DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado do Mato Grosso (MP/MT) em face do Ministério Público Federal no estado do Mato Grosso (MPF). 2. O objeto da Notícia de Fato é a apuração de suposta inexecução de obra do Centro Oficial de Treinamento da Universidade Federal de Mato Grosso - COT da UFMT. 3. O exame dos autos revelou que, embora estejam situadas em área de domínio da UFMT, as obras foram custeadas exclusivamente com recursos financeiros do estado do Mato Grosso e a instituição de ensino superior apenas teria cedido seu campus para que se construísse o COT. A circunstância de a benfeitoria passar a integrar o acervo patrimonial da UFMT apenas após a conclusão das obras, não dá ensejo a que se reconheça o interesse federal, o qual, no caso subjacente, seria meramente reflexo e indireto, razão pela qual a atribuição para apurar eventuais irregularidades na obra seria do MP/MT. 3. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018). 4. Caracteriza-se o interesse da União, das autarquias federais ou de empresas públicas federais quando a verba objeto do litígio é oriunda do erário federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, o que não se revelou no caso dos autos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1473005/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25/11/2019, DJe 27/11/2019). 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.20.000.001808/2014-70 à 36ª Promotoria de Justiça do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e Social e da Probidade Administrativa, nos termos do voto do Relator. Não votou neste feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: suposta não execução de obra em universidade federal; obra custeada exclusivamente com recursos financeiros estaduais; interesse meramente indireto da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00555/2021-84 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS POR DIRIGENTES DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. - Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do estado de São Paulo e a Procuradoria da República em São Paulo envolve investigação de possíveis atos de improbidade administrativa praticados por dirigentes da Companhia Docas do estado de São Paulo (CODESP). - O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. - “A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual” (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22.02.2010). - Em se tratando, no presente caso, de empresa pública federal, e tendo o próprio MPF reconhecido sua atribuição, indubitável ser este o órgão ministerial competente para officiar no feito. - Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente para fixar a competência do Ministério Público Federal para oficiar na demanda em questão, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: atos de improbidade imputados a dirigente de empresa pública federal; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00554/2021-20 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado do Pará em face do Ministério Público Federal referente à apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Belém, pela Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL e pelo Conselho Municipal de Cultura de Belém, quanto à execução da Lei de Emergência Cultural “Aldir Blanc” (Lei nº14,017/20201) através do EDITAL FUMBEL Nº 003/20202, publicado em 15 de setembro de 2020. 2. Imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. Necessidade de os estados, o Distrito Federal e os municípios apresentarem o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo; e possibilidade de a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados. 4. Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta que votavam no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Paraná. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: possível desvio/irregularidade/malversação de verbas federais por Prefeitura e outros entes municipais; fiscalização da aplicação regular dos recursos por órgão federal – Secretaria Executiva do Ministério do Turismo; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00553/2021-77 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM PROPRIEDADE PARTICULAR. LICENCIAMENTO EFETUADO POR AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA CÍVEL. CRITÉRIO *RATIONE PERSONAE*. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federal com o objetivo de definir

a atribuição para apurar, no âmbito cível, a prática de extração mineral sem autorização do órgão competente. 2. Segundo jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério estabelecido para fixação da competência cível da Justiça Federal é *ratione personae*, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. 3. No presente caso, embora a Agência Nacional de Mineração tenha efetuado a fiscalização da atividade minerária, tal como exige a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o licenciamento ambiental foi realizado por uma autarquia estadual, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, de modo que a competência para processar e julgar eventual demanda que verse sobre a licença ambiental expedida é da Justiça do estado do Espírito Santo. 4. Conforme se extrai do Processo DNMP nº 890.374/84, instaurado pela ANM, a extração de minério objeto do inquérito civil em análise foi efetuada em área particular, exclusivamente dentro do território do Município de Baixo Guandu/ES. 5. Ausentes os requisitos que ensejam o interesse da União, a competência para processar e julgar extração irregular de minério licenciada por órgão estadual e efetuada em área particular é da Justiça Estadual. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado do Espírito Santo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado do Espírito Santo para apurar, no âmbito cível, as condutas constantes do Inquérito Civil nº 17.002.000101/2016-83 (Processo DNMP nº 890.374/84) nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Ambiental: extração mineral irregular; licenciamento por autarquia estadual; área particular; esfera cível; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00552/2021-13 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INDÍCIOS DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/1986. ART. 26. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Positivo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de São Paulo, suscitado pelo Banco Schahin S. A., em razão de terem sido requisitadas às respectivas polícias judiciárias a instauração de inquéritos policiais para “apuração dos mesmos fatos, envolvendo as mesmas pessoas, todos lastreados em representações idênticas”. 2. O conflito foi submetido inicialmente ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, no bojo da Petição nº 4.891/DF, decidiu pela competência deste CNMP para definir o órgão responsável pela condução da investigação, nos termos do voto do redator para o acórdão, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes. 3. Constatados indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei nº 7.492/1986, a qual expressamente prevê, em seu art. 26, que “A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal”. 4. Fixada a atribuição do Ministério Público Federal para continuidade das investigações nos expedientes ora analisados com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e, no mérito, fixou a atribuição do Ministério Público Federal para continuidade das investigações nos expedientes ora analisados, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: crime contra o Sistema Financeiro Nacional; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00544/2021-86 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM REGISTRO DE NASCIMENTO E DESTINAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ENSEJANDO POSSÍVEL FRAUDE À PREVIDÊNCIA. CRIMES DOS ARTS. 242 E 171, § 3º, DO CP. CONEXÃO. SÚMULA 122 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado do Ceará e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de suposta irregularidade em registro de nascimento e em destinação de benefício previdenciário, ensejando possível fraude à previdência. II – A controvérsia gira em torno da suposta conexão entre os delitos do art. 242 e o do art. 171, § 3º, ambos do Código Penal, já que sua existência enseja a necessidade de reunião dos processos na Justiça Federal, atraindo a atuação do MPF, diante do disposto na Súmula nº 122 do STJ. III – Os elementos dos autos demonstram que o crime de registro de filho próprio como alheio (art. 242 do CP) foi praticado para facilitar a prática do crime de estelionato em face da União, mesmo que esse não tenha sido o seu único propósito, o que evidencia a existência de conexão objetiva ou teleológica (art. 76, II, do CPP), além da conexão probatória (art. 76, III), a ensejar a reunião para julgamento conjunto na Justiça Federal. V – Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos. O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitado, para apurar a alegada infração penal, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: irregularidade em registro de nascimento e destinação de benefício previdenciário; crime contra o estado de filiação – art. 242, CP; crime de estelionato previdenciário – art. 171, § 3º, CP; conexão; Súmula nº 122 do STJ; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00543/2021-22 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAR EVENTUAL USO INDEVIDO DE LOGOMARCAS DO GOVERNO FEDERAL PELO SITE "PORTAL DO EMPREENDEDOR" E INDUÇÃO A ERRO SOBRE A NATUREZA PRIVADA DO SITE. EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.25.000.004152/2020-17 QUE TRAMITA NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS E TRATA DO TEMA. SUPOSTA DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE A TERCEIROS. DANOS MORAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuição instaurado a partir de requerimento do Procurador-Geral de Justiça do estado de São Paulo, motivado pelas razões expostas pelo promotor de justiça Cássio Roberto Conserino a partir do Expediente MPSP nº 38.0002.0001857/2021, da 2ª Promotoria de Justiça Criminal, autuado em razão da Notícia de Fato n.º 1.34.001.000950/2021-23. 2. Referida Notícia de Fato trata de demanda em que o interessado alega que o site PORTAL DO EMPREENDEDOR induz o cidadão a pensar que se trata de um órgão do Governo Federal e que divulga dados pessoais de quem acessa o site para terceiros. 3. O Ministério Público Federal (MPF) promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público do estado de São Paulo. 4. Consoante o MPF, os fatos relatados pelo noticiante acerca de eventual disponibilização indevida de seus dados a terceiros e danos morais sofridos pela perturbação causada ao representante, dizem respeito a fraudes e falhas na prestação de serviços pelos responsáveis pelo site que envolvem apenas pessoas particulares, não englobando órgãos ou entidades federais, não envolvendo qualquer das circunstâncias previstas no artigo

109 da Constituição Federal a justificar o interesse federal. 5. Por seu turno, o Ministério Público de São Paulo (MP-SP) argumenta que o “Portal do Empreendedor” é atrelado ao Governo Federal e eventual fraude ligada a ele é da esfera de incidência do MPF, não havendo qualquer interesse do MPSP atuar na demanda. 6. “Os fatos são objeto de apuração, na área cível, na Procuradoria da República em Goiás (autos do Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.004152/2020-17), considerando que eventual uso indevido de símbolos, nomes ou endereços do Governo Federal por parte de particulares que “emulam” o Portal do Empreendedor, por certo, afetam interesses da União (...).” 7. Conflito de Atribuição julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para atuar na parte da demanda que diz respeito a eventual uso indevido dos dados pessoais do representante.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para atuar na parte da demanda que diz respeito ao suposto uso indevido dos dados pessoais do reclamante, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Criminal: uso indevido de dados pessoais; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual no tocante à apuração de eventual uso indevido de dados pessoais.)

Conflito de Atribuições nº 1.00541/2021-15 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, para apurar representação que noticia a ausência de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário dos funcionários contratados da saúde do Município Magé. 2. Cabe à Justiça Comum apreciar as demandas envolvendo servidores públicos vinculados à Administração Pública, por relação estatutária ou jurídico-administrativa, em demandas que não se refiram à tutela do meio ambiente laboral, a exemplo do caso em questão, envolvendo pagamento de remuneração a funcionários contratados. 3. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, julgá-lo procedente e reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para apuração integral dos fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: servidores públicos; vínculo estatutário; ausência/atraso de pagamento; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00537/2021-00 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES COM VÍNCULOS TEMPORÁRIOS CONTRATADOS DE FORMA EMERGENCIAL, CUJO REGIME JURÍDICO SE BASEIA EM LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA, COM SUPOSTO DESCONTO INDEVIDO DE ISS-IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, NO

MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES/RO, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO), PARA OFICIAR NOS AUTOS DA NOTÍCIA DE FATO Nº. 000442.2020.14.000/9. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Trabalho no estado de Rondônia (Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região) e o Ministério Público do estado de Rondônia (2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, com abrangência no Município de CUJUBIM/RO) surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato – NF nº 000442.2020.14.000/9. 2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o fito de apurar eventuais irregularidades relativas aos direitos dos trabalhadores com vínculos temporários contratados de forma emergencial, cujo regime jurídico se baseia em lei municipal específica, com suposto desconto indevido de ISS - Imposto sobre Serviços, no município de Cujubim/RO. 3. Regime Jurídico baseado em Lei Municipal Específica. Natureza Jurídico-Administrativa. Atribuição da Justiça Comum. Precedentes do STF e do STJ. 4. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES/RO), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº. 000442.2020.14.000/9.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Rondônia (2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, com abrangência no Município de Cujubim/RO), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº. 000442.2020.14.000/9, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Improbidade Administrativa; Trabalhista: irregularidades relativas a direitos de trabalhadores – desconto indevido de ISS; vínculos temporários – contratos emergenciais; regime jurídico baseado em lei municipal; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00529/2021-65 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DECLINANDO DE SUA COMPETÊNCIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO PELO MPSP PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PELO CNMP. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O DELITO PREVISTO NO ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do estado de São Paulo e o Ministério Público Federal que tem por objeto apurar a prática de condutas que configuram, em tese, o delito previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 2. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado de São Paulo perante o Supremo Tribunal Federal. Decisão do Pretório Excelso determinando o início imediato da análise do presente conflito pelo Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Auditores independentes emitiram pareceres sem ressalvas relativos a demonstrações financeiras do Banco Cruzeiro do Sul S.A. que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição. 4. Entendimento tanto na doutrina quanto na jurisprudência no sentido de que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo do delito inscrito no art. 6º da Lei nº 7.492/86, desde que tenha informações relativas à operação ou situação financeira que possam induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente. Precedentes do STJ. 5. Configuração, em tese, do delito previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86.

Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da referida norma. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de declarar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos autos, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: crime contra o Sistema Financeiro Nacional – art. 6º da Lei nº 7.492/86; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00527/2021-58 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESVIOS NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO. DEMONSTRADO INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES DO STF DA ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* FEDERAL QUANDO A MATÉRIA FOR DA SEARA PENAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do representante do Ministério Público Federal no Processo Investigatório Criminal nº 142/07 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Criminal: Procedimento Investigatório Criminal; desvio de verbas do FUNDEF; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00526/2021-02 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE CRESCENTE NÚMERO DE RECLAMAÇÕES RELATIVAS A EMPRÉSTIMOS IRREGULARES EM PENSÕES E APOSENTADORIAS DO INSS. INTERESSE DA UNIÃO. CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

- Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do estado do Mato Grosso do Sul e a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul que envolve investigação de possíveis empréstimos irregulares em pensões e aposentadorias do INSS. - O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. - As informações constantes dos autos indicam, a princípio, tratar-se de demanda de natureza cível. - Entendimento firmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores de que o INSS responde solidariamente com o banco nas hipóteses de desconto indevido em proventos de aposentadoria e pensão, inequívoco o interesse da autarquia e a necessidade de atuação do Ministério Público Federal para investigar os fatos. - A competência da justiça federal, em matéria cível, prevista no art. 109, I, da Carta Magna, é fixada *ratione personae*. Assim, patente a competência desta quando há envolvimento de autarquia vinculada ao Ministério da Economia. - Conflito de Atribuição conhecido e improvido para fixar a competência do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e, no mérito, julgou improcedente o feito para fixar a competência do Ministério Público Federal para oficiar na demanda em

questão, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(INSS: empréstimos irregulares em pensões e aposentadorias; responsabilidade solidária do INSS e do banco, em caso de descontos indevidos; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00524/2021-97 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. MINERAÇÃO DE AREIA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO -ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXARA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado da Bahia para investigar a extração irregular de recursos minerais. 2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária. 3. Ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração de minério sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal. 4. Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes. 5. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que votava no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Ambiental; Criminal: extração mineral irregular – sem licença; crime ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00521/2021-26 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. AVES NÃO ARROLADAS EM LISTA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA Nº 444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado do Ceará em face do Ministério Público do estado do Ceará. 2. Notícia de Fato instaurada para apurar as circunstâncias em que aves da fauna silvestre eram mantidas em cativeiro pelo investigado, sendo uma delas supostamente ameaçada de extinção e arrolada no Anexo II da Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES, o que daria ensejo ao reconhecimento do Ministério Público Federal para investigar o fato. 3. Espécie da fauna silvestre que não está elencada na Lista Nacional de Espécies da Fauna

Brasileira Ameaçada de Extinção, estabelecida pela Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente e, também, não consta do Anexo II da Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (CITES), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000. 4. Cabe ao Ministério Público Federal investigar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 835558, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 9/2/2017, DJe 7/8/2017) e do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 143.476/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, DJe 06/11/2015). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.15.003.000089/2020-58 à Promotoria de Justiça da Comarca de Ubajara/CE, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: manutenção de pássaros silvestres em cativeiro sem autorização os órgãos ambientais; aves não arroladas na lista de espécies ameaçadas de extinção; inexistência de interesse da federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00520/2021-72 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. BURLA DA FILA DE PRIORIDADES NA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado do Pará em face do Ministério Público do estado do Pará. 2. Indivíduo que obtém acesso antecipado ao imunizante contra a Covid-19, em contrariedade às diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. 3. Ausência da presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 178.330/AM, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021.). 4. Atribuição do Ministério Público do estado do Pará para investigar a suposta burla na fila da vacinação da Covid-19. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.23.002.000160/2021-11 ao Ministério Público do estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Covid-19; burla à fila de prioridades na vacinação; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00512/2021-35 – Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDEB. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de Minas Gerais, para apurar notícias de supostos atos de improbidade referentes aos recursos do FUNDEB. 2. A competência para julgar as ações de improbidade administrativa poderá ser da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, a depender se houve, ou não, complementação do FUNDEB pela União. 3. Em estados como o Piauí, estado objeto do presente conflito, a União complementava o FUNDEB. Ação penal proposta pelo MPF e julgada pela Justiça Federal; ação de improbidade também proposta pelo MPF e julgada pela Justiça Federal. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Educação: possível desvio/irregularidade/malversação de verbas do FUNDEB; repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00511/2021-81 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITOS POSITIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LINS/SP. APURAÇÃO DE SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DE PREGÕES PRESENCIAIS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES. I – Conflitos positivos de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de São Paulo. II – Inquéritos Cíveis instaurados para a apuração de suposto superfaturamento em contratos administrativos decorrentes de Pregões Presenciais realizados pela Prefeitura de Lins e nos quais foram empregadas verbas federais, estaduais e municipais. III – Segundo se extrai dos autos, as contratações resultantes de 3 (três) Pregões Presenciais foram parcialmente custeadas com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar. IV – Hipótese de transferência legal e submetido à fiscalização de órgãos federais no âmbito interno e externo, cabe ao Ministério Público Federal atuar na apuração de eventuais irregularidades na gestão e na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE na execução do aludido programa. Precedentes do STF, do STJ e do CNMP. V – No que tange aos demais certames licitatórios, embora não indicados os instrumentos de transferências utilizados, houve também a utilização de recursos federais, hipótese na qual, tendo em vista o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e ausente notícia quanto à incorporação de tais valores ao patrimônio municipal, remanesce o interesse da União na sua adequada utilização, atraindo, assim, a atribuição do Ministério Público Federal. VI – O reconhecimento da atribuição do *Parquet* federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo de também atuar no presente caso, cabendo-lhe zelar pela eficiência administrativa municipal e pela legalidade no emprego dos recursos estaduais e municipais. VII – Pedido julgado parcialmente procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para examinar as inadequações

referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais bem como às políticas públicas relacionadas à Administração Pública local.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à Administração Pública local nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Improbidade Administrativa: suposto superfaturamento em contratos administrativos; pregões presenciais realizados pela Prefeitura Municipal; utilização de recursos federais, estaduais e municipais; verbas do FNDE; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público Estadual para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à Administração Pública local.)

Conflito de Atribuições nº 1.00507/2021-69 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RECONHECIMENTO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO PELO MPF. MATÉRIA REMANESCENTE QUE DIZ RESPEITO À APURAÇÃO DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE TERCEIRO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES DO STJ. I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Goiás que versa sobre a apuração de irregularidades na terceirização de profissionais da saúde no Município de Cristalina/GO. II – De acordo com a Orientação nº 1 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP, o “Ministério Público do Trabalho é parte legítima para investigar e processar na Justiça do Trabalho questões que envolvam a terceirização na Administração Pública, independentemente da existência de regime jurídico para o provimento dos cargos efetivos objetos da terceirização. As investigações e processos judiciais podem tratar de todas as fases do contrato respectivo, sua execução e fiscalização pela Administração Pública, bem como dos editais que eventualmente os precedam”. III – A Orientação nº 13 da CONAP estabelece que “não obstante as alterações previstas pela Lei n. 13.467/2017, permanece vedada a intermediação de mão de obra na Administração Pública direta e indireta, haja vista a obrigatoriedade de contratação de pessoal por concurso público prevista no art. 37, II, da CRFB/1988”. IV – O Enunciado nº 21 da CCR/MPT dispõe que “a decisão cautelar proferida pelo STF na ADI 3.395/DF não exclui da Justiça do Trabalho a competência para julgar ação civil pública voltada a inibir intermediação ilícita de mão de obra no âmbito da Administração Pública.” V – O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento no mesmo sentido, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as terceirizações de trabalhadores no âmbito da Administração Pública, por se tratar de questão concernente a típica relação de trabalho (art. 114, I, da CF/1988). VI – No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflitos de competência, tem prevalecido o reconhecimento da possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. VII – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público

do Trabalho, terceiro órgão ministerial, para apurar a regularidade da terceirização, com a remessa dos autos ao *Parquet* trabalhista.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Trabalho, terceiro órgão ministerial, para apurar a regularidade da terceirização, determinando a remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho do Município de Luziânia-GO, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo; Trabalho: Improbidade Administrativa; irregularidades na contratação de profissionais de saúde; terceirização na Administração Pública; recursos do Fundo Municipal de Saúde; atribuição parcial do Ministério Público Federal; atribuição remanescente do Ministério Público do Trabalho.)

Conflito de Atribuições nº 1.00505/2021-51 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE POR ÓRGÃO COMPETENTE. INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de Minas Gerais, para apurar dano ambiental decorrente de exploração minerária. 2. Omissão dos órgãos de fiscalização da atividade mineradora, que não tomaram as medidas cabíveis para evitar a degradação da área explorada. 3. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido e reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que declarava a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: extração mineral irregular; dano ambiental; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; recuperação de área degradada; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00502/2021-90 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PARLAMENTAR FEDERAL. SEARA CRIMINAL. ART. 286 DO CP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE DO *PARQUET* FEDERAL E ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições cuja controvérsia diz respeito à apuração de conduta praticada por I. K., cantor e Deputado Federal, em cima de um trio elétrico durante o Carnaval de Salvador. Entende o MP-BA que os fatos narrados enquadrar-se-iam nas hipóteses de improbidade administrativa e, por envolver agente político federal, a atribuição para as investigações seria do MPF. Por sua vez, o *Parquet* federal compreende se tratar de apuração de crime comum de incitação à violência, tipificado no art. 286 do CP, razão pela qual não estaria configurada hipótese de sua atribuição. 2. A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes

cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (STF, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018). Assim, *prima facie*, a conduta narrada não teria qualquer relação com o desempenho do mandato como deputado federal, razão pela qual a persecução penal a respeito do art. 286 do CP se daria na Justiça Estadual de primeiro grau, atraindo, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia. 3. Lado outro, entender que os fatos narrados ensejam responsabilidade civil pela prática de atos de improbidade administrativa exigiria a investigação e o processamento da demanda perante a Justiça Federal, porquanto envolveria agente político federal e atrairia a incidência do art. 109, I, da CF, sendo certo que a competência federal em demandas cíveis se dá segundo o critério *ratione personae*. Nesse sentido: AgInt no CC 176.053/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021. 4. Ocorre que decidir se se trata de persecução penal ou cível por improbidade administrativa é providência alheia às atribuições deste CNMP, sob pena de se imiscuir na independência funcional dos membros. No presente feito, a Notícia de Fato tramitou perante a 4ª Promotoria de Justiça da Cidadania, então dotada das atribuições de proteção da moralidade administrativa e do patrimônio público de Salvador, contudo, após o declínio de atribuições ao MPF, foi remetida a um dos Ofícios Criminais do *Parquet* federal, o que gerou uma situação de suposto conflito. 5. Dispõe o art. 152-E, parágrafo único, do RICNMP que o julgamento de conflito de atribuições “fixará a repartição de atribuições de forma a resguardar o espaço de atuação concorrente ou de atribuição constitucional ou legal específica de outros ramos”, hipótese que se mostra adequada ao caso em tela diante de suas particularidades. 6. Conflito conhecido e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia para a persecução penal e a atribuição do Ministério Público Federal no que tange à responsabilização civil por improbidade administrativa em relação às condutas narradas no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-E, parágrafo único, do RICNMP. O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia para a persecução penal e a atribuição do Ministério Público Federal no que tange à responsabilização cível por improbidade administrativa em relação às condutas narradas no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Não votou neste feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Criminal: atos imputados a deputado federal; competência da Justiça Federal para apurar a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa; competência da Justiça estadual para a persecução penal – art. 286 do CP; atribuição concorrente do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00501/2021-37 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSEIO PÚBLICO NO TERRENO DE PROPRIEDADE DA EPAGRI, NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMBRAPA E CEDIDO À ENTIDADE ESTADUAL POR CONTRATO DE COMODATO. RESPONSABILIDADE DA COMODATÁRIA PELA MANUTENÇÃO DO BEM. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Santa Catarina. II – Notícia de fato instaurada para apuração quanto à inexistência de passeio público no terreno onde funciona a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) localizada no município de Chapecó. III – Embora constatado que o bem imóvel é de propriedade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), empresa pública federal, no caso sob análise, houve a sua cessão à EPAGRI por meio do contrato de comodato. IV – Nos termos

do instrumento contratual e do disposto nos arts. 582 a 584 do Código Civil, cabe ao comodatário o ônus da conservação, da manutenção e da administração do bem, obrigação reconhecida pela EPAGRI, a qual busca vender um imóvel inservível para custear a referida obra. V – Ausentes elementos a indicar a existência de interesse direto e específico da EMBRAPA, empresa pública federal, cabe ao Ministério Público do estado de Santa Catarina prosseguir no exame dos fatos em questão. VI – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado de Santa Catarina, o suscitado, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Administrativo: bem público federal cedido a entidade estadual; comodato; responsabilidade pela manutenção do bem a cargo do comodatário; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00500/2021-83 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. INQUÉRITO CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO RELIZADO EM ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de Mato Grosso com o objetivo de definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na realização de pregões eletrônicos em municípios do estado de Mato Grosso. 2. A competência da Justiça Federal será fixada pela presença da União ou de entes federais na demanda ou quando há lesão aos seus bens, serviços ou interesses, nos termos do art. 109 da Constituição da República. 3. Do esquema constitucional de repartição de competências, decorre o reconhecimento da competência residual da Justiça Estadual em relação à Justiça Federal. 4. O princípio a ser seguido para definição de atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual segue a mesma lógica: a existência de interesse federal na demanda fixa a atribuição do Ministério Público da União para atuar na causa; ausente o interesse federal, atribui-se o caso ao *Parquet* estadual. 5. Constatada a ausência de ente federal e a inexistência de indícios que indiquem a utilização de recursos provenientes da União, cumpre reconhecer que os fatos apurados não estão abrangidos pelo disposto no art. 109 da Constituição da República. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer a atribuição do Ministério Público de estado de Mato Grosso para atuar autos do Inquérito Civil SIMP nº 001138-009/2016, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: dispensa de licitação; contrato realizado em âmbito municipal; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00499/2021-41 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, INCLUINDO OS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, DESTINADOS À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS/SP. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, COM ÁREA DE ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS/SP. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, com área de abrangência no município de Dois Córregos/SP) e o Ministério Público do estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Dois Córregos/SP), surgido no bojo dos autos Procedimento Preparatório PP nº 1.34.022.000007/2020- 91. 2.O referido procedimento foi instaurado com o fito de se apurar eventual malversação ou desvio de recursos públicos, incluindo os do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP. 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, sob a alegação de que “o Município de Dois Córregos não indicou a origem dos recursos públicos envolvidos, provavelmente pela mencionada necessidade de auditoria, bem como, que os fatos noticiados não evidenciam, a princípio, problemas sistêmicos no Sistema Único de Saúde”, o que afastaria a atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPSP no sentido de que “a existência de duas fontes de custeio repassadas à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, uma oriunda do repasse do Sistema Único de Saúde (SUS) e outra da receita do município, não justifica que o suscitado decline de sua atribuição apenas ao Ministério Público Estadual, já que é sua a atribuição para fiscalização quanto ao emprego das verbas federais repassadas”. 5. Índícios de malversação ou desvio de recursos públicos. Existência de repasses de duas fontes de custeio à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, uma oriunda do repasse do Sistema Único de Saúde (SUS) e outra de receita do Município. Interesse Federal configurado. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CRFB/88. Precedentes STF e STJ. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, com área de abrangência no município de Dois Córregos/SP, para atuar Procedimento Preparatório PP nº 1.34.022.000007/2020-91 (MPE-SP – Processo SEI nº 29.0001.0021008.2021-39).

O Conselho, por maioria, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, com área de abrangência no município de Dois Córregos/SP, para atuar Procedimento Preparatório PP nº 1.34.022.000007/2020-91 (MPE-SP – Processo SEI nº 29.0001.0021008.2021-39), nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que votava no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para apurar os fatos noticiados, de acordo com o entendimento da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; atos imputados a agentes políticos municipais; repasses do Ministério da Saúde/SUS; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00498/2021-98 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

GOIÁS. IRREGULARIDADES NO IMÓVEL DESTINADO AO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL RETIRO DO BOSQUE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE POR CONVÊNIO. INTERESSE FEDERAL. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DE CRESCIMENTO. FALHAS CONSTRUTIVAS. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de Goiás. 2. O presente conflito tem como objeto a ausência de prestação de contas e devolução dos recursos totais liberados no montante de R\$ 3.297.972/52 e a existência de problemas estruturais decorrentes de falhas construtivas, serviços mal executados e utilização de materiais de baixa qualidade no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Retiro do Bosque. 3. A omissão da Prefeitura de Aparecida de Goiânia no dever de apresentar a Prestação de Contas e devolver os recursos totais liberados, pelo FNDE, por meio de convênio, será submetida a órgãos federais. 4. Há previsão de o órgão ou entidade concedente realizar, anualmente e por amostragem, auditoria quanto ao implemento das verbas, inclusive podendo efetuar investigação presencial. 5. A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base no Programa de Aceleração ao Crescimento - PAC é fiscalizada pelo Tribunal de Contas das União, Controladoria-Geral da União e unidades gestoras da união, o que por si atrai a competência da Justiça Federal para eventuais ações atinentes a esses repasses. 6. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar as irregularidades.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir investigação acerca de possíveis irregularidades, apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; ausência de prestação de contas e devolução dos recursos federais pelo município; FNDE; Programa de Aceleração ao Crescimento – PAC; fiscalização pelo TCU e pela CGU; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00496/2021-80 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECURSOS FEDERAIS. FNAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de Minas Gerais, no qual se discute a atribuição para apurar a falta de repasse de verbas federais para instituições filantrópicas de atendimentos aos idosos e pessoas com deficiência pela Prefeitura Municipal de Divinópolis. 2. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10). 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim

que declarava a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais pelo Município; falta de repasse de verbas do FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social – para instituições filantrópicas; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00495/2021-27 – Rel. Marcelo Weitzel

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE OBRA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO POVOADO DE OLHOS D'ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE* DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES STJ E STF. PROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição da Promotoria de Justiça de São Domingos do Azeitão, órgão local do Ministério Público do estado do Maranhão, para officiar nos autos do Inquérito Civil nº 03/2016-PJ/DAS, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Improbidade Administrativa: irregularidades na execução de obras em unidade básica de saúde; ausência de indícios de malversação de verbas federais; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00490/2021-59 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. BURLA DA FILA DE PRIORIDADES NA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado do Pará em face do Ministério Público do estado do Pará. 2. Indivíduo que obtém acesso antecipado ao imunizante contra a Covid-19, em contrariedade às diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. 3. Ausência da presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 178.330/AM, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021.). 4. Atribuição do Ministério Público do estado do Pará para investigar a suposta burla na fila da vacinação da Covid-19. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.23.002.000112/2021-23 ao Ministério Público do estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Covid-19; burla à fila de prioridades na vacinação; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00485/2021-82 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público do estado do Paraná que tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na construção de imóveis adquiridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. A existência de interesse federal na demanda fixa a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na causa. Em sentido contrário, ausente o interesse federal, atribui-se o caso ao *Parquet* estadual. 3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da Caixa Econômica Federal nas ações de responsabilidade por vícios na construção de imóveis adquiridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida depende da sua atuação no contrato firmado: é reconhecida se atuar como agente executor de políticas públicas; não é verificada se atuar meramente como agente financeiro. 4. Conforme documentos constantes dos autos, a CEF atuou apenas como agente financeiro, de modo que não possui legitimidade para figurar em eventual ação de responsabilidade. Ausência de interesse federal na demanda. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Paraná para atuar nos autos do Atendimento nº MPPR-0038.20.000399-4 (Notícia de Fato MPF 1.25.014.000201/2020-85), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; vício na construção do imóvel; atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00484/2021-29 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado da Bahia em face do Ministério Público do estado da Bahia. 2. Suposto prejuízo a candidatos no resultado do vestibular de Medicina da Escola Baiana de Medicina e Saúde Pública em razão de possíveis falhas tecnológicas no sistema de aplicação das provas. 3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. (STJ - REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j.

24/4/2013, DJe 2/8/2013). 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”, inclusive “as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada”. 5. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, determinando a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.002820/2020-47 ao órgão do Ministério Público do estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; prestação de serviços firmado entre IES e aluno; vestibular; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00483/2021-75 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Ceará, cujo objeto diz respeito à apuração de dano ambiental decorrente de ocupação ilegal e de construções de barracas e “tirolesa” nas proximidades da Lagoa de Cauípe, localizada no município de Caucaia/CE. 2. Na hipótese sub examine, assiste razão ao *Parquet* federal, uma vez que o objeto apurado no Inquérito Civil é, especificamente, a construção de barracas, tirolesas e casas em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de autoridade municipal, conforme se depreende das informações prestadas pelo Superintendente Substituto do IBAMA e pelo Prefeito do Município de Caucaia/CE. 3. Conflito conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Ceará para a apuração de construções irregulares em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de órgão ambiental municipal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Ceará para a apuração de construções irregulares em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de órgão ambiental municipal, com fundamento no art. 152- G do RICNMP, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: construções irregulares; Área de Proteção Ambiental – APA; fiscalização por autoridade municipal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00479/2021-52 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado do Espírito Santo, no qual se discute a atribuição para apurar suposta falta de zoneamento, que, em tese, estaria prejudicando a entrega de correspondências, pela agência dos correios, na região de Angelo Franchiani,

patrimônio de Reta Grande, no Município de Colatina/ES. 2. O Ministério Público Estadual manteve em sua atribuição a “suposta ausência de identificação de algumas ruas e incoerência na numeração”, que atualmente constitui objeto da Notícia de Fato n. 2021.0008.1045-65. 3. O objeto apurado quanto à implementação do adequado serviço da ECT depende do cumprimento da atribuição, pelo Município, de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da CF/88. 4. As atuais irregularidades inviabilizam a expansão da entrega externa de objetos postais. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Espírito Santo.

O Conselho, por unanimidade, votou no sentido de conhecer o presente Conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do estado do Espírito Santo para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Correios; ausência de zoneamento; adequação dos serviços prestados pela ECT; necessidade de adequado ordenamento territorial pelo Município; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00475/2021-38 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITOS POSITIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LINS/SP. APURAÇÃO DE SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DE PREGÕES PRESENCIAIS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES. I – Conflitos positivos de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de São Paulo. II – Inquéritos Cíveis instaurados para a apuração de suposto superfaturamento em contratos administrativos decorrentes de Pregões Presenciais realizados pela Prefeitura de Lins, nos quais foram empregadas verbas federais, estaduais e municipais. III – Segundo se extrai dos autos, as contratações resultantes de 3 (três) Pregões Presenciais foram parcialmente custeadas com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar. IV – Hipótese de transferência legal e submetido à fiscalização de órgãos federais no âmbito interno e externo, cabe ao Ministério Público Federal atuar na apuração de eventuais irregularidades na gestão e na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE na execução do aludido programa. Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional. V – No que tange aos demais certames licitatórios, embora não indicados os instrumentos de transferências utilizados, houve também a utilização de recursos federais, hipótese na qual, tendo em vista o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ausente notícia quanto à incorporação de tais valores ao patrimônio municipal, remanesce o interesse da União na sua adequada utilização, atraindo, assim, a atribuição do Ministério Público Federal. VI – O reconhecimento da atribuição do *Parquet* federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo de também atuar no presente caso, cabendo-lhe zelar pela eficiência administrativa municipal e pela legalidade no emprego dos recursos estaduais e municipais. VII – Pedido julgado parcialmente procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para

examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à Administração Pública local.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à Administração Pública local, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Improbidade Administrativa: suposto superfaturamento em contratos administrativos; pregões presenciais realizados pela Prefeitura Municipal; utilização de recursos federais, estaduais e municipais; verbas do FNDE; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público Estadual para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à Administração Pública local.)

Conflito de Atribuições nº 1.00470/2021-60 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE TRECHO DA RODOVIA BR-319. NOTA TÉCNICA N. 024/2015/CAHIMOC – DNIT - INFORMA QUE ÁREA EM QUESTÃO É COINCIDENTE COM A RODOVIA ESTADUAL AMT 174 QUE POSSUI ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA INVESTIGAR SUPOSTA IRREGULARIDADE; 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Amazonas para conduzir apuração sobre supostas irregularidades na administração de trecho da Rodovia BR-319, delegada ao estado do Amazonas, através do Convênio 003/2006. 2. Nota Técnica n. 024/2015/CAHIMOC do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT concluindo que a área em questão é coincidente com a Rodovia Estadual AMT 174 (rodovia transitória construída pelo Estado em um subtrecho em que está planejada a construção da rodovia federal BR-174/AM e que possui administração do estado do Amazonas) não estando sob a esfera de atuação do DNIT, não cabe a este atuar.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado do Amazonas para apurar os fatos descritos, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: irregularidades na administração de trecho de rodovia BR – trecho coincidente com rodovia estadual; trecho de rodovia sob administração do estado; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00469/2021-08 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. QUESTÕES AFETAS À FALTA DE INFRAESTRUTURA URBANA E DE REGULARIZAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. NÃO PRESENTE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MINAS GERAIS.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuição para, no mérito, julgar procedente, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais para atuar no Inquérito Civil nº 0396.11.000007-4, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Convênio de Cooperação e Parceria celebrado entre a CAIXA e Município; Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH/ Programa Carta de Crédito FGTS; irregularidades imputadas a estado e município – falta de infraestrutura urbana e de regularização no registro de imóveis; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00468/2021-54 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA TEMPORÁRIA PARA FUNÇÃO GRATIFICADA. APOIADOR INSTITUCIONAL DO PMAQ/ESF. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO NA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de Santa Catarina, cujo objeto diz respeito à apuração de suposta ilegalidade na nomeação de servidora temporária em Prefeitura Municipal para exercício de função gratificada paga com recursos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ). 2. O Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ) foi instituído pelo Ministério da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e tem como objetivo “induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde”. 3. Consoante jurisprudência do STJ, “por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência ‘fundo a fundo’ - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação” (AgRg no CC 169.033/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/05/2020, DJe 18/05/2020). 4. “A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS” (AgRARE 1.015.386/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 21/09/2018, DJe 28/09/2018). 5. Considerando que há, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, interesse direto da União na fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde e utilizados para o pagamento da função comissionada em comento, atrai-se a atribuição do Ministério Público Federal nos termos do art. 109, I, da CF. 6. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente para

fixar a atribuição do Ministério Público Federal para o expediente em análise conforme disposto no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições e, no mérito, fixou a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente ora analisado, embasada no art. 152-G do RICNMP, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta que fixavam a atribuição do Ministério Público do estado de Santa Catarina. Ausentes, justificadamente, o Presidente, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; repasses do Ministério da Saúde/SUS; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00462/2021-22 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA ORIUNDA DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Em se tratando de investigação sobre possível prática de ato de improbidade administrativa – e não de crime –, não incide na espécie o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à Justiça Eleitoral o julgamento dos crimes comuns conexos aos eleitorais (Inq. n.º 4.435/DF AgRQuatro, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, DJe 20/08/2019). Afastada, portanto, eventual atribuição do Ministério Público Eleitoral para o exame dos fatos. 2. A Lei n.º 9.096, de 16 de setembro de 1995, em seu art. 38, inc. IV, prevê que o “Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: (...) IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995”. Diante da expressa disposição do texto legal, é inegável que o Orçamento Geral da União é uma das principais fontes dos recursos à constituição do Fundo Partidário, do que advém o interesse do referido Ente Federado no destino que são dados às verbas que o compõe. 3. Em razão do interesse direto da União na causa, a investigação de possível caracterização de ato de improbidade em razão de falta de prestação de contas de verbas recebidas por Diretório Municipal de Partido Político, oriundas do Fundo Partidário, é da atribuição do Ministério Público Federal. 4. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato à Procuradoria da República no Município de Campos/RJ.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Competências e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.30.002.00028/2018- 23 à Procuradoria da República no Município de Campos/RJ, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: ausência de prestação de contas de verba oriunda de Fundo Partidário; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00461/2021-79 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELÉM DE MARIA. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PALMARES. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS

ADVINDOS DO PNATE. CONTRATAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL AO REPASSE DOS VALORES PELO FNDE. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado de Pernambuco e o Ministério Público Federal. II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades referentes à utilização indevida de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar decorrente de contratação de veículos para transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito. III – O declínio de atribuição pelo órgão suscitado fundamentou-se na inviabilidade de prosseguimento da apuração do objeto originário do procedimento e do surgimento de novas irregularidades sob a atribuição, em tese, do *Parquet* estadual. IV – Reconhecida pelo MP/PE a sua atribuição quanto aos fatos novos, diante da ausência de promoção de arquivamento formal pelo membro do MPF, remanesce a análise por este Conselho Nacional quanto à definição do órgão ministerial responsável pela apuração das irregularidades decorrentes da utilização indevida de recursos do mencionado programa nacional. V – Nos termos da jurisprudência pátria, cabe ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. VI – Ao dispor sobre os critérios e as formas de transferências dos recursos do PNATE, o FNDE determina a necessidade de observância das normas de trânsito pelos terceiros a serem contratados pelos entes beneficiados para a prestação do aludido serviço de transporte. VII – Tendo em vista que a inobservância dessas regras no momento da contratação enseja a suspensão pela autarquia federal dos repasses aos entes e que as irregularidades objeto do inquérito civil impactam de modo relevante a execução da referida política nacional, atividade que não se limita à transferência dos recursos, abrangendo também a avaliação e o controle de sua aplicação, verifica-se a existência de interesse a atrair a atuação do *Parquet* federal. VIII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, para apurar a irregularidades notificadas no Inquérito Civil, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Educação: irregularidade na utilização de recursos federais do PNATE; contratação para transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito; descumprimento de requisito essencial ao repasse de valores pelo FNDE; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00460/2021-15 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE DIPLOMAS ENVOLVENDO UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA E UNIVERSIDADE FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM ANDAMENTO. MANIFESTO INTERESSE FEDERAL NO QUE CONCERNE À EXPEDIÇÃO DE SELOS DE AUTENTICIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fins de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no Inquérito Civil nº 1.28.000.001174/2016-29 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Criminal: falsificação de documento público; expedição de selos de autenticidade sem autorização de Universidade Federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00458/2021-00 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS ÀS MARGENS DA LAGOA MARIA MENINA. DEMARCAÇÃO DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal em relação a Inquérito Civil instaurado para apuração de danos ambientais decorrentes da construção de casa sem autorização dos órgãos competentes às margens da Lagoa Maria Menina no Município de Quissamã/RJ. 2. O inquérito civil foi instaurado no MP-RJ ainda no ano de 2002, inclusive com a realização de diversas diligências, sobrevindo em 2018 o declínio de atribuições ao MPF. Sustenta o MP estadual que o dano ambiental teria sido causado em um raio de dez quilômetros da Unidade de Conversação instituída pela União, qual seja, o Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba. Assim, nos termos do art. 27 do Decreto nº 99.274/90, a área estaria subordinada às normas do CONAMA e deveria ser tratada em regime especial por ser “zona de amortecimento” da referida Unidade de Conservação. 3. A seu turno, aduz o *Parquet* federal que nos autos não restou comprovada a presença de impactos potenciais ou concretos à área PARNA/JURUBATIBA, tendo os eventuais danos se restringido ao local das edificações. Entende que as circunstâncias provadas nos autos demonstram a presença apenas interesse local, além do fato de que a área já apresentava edificações residenciais urbanas antes da criação da Unidade. 4. “Embora, na perspectiva dos potenciais impactos ambientais negativos, nem todo empreendimento ou atividade que se insira na Zona de Amortecimento (art. 2º, inciso XVIII, da Lei 9985/2000) ou na Zona Circundante (Resolução Conama 013/1990) de Unidade de Conservação federal seja de interesse da União, não há dúvida de que alguns - ou muitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto e da modalidade de área protegida - serão.” (CC 73.028/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/09/2008, DJe 10/11/2009). 5. Em relação às edificações objeto do IC ora analisado, o Município de Quissamã ajuizou Ação Demolitória no bojo da qual a Oitava Câmara Cível do TJ-RJ entendeu ser competente a Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito (Apelação Cível nº 2007.001.45638). 6. Conflito conhecido e julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: supostos danos ambientais em margem de lagoa; ausência de indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00453/2021-31 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE, DECORRENTES DA OBSTRUÇÃO DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DE UM RIO E DE ÁGUAS PLUVIAIS, EM RAZÃO DA REFORMA DE UM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE

INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL DE SÃO LUÍS/MA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Maranhão) e o Ministério Público do estado do Maranhão, surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.19.000.000890/2000-31. 2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar a “obstrução do escoamento das águas da nascente de um rio e de águas pluviais pela reforma de um imóvel”, a partir de um abaixo-assinado dos moradores da localidade prejudicados com a execução da obra. 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís/MA, em prol do *Parquet* federal, sob a assertiva de que “envolve bem de domínio da União”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Após a realização de inúmeras diligências, o Ministério Público Federal entendeu que “não foi possível observar a existência de danos em ecossistemas de interesse federal”, ressaltando, ainda, que “independentemente da dominialidade federal da área a situação deve ser tratada no contexto da gestão do espaço urbano do Município, demandando providências por parte da Prefeitura de São Luís”, declinando, desta forma, suas atribuições em prol do Ministério Público Estadual. 5. Conflito Suscitado pelo MPE Maranhense no sentido de que “os autos não se referem a uma simples homologação de declínio de atribuições, de fato, esse órgão ministerial estadual já consignou expressamente em seu parecer às fls. 125/127 que não havia interesses difusos afetos a suas atribuições a serem investigados”. 6. Ausência de interesse ambiental direto e específico da União ou de seus entes, ou da hipótese de competência *ratione materiae*, conforme inteligência dos incisos I e IV, art. 109, da CRFB/88. Precedentes do STF e STJ. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís/MA), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.19.000.000890/2000- 31.

O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão (1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís/MA), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.19.000.000890/2000-31, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: obstrução de escoamento de água por reforma de imóvel; ausência de em ecossistemas de interesse federal; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00446/2021-58 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º DO CPP, NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.155 DE 27 DE MAIO DE 2021. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro (com atuação perante a 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 38.0004.0005464/2021-5 nos termos do voto do

Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Criminal: estelionato; competência definida pelo local do domicílio da vítima (art. 70, § 4º, CPP); atribuição do Ministério Público do Estado em que domiciliada a vítima.)

Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CADASTRO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. 2. Caso relacionado a possível crime de falsidade ideológica no cadastro de Microempendedor Individual (MEI). 3. As circunstâncias delineadas não evidenciam a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo à terceira particular que, sem o seu conhecimento e autorização, teve seu nome e documento utilizados na ação fraudulenta. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do pedido e julgou procedente reconhecendo a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: falsidade ideológica; ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00438/2021-10 - Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE ÍNDICIOS RELACIONADOS A RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO FUNDEB. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE ÀS VERBAS PREVISTAS NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO POR MEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO CNMP E DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia para apurar os fatos contidos no Procedimento nº 003.076678/2015 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Improbidade Administrativa: irregularidades na gestão de recursos públicos do município; inexistência de repasse de recursos federais; Fundo de Participação dos Municípios; incorporação ao patrimônio municipal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00430/2021-81 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA, TRANSPORTE INTERESTADUAL E PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro a respeito da apuração de extração de madeira, transporte interestadual e produção de carvão vegetal sem o devido licenciamento ambiental. II – Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. III – O IBAMA se manifestou expressamente nos autos informando não ter competência para o licenciamento da atividade em questão, cabendo tal tarefa aos órgãos ambientais estaduais ou municipais. IV – Inexistência de interesse federal direto e específico, sem indícios de danos ambientais a bens da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, tampouco atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira utilizada para a produção do carvão vegetal, conforme Enunciados nº 48 e nº 49 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Precedentes do STF e do STJ. V – Pedido julgado procedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, o suscitado, para atuar no feito, com a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Ambiental: extração de madeira, transporte interestadual e produção de carvão vegetal; ausência de licenciamento ambiental; ausência de indícios de danos ambientais a bens da União; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00429/2021-20 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APURAÇÃO DE EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE DE VERBA FEDERAL. VERBA FEDERAL INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 209 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOIS VIZINHOS). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado do Paraná e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado do Paraná), surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9. 2. O referido inquérito foi instaurado a partir da remessa da Peça de Informação MPF PRM/FB nº 1.25.010.000152/2013-91, oriunda do MPF, com o fito de apurar irregularidades no uso de “barracões” construídos mediante recursos provenientes do Orçamento Geral da União, no município de Dois Vizinhos/PR. 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no estado do Paraná por entender que “uma vez cumprido o objeto do repasse, que era a construção, feita de acordo com o projeto então estabelecido, a obra pronta passa a ser patrimônio do Município, incorporação que atrai a incidência do entendimento resumido no enunciado 209 da Súmula do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”. 4. Conflito suscitado pelo MPPR sob a assertiva de que “a fiscalização foi realizada

pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, diretamente vinculado à União. Ademais, a própria União figura como Contratante no Contrato de Repasse nº 166266- 07/04/MAPA/CAIXA, atraindo assim, a competência da Justiça Federal para eventual análise de restituição de valores”. 5. *In casu*, não havendo nos autos informações acerca de eventual desvio na aplicação dos valores objeto dos contratos de repasse em análise, porquanto constatado que as verbas federais foram efetivamente utilizadas para a finalidade colimada, com contas prestadas e aprovadas perante as instituições intervenientes, bem como incorporadas as obras ao patrimônio do ente municipal, de rigor a incidência da Súmula 209, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”. 8. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (1ª Promotoria de Justiça de Dois Vizinhos), para atuar no Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Dois Vizinhos/PR), para atuar nos autos do Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: irregularidades no uso de bens públicos construídos com recursos federais; verba federal incorporada ao patrimônio municipal; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00428/2021-76 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTO SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEMANDA RELATIVA A DIREITOS INDIVIDUAIS DE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Maranhão, cujo objeto é a apuração de suposto saque indevido de benefício assistencial. 2. O Ministério Público Federal entendeu não se tratar do cometimento de crime de estelionato previdenciário ou de qualquer outro crime praticado contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, portanto, ausente o interesse jurídico da União que justifique a competência da Justiça Federal, manifestou-se pelo declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. 3. Por seu turno, o Ministério Público Estadual que, inicialmente, promoveu o conflito de atribuição, apresentou entendimento em consonância com o MPF no sentido de estarem ausentes os elementos que atraem a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal e pugnou pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual para dirimir a lide. 4. “A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual” (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22.02.2010). 5. Em se tratando, na presente hipótese, de demanda relativa a direitos individuais de particulares, e tendo o próprio MPE reconhecido sua atribuição, inequívoco ser este o órgão ministerial competente para oficiar no feito. 6. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na notícia de fato - SIMP nº 001007-2542019, sem embargo de, posteriormente, como

apontado pelo próprio MPF, poder o Ministério Público Federal instaurar um novo procedimento para investigar os fatos, caso se encontre indícios de cometimento de crime contra a autarquia previdenciária (INSS).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na notícia de fato – SIMP nº 001007-2542019, sem embargo de, posteriormente, como apontado pelo próprio MPF, poder o Ministério Público Federal instaurar um novo procedimento para investigar os fatos, caso se encontrem indícios de cometimento de crime contra a autarquia previdenciária (INSS), nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: saque indevido de benefício assistencial; ausência de interesse da União – demanda relativa a direitos individuais de particulares; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00426/2021-69 – Rel. Oswaldo D´Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS PRÁTICAS DOS DELITOS DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA (ART. 282 DO CP) E PUBLICIDADE ENGANOSA (ART. 66 DA LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990). INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado de Minas Gerais) e o Ministério Público do estado de Minas Gerais (19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Belo Horizonte), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato MPF nº 1.22.000.001531/2019-15. 2. Notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar supostas práticas dos delitos de exercício ilegal da medicina (art. 282 do CP) e publicidade enganosa (art. 66 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990). 3. Declínio de atribuições promovido pelo MPMG por entender que o ponto divergente sobre o tema reside na legalidade ou não das Resoluções nº 1961 e nº 1982 de 2019, expedidas por autarquia federal (Conselho Federal de Odontologia), o que atrairia a competência federal. 4. Doravante, suscitado o presente conflito pela Procuradoria da República no estado de Minas Gerais, sob a alegação de inexistência de interesse federal, tendo em vista que, “nos termos do art. 109, IV da Constituição, compete aos juízes federais processar e julgar delitos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, hipótese que não se verifica no caso, pois o bem jurídico tutelado no crime do art. 282 do Código Penal é a saúde pública”. 5. Com efeito, o núcleo do conflito se circunscreve à apuração de suposto exercício irregular da medicina tipificado no art. 282 do CP3, e infração penal capitulada no art. 66 do CDC4, não versando propriamente acerca da suposta legalidade ou não das Resoluções nº 1965 e nº 1986 de 2019, expedidas por autarquia federal (Conselho Federal de Odontologia), questionadas em juízo no bojo de Ação Civil Pública manejada pelo Conselho Federal de Medicina, pela Sociedade Brasileira de Odontologia e por outros em face do Conselho Federal de Odontologia (cf. fls.

129/146), de sorte a evidenciar, *prima facie*, a competência estadual e, via de consequência, a atribuição do *Parquet* estadual para a persecução dos delitos em tela. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G7 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Belo Horizonte), para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPMG nº 0024.19.008146-3 (Notícia de Fato MPF nº 1.22.000.001531/2019-15).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais (19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Belo Horizonte), para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPMG nº 0024.19.008146-3 (Notícia de Fato MPF nº 1.22.000.001531/2019-15), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Criminal; consumidor: exercício ilegal da medicina (art. 282, CP); publicidade enganosa (art. 66 do CDC); ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00424/2021-51 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. FRAUDES EM CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES INDÍGENAS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA FUNAI. FUNDAÇÃO FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAL. PRECEDENTES STJ E STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Amazonas cujo objeto diz respeito à apuração de supostas irregularidades no concurso público para o cargo de professor da educação indígena em Benjamin Constant/AM. Segundo a representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 126/2019 no MP-AM, as condutas teriam sido praticadas por servidores da FUNAI, Caciques e candidatos aprovados, razão pela qual o *Parquet* estadual declinou atribuição ao MPF. 2. Por sua vez, a 5ª CCR/MPF entendeu ser de atribuição do MP-AM a condução do inquérito civil, porquanto se trata de monitoramento e fiscalização do funcionamento das escolas indígenas, sendo serviço local não configurador das atribuições da União no âmbito da educação indígena, pois estas se restringem à coordenação e à colaboração. Em relação à suposta participação de servidores da FUNAI, consignou não haver elementos probatórios que atraíam a atuação do MPF. 3. O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172/2001, estabeleceu como objetivos e metas “atribuir aos estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação”. Assim, cabe aos sistemas educacionais estaduais a responsabilidade legal pela Educação Indígena. 4. Contudo, no caso em tela, há peculiaridade que demonstra o interesse federal, qual seja a suposta participação de servidores da FUNAI nas fraudes. 5. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal. Nesse sentido: AgRg no HC nº 649.164/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021. 6. Aplicam-se as mesmas conclusões para as ações de improbidade administrativa, consoante lição do Exmo. Ministro Luiz Fux na ACO 1945/SP (DJe 02/10/2015), na qual restou consignado que “o Ministério Público Federal também detém a competência para apurar os fatos que possam ensejar a propositura dessa ação e, no exercício de sua autonomia institucional, ajuizá-la ou não”. 7.

Conflito conhecido e julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo improcedente e fixar a atribuição do Ministério Público Federal no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Indígenas: fraudes em certame para contratação de professores indígenas; atos de improbidade imputados a servidores públicos federais da FUNAI; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00420/2021-37 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INTERESSE FEDERAL. PREDECENTES DO CNMP E DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Sergipe que tem por objeto a apuração de supostas irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. II – O caso dos autos diz respeito a irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, do governo federal e, consoante já decidido pelo Plenário do CNMP, mostra-se evidente o interesse federal na matéria. III – Por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (PP nº 1.00237/2021-96. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021). Esse posicionamento é calcado em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema (ACO nº 1.463-AgR, ACO nº 2.166, ACO nº 2289 e ACO nº 2600). IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, para apurar os fatos indicados no Inquérito Policial e determinar a remessa dos autos ao *Parquet* federal, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo; Criminal: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades no cadastramento de beneficiários; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00418/2021-21 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL. QUESTÕES AFETAS À VANDALISMO PRATICADO EM BARRAGEM. OBRA EXECUTADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS. EXECUTOR DA OBRA. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ATRIBUÍ A ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS A RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO. AUSENTE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A questão apresentada no presente conflito cinge-se a quem caberá apurar a prática de vandalismo praticado em barragem do Juá II localizada no município de Mirandiba/PE; 2. Os documentos acostados aos autos demonstram certa resistência da

CODEVASF e a Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC) para fins de conservação da área haja vista a obra ter sido executada por empresa pública federal; 3. Em Ofício encaminhado pela Agência Nacional de Águas (ANA) fica evidenciado que o empreendedor é o município de Mirandiba/PE e a fiscalização compete à APAC. Conforme se verifica na Lei nº 12.234/2010, há responsabilidades ao empreendedor no que concerne à segurança e manutenção da barragem; 4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgar o pedido procedente e, por consequência, reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado de Pernambuco para atuar nos fatos contidos no Inquérito Civil nº 1.26.004.000112/2019-87, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: vandalismo praticado em bem público – barragem; obra executada por empresa pública federal há duas décadas; manutenção e fiscalização a cargo de entes estaduais e municipais; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00417/2021-78 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA DESTINADA À ILUMINAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE BREVES/PA. VERBA DE ORIGEM FEDERAL. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado do Pará em face do Ministério Público Federal. 2. Suposta irregularidade quanto à aplicação de verba pública destinada à iluminação do estádio municipal de Breves/PA. 3. Os repasses oriundos de convênios são transferências voluntárias e estão sujeitos à discricionariedade do ente repassador, uma vez que tais recursos não integram a receita municipal. 4. Não se cuida de mera transferência, incondicionada, de recursos federais, mas de repasse de verbas vinculadas na área de esporte submetidas à fiscalização por ente federal. 5. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar suposta irregularidade.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir apuração de possíveis irregularidades quanto à aplicação de verba pública destinada à iluminação do Estádio Municipal de Breves/PA, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais – irregularidade na aplicação de verba pública destinada à iluminação do estádio municipal; repasses oriundos de convênio; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00410/2021-92 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. MÉDICO INTERCAMBISTA DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. LEI Nº 12.871/2013.

ADI Nº 5035. VÍNCULO ACADÊMICO-PROFISSIONAL E PAGAMENTO DE BOLSA PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL QUE ATRAI A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado de Santa Catarina e o Ministério Público Federal no que diz respeito à apuração de ato de improbidade administrativa praticado por médico estrangeiro intercambista do Programa Mais Médicos. 2. A competência federal, no âmbito civil, é determinada pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que esteja presente a União em um dos polos da demanda. 3. A participação dos médicos intercambistas estrangeiros é disciplinada pela Lei nº 12.871/2013, que estabelece o pagamento de bolsa pela União, submissão a regimento expedido pelo Ministério da Saúde e a sanções administrativas aplicadas pelas autoridades federais. O STF, na ADI nº 5035, declarou a constitucionalidade da referida lei e assentou a presença de relação acadêmico-profissional entre o médico e a União. 4. Considerando-se o amplo conceito de agentes públicos trazido pela Lei nº 8.429/1992, é inevitável a conclusão de que, para os efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, a relação jurídica acadêmico-profissional dos médicos intercambistas participantes do Programa Mais Médicos é com a União, sendo esta a razão pela qual lhes são aplicáveis as disposições e sanções daquele diploma normativo. 5. Interesse federal na matéria, a atrair a presença do Ministério Público Federal na eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa a ser intentada. 6. Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: atos de improbidade imputados a médico intercambista do Programa Mais Médicos; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00405/2021-16 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DA BAHIA E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA CONSISTENTE NA FORMAÇÃO DE CARTEL POR SINDICATOS DE CEGONHEIROS E TRANSPORTADORES PAULISTAS, BEM COMO DE ESTADOS DO SUL/SUDESTE, COM A SUPOSTA CONIVÊNCIA DAS MAIORES MONTADORAS INSTALADAS NO PAÍS (FIAT, VOLKSWAGEN, GM E FORD), PARA CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DOS PARTICIPANTES DO CARTEL EM PREJUÍZO DOS CEGONHEIROS E TRANSPORTADORES BAIANOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES STF E STJ. ORIENTAÇÃO Nº 09 DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDÍCIOS DE UM ESQUEMA DE ÂMBITO INTERESTADUAL, COM PROPENSÃO A PREJUDICAR SETOR ECONÔMICO ESTRATÉGICO PARA A ECONOMIA NACIONAL. ENVOLVIMENTO DE VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA REGIONAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo) e o Ministério Público do estado da Bahia (Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Âmbito Regional, com sede em Camaçari), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018). 2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de apurar suposta prática de crime contra a ordem econômica, consistente na formação de cartel por sindicatos de cegonheiros e transportadores paulistas,

abrangendo estados do Sul/Sudeste, com a suposta conivência das maiores montadoras instaladas no país (Fiat, Volkswagen, GM e Ford), para contratação exclusiva dos participantes do cartel em prejuízo dos cegonheiros e transportadores baianos autônomos. 3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Âmbito Regional, com sede em Camaçari, por entender que “os fatos narrados naquela ação civil dão conta de um suposto esquema que opera em âmbito nacional, não somente na Ford Camaçari, mas atuante nas outras três unidades da Ford em São Paulo e em todas as demais montadoras que operam no Brasil, em conjunto com uma associação e um sindicato, com reflexos em vários estados membros, tratando de infração administrativa contra a ordem econômica prevista pelo art. 36, inciso I, da Lei nº 12529/11 (...)”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito”. 5. Índícios de um esquema de âmbito nacional, com propensão a prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional. Envolvimento de vários estados da federação. Interesse Federal configurado. 6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal para apurar suposta prática de crime contra a ordem econômica consistente na formação de cartel por sindicatos de cegonheiros e transportadores paulistas, abrangendo estados do Sul/Sudeste, com a suposta conivência das maiores montadoras instaladas no país (Fiat, Volkswagen, GM e Ford), visando a contratação exclusiva dos participantes do cartel em prejuízo dos cegonheiros e transportadores baianos autônomos. Precedentes do STF e STJ. Orientação nº 09, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo) para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018).

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal - (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo), para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: crime contra a ordem econômica – cartel de cegonheiros e transportadores; esquema de âmbito interestadual; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00402/2021-55 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. VERBAS TRANSFERIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE A MUNICÍPIO E NÃO REPASSADAS À FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA. CONDUTA IMPUTADA A AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado da Bahia em face do Ministério Público do estado da Bahia. 2. O objeto da Notícia de Fato é a apuração de suposta ausência de repasse, a entidade estadual, de recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde a município do estado da Bahia. 3. De acordo com o art. 33, §4º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, havendo transferência de recursos entre o Sistema Único de Saúde e os municípios as verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 1015386 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/09/2018, DJe 27/09/2018) e do Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no CC: 169033/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13/5/2020, Terceira Seção, DJe 18/5/2020). 4. Conflito de Atribuições julgado improcedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do MPF.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.002.000190/2017-51 à Procuradoria da República no Município de Capela do Alto Alegre/BA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; atos imputados a agentes políticos municipais; repasses do Ministério da Saúde/SUS; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00400/2021-48 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR AREIA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Minas Gerais com o objetivo de definir a atribuição para apurar a prática de extração mineral sem autorização do órgão competente. 2. A prática de extração de recurso mineral sem a devida autorização da autoridade competente tipifica, em tese, o crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98. 3. Infere-se do art. 20, inc. IX, da Constituição da República, que os recursos minerais são bens da União e pertencem à tal ente ainda que localizados em propriedade particular. 4. Verificada a lesão a bens da União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição da República. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG, para apurar, no âmbito criminal, as condutas constantes dos Boletins de Ocorrência nos M2729-2017-0200015 (REDS 2017-000965031- 001) e M2729- 2017-0200014 (REDS 2017-000960446-001), nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que julgava procedente o pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Ambiental; Criminal: extração mineral irregular; crime ambiental; dano ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00399/2021-06 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PROGRAMA HABITACIONAL FEDERAL, REGULAMENTADO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL E SUBSIDIADO PELA UNIÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA ESCLARECIMENTOS DOS FATOS. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DO PRETENSO RECEBIMENTO

INDEVIDO, PELA REPRESENTADA, DO IMÓVEL SUBSIDIADO PELO PNHR. ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL HOMOLOGADO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. QUESTÃO RESIDUAL RELATIVA À POSSÍVEL VENDA DO IMÓVEL PELA BENEFICIADA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. - Trata-se de conflito de atribuição em que se aprecia o Conflito Negativo entre o Ministério Público do estado da Paraíba e o Ministério Público Federal para apurar suposto desvio de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, destinados ao Município de Sobrado/PB. - O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. - No que concerne a doações ilegais pelo Município de recursos que incluem verbas federais, configurando possível prática de ilegalidades na sua aplicação, após investigação, o MPF concluiu pela “ausência de elementos de prova acerca do pretense recebimento indevido, pela representada, do imóvel subsidiado pelo PNHR”, e promoveu o arquivamento quanto a este ponto específico, somente suscitando conflito em relação à questão residual referente à venda do imóvel pela beneficiada, o que foi homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. - Em relação à questão residual referente a apuração da venda irregular do bem por parte do beneficiado, o próprio representante ministerial entendeu ser competência do Ministério Público Estadual. - Conflito de atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público Estadual da Paraíba.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito de atribuições e, no mérito, julgou procedente o feito para fixar a competência do Ministério Público Estadual da Paraíba para oficiar na demanda em questão, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades cometidas por beneficiários do programa; venda do imóvel; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00397/2021-07 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DO PLANO OPERATIVO DO HOSPITAL PROMATRE CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. VERBAS TRANSFERIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 8.080/90. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público da Bahia. 2. Suposta irregularidade no contrato de prestação de serviços de saúde e do plano operativo do Hospital Promatre celebrado com o município de Juazeiro/BA. 3. De acordo com o art. 33, §4º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, havendo transferência de recursos entre o Sistema Único de Saúde e os municípios, as verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde. Eventual desvio ou malversação atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 1015386 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/09/2018, DJe 27/09/2018) 4. Conflito de Atribuições julgado para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal (órgão suscitante) para investigar a suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos federais na execução do Contrato nº 786/2017, celebrado entre o Município de Juazeiro/Bahia com o Hospital PROMATRE de Juazeiro,

considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; irregularidade no contrato de prestação de serviços de saúde celebrado entre hospital e município; repasses do Ministério da Saúde; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00396/2021-45 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E MPF. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR EX PREFEITO. EXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O FUNDO DO ESTADO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o MP/AM e o MPF, em virtude de investigação para apurar suposta ausência de prestação de contas pelo ex-prefeito Mamoud Amed Filho (2013 - 2016) e pelas empresas F. L Rodrigues Barreto, M. J. G. Xavier e Antonio Luiz Farias de Souza, referente ao exercício de 2016. 2. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) faz a gestão do Fundeb e tem natureza jurídica de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, conforme disposto na Lei nº 5.537/1968, em conjunto com o Ministério da Economia. 3. De acordo com os autos, o Inquérito Civil nº 001/2018- 1.ªPJI-MP “visa apurar atos de improbidade administrativa praticados pelos investigados, que causaram lesão ao erário, tipificadas nos art. 1º, III, XII, do Dec. 201/67 e art. 10, XI, XII, XX e XXI, da Lei nº 8.429/92, no bojo da execução de verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Programa Salário Educação, na construção e ampliação de escolas públicas no município de Itacoatiara-AM”. 4. O estado do Amazonas recebe complementação da União, tendo em vista que desde 2009 o seu valor aluno per capita esteve abaixo do mínimo nacional. 5. Evidente o papel da União na manutenção e fiscalização da correta aplicação dos recursos do FNDE, não apenas por razões econômicas, mas também político-social. Assim, o interesse da União implica a competência da Justiça Federal e, por consequência, cabe ao Ministério Público Federal, apurar a matéria 6. Pedido de Providências julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Educação: ausência de prestação de contas por ex-Prefeito; FNDE; repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00395/2021-91 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA MINISTERIAL MPEDUC. ATUAÇÃO CONJUNTA.

IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NÃO FORAM PLENAMENTE ATENDIDAS PELA MUNICIPALIDADE. EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ADVINDOS DO MEC E DO FNDE. INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no Inquérito Civil nº 1.23.000.000822/2014-44 nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Improbidade Administrativa; educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; FNDE; Programa Ministerial MPEDUC; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00392/2021-20 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO EM MAR TERRITORIAL. ART. 54, § 2º, V, OU ART. 54, *CAPUT*, E ART. 60, DA LEI Nº 9.605/1998. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS FEDERAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NÃO EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE DANOS A BENS OU DE VIOLAÇÃO A INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO QUANTO AO PAPEL DESEMPENHADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Alagoas. II – Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime ambiental decorrente de danos causados por obra financiada com recursos federais advindos da Caixa Econômica Federal, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. III - A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal será competente para processar e julgar a ação penal, atraindo a atuação do Ministério Público Federal, quando caracterizada real lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição Federal. IV – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a possibilidade de responsabilização da CEF pelos eventuais danos ambientais. V – Nos termos da jurisprudência do STJ, para a responsabilização da CEF por dano ambiental causado da pela obra é imprescindível sua atuação na elaboração do projeto, mormente em se tratando de direito penal que inadmite a responsabilidade objetiva. VI - Ausentes elementos nos autos a indicar a atuação da CEF na elaboração do projeto referente à obra de construção do empreendimento, resta afastada, ao menos neste momento, a possibilidade de responsabilização da empresa pública federal pelos fatos noticiados. VII - Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Alagoas, o suscitado.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado de Alagoas para apurar os fatos indicados no Inquérito Policial, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal; Administrativo: apuração de crime ambiental; despejo irregular de esgoto em mar territorial; obra financiada com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida; ausência de delimitação quanto ao papel desempenhado pela CEF; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00391/2021-77 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EVENTUAL DANO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público de São Paulo. 2. Prática, em tese, de ato de improbidade administrativa por servidora pública que supostamente recebeu auxílio-doença pelo INSS no mesmo período que tomou posse como professora, no Município de Bertioga/SP. 3. A conduta da averiguada, se causou algum dano, não foi ao Município, mas sim à Previdência Social, que pode ter sido ludibriada, efetuando pagamento de benefício a quem estava apto a trabalhar. 4. Compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”. 5. A suposta irregularidade praticada pela servidora municipal também ocasionou reflexos na seara do direito penal, uma vez que a conduta pode ter atingido o patrimônio do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, fato que, em tese, tipifica-se como “estelionato previdenciário”, crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro e que é da competência da Justiça Federal processar e julgar. 6. Tratando-se de procedimento correlato, cabe ao Ministério Público Federal analisar os fatos narrados sob o aspecto da improbidade, para evitar deliberações conflitantes acerca do mesmo evento. 7. Atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Criminal: irregularidade no pagamento de benefício previdenciário; atos imputados a servidora pública municipal; crime de estelionato previdenciário; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00385/2021-47 – Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL ANM. INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado do Mato Grosso para investigar a extração irregular de recursos minerais e dos eventuais danos ambientais causados. 2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária. 3. Ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração de cascalho sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal. 4. Possibilidade de responsabilização da Agência Nacional de Mineração – ANM (que substituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM), órgão federal de controle e fiscalização do exercício das atividades de mineração em território nacional, pelos danos decorrentes da ausência ou insuficiência de fiscalização da atividade. 5. A extração ilegal de minérios enseja o direito à indenização à União, em decorrência dos danos causados ao

ente federal, o que corrobora a importância da fixação da atribuição do Ministério Público Federal na espécie.
6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, julgá-lo improcedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que julgava procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Mato Grosso. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: extração mineral irregular; dano ambiental; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; direito à indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00383/2021-30 (Apenso: Processo nº 1.00517/2021-03) – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO E INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES E NEPOTISMO NA DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS NO SEST SENAT. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENTIDADE DO SISTEMA “S”. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. SÚMULA 516 DO STF. PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Espírito Santo que tem por objeto a apuração de supostas irregularidades e nepotismo na distribuição de cargos no SEST SENAT, com favorecimentos pessoais nas indicações, sem a realização de processos seletivos para preenchimento de vagas. II – O Supremo Tribunal Federal, na esteira do enunciado de sua Súmula nº 516, consolidou o entendimento no sentido de que compete à Justiça estadual processar e julgar as ações que envolvam os chamados Serviços Sociais Autônomos, por serem entes da natureza privada e desvinculados da Administração Pública direta ou indireta. Precedentes do STF e do CNMP. III – Não se vislumbram peculiaridades aptas a infirmar o entendimento dominante, deslocando a atribuição para o Ministério Público Federal, já que são relatadas irregularidades na distribuição de cargos no âmbito interno da entidade, que devem ser apreciadas pelo Ministério Público estadual. IV – Procedência do pedido formulado pelo órgão suscitante no CA nº 1.00383/2021-30 e improcedência do pedido formulado no CA nº 1.00517/2021-03. Conflito resolvido com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado do Espírito Santo para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato e no Inquérito Civil, e determinar a remessa de ambos os autos ao *Parquet* estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante no CA nº 1.00383/2021-30 e improcedente o pedido formulado no CA nº 1.00517/2021-03, para resolvê-los com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado do Espírito Santo para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato e no Inquérito Civil e determinar a remessa de ambos os autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: nepotismo no Sistema S – SEST SENAT; inexistência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00382/2021-86 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TORIXORÉU. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO INSS REFERENTE ÀS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. PARCELAMENTO VIGENTE. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. - Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição do promotor de justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho e do Ministério Público do estado de Minas Gerais, cujo objeto diz respeito a conflito negativo de atribuições para persecução penal de suposto crime de estelionato. - O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. - A Lei n. 12.810-2013 prever em seu Art. 3º: “A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo estado, pelo Distrito Federal ou pelo município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.” - Destaco trecho da jurisprudência pátria acerca do tema: “(...) arrefeceu-se em virtude da confissão da dívida tributária pelo estado do Espírito Santo e por seu parcelamento, mediante retenção de percentual do Fundo de Participação dos Estados – FPE. (...)” - Com o parcelamento passar a inexistir afronta direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justificasse a competência da Justiça Federal, fundamentada no art. 109, I, da Carta Magna e, por conseguinte, a legitimidade do MPF para propor a demanda pertinente. - Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do estado do Mato Grosso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito de atribuições e, no mérito, julgou procedente o feito para fixar a competência do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: ausência de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais; parcelamento vigente; inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00378/2021-63 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL. BEM DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para investigar a ocupação irregular de território, em sede de unidade de conservação municipal. 2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária. 3. Ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração de minério sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal. 4. Ineficiência na atuação da autarquia federal DNPM. 5. A extração ilegal de minérios enseja o direito à indenização à União, em decorrência dos danos causados ao ente federal, o que corrobora a importância da fixação da atribuição do Ministério Público Federal na espécie, atraindo a competência da Justiça Federal 6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Silvio Amorim que entendia ser atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: extração mineral irregular; unidade de conservação municipal; dano ambiental; bem da união; ineficiência na atuação de autarquias federais; direito à indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00374/2021-49 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS POR SINDICATO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO PELO STF DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AÇÕES SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ÀS DEMAIS CAUSAS VERSANDO SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do estado do Espírito Santo. II – Notícia de Fato instaurada visando à apuração de suposta cobrança indevida de honorários advocatícios pelo Sindicato dos Policiais Cíveis daquele estado. III – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.395/DF, concluiu que a interpretação adequadamente constitucional da expressão ‘relação do trabalho’ constante do inciso I do art. 114 da Constituição Federal deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. IV – Ausente qualquer debate na oportunidade acerca da competência insculpida no inciso III do art. 114 da Constituição Federal, a manutenção das causas sobre a representação sindical dos servidores públicos estatutários no âmbito da Justiça do Trabalho passou a ser objeto de divergência jurisprudencial, destacando-se os entendimentos antagônicos do STJ e do TST. V – O STF, no bojo do RE 1.089.282/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito do feito, fixou tese no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. VI – Embora a tese firmada pelo STF verse especificamente sobre contribuição sindical, tendo em vista os fundamentos da decisão, bem como a jurisprudência do TST, revela-se forçoso reconhecer a ausência de competência da Justiça do Trabalho e a consequente falta de atribuição do MPT para atuar nas hipóteses em que a questão discutida seja a representação sindical de servidores públicos estatutários. VII - No que tange à cobrança de honorários advocatícios, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento, do qual guardo reserva, de que, em consonância com o enunciado da Súmula nº 363 do STJ, diante da natureza cível da relação entre o advogado e o representado, compete à Justiça Comum julgar as causas que tenham tal objeto. VIII - Ainda que considerada a vinculação da cobrança de honorários advocatícios à representação sindical, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial sobre a interpretação a ser conferida ao art. 114, inciso III, da Constituição Federal, resta afastada a atribuição do MPT. IX- Pedido julgado procedente.

Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Espírito Santo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, julgando procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado do Espírito Santo, o suscitado, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Cível; Trabalhista: honorários advocatícios contratuais; suposta cobrança indevida feita por sindicato; servidores públicos estatutários; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00373/2021-95 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECE INEXISTÊNCIA DE REPASSE FEDERAL QUANTO A ESTE PROPÓSITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: irregularidades relacionadas à infraestrutura de escolas municipais e estaduais; inexistência de repasse federal; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00372/2021-31 – Rel. Oswaldo D´Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO MARANHÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS - SEMUS, DO 13º SALÁRIO REFERENTE AO ANO DE 2017, DE VALETRANSPORTE, INSALUBRIDADE E TERÇO DE FÉRIAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO PROGRAMA “MELHOR EM CASA”. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO), PARA OFICIAR NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 1.19.000.001473/2018-34. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Trabalho no estado do Maranhão - Procuradoria do Trabalho na 16ª Região, o Ministério Público do estado do Maranhão e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no estado do Maranhão, surgido no bojo dos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 1.19.000.001473/2018-34. 2. O referido Procedimento foi instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao Programa “Melhor em Casa”, relativas, em tese, ao não pagamento, pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís - MA, do 13º salário referente ao ano de 2017, de vale-transporte, insalubridade e terço de férias aos prestadores de serviço do referido Programa. 3. Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Atribuição da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo art. 114, inciso I, da Constituição Federal c/c

arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes do STF. 4. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR a atribuição do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região), para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.19.000.001473/2018-34.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região) para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.19.000.001473/2018-34, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sebastião Caixeta, que votava no sentido de julgar procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Maranhão, uma vez que a manifestação do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região destacou que o Município de São Luís, que figura como representado, adota o regime estatutário, o que determina a competência da Justiça Comum estadual para julgar eventual ação civil pública, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da ADI n.º 3.395-6.

Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Direito do Trabalho: Programa “Melhor em Casa”; não pagamento de verbas trabalhistas – 13º salário, de vale-transporte, insalubridade e terço de férias – a prestadores de serviço celetistas pelo órgão municipal; competência da Justiça do Trabalho; atribuição do Ministério Público do Trabalho.)

Conflito de Atribuições nº 1.00371/2021-88 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RECONHECIMENTO DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITADO. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE VERBAS DO PNCF, EXTINTO BANCO DA TERRA. PRESENÇA DE INTERESSE DA UNIÃO NA FORMA DO ART. 109, IV DA CRFB/1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Mato Grosso para conduzir apuração de crimes decorrentes de suposta fraude para obtenção de financiamento por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF. 2. Segundo o Ministério Público do estado do Mato Grosso (suscitado), a atribuição para investigar os fatos é do Ministério Público Federal em virtude da malversação dos subsídios federais para a implantação da política pública. 3. Simulação nos negócios jurídicos com uso de “laranjas”, que preenchiam os requisitos objetivos para ser beneficiários do Programa instituído pelo Governo Federal, patente o interesse da União na demanda, em razão do que determina o art. 109, IV da CRB/88. 4. Atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o inquérito.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito 311-08.2019.4.01.3606 (numeração do Ministério Público Federal), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: fraude na obtenção de verbas do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, extinto Banco Terra; malversação de subsídios federais; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00370/2021-24 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do estado do Paraná, para apurar representação em face de membro de organismo sindical, por esse não preencher as condições para ser eleito. 2. Os interesses e os direitos defendidos pela entidade sindical, representativa dos servidores estatutários, decorrem, inexoravelmente, de uma relação de cunho jurídico-administrativo firmada com um ente público. 3. Competência da justiça comum para processar e julgar demandas relativas ao processo sindical de servidores públicos estatutários. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e reconheceu a atribuição do Ministério Público do estado do Paraná para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: representação contra membro de organismo sindical; servidor público estatutário; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00367/2021-65 – Rel. Silvio Amorim

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A POSSÍVEIS CONFLITOS AGRÁRIOS ENVOLVENDO MORADORES DO RESIDENCIAL NOVO MUNDO E SUPOSTOS POSSEIROS IRREGULARES. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Pará para investigar fatos relacionados a possíveis conflitos agrários envolvendo moradores do Residencial Novo Mundo e supostos posseiros irregulares. 2. No âmbito criminal, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da matéria, sendo suficiente a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. O crime de ameaça, ainda que praticado em loteamento implantado pelo INCRA, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF. 4. Na hipótese, não há elementos aptos à inferência de que a eventual conduta criminosa atingiu bens, serviços ou interesses da União e, mais especificamente, do INCRA. 5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para o resolver e declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Pará nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Criminal: ameaça; fato supostamente relacionado a conflitos agrários; ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00361/2021-33 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELATIVOS À SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU NÃO REPASSE DESTAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL, PERPETRADOS PELO GESTOR DO MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO/MA. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO IV, DA CF/88. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS – 2º OFÍCIO). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento PGR-PCA-PGR nº 1.00.000.000485/2020-38, em decorrência de ofício subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras (Ofício 66/2021 – AJCA/PGR), visando a solução de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no estado do Maranhão e o Ministério Público do estado do Maranhão. 2. A controvérsia teve início no bojo do Procedimento Preparatório - PP nº 1.19.002.000089/2016-32 que foi convertido em Inquérito Civil, com o fito de “apurar atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, perpetrados pelo gestor do município de Buriti Bravo/MA”. 3. Declínio de atribuição promovido pelo MPF (Procuradoria da República no estado do Maranhão - Caxias/MA) em favor do MPMA (Promotoria de Justiça do Município de Buriti Bravo/MA), sob a alegação de que seria cabível a aplicação do disposto no Enunciado n. 35, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual estabelece que a persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, seria de atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos, razão pela qual, na espécie, diante da notícia da Receita Federal de que existem 2 parcelamentos ativos tendo como beneficiário o Município de Buriti Bravo/MA, a matéria não se inseriria na esfera de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atribuição do Ministério Público Estadual. 4. Conflito suscitado pelo MPMA no sentido de que cabe ao Ministério Público Federal averiguar os fatos objeto deste apuratório e promover as necessárias medidas extrajudiciais e judiciais, sob a assertiva que a definição da atribuição específica deve ser analisada com base nas contribuições previdenciárias objeto do apuratório, de modo que se estão parceladas ou pagas a atribuição seria do Ministério Público Estadual, caso contrário permaneceria a atribuição do Ministério Público Federal. 5. Após análise detida dos autos, é possível depreender a partir das informações acostadas, que o parcelamento mais recente do Município de Buriti Bravo/MA é atinente ao ano de 2013. 6. A existência de parcelamento ativo não é suficiente para que a atribuição seja deslocada de forma automática, sendo preciso verificar se o parcelamento se refere ou não às contribuições previdenciárias objeto da investigação. 7. Inaplicabilidade do Enunciado n. 35, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, uma vez que, no que diz respeito aos débitos que deram origem a instauração do procedimento apuratório, não houve parcelamento e tampouco pagamento, o que faz persistir o interesse da União, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal, a fim de resguardar os interesses (créditos) da autarquia federal, no que diz respeito ao pagamento das contribuições não repassadas. 8. Precedentes desta Egrégia Corte de Controle, de minha própria Relatoria. 9. Caracterização, prima facie, de lesão direta a bem, serviço ou interesse da

União (autarquia federal – INSS) capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e, via de consequência, a atuação do Ministério Público Federal. 10. A atribuição para apurar atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, nas condições aqui explicitadas e no período referido (a partir do ano de 2015), compete ao Ministério Público Federal. 11. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público Federal do estado do Maranhão (Procuradoria da República no estado do Maranhão – Caxias/MA) para oficiar no feito objeto do conflito suscitado (IC nº 11/2016-PJBB – SIMP N° 353-17/2016).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o “Conflito de Atribuições”, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal no estado do Maranhão (Procuradoria da República no estado do Maranhão – Caxias/MA) para oficiar no feito objeto do conflito suscitado (IC nº 11/2016-PJBB – SIMP N° 353-17/2016), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: sonegação de contribuição previdenciária ou não repasse dessas a previdência social; ato imputado a Prefeito; ausência de parcelamento do débito; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00354/2021-50 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREJUÍZOS CAUSADOS À FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PELA REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DO SINIVEM. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E A FENASEG. INTERESSE DA UNIÃO (ART. 109, I, CF). CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. O Sistema Integrado de Identificação de Veículos em Movimento – SINIVEM - surgiu de Acordo de Cooperação firmado entre a União e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG. 2. Embora a determinação do Departamento Nacional da Infraestrutura e Transportes - DNIT – para retirada dos equipamentos tenha sido dirigida ao Secretário Municipal de Segurança Pública do Município de Ponta Porã/MS, com ônus à Prefeitura, a obrigação da instalação, e consequente remoção, seria da FENASEG. 3. Não há nos autos documento que indique que o Município de Ponta Porã/MS tenha, de fato, arcado com a remoção do equipamento. 4. Por outro lado, existem indícios de descumprimento do Acordo de Cooperação, provavelmente por deficiência de articulação institucional, responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP -, nos termos da parte final da cláusula primeira, item 1.1, do Acordo, tendo em vista que a determinação de retirada dos equipamentos partiu do Departamento Nacional da Infraestrutura e Transportes (DNIT), autarquia federal. 5. Eventual responsabilidade cível pelos prejuízos ocasionados à atividade fiscalizatória da Receita Federal do Brasil pelo descumprimento do Acordo de Cooperação que instituiu o SINIVEM são de interesse da União (art. 109, I, CF), e, no caso de judicialização, da competência da Justiça Federal. 6. Conflito julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 1.21.005.000323/2014-81.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 1.21.005.000323/2014-81, nos

termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: remoção de equipamentos de fiscalização do SINIVEM pelo DNIT; prejuízos à fiscalização da Receita Federal; responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00353/2021-04 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado da Paraíba, no qual se discute a atribuição para apurar a inexistência de cadastro no sistema da Prefeitura Municipal de Conjuntos Habitacionais construídos pelo Governo do Estado em parceria com o Governo Federal, através do Programa Minha Casa, Minha Vida, impossibilitando, assim, o recebimento de correspondência por meio dos Correios e dificultando a contratação de serviços básicos pela população local, como internet e telefonia. 2. Em que pese a representação envolva Programa que aloca recursos da União, não há indícios suficientes para a caracterização de desvio ou apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente, ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários. 3. Problemas de gestão no âmbito municipal e estadual, relativos à falta de normatização do Município de Campina Grande acerca da criação das ruas onde estão situados os conjuntos habitacionais e da necessidade de regularização de área não loteada pelo Estado. 4. O atraso na implementação dessas medidas não implica em prejuízo à União ou a qualquer de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, sendo irrelevante que a construção dos conjuntos tenha ocorrido em razão do PMCMV. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e reconheceu a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba, *in casu*, a 21ª Promotoria de Justiça de Campina Grande (Cidadania e Direitos Fundamentais), para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades imputadas a estado e a município – ausência de cadastro dos conjuntos habitacionais no Sistema da Prefeitura e da regularização da área não loteada pelo Estado; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00352/2021-42 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REDISSCUSSÃO DE PROTOCOLOS SANITÁRIOS CONTRA O COVID-19. RETORNO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado da Paraíba, cujo objeto é a solicitação encaminhada pela Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano - EESAP, requerendo a realização de audiência para tratar do retorno das atividades presenciais das aulas práticas e de laboratório. 2. Inicialmente, o MP-PB determinou a requisição de informações ao Coordenação de Vigilância Sanitária de Guarabira/PB. Contudo, por considerar que “o retorno das atividades incidirá nos

aspectos de segurança e qualidade de ensino oferecidos pela instituição privada de ensino superior”, que integra o Sistema Federal de Ensino, afirmou que sobressairia interesse da União e, conseqüentemente, a atribuição do MPF. 3. A seu turno, argumenta o *Parquet* federal que “as medidas de distanciamento discutidas pela instituição de ensino não foram estabelecidas por órgãos federais, mas sim estaduais, de forma que a discussão de readequação dos protocolos deve ser feita junto ao Governo paraibano”. 4. “Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança” (AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) 5. Sobre protocolos contra a proliferação do Coronavírus, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da MC-ADPF nº 672 e MC-ADI nº 6341, repisou se tratar de competência concorrente dos entes federativos as matérias de saúde pública. Dessa forma, sabedoras das condições locais, cada Administração Estadual – ou Municipal – passou a expedir normas sanitárias a fim de frear a disseminação da pandemia, incluindo medidas como a suspensão das atividades presenciais ora discutida no presente expediente. 6. Eventuais rediscussões dos protocolos envolverão, em verdade, as autoridades locais, sendo atribuição do Ministério Público Estadual atuar em demandas dessa espécie. Estas foram as razões que ensejaram a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF se posicionar no sentido da ausência de atribuição federal: Procedimento nº 1.22.024.000032/2020- 76 (Voto: 1556/2020), Relator: Dra. Célia Regina Souza Delgado e Processo: 1.30.005.000132/2020- 59 (Voto: 2578/2020), Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco 7. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba para adotar as providências que entender cabíveis em relação à solicitação de audiência para tratar do retorno das atividades presenciais de aulas práticas e de laboratório em instituição privada de ensino superior, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba para adotar as providências que entender cabíveis em relação à solicitação de audiência acerca do retorno das atividades presenciais de aulas práticas e de laboratório em instituição privada de ensino superior, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Covid-19; Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; rediscussão de protocolos sanitários contra a Covid-19 para retorno às aulas; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00349/2021-83 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS MEDIANTE EMPREGO DE RECURSOS OBTIDOS DO BNDES. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal. II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades em obras de pavimentação e de manutenção em rodovias mediante emprego de recursos obtidos pelo Governo Estadual do BNDES. III – Os recursos empregados nas obras foram obtidos mediante contrato de mútuo feneratício firmado com o BNDES, no qual há a transferência do domínio dos valores ao mutuário, que passam a integrar o orçamento do respectivo

ente federado. IV – Assim, o Tribunal de Contas da União, ao analisar contratos dessa espécie, tem decidido que o acompanhamento dos procedimentos licitatórios e das execuções contratuais financiadas com esses recursos serão de competência legal dos respectivos tribunais de contas estaduais. V – Diante desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o teor de suas Súmulas nº 208 e 209, tem adotado o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de crime envolvendo verba pública repassada pelo BNDES a estado-membro. VI – Na seara cível, diante do previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a aplicação desses enunciados tem sido mitigada pelo STJ, devendo ser observados os figurantes da relação processual. VII – Quanto ao Ministério Público, é a legitimidade para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia que atrairá a atuação do *Parquet* federal, a qual será confirmada pelo Poder Judiciário em caso de eventual propositura de ação judicial. VIII – No caso sob análise, a considerar que as irregularidades relatadas se referem aos contratos firmados pelo Estado com as construtoras responsáveis pela execução das obras, bem como que eventual prejuízo financeiro será suportado pelo mencionado ente, uma vez que as suas obrigações perante o BNDES permaneceram incólumes, não é possível identificar, na atual fase apuratória, interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. IX – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul, o suscitante, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: irregularidades na contratação de bens/serviços – obras pavimentação de rodovia estaduais; recursos obtidos do BNDES; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00342/2021-06 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE SINDICATO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Espírito Santo. 2. Supostas irregularidades praticadas pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Marechal Floriano/ES. 3. Cabe à Justiça Comum apreciar as demandas envolvendo servidores públicos estatutários vinculados à Administração Pública, por relação jurídico-administrativa, na hipótese de a questão sob julgamento envolver questões sindicais. 4. Atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Estadual do Espírito Santo, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo; Trabalhista: irregularidades no âmbito de sindicato; servidor público estatutário; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00337/2021-21 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO DE NEPOTISMO EM ESCOLAS MUNICIPAIS INDÍGENAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado do Amazonas e o Ministério Público Federal, cujo objeto diz respeito à apuração de suposta prática de nepotismo nas escolas municipais indígenas João da Cruz e Aegaceu Decatacu localizadas na comunidade Umaricacu-II, em Tabatinga/AM. 2. A controvérsia dos autos cinge-se estritamente a um possível nepotismo e a contratações públicas ilegais, o que, a despeito de ter ocorrido em Escolas Municipais Indígenas, não envolve disputas sobre direitos indígenas e, conseqüentemente, não atrai a atribuição do Ministério Público Federal nos termos do art. 109, XI, da CF. 3. Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a existência de interesse indígena, individual ou coletivo, é suficiente para interessar à União e à FUNAI, bem como a atrair a competência da Justiça Federal” (AgInt no REsp 1517416/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021). Contudo, cabe ressaltar que os serviços educacionais a que fazem jus os povos indígenas e as comunidades tradicionais não parecem ameaçados, segundo foi possível depreender dos elementos colacionados aos autos. Assim, não haveria debate em relação aos “direitos indígenas” ou interesse indígena na causa. 4. Apuram-se, em verdade, contratações públicas ocorridas sem a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e isonomia, preceitos relacionados com a Súmula Vinculante nº 13, que veda a prática de nepotismo em toda a Administração Pública. Ademais, merece destaque a existência de indícios da participação de agentes políticos municipais no esquema ora investigado, de sorte a evidenciar o interesse local no deslinde da causa e atrair, por via de consequência, a atribuição do Ministério Público estadual. 5. Aplicável, à espécie, o Enunciado nº 38 da 5ª CCR/MPF, in verbis: “O Ministério Público Federal não tem atribuição para agir em casos de nepotismo no âmbito da administração estadual ou municipal”. 6. Conflito de Atribuições conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do estado do Amazonas para o expediente em análise conforme disposto no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições e, no mérito, fixou a atribuição do Ministério Público do estado do Amazonas para atuar no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Educação; Indígenas: Improbidade Administrativa: escolas municipais indígenas; nepotismo supostamente praticado por servidores municipais; ausência de interesses indígenas na causa; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00336/2021-78 – Rel. Silvio Amorim

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTA MÁ ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério

Público Federal e o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para investigar fatos relacionados a suposta má administração da Caixa Beneficente da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro. 2. No âmbito cível, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da pessoa, sendo necessária a presença na relação jurídica processual da União, da entidade autárquica ou da empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excluídas as causas referentes à falência, acidente de trabalho e às afetas aos demais ramos especializados. 3. Na hipótese, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar esclareceu que as atividades realizadas pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro não se inserem em sua esfera de fiscalização, por não preencher os requisitos para que seja considerada entidade fechada de previdência complementar. 4. Conflito de Atribuições conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para resolvê-lo declarando a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Administrativo: má administração da Caixa Beneficente da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro; entidade fora da esfera de fiscalização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar; competência do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00335/2021-14 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADES. GRATUIDADE DE PASSAGEM PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal que tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades no transporte rodoviário intermunicipal. 2. A competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal, será fixada pela presença da União ou de entes federais na demanda ou quando há lesão aos seus bens, serviços ou interesses, nos termos do art. 109 da Constituição da República. 3. A gratuidade de passagem para pessoa com deficiência está prevista na Lei Estadual nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014. 4. O DER/MG, autarquia estadual, é o órgão competente para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros no estado de Minas Gerais. 5. Ausência de interesse federal. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público de estado de Minas Gerais para atuar nos autos da Notícia de Fato nº MPMG0525.19.000256-4 (Notícia de Fato PR/MG nº 1.22.013.000070/2019-14), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: irregularidades em transporte público intermunicipal; acessibilidade – gratuidade de passagem para pessoa com deficiência; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00331/2021-08 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPAUMIRIM. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES A RECURSOS FEDERAIS ADVINDOS DO PNATE. OMISSÃO DO RESPECTIVO CACS-FUNDEB NA ANÁLISE E NO ENVIO DE PARECER CONCLUSIVO AO FNDE. IMPACTO RELEVANTE NO CONTROLE SOBRE RECURSOS FEDERAIS. I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado do Ceará e o Ministério Público Federal. II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na prestação de contas pelo município de Umari referentes a recursos federais recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no exercício de 2011. III – Conforme informações do FNDE, a irregularidade objeto do Inquérito Civil consiste na ausência de remessa pelo CACSFUNDEB à autarquia federal do parecer conclusivo acerca da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei no 10.880/2004, circunstância que obsteu a aferição da regularidade da gestão dos recursos federais. IV – Cabe ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e das ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. Precedentes do STF. V – Evidenciada a imprescindibilidade da atuação dos CACSFUNDEB na consecução dos objetivos das políticas executadas pelo FNDE, sobretudo no que tange à efetivação do controle quanto à destinação dos recursos, verifica-se a existência de interesse a atrair a atuação do *Parquet* federal. VI – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal. O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitado, para apurar as irregularidades noticiadas no Inquérito Civil, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Educação: irregularidade em análise de prestação de contas pelo CACSFUNDEB; FNDE; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00327/2021-87 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. RELATOS DE FALTA DE INFRAESTRUTURA URBANA (AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA) E DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM IMÓVEL PERTENCENTE AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCO DO BRASIL COMO AGENTE FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Ceará que tem por objeto a apuração de relatos de falta de infraestrutura urbana (ausência de fornecimento de água e energia elétrica) e de regularização de atividade comercial em imóvel pertencente ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). II – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. Precedentes do STF e STJ. No caso dos autos, atuou o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, como financiador, o que afasta a competência federal, consoante Súmulas 42 do STJ e 556

do STF. III – A situação relatada nos autos não diz respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade do estado e do município. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários. IV – Em tais circunstâncias, o Plenário deste CNMP já decidiu ter atribuição do Ministério Público estadual (CA nº 1.00375/2021- 00. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 27/04/2021. Publicado em 29/04/2021 e CA nº 1.00353/2021-04. Rel. Cons. Sandra Krieger. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021.) V – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Ceará.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Ceará, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato e determinar a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades imputadas a estado e a município – falta de infraestrutura; atuação do Banco do Brasil como mero agente financeiro; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00325/2021-70 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXERCÍCIO DE TÁXI-AÉREO SEM AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA ANAC PARA EXERCER A FISCALIZAÇÃO E ADOPTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal. 2. Possíveis irregularidades relacionadas ao exercício de transporte aéreo sem autorização da ANAC. 3. A operação de aeronave de táxi-aéreo exige que ela seja submetida a um processo diferenciado e rigoroso de certificação pela ANAC, incluindo treinamentos mais exigentes para pilotos, manutenção detalhada, certificação da empresa, contratação de seguros obrigatórios, entre muitos outros requisitos que tornam o serviço muito mais seguro para quem contrata. 4. Em se tratando a ANAC de entidade integrante da Administração Pública Federal, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Infraestrutura, atraída está a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 5. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos relatados.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: exercício de táxi aéreo sem autorização; competência da ANAC para exercer a fiscalização e adotar providências administrativas; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00324/2021-16 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR (CEREST). *DEFICIT* DE PESSOAL. ATUAÇÃO INSUFICIENTE. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE DO TRABALHADOR. MATÉRIA CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, quanto à apuração de *deficit* de pessoal e atuação insuficiente do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Regional Porto Alegre (CEREST-POA). 2. A controvérsia está relacionada à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações civis públicas que requerem providências dos entes governamentais para a garantia de direitos sociais, especialmente as de tutela da saúde do trabalhador. Interpretação das expressões “ações oriundas das relações de trabalho” e “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, contidas nos incs. I e IX do art. 114 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a vocação da Justiça do Trabalho para dirimir questões sociais relacionadas a segurança, higiene e saúde do trabalhador (Súmula nº 736, ARE 1.090.128 AgR, entre outros) em situações de preexistência de vínculo de trabalho. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em precedentes recentes, reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para processar julgar ação civil ajuizada pelo MPT envolvendo a omissão do administrador público na adoção de políticas públicas. Embora tratassem de ações do MPT de combate ao trabalho infantil, encampou-se a tese de que a competência inscrita no art. 114 não se limita a casos de relação de trabalho existente. 3. Os CERESTs, notadamente ao promoverem o atendimento direto ao trabalhador acometido por agravos à saúde de origem laboral e ao realizarem a fiscalização das condições do meio ambiente do trabalho, têm uma ligação especialmente estreita com as relações de trabalho. Afinal, não é possível pensar na criação e na manutenção de vínculos de trabalho e emprego ignorando-se as condições de segurança e saúde do trabalhador. É inegável que a atuação desses órgãos ou dessas entidades tem reflexos diretos nas relações de trabalho, podendo inclusive afetar vínculos empregatícios preexistentes. Essa especial característica dos serviços prestados pelos CERESTs permite concluir que o MPT possui atribuição para fiscalizar e orientar a atuação dos CERESTs. 4. Pedido de Providências julgado improcedente, para declarar a atribuição da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região para apurar notícia de *deficit* de pessoal e de atuação deficitária do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST–POA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região para apurar notícia de *deficit* de pessoal e de atuação deficitária do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST–POA nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Trabalhista: atuação insuficiente de Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST; política pública de saúde do trabalhador; matéria concernente às relações de trabalho; atribuição do Ministério Público do Trabalho.)

Conflito de Atribuições nº 1.00321/2021-55 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ/PB. ÁREA PARTICULAR. ESFERA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CF/88. ENUNCIADO Nº 07 CCR/MPF. PRECEDENTES STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CAAPORÃ). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado da Paraíba) e o Ministério Público do estado da Paraíba, surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000417/2016-51. 2. O procedimento em tela foi instaurado com o fito de apurar a ocorrência de possível extração irregular de areia no Distrito de Cupissura, município de Caaporã/PB, a partir de Auto de Infração emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (Processo IBAMA nº 02016.000317/2015-97). 3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã, por entender que “os recursos minerais pertencem à União, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos ora em apuração, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV da Constituição Federal”, o que resultaria em atribuição do MPF. 4. Reconhecimento posterior de atribuição por parte do MPF, exclusivamente para perseguir a responsabilização criminal pelos atos de extração ilegal da areia. Todavia, na esfera cível, promovido o declínio de atribuições em prol do *Parquet* estadual, sob a justificativa de que “já que a extração ocorreu em propriedade particular, não situada em área de domínio da União ou de unidade de conservação federal, entende-se que a atribuição deste Órgão Ministerial Federal para atuar no feito foi esvaída”. 5. Na espécie, conflito suscitado pelo MPPB no sentido de que “a tutela do meio ambiente, na área cível e na esfera criminal, em casos de atividade ilegal de extração mineral (tratando-se de bem da União), cabe ao Ministério Público Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial, notadamente do Supremo Tribunal Federal, e o próprio posicionamento da Procuradoria-Geral da República”. 6. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado por particular em área privada. Enunciado nº 07 CCR/MPF. Precedentes do STJ. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000417/2016-51.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000417/2016-51, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

(Ambiental: extração irregular de areia; área particular; esfera cível; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00314/2021-71 – Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de

dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do estado da Paraíba em face do Ministério Público do estado da Paraíba. 2. Suposta extração irregular de argila em área de domínio particular. 3. A extração de minério objeto do Inquérito Civil ocorreu, supostamente, em área particular, não havendo interesse da União. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31/10/2017). 4. Indícios de que a sociedade empresária investigada descumpriu os limites estabelecidos em licença de operação expedida por órgão ambiental estadual. Atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado a particular em área privada e, também, possível, descumprimento de ato administrativo estadual. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 29/2013 a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bayeux/PB, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: extração irregular de argila; área particular; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00308/2021-41 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS EM JUAZEIRO DO NORTE/CE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIMES EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. I - Procedimento Investigatório Criminal instaurado a fim de apurar supostas movimentações financeiras atípicas, relatadas pelo Conselho de Atividades Financeiras (COAF), por parte de ex-servidora pública do município de Juazeiro do Norte. II – Nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, o requerimento de parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia suspende a pretensão punitiva do estado quanto aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, havendo a extinção da punibilidade após a conclusão do pagamento. III – Segundo o teor da Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo, circunstância que, segundo a referida Corte, obsta a instauração da persecução penal. IV – Diante das informações encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de que os débitos da investigada inscritos em dívida ativa foram objeto de requerimento de parcelamento e que não houve o lançamento definitivo quanto aos demais, mostra-se acertada a conclusão do membro do MPF quanto à ausência de elementos naquele momento apuratório a ensejar a sua atuação. V – Quanto à apuração de possíveis irregularidades na gestão e na aplicação de recursos federais, conforme noticiado, o IPL, que teve por objeto a averiguação de supostos desvios, foi arquivado em 2015, não tendo sido noticiadas outras situações a indicar a prática de ilícitos inseridos nas atribuições do órgão ministerial federal. VI - Ausentes elementos a indicar a prática, em tese, de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não tendo sido indicadas outras circunstâncias a atrair a atribuição do MPF, cabe ao Ministério Público do estado do Ceará, diante do caráter residual de sua atuação, prosseguir

na apuração de eventual crime antecedente às movimentações atípicas noticiadas, sem prejuízo do surgimento, no curso da apuração, de novos fatos a ensejar a remessa dos autos ao *Parquet* federal. VII - Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Ceará.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado do Ceará, o suscitante, para apurar os fatos indicados no Procedimento Investigatório Criminal, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: suposto crime contra a ordem tributária praticado por ex-servidora municipal; parcelamento do débito; ausência de indícios de prática, em tese, de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00303/2021-73 – Rel. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. INTERESSE FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DA CVM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal. 2. Existência de indícios da prática, além do crime de estelionato, também do crime previsto no artigo 27-E da Lei nº 6.385/76 (crime contra a ordem financeira). 3. Os crimes contra o mercado de capitais são crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que a prática dos delitos tipificados na Lei nº 6.385/1976 coloca em risco a credibilidade de todo sistema financeiro e seu regular funcionamento, o que revela o interesse da União Federal. 4. Caracterizada, pois, a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF), uma vez que a conduta em apuração afeta diretamente o mercado de valores mobiliários, sujeito à fiscalização de autarquia vinculada à União, qual seja, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. 5. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República em São Paulo) para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: crime contra o Mercado de Capitais – Lei nº 6.385/76; crime contra o Sistema Financeiro Nacional; fiscalização pela CVM; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00297/2021-63 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A POSSÍVEL SUPRESSÃO INDEVIDA DE VEGETAÇÃO NATIVA DA MATA ATLÂNTICA NO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, A SERVIÇO OU A INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO

DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado da Bahia para investigar fatos relacionados a possível supressão indevida de vegetação nativa da Mata Atlântica no Município de Mata de São João/BA. 2. No âmbito cível, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da pessoa, sendo necessária a presença na relação jurídica processual da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excluídas as causas referentes à falência, acidente de trabalho e às afetas aos demais ramos especializados. 3. Na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o desmatamento de floresta nativa da Mata Atlântica não gera atribuição da Justiça Federal. 4. É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. 5. A possibilidade de deslocamento da atribuição para a esfera federal deve ocorrer quando o suposto dano ambiental tenha sido perpetrado em unidade de conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, área de propriedade da União ou sujeita à fiscalização de ente federal contra o qual se pretenda buscar a adoção de medidas extrajudiciais ou eventual tutela jurisdicional. 6. No caso, além de a suposta irregularidade ter sido praticada por particular em área privada, as investigações a serem levadas a cabo estão relacionadas ao desenvolvimento de atividade potencialmente causadora de dano ambiental, sem o devido licenciamento perante órgão ambiental estadual. 7. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: supressão indevida de vegetação nativa – Mata Atlântica; área privada; potencial dano ambiental; ausência de ocorrência de dano a bem, a serviço ou a interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00295/2021-56 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. RODOVIA FEDERAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA FEDERAL. LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO IBAMA. INTERESSE MANIFESTO DO IBAMA EM ACOMPANHAR A REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INTERESSE FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado do Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público do estado do Mato Grosso do Sul. 2. Atribuição para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais no Município de Naviraí/MS. No caso subjacente, o dano é imputado à pessoa jurídica de direito privado, que mantém relação com a Administração Pública federal por meio de contrato de concessão de serviço público. 3. De acordo com os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, o critério que se deve utilizar para identificar o ente político competente para licenciar uma obra ou atividade é o da predominância do interesse. Após definir se o

empreendimento é de interesse nacional, regional ou local, determina-se a competência da União, do estado, do Distrito Federal ou do município para expedir a licença ambiental. 4. No caso dos autos, além de o IBAMA ser o órgão licenciador da obra e de ter manifestado interesse em acompanhar a reparação da área degradada, os supostos danos ambientais ocorreram em rodovia federal e foram causados, supostamente, por empresa contratada pela União. A circunstância de haver nos autos uma concessionária federal, de per si, não é causa atrativa da competência da Justiça da União e, por efeito lógico, de atribuição do MPF. Do contrário, qualquer problema relacionado à prestação de serviços concedidos pela União a pessoa jurídica de direito privado deveria ser objeto de atribuição do MPF, o que não é o caso. Aqui só se define a atribuição do MPF pelo conjunto de elementos fáticos e jurídicos, especialmente o interesse manifesto do IBAMA. 5. Pedido de Providências julgado improcedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.21.003.000070/2016-28 à Procuradoria da República no Município de Naviraí/MS, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: dano ambiental em rodovia federal; atuação do IBAMA – licenciamento ambiental e fiscalização; interesse do IBAMA em acompanhar a reparação da área degradada; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00284/2021-58 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR ESTRANGEIRO, NO EXTERIOR, COM REPERCUSSÃO EM SOLO PÁTRIO. PRESENÇA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, III E DO ART. 21, I, DA CRFB/1988. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado da Bahia para conduzir apuração de crimes praticados por estrangeiro, com repercussão em solo pátrio. 2. Crimes (instigação ao crime de homicídio e outros) praticados por cidadão português, através de aplicativo de mensagens, utilizando um número de telefone de Portugal, cujo resultado (morte) iria ocorrer no Município de Tremedal/BA. 3. Compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, cabendo à Justiça Federal julgar as causas fundadas em tratado da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; na forma do art. 109, III c/c art. 21, I, CRB/88. Precedentes: STJ, HC 18.307/MT, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 18/04/2002, D 10/03/2003, p. 313; STJ, CC 167.770/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 05/12/2019. 4. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e adotar as providências que entender cabíveis.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos da NF nº 1.14.007.000272/2019-17 (numeração do Ministério Público Federal), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: crime praticado por estrangeiro, no exterior, com repercussão em solo pátrio; competência da Justiça Federal para julgar as causas fundadas em tratado da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00261/2021-06 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado do Pará, que afirma ser da atribuição do Ministério Público Federal atuar nos autos de inquérito policial que tem por objeto a apuração de crime de estelionato em face de particulares para adquirir empréstimos consignados. 2. Trata-se de crime de estelionato e não de crime contra o sistema financeiro nacional, pois não foram identificados indícios de participação de servidores públicos federais, nem de instituições financeiras no desvio dos valores de empréstimos contratados por particulares. 3. Não houve dano à União que justificasse a competência da Justiça Federal a atuar no feito. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que, em caso de crimes de estelionato previdenciário sem indícios de dano ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (autarquia federal), prevalece a competência da Justiça Estadual. 5. Conflito de atribuições julgado improcedente, com a respectiva remessa do caso ao Ministério Público do estado do Pará (suscitante).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado do Pará, *in casu*, a Promotoria de Justiça de Pacajá/PA, para apurar os fatos descritos, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: estelionato – em face de particulares para adquirir empréstimos consignados; ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00257/2021-85 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES EM ASSENTAMENTO DO INCRA EM QUERÊNCIA/MT. CONFLITO ENTRE ASSENTADOS SOB ATRIBUIÇÃO DO MP/MT. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EMPREGADO PELO INCRA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Mato Grosso a respeito de irregularidades em projeto de assentamento (PA) do INCRA. II – Em se tratando de conflitos existentes unicamente entre assentados, é atribuição do Ministério Público estadual a apuração de eventual crime perpetrado, inexistente interesse federal na demanda. Precedentes do STJ. III – O procedimento em análise, contudo, diz respeito à apuração das eventuais irregularidades na repartição, distribuição e titulação dos lotes presentes no distrito agroindustrial do PA Pingo D’água pelo INCRA, não à investigação dos crimes praticados pelos assentados e outros posseiros no assentamento, que foram objeto de análise pelos órgãos estaduais, conforme esclarecido nos autos. IV – A competência federal, no âmbito civil, é determinada pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), segundo a qual, para fixação da competência comum

da Justiça Federal, basta que esteja presente autarquia federal (no caso, o INCRA) em um dos polos da demanda. V – Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: INCRA; irregularidades na repartição, distribuição e titulação de lotes em assentamento pelo INCRA; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00256/2021-21 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DENÚNCIA DE PESQUISA PARA EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM SANTA MARIA DE SUAÇUÍ/MG. PESQUISA DE MINERAÇÃO DE GEMAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A PESQUISA E A LAVRA DE RECURSOS MINERAIS SOMENTE PODERÃO SER EFETUADOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO DA UNIÃO. ART. 176, § 1º, DA CF. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INTERESSE DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1 Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, para definir qual o órgão competente para apurar a responsabilidade pela recuperação de área degradada em atividade de pesquisa minerária em imóvel rural no Município de Santa Maria de Suaçuí/MG. 2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). 3. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna. 4. Embora inexistente a efetiva extração dos recursos minerais, as condutas praticadas pelos autores do crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 estavam voltadas à retirada de recursos minerais pertencentes à União (art. 20, inc. IX, da CF), sendo certo que, tanto a pesquisa quanto a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do art. 176, § 1º da Constituição Federal, sendo tais permissivos realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), antigo DNPM, que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para autorizar a exploração mineral, tornando evidente o interesse federal no caso em apreço. 5. Improcedência. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos objeto da Notícia de Fato.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido do suscitante para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar no procedimento em análise, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta que declaravam a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: pesquisa de recursos minerais irregular; extração mineral; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00255/2021-78 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL. QUESTÕES AFETAS À RESTAURAÇÃO DE IMÓVEL DO IPHAN CEDIDO AO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO E REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA O PROPÓSITO ALMEJADO. PRESENTE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgar improcedente o pedido, reconhecendo, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal no estado da Paraíba para atuar no Inquérito Civil nº 1.24.000.00096712014-1, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo; Improbidade Administrativa: restauração de imóvel do IPHAN cedido ao Município; irregularidades em processo licitatório; repasse de verbas federais; interesse federal configurado; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00251/2021-53 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO, PARA FINS SOCIOCULTURAIS, DE BENS REMANESCENTES DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (RFFSA), LOCALIZADOS NA CIDADE DE PAI PEDRO/MG. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS, BEM COMO DE POSSÍVEL LESÃO A PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL NACIONAL. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTEIRINHA/MG, COM ATRIBUIÇÕES NO MUNICÍPIO DE PAI PEDRO/MG). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG) e o Ministério Público do estado de Minas Gerais (Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com área de atuação abrangente sobre o município de Pai Pedro/MG), surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil Público MPE/MG nº 0522.09.000009-5. 2. O referido Inquérito foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização, para fins socioculturais, de bens remanescentes da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA), localizados na cidade de Pai Pedro/MG. 3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com atribuições no município de Pai Pedro/MG, em favor da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, considerando que "os bens patrimoniais foram declarados pelo IPHAN com valor histórico, artístico e cultural para a preservação da memória ferroviária nacional", razão pela qual a matéria seria de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que a Estação Ferroviária foi cedida pelo DNIT ao Município de Pai Pedro, por meio do Termo de Cessão nº 39/2017/DIF/DNIT, bem como que não há tombamento do bem em âmbito federal, além do que as obras de reforma do imóvel vem sendo executadas pelo município cessionário, não existindo qualquer informação a

respeito da utilização de verbas federais, o que afastaria a atribuição do MPF para atuar no feito. 5. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos federais, bem como de possível lesão ao patrimônio histórico-cultural nacional, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. Precedente do STF. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com atribuições no município de Pai Pedro/MG) para officiar nos autos do Inquérito Civil MPF nº IC - 1.22.005.000373/2012-60 (Inquérito Civil Público MPE/MG nº 0522.09.000009-5).

O Conselho, por unanimidade conheceu do “Conflito de Atribuições”, para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais (Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com atribuições no município de Pai Pedro/MG) para officiar nos autos do Inquérito Civil MPF nº IC - 1.22.005.000373/2012-60 (Inquérito Civil Público MPE/ MG nº 0522.09.000009-5), nos termos do voto do Relator. Não votaram o Conselheiro Marcelo Weizel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo; Improbidade Administrativa: irregularidades na adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização, para fins socioculturais, de bens públicos da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA); ausência de indícios de malversação de verbas federais; ausência de lesão ao patrimônio histórico-cultural nacional; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00249/2021-48 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE LICITAÇÃO EM IPIAÚ/BA, NA SEARA PENAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB/FNDE. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado da Bahia e o Ministério Público Federal a respeito da apuração, na seara penal, de supostos ilícitos na contratação de pessoa jurídica pelo Município de Ipiaú/BA. 2. Compulsando minuciosamente os autos do procedimento investigatório criminal, é possível verificar que sobressai dos documentos ali presentes a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regido pelos arts. 212 e 212-A da CF/88, na contratação sob escrutínio. 3. Em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a propositura de ação penal, independentemente de ter havido ou não complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nos 1109, 1206, 1241 e 1250. 4. A presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União em averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal. 5. Pedido julgado improcedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos no âmbito criminal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para apurar a alegada infração penal, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do

Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; recursos do FUNDEB; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00246/2021-87 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECONHECIMENTO DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 297, CP. FALSIFICAÇÃO DE SELO. JUNTA COMERCIAL ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado a fim de solucionar conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, relativamente a investigação criminal de suposto crime de falsidade documental, praticado em face da Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. 2. Segundo o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro (suscitado), a atribuição para investigar os fatos é do Ministério Público Federal porque o documento falsificado é oriundo da Junta Comercial, o que atrairia a competência da Justiça Federal, conforme entendimento de 2013, do STF. 3. A propositura da ação penal, no caso de falsificação de documentos da Junta Comercial, é atribuição do MPF, ainda que não haja repasse de verbas da União, sendo julgada pela Justiça Federal, tendo em vista que a União possui interesse institucional na fiscalização das juntas comerciais para garantir a ordem econômica. 4. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar a prática, em tese, da conduta prevista no art. 297, do CP, bem como a ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva.

O Conselho, à unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos do IPL nº 0208/2018, Processo 0500108- 55.2018.4.02.5106, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: falsificação de documento público – art. 297 do CP; falsificação de selo de Junta Comercial; interesse da União na fiscalização das Juntas Comerciais para garantir a ordem econômica; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00243/2021-16 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE FGTS POR PARTE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ/STF. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDREIRA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Campinas) e o Ministério Público do estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato no 1.34.004.001181/201936. 2. A referida notícia de fato foi instaurada em razão de representação ofertada pela Fundação Beneficente de Pedreira (FUNBEPE), visando apurar possível ausência de recolhimentos de FGTS por parte de empresa prestadora de serviços. 3. Em tese, somente tem atribuição o Ministério Público Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho. Precedentes do STJ e do STF. 4. *In casu*, são potencialmente identificáveis os trabalhadores eventualmente prejudicados pelo não recolhimento e/ou apropriação indevida de valores descontados em folha de pagamento e não repassados

ao órgão gestor do FGTS, limitado o campo de abrangência subjetiva à quantidade de funcionários da empresa investigada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, instando a declaração da atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), para officiar nos autos da Notícia de Fato no 1.34.004.001181/201936.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), para officiar nos autos da Notícia de Fato no 1.34.004.001181/201936, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00242/2021-62 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO PELO SUS DE EXAME NÃO PADRONIZADO COM REGISTRO NA ANVISA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS (EM TODAS AS SUAS HIPÓTESES). A UNIÃO NECESSARIAMENTE COMPORÁ O POLO PASSIVO. LEADING CASE DO STF NO RE 855.178 ED. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Santa Catarina que tem por objeto a atribuição para a apurar relato de ausência de fornecimento de exame não padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). II – Consoante estabelecido pelo STF no RE 855.178 ED (Tema nº 793), a responsabilidade solidária dos entes em matéria de saúde não exclui o dever que possui cada ente de responder por prestações específicas, delimitadas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional vigente. III – Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/1990), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação. IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal, com a remessa dos autos ao *Parquet* federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para apurar os fatos e determinar a remessa dos autos ao *Parquet* federal, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: SUS; ausência de fornecimento de exame não padronizado com registro na ANVISA; competência do Ministério da Saúde para a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos,

produtos, procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00241/2021-09 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DESTES CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição, instaurado a partir do Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR – PCA - PGR 1.00.000.002535/2021-01, entre o Ministério Público do estado da Bahia e o Ministério Público Federal para investigar supostas irregularidades no processo de avaliação para qualificação dos inscritos para recebimento de recursos emergenciais destinados ao setor cultural de Mata de São João, provenientes da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). 2. “Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso” (CA nº 1.00554/2021-20, Relatora Conselheira Sandra Krieger, julgado em 25/05/2021), sobressaindo interesse federal na correta aplicação dos valores repassados no âmbito da Lei Aldir Blanc. 3. Aplicável à hipótese sub examine o Enunciado nº 16 da 5ª CCR/MPF, segundo o qual: “em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”. 4. Pedido de Providências conhecido como Conflito e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo improcedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sebastião Caixeta e Silvio Amorim, que votavam no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Improbidade Administrativa: irregularidade na aplicação de verbas federais (recursos da Lei Aldir Blanc); interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00238/2021-40 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SERGIPE. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. ÁREA NON EDIFICANDI QUE ESTÁ FORA DO DOMÍNIO DA UNIÃO (ÁREA PERTENCENTE À EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Sergipe. 2. Suposta irregularidade na cessão de uso de bens imóveis do estado do Sergipe ao Município de Nossa Senhora do Socorro. 3. A edificação em questão está situada em área *non edificandi*, não pertencente à União, porém a Escola Municipal Estelita Galvão ocupa apenas 1,0m² da área de domínio da União (área pertencente a extinta Rede Ferroviária do Brasil S/A), sendo que o DNIT não reivindicou tal área por se tratar de ínfima área, acrescida de benfeitorias que atendem a uma escola municipal. 4. Ausência de interesse da União a justificar a atração do feito para a Justiça Federal (art. 109, CF) 5. Atribuição do Ministério Público Estadual para investigar suposta irregularidade.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Sergipe para investigar a suposta prática de irregularidades em permissão de uso conferida pelo

estado de Sergipe ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, de imóveis públicos localizados nos Povoados Estiva Nova e Calumbi, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votou neste feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: irregularidades na cessão de uso de bens públicos; área *non edificandi* fora do domínio da União; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00237/2021-96 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CADASTRO DE PESSOAS. INTERESSE FEDERAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado do Pará em face do Ministério Público Federal no estado do Pará. 2. Suposta irregularidade no cadastramento de pessoas no programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”. 3. Eventual invalidade na inscrição de pessoas em programa habitacional federal, o qual é mantido com recursos públicos da União, dá ensejo a que se reconheça o interesse federal direto na correta aplicação das verbas públicas. Dessa forma, por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF. ACO 1.463-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1º/2/12). 4. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.23.000.002483/2016-01 à Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades no cadastramento de beneficiários; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00233/2021-71 – Rela. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito suscitado pelo Ministério Público do estado do Pará em face do Ministério Público Federal, no qual se discute a atribuição para apurar supostos atos de improbidade administrativa eventualmente caracterizados pela utilização, em tese, indevida de recursos federais. 2. Liberação de empréstimo à empresa privada, por sociedade de economia mista federal, sem realizar prévia consulta ao CADIN. 3. Existência de processo judicial de Execução Fiscal movido pela própria União (FAZENDA NACIONAL) em face da empresa interessada e provocação pela exequente dos órgãos de controle estatal justamente para averiguarem a eventual ilegalidade do financiamento. 4. Evidente interesse jurídico da União, que, em caso de eventual promoção de medida judicial, poderá atuar como sujeito processual juridicamente interessado, seja como assistente ou eventualmente como oponente. 5. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora, com a ressalva de fundamentação do Conselheiro Silvio Amorim no sentido de que, diante da eventual prática do crime previsto no art. 4º, da Lei nº 7.492/1986 (na figura de seus respectivos "caput" ou parágrafo único), atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da Constituição Federal. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; liberação de empréstimo sem prévia consulta ao CADIN; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00229/2021-59 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE REPASSES FEDERAIS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INVIABILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MALVERSAÇÃO OU DE DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS. APURAÇÃO REMANESCENTE QUANTO À EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PELO LRPD. PRESTAÇÃO DIRETA SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DA UNIÃO NA EFETIVAÇÃO DOS REPASSES. I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Pará. II – Inquérito Civil instaurado visando à apuração de supostas irregularidades na utilização de recursos federais advindos do Fundo Nacional de Saúde destinados ao programa de atenção básica à saúde decorrentes da sua não aplicação na produção de próteses dentárias pelo município de Igarapé-Açu. III – Em perícia contábil, a Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada do MPF concluiu pela impossibilidade de identificação do efetivo emprego das verbas nos fins específicos, diante da classificação genérica das receitas e das despesas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, bem como da manutenção de todos os repasses federais na mesma conta bancária, não sendo possível apontar os beneficiários dos débitos efetuados. IV – Quanto à apuração de eventual deficiência na produção de próteses dentárias, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema da Repercussão Geral nº 793, em que pese o reconhecimento da solidariedade dos entes federados na assistência à saúde, deve haver o direcionamento da execução da prestação desse serviço à luz da repartição de competência nos termos da CF e da lei. V – Tendo em vista que a Lei nº 8.080/1990 atribui aos municípios a execução e a prestação direta dos serviços de saúde, não tendo sido noticiada a omissão da União quanto à efetivação dos repasses, não sobressai, na atual fase apuratória, interesse a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. VI - Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Pará.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado do Pará, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Improbidade Administrativa; repasses do Ministério da Saúde por meio do FNS – Fundo Nacional de Saúde – ao Município; inviabilidade de constatação de desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00227/2021-41 – Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, PAGOS FORA DO PRAZO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, ELABORADO POR MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado da Bahia em face do Ministério Público do estado da Bahia. 2. Atribuição para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora do prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, elaborado por município. 3. A Recomendação nº 1, de 15 de outubro de 2018, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral) do MPF, expedida em conjunto pelo Ministério Público Federal, pelos Ministérios Públicos de Contas e pelos Ministérios Públicos dos estados de Alagoas, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, do Mato Grosso Do Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Paraná, do Rio Grande Do Norte, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins, orienta aos prefeitos e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União sobre a gestão desses valores. Além disso, determina que o Ministério Público estadual tome as providências necessárias para o acompanhamento do cumprimento da recomendação. 4. O STF, no julgamento da ACO nº 1.109/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, sendo designado para redator do acórdão o Ministro Luiz Fux, definiu que “a sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida”. Dessa forma, reconheceu a atribuição do MPF para atuar em matéria penal e a atribuição dos MPE’s para atuarem em matéria cível e de improbidade administrativa, sem prejuízo, na última hipótese, de deslocamento da competência para a Justiça Federal, caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional. 5. A respeito da competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, o STJ tem dirimido a questão sob o enfoque das Súmulas 208/STJ (“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal”) e 209/STJ (“Compete à Justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”). Precedente STJ - CC 142354/BA. 6. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a remessa dos autos ao MPF. Ausência de evidências de suposto delito contra bens, serviços ou interesses da União, o que daria ensejo ao reconhecimento da atribuição do MPF, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, da CF/88. Caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional, poderá ocorrer o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso em análise, porém, não demonstrou nenhuma dessas hipóteses. 7. Em um primeiro momento, a atribuição para a fiscalização e o acompanhamento do plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, nas condições aqui descritas, caberia ao Ministério Público Estadual, uma vez que, na ausência de indícios de malversação de verbas federais, é atribuição do órgão ministerial estadual

apurar eventuais deficiências nas políticas públicas municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação. 8. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos do procedimento preparatório ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido determinou a remessa dos autos do Procedimento Preparatório (PP) nº 1.14.007.000312/2020-64 à 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: fiscalização e acompanhamento de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF; ausência de notícia de malversação de verbas pública federais – do FUNDEF; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00226/2021-98 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE BENS DE QUALQUER NATUREZA, CUJO VALOR SERIA DESPROPORCIONAL À EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO OU RENDA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 9º, INCISO VII, DA LEI Nº 8.429/1992. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO). APLICAÇÃO DO ART. 152- G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado do Paraná) e o Ministério Público do estado do Paraná, surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 0043.19.000520-7. 2. A referida notícia de fato tem por objetivo apurar suposto enriquecimento ilícito praticado, em tese, por servidora pública municipal, em razão de suposta aquisição de bens de qualquer natureza, cujo valor seria desproporcional à evolução de seu patrimônio ou renda, o que caracterizaria ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso VII, da LIA. 3. Declínio de atribuição promovido pela 3ª Promotoria de Justiça de Cornélio Procópio, por entender que “os indícios colhidos até o momento nas investigações apontam que a suposta improbidade administrativa, decorrente da aquisição de bens de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, está de certa forma vinculado a possíveis desvios do Contrato de Repasse nº 0369504-85/2011 destinado ao loteamento promovido pela Associação Pró Moradia”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há elementos contundentes que indiquem ter o enriquecimento se originado especificamente de malversação de verba pública federal, e existindo, do contrário, testemunhos que indicam possível relação com a apropriação indébita de verbas de particulares, a atribuição para a investigação deve ser do Ministério Público Estadual”. 5. Ausência de elementos indiciários para vincular o aumento desproporcional do patrimônio da servidora à noticiada malversação de recursos públicos federais, porquanto, até o presente momento, o que se tem nos autos é a notícia de que seu patrimônio aumentou desproporcionalmente após os pagamentos/doações dos particulares feitos à aludida Associação. 6. Indícios de evolução patrimonial a descoberto de servidora pública municipal, o que, por si só, justifica o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Inteligência do art. 9º, inciso VII, da LIA. 7. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do estado do Paraná - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio) para atuar na Notícia de Fato NF nº 1.25.005.001643/2020-58 (nº MPE-PR 0043.19.000520-7).

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Paraná – 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio) para atuar na Notícia de Fato NF nº 1.25.005.001643/2020-58 (nº MPE-PR 0043.19.000520-7), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: atos de improbidade imputados a servidora pública municipal; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00224/2021-80 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTO PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO RURAL. CANCELAMENTO DO CADASTRO DO IMÓVEL RURAL PELO INCRA. INCOMPETÊNCIA DA AUTARQUIA FEDERAL PARA ATESTAR A REGULARIDADE DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL NO QUE SE REFERE AOS ASPECTOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul para investigar fatos relacionados a suposto parcelamento irregular de solo rural em bem imóvel sob matrícula nº 74.551, na localidade da Linha da Serra, no município de Sinimbu/RS. 2. No âmbito cível, o juízo competente é fixado em razão da presença na relação processual das pessoas jurídicas de direito público previstas no rol do art. 109, I, da Constituição, seja como autora, ré, assistente ou oponente. 3. A atuação do INCRA na matéria não é suficiente para que a competência seja federal, pois a autarquia federal atua na execução das atualizações cadastrais pertinentes (cancelamento de cadastro ou atualização de área remanescente), não lhe cabendo atestar a regularidade da situação do imóvel no que se refere aos aspectos ambientais e urbanísticos. 4. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, especificamente, para analisar tudo o que envolve a temática da urbanização do solo em causa, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: urbanístico; ambiental; parcelamento irregular de solo rural; incompetência do INCRA para atestar a regularidade de imóvel sob os aspectos ambiental e urbanístico; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00222/2021-73 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2020-SESI/RJ. INDICAÇÃO DE MARCA COMERCIAL NA DESCRIÇÃO DOS ITENS. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 516/STF. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL).

APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro) e o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro (4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato no 1.30.001.005275/2020-97. 2. A referida notícia de fato foi instaurada em razão de representação ofertada pela empresa STEM Soluções e Integrações Educacionais Ltda., reportando suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico no 167/2020 - SESI/RJ, em virtude da indicação da marca “Lego” na descrição dos itens 1 a 8 do Anexo I — o que supostamente estaria restringindo a participação de potenciais empresas que comercializam os produtos almejados, frustrando, em tese, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (cf. fls. 02/05). 3. As irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, pois embora o SESI seja uma entidade paraestatal sob a forma de serviço social autônomo e arrecade e aplique recursos de contribuições parafiscais, tal fator não caracteriza, de per si, a atribuição federal. 4. “Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema “S”. Súmula 516 do STF.” (AgR-ARE 1.268.789/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, DJe 13/11/2020). 5. Conflito negativo de atribuições conhecido e julgado procedente para declarar, a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro (4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.005275/2020-97.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro (4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) para oficiar nos autos da Notícia de Fato MP/RJ nº 910002 (MPF/ NF nº 1.30.001.005275/2020-97), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: irregularidade em pregão eletrônico; entidade pertencente ao sistema S; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00220/2021-66 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. ESTUDANTES BENEFICIADOS POR FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) DE 100% DO VALOR DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS À UNIÃO, NO ATUAL ESTÁGIO DAS INVESTIGAÇÕES. EVENTUAL AÇÃO DEVERÁ SER PROPOSTA CONTRA A FACULDADE PARTICULAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Minas Gerais que tem por objeto apurar cobrança indevida de parcela extra, por instituição de ensino superior particular, de alunos que foram beneficiados com financiamento estudantil no percentual de 100% do curso pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). II – Verifica-se da análise da Lei nº 10.260/2001, disposta sobre o FIES, que o valor total do curso já está previsto no contrato de financiamento estudantil, com a forma de reajuste durante todo o período do curso, vedada a cobrança de valores adicionais pela IES aos estudantes. III – Apesar da existência de recursos federais no financiamento concedido aos alunos, a questão posta em controvérsia não diz respeito à malversação de tais verbas, mas à cobrança abusiva, pela instituição de ensino superior privada, de valores adicionais a estudantes que não possuem a obrigação contratual de arcar com tais parcelas. IV – Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento perante o MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de

segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). Jurisprudência do STJ e deste CNMP. V – Eventuais divergências que porventura existam entre a instituição de ensino superior e o MEC devem ser dirimidas entre eles por iniciativa da faculdade particular que se sinta eventualmente violada no bojo do contrato, não invocando a tutela do Ministério Público. Por outro lado, a cobrança de valores adicionais feita pela IES diretamente aos estudantes, conforme verificado pelo Promotor de Justiça José Cícero Barbosa da Silva Junior e disposto no art. 4º da Lei nº 10.260/2001, é abusiva e merece apuração pelo Ministério Público do estado de Minas Gerais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VI – Se no decorrer da investigação for verificada possível irregularidade imputável à União, que legitime sua inclusão no polo passivo da demanda a ser ajuizada ou a utilização de outros meios extrajudiciais de solução de controvérsias de atribuição do Ministério Público, nada obsta a realização, de forma fundamentada, de novo declínio de atribuição ao MPF, por fato superveniente, o qual deverá, nesse caso, assumir a condução do inquérito. VII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, no estágio atual das investigações, e determinar a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Educação; Consumidor: Instituição de Ensino Superior Privada; cobrança de valores adicionais a estudantes beneficiados pelo FIES – 100%; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00203/2021-38 – Rel. Oswaldo D´Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES QUANTO À VENDA E DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS PRATICADA POR ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguazu/PR) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado do Paraná), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.25.003.003046/2016-00. 2.A referida notícia de fato tem por objetivo apurar supostas irregularidades quanto à venda e divulgação de produtos orgânicos praticada pela Associação de Produtores da Agropecuária Orgânica de São Miguel do Iguazu/PR - ASPROMI. 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no estado do Paraná, por entender verificada ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 4. Conflito Suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguazu/PR sob a arguição que as atribuições recaem sobre o MPF pelo fato de que a fiscalização da atividade é realizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. 5. Ausência de Interesse direto e específico da União. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF. 6. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguazu/PR), para atuar na Notícia de Fato nº1.25.003.003046/2016-00.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguçu/PR), para atuar na Notícia de Fato nº 1.25.003.003046/2016-00, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Consumidor: irregularidades quanto à venda e divulgação de produtos orgânicos; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00200/2021-77 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RELATIVA À AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE FGTS A SERVIDORES CELETISTAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL GESTORA DO FGTS. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do estado de Sergipe e o Ministério Público Federal para apurar suposta ausência de depósitos de FGTS de servidores municipais celetistas do Município de Barrados Coqueiros. 2. Exsurge evidente o interesse da União, tendo em vista ser a Caixa Econômica Federal a centralizadora de recursos e gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conseqüentemente, a competência é da Justiça Federal para apreciar demandas dessa natureza. 3. O art. 109, I, da Constituição da República, traz regra específica de competência *ratione personae*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)” 4. Pedido de Providências julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no presente procedimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento em apreciação, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: ausência de depósito de FGTS de servidores celetistas pela Administração Municipal; Caixa Econômica Federal gestora do FGTS; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00198/2021-81– Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROVIMENTO DE VAGA POR ESCOLA MANTIDA PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI SEM PROCESSO SELETIVO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBA REPASSADA POR ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA “S”. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado de São Paulo em face do Ministério Público do estado de São Paulo. 2. Notícia de que escola mantida pelo Serviço Social da Indústria – SESI destinou vaga, de forma indevida, à filha de vereador. Suposta irregularidade na aplicação de verba repassada à instituição de ensino por entidade paraestatal integrante do sistema “S”. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que “o

Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual” (Súmula nº 516). 4. Não induz a atribuição do Ministério Público Federal para investigar eventual malversação da importância transferida o fato de a escola receber verba de entidade paraestatal (SESI). Precedente do STF: ACO 1.953-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 18/12/2013, DJe 19/2/2014. 5. Atribuição para investigar a existência do fato e de possíveis danos ao SESI pertence ao Ministério Público do estado de São Paulo. 6. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências, determinando a remessa dos autos da Representação nº 43.0215.0000707/2018-9 à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bragança Paulista/SP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: irregularidade na aplicação de verbas advindas do sistema S; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00197/2021-28 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A REALIZAÇÃO DE OBRA NOVA E REFORMA DE EDIFICAÇÃO PROTEGIDA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Santa Catarina, relacionado a atribuição para investigar obras supostamente irregulares realizadas em imóvel tombado pelo Município de Florianópolis/SC. 2. No âmbito cível, o juízo competente é fixado em razão da presença, na relação processual, das pessoas jurídicas de direito público previstas no rol do art. 109, I, da Constituição, como autoras, rés, assistentes ou oponentes. 3. Na hipótese, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN aprovou o empreendimento em curso no terreno em questão, por se tratar de imóvel inserido na poligonal de entorno dos bens tombados pela referida autarquia no centro de Florianópolis/SC, o que denota sua pronta atuação e, portanto, ausência de omissão. 4. No que se refere aos impactos das reformas e restauros que incidem sobre o imóvel tombado pelo Município de Florianópolis/SC, trata-se de questões remanescentes de atribuição do Ministério Público Estadual. Precedentes do STJ e do CNMP. 5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado de Santa Catarina, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Administrativo: obras supostamente irregulares em imóvel tombado pelo Município; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00194/2021-67 – Rel. Marcelo Weitzel

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE OBRA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES STJ E STF. PROCEDÊNCIA. 1. Pelos documentos acostados aos autos do Inquérito Civil nº 49/2017 – MPRJ 2017.00618976, não é possível afirmar que houve dispêndio de verbas federais na execução da obra objeto do Contrato no 76/2013, firmado entre o Município de Maricá e a empresa LAX Construções e Serviços Ltda. 2. Ainda que houvesse a comprovação da utilização da recursos federais, tratando-se de apuração na esfera cível, a competência da Justiça Federal, nos termos de precedentes do STJ (AgInt no CC 168.577/TO; AgInt no CC n. 138.008/PR; HC 510.584/MG) e STF (ACOs 1109, 1206, 1241 e 125), diferentemente do que ocorre na esfera criminal (sumula 208/STJ), se dá em razão da pessoa, ou seja, depende da existência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 3. Pedido de Providências julgado procedente para reconhecer a atribuição da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania de Niterói/RJ para officiar nos autos do Inquérito Civil no 49/2017.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Pedido de Providências para reconhecer a atribuição da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania de Niterói/RJ, para officiar nos autos do Inquérito Civil no 49/2017, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: ausência de comprovação de uso de verbas federais; inexistência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00193/2021-03 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM SÃO JOSÉ DA SAFIRA/MG. MINERAÇÃO DE GEMAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de suposto crime de extração mineral irregular, previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, e o dano ambiental decorrente. 2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). 3. O delito do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, por sua vez, diz respeito à extração e lavra de recursos minerais sem a devida autorização e é hipótese incomum de crime praticado em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ. 4. Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes. 5. Improcedência. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos objeto da Notícia de Fato.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal para apurar a alegada infração penal e o dano ambiental decorrente, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Silvio Amorim que entendia ser

atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: extração mineral irregular; mineração de gemas; crime ambiental; dano ambiental; bem da união; direito à indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00192/2021-50 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, I E § 3º, DO CP (ESTELIONATO) PELO EX-COMPANHEIRO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO OU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o MPF e MP/PE no bojo de investigação que visa apurar irregularidades cometidas por beneficiários quanto ao uso dos imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais do Governo federal, como o Minha Casa Minha Vida. 2. O programa habitacional ao qual se refere o conflito - Programa Minha Casa Minha Vida – é um programa federal e custeado com verbas federais, atuando os outros entes federativos (estados e Municípios) como meros executores do programa. Jurisprudência. 3. A hipótese em tela envolve tão somente interesses de particulares, inclusive com narrativas de violência doméstica, agiotagem e estelionato, de forma que ainda que se pudessem identificar interesses da União ou da Caixa Econômica Federal no deslinde da causa, estes seriam tão somente reflexos. 4. “A fixação da competência da Justiça Federal ocorre no caso de violação direta de interesses da União e órgãos federais. Nessa linha, o estelionato que causa prejuízo apenas a particulares não fixa a competência da Justiça Federal. Precedentes da Terceira Seção” (CC 174.603/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 30/04/2021) 5. No mesmo sentido, Enunciado nº 82 da 2ª CCR/MPF: “A negociação irregular de imóvel adquirido de forma lícita por meio do Programa Minha Casa Minha Vida é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financiador, inclusive a retomada do imóvel, mas, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal”. 6. Pedido de Providências julgado PROCEDENTE a fim de FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do estado de Pernambuco para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: Programa Minha Casa Minha Vida; irregularidades cometidas por beneficiários do programa; suposto crime praticado por particular; ausência de interesse da União/Caixa Econômica Federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00191/2021-04 – Rel. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OMISSÃO NO

DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE POR ÓRGÃO COMPETENTE. INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, para apurar a omissão das partes na recuperação de área objeto de exploração irregular do mineral ametista, localizada em propriedade particular do Município de Carlos Barbosa/RS. 2. Omissão dos órgãos de fiscalização da atividade mineradora, que não tomaram as medidas cabíveis para evitar a degradação da área explorada. 3. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade. 4. Anteriormente, a prática, em tese, do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, consistente na extração de recursos minerais, sem licenciamento ambiental, foi remetida ao Ministério Público Federal face à sua atribuição para a análise da matéria. 5. A conexão entre ambas as condutas impõe o processamento do feito perante a Justiça Especializada, a teor do que preceitua a Súmula n. 122 do STJ. 6. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que entendia ser atribuição do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: extração mineral irregular; dano ambiental; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; recuperação de área degradada; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00189/2021-90 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ESCOLA ESTADUAL EDIFICADA COM RECURSOS FEDERAIS, INTERMEDIADOS PELA FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL- FAS, BEM COMO A ABSORÇÃO DO CORPO ESTUDANTIL PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ/AM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ARIPUANÃ/AM). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado do Amazonas) e o Ministério Público do estado do Amazonas (Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato MPE-AM nº 066/2018PJNA. 2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na utilização de instalações de escola estadual edificadas, em tese, com recursos federais, intermediados pela Fundação Amazonas Sustentável-FAS, bem como a absorção do corpo estudantil pela rede municipal de ensino, no município de Novo Aripuanã/AM. 3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM em favor da Procuradoria da República no estado do Amazonas, sob a alegação de que a escola estadual teria sido construída com recursos federais, razão pela qual a matéria seria de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a

atuação do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que a hipótese inicialmente aventada sobre a utilização de recursos federais para construção da escola, que posteriormente teve destinação diversa, não se confirmou, tendo em vista que a Fundação Amazônia Sustentável - FAS esclareceu que os recursos advieram da iniciativa privada (rede de hotéis Marriott), razão pela qual, “as irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou fundacional nem envolvem a aplicação de recursos federais, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso”. 5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos públicos federais, bem como de possível lesão ao direito à educação, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e, via de consequência do MPF, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República. 6. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do estado do Amazonas (Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM) para officiar nos autos do Inquérito Civil MPF nº IC - 1.13.000.002590/2018-39 (Notícia de Fato MPE- AM nº 066/2018PJNA).

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente feito, para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Amazonas (Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM) para officiar nos autos do Inquérito Civil MPF nº IC - 1.13.000.002590/2018-39 (Notícia de Fato MPE- AM nº 066/2018PJNA), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: irregularidades no uso de bens públicos construídos supostamente com recursos federais; ausência de uso indevido de verbas federais; inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00188/2021-37 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, PAGOS FORA DO PRAZO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, ELABORADO POR MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado da Bahia em face do Ministério Público do estado da Bahia. 2. Atribuição para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora do prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, elaborado por município. 3. A Recomendação nº 1, de 15 de outubro de 2018, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral) do MPF, expedida em conjunto pelo Ministério Público Federal, pelos Ministérios Públicos de Contas e pelos Ministérios Públicos dos estados de Alagoas, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, do Mato Grosso Do Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Paraná, do Rio Grande Do Norte, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins, orienta aos prefeitos e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União sobre a gestão desses valores. Além disso, determina que o Ministério Público estadual tome as providências necessárias para o acompanhamento do cumprimento da recomendação. 4. O STF, no julgamento da ACO nº 1.109/SP, de relatoria da Ministra Ellen

Gracie, sendo designado para redator do acórdão o Ministro Luiz Fux, definiu que “a sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida”. Dessa forma, reconheceu a atribuição do MPF para atuar em matéria penal e a atribuição dos MPE’s para atuarem em matéria cível e de improbidade administrativa, sem prejuízo, na última hipótese, de deslocamento da competência para a Justiça Federal, caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional. 5. A respeito da competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, o STJ tem dirimido a questão sob o enfoque das Súmulas 208/STJ (“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal”) e 209/STJ (“Compete à Justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”). Precedente STJ - CC 142354/BA. 6. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a remessa dos autos ao MPF. Ausência de evidências de suposto delito contra bens, serviços ou interesses da União, o que daria ensejo ao reconhecimento da atribuição do MPF, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, da CF/88. Caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional, poderá ocorrer o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso em análise, porém, não demonstrou nenhuma dessas hipóteses. 7. Em um primeiro momento, a atribuição para a fiscalização e o acompanhamento do plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, nas condições aqui descritas, caberia ao Ministério Público estadual, uma vez que, na ausência de indícios de malversação de verbas federais, é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais deficiências nas políticas públicas municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação. 8. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.007.000310/2020-75 a 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: fiscalização e acompanhamento de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF; ausência de notícia de malversação de verbas pública federais – do FUNDEF; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00187/2021-83 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. 2. Retorno presencial às aulas práticas em curso de Medicina de centro universitário privado durante a pandemia da Covid-19. 3. A União, por meio do Conselho Nacional de Educação, órgão vinculado ao Ministério da Educação, editou, no contexto da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, por meio da qual se admite que as IES desenvolvam atividades não presenciais como forma de conter a disseminação da doença.

4. O Ministério da Educação editou a Portaria MEC nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, a qual dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19. Esse ato administrativo foi alterado pela Portaria MEC nº 1.038, de 7 de dezembro de 2020. De acordo com o art. 1º, com redação dada pela Portaria MEC nº 1.038/2020, as “atividades letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino (...) deverão ocorrer de forma presencial a partir de 1º de março de 2021, recomendada a observância de protocolos de biossegurança para o enfrentamento da pandemia de Covid-19”. 5. Considerando que compete à União organizar o sistema federal de ensino, conforme o art. 211, §1º, da CF/88, e que há indícios de que a IES descumpriu ato administrativo oriundo do Ministério da Educação, embora estivesse respaldada por atos locais, há interesse federal direto no presente caso, o que dá ensejo a que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal para examinar os autos do procedimento preparatório em questão. 6. Pedido de Providências julgado improcedente com a remessa dos autos do procedimento preparatório ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de providências e determinou a remessa dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000165/2020-17 à Procuradoria da República no Município de Itaperuna/RJ, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Educação; Administrativo; Instituição de Ensino Superior Privada; descumprimento de ato administrativo; Covid-19; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00186/2021-20 (Apenso: Conflito de Atribuição nº 1.00359/2021- 28) – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 326-A, §3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTAS OFENSAS PRATICADAS FORA DO PERÍODO ELEITORAL, SEM APARENTE FINALIDADE DE PROPAGANDA. I. Trata-se de procedimentos instaurados para análise por este Conselho Nacional de Conflitos Negativos de Atribuições entre o Ministério Público Eleitoral e a Promotoria de Justiça da Comarca de Mogi das Cruzes que têm por objeto Inquéritos Policiais autuados para apurar supostos crimes contra a honra cometidos em contexto eleitoral. II. Além da honra da vítima, os crimes previstos nos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral visam a preservar a veracidade e a autenticidade da propaganda eleitoral como importante vetor de condução dos ideais democráticos. III. A ausência de circunstância elementar do tipo consubstanciada na ocorrência de ofensa durante o período de propaganda eleitoral ou para fins desta impede a subsunção dos fatos aos tipos previstos no Código Eleitoral e o conseqüente deslocamento da atribuição ao Ministério Público Eleitoral. IV. Procedência. Conflitos conhecidos e resolvidos para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente os pedidos formulados pela parte autora para conhecer dos presentes conflitos e resolvê-los com a declaração de atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo, o suscitado, para atuar nos feitos, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: crimes contra a honra; crime eleitoral não configurado; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00184/2021-12 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECONHECIMENTO DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITANTE. PRECEDENTES DO STF. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL FRAUDE A LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE CARTEL. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre Ministério Público Federal e Ministério Público do estado do Rio de Janeiro cujo objeto é a apuração de suposta formação de cartel entre empresas, verificada a partir de licitação aberta no âmbito do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. 2. Segundo o Ministério Público Federal (suscitante), estão ausentes os requisitos do art. 109, I da CRFB/1988, o que, em tese, afastaria a competência da Justiça Federal para atuar no feito. 4. Atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para conduzir a ação civil pública. Nesse sentido: (RE 454737, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-06 PP01112 RTJ VOL-00207-02 PP-00817 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 538-541) e (STF - AgR RHC: 121985 DF – DISTRITO FEDERAL 9958152- 80.2014.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 02/09/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-207 28- 09-2016).

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil 2019.01252163 (numeração do Ministério Público Estadual) ou 1.30.001.00496612019- 30 (numeração do Ministério Público Federal), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Criminal: possível fraude em licitação; crimes contra a ordem econômica – suposta formação de cartel; afastada a competência da Justiça Federal para atuar no feito; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00182/2021-05 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAL FRAUDE EM VENDA PELA INTERNET A PARTIR DO USO INDEVIDO DE DADOS DE TERCEIROS. PUBLICIDADE ENGANOSA. VÍTIMA EQUIPARADA À CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 29 DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BAIANO NO TOCANTE AO TEMA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado da Bahia e o Ministério Público do estado da Bahia, surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 003.9.4600/2020. 2. A referida notícia de fato tem por objetivo apurar suposto uso indevido de dados pessoais por terceiro, sem consentimento da vítima, para venda em comércio eletrônico na internet, podendo gerar propaganda enganosa virtual e possível fraude na internet. 3. Declínio de atribuição promovido pela 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana por entender que “no que toca à tutela de direitos difusos dos consumidores, posto que, não obstante se fazer presente no caso em baila relação de

consumo, o âmago da questão debruçava-se sobre o uso indevido de dados pessoais em relação havida em ambiente digital, com repercussão em escala nacional”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “o fato descrito na representação não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou seja, não está presente a hipótese do art. 109, IV Constituição da República”, ressaltando, ainda, que “o simples fato de a infração ocorrer por meio da rede mundial de computadores, por si só, não justifica a competência federal”. 5. Entendimento de falta de atribuição do MPF para atuar na NF ratificada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob o pálio que a conduta ter sido praticada por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. 6. Vítima equiparada a condição de consumidora, nos termos do art. 29 do CDC. Possível fraude na internet. Relação entre particulares. Ausência de Interesse da União. Competência residual da Justiça Estadual e, conseqüentemente, do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 7. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para apurar eventuais condutas ilícitas decorrentes de relação de consumo, mesmo em ambiente virtual (internet). Precedentes do STJ e desta Corte de Controle. 8. Conflito negativo de atribuições conhecido e julgado precedente para declarar, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia - 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana (Defesa dos Idosos, Pessoa com Deficiência e Consumidor) para atuar na Notícia de Fato nº 003.9.4600/2020.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia - 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana (Defesa dos Idosos, Pessoa com Deficiência e Consumidor) para atuar na Notícia de Fato nº 003.9.4600/2020, nos termos do voto do relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Consumidor: irregularidades quanto à venda de produto; ausência de interesse da União; possível fraude em venda pela internet; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00179/2021-46 – Rel. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEPRECIÇÃO DE EDIFICAÇÃO COLONIAL INSERIDA NA POLIGONAL DE ENTORNO DE ÁREA TOMBADA PELO IPHAN, DENOMINADA CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO DO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado da Bahia em face do Ministério Público Federal para investigar a depreciação de imóvel situado em área denominada Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico do Centro Histórico de Salvador. 2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar a degradação de patrimônio histórico-cultural de interesse da União, visto que inserido na poligonal de entorno de área e bem, ambos tombados pelo IPHAN. 3. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Administrativo: depreciação de imóvel em área tombada pelo IPHAN; interesse federal configurado; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00171/2021-07 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EXTRAÇÃO MINERAL. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado do Paraná para investigar a extração irregular de recursos minerais e dos eventuais danos ambientais causados. 2. Apuração de danos ambientais decorrentes da lavra irregular de quartzito e saibro, bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal. Atribuição para apurar os fatos devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal. (Precedentes do STJ e STF). 3. Possibilidade de responsabilização de órgão federal de controle e fiscalização do exercício das atividades de mineração em território nacional, pelos danos decorrentes da ausência ou insuficiência de fiscalização da atividade. 4. O próprio Ministério Público Federal reconheceu sua atribuição para apurar o crime envolvendo os mesmos fatos, o que reforça a tese de competir ao MPF a apuração dos danos ambientais advindos da extração irregular dos minérios. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto divergente da Conselheira Sandra Krieger. Vencido o Relator, que votava no sentido de conhecer o presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Paraná. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Ambiental; extração mineral irregular; dano ambiental; bem da União; omissão de órgãos federais no dever de fiscalização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00170/2021-53 – Rela. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIMES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, no qual se discute a atribuição para apurar o possível ato de represália, em face de empregado público da Petrobrás, pelo fato de ter noticiado a prática de crimes de peculato e prevaricação cometidos por seus superiores hierárquicos na referida sociedade de economia mista. 2. Os supostos fatos delitivos narrados na Notícia de Fato não revelam interesse federal. 3. Cabe à Justiça Comum processar e julgar as ações nas quais as sociedades de economia mista figuram como parte. 4. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para a apuração dos fatos sob o aspecto criminal, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal; Administrativo: atos de represália a empregado público; sociedade de economia mista; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual para apuração dos fatos sob o aspecto criminal.)

Pedido de Providências nº 1.00167/2021-94 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO CRIME. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado de São Paulo e o Ministério Público do estado Rio de Janeiro que tem por objeto inquérito policial instaurado para apuração da prática de crime de estelionato realizado por meio de transferência bancária, com envio dos valores da conta da vítima, mantida no estado do Rio de Janeiro, para duas contas correntes localizadas em São Paulo. 2. O crime de estelionato encontra respaldo no art. 171 do Código Penal e configura-se quando o agente obtém vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 3. O art. 70 do Código de Processo Penal disciplina que a competência, via de regra, é determinada pelo lugar em que a infração se consumar. No caso do crime em comento, a consumação se verifica no local e no momento em que, efetivamente, a vantagem ilícita é adquirida. 4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde ao estado de São Paulo. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo Requerente, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para apurar a alegada infração penal objeto do Inquérito Policial, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: estelionato; transferência bancária; local da consumação do delito; agência bancária beneficiária; local da fixação da competência; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00166/2021-30 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AVENTADO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSUBSISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PREVENÇÃO E PERSECUÇÃO CRIMINAL DE CURITIBA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no estado do Paraná e o Ministério Público do estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba), surgido no bojo dos autos do Inquérito Policial no 5050334- 23.2018.4.04.7000. 2. O referido IPL foi instaurado originariamente com o fito de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 337-A, I, do Código Penal, tendo em vista que os administradores da empresa Senticom Segurança e Vigilância Ltda. – EPP, teriam reduzido o pagamento de contribuições sociais previdenciárias, sendo remetido pelo MPF cópia do feito ao Ministério Público do estado do Paraná, tendo em vista a prática, em tese, de

delito de falsidade ideológica 3. Inviável a aplicação do Princípio da Consunção, no presente caso, uma vez que, analisando-se estritamente o contexto fático-probatório produzido até então, não se constata, de plano, que o delito de falsidade ideológica, em tese imputado a Rivaldo Queiroz, constituiu crime meio do delito de sonegação de contribuição previdenciária.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba) para oficiar nos autos do Inquérito Policial no 5050334- 23.2018.4.04.7000, no tocante à condução das investigações relativas à suposta falsidade ideológica, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: falsidade ideológica; sonegação de contribuição previdenciária; não aplicação do princípio da consunção; atribuição do Ministério Público Estadual para apurar o delito de falsidade ideológica.)

Pedido de Providências nº 1.00157/2021-40 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO LOTEAMENTO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE FRONTEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado de Rondônia em face do Ministério Público do estado de Rondônia. 2. Suposto loteamento irregular em Área de Preservação Permanente localizada em faixa de fronteira. 3. Bem imóvel que não pertence à União. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, o que daria ensejo a que se firmasse a atribuição do MPF, conforme estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. A circunstância de o bem imóvel estar situado em faixa de fronteira não dá margem a que se presuma, apenas por esta circunstância, que o bem é de domínio público. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1508890 / RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 11/2/2020, DJe 18/2/2020). 5. Não demonstração de que o alegado loteamento irregular de imóvel privado, situado em faixa de fronteira, põe em risco a “defesa do território nacional” (art. 20, §2º, da CF/88). Ausência de interesse da União. 6. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências, determinando a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.31.001.000025/2013-02 à Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: degradação em suposta Área de Preservação Permanente – APP; loteamento irregular; imóvel situado em faixa de fronteira; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00155/2021-32 – Rela. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MPF. INDÍCIOS DE MÁ APLICAÇÃO/IMPROBIDADE NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DE FUNDO FEDERAL REPASSADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC. EXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O FUNDO DO ESTADO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o MP/PA e o MPF, em virtude

de investigação para apurar suposta omissão, negligência e conivência por parte de gestores da Secretaria Estadual de Educação-PA (SEDUC) diante das inadimplências de escolas situadas em municípios da Região Nordeste III (Polo Paragominas), as quais teriam resultado na impossibilidade de recebimento de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. 2. “o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) tem por finalidade prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, com consequente elevação do desempenho escolar. Também visa fortalecer a participação social e a autogestão escolar”. 3. De acordo com os autos, na solicitação de providências direcionada a Secretaria de Educação do estado do Pará (SEDUC) fala-se em “escolas inadimplentes e suspensas ao recebimento de recursos financeiros do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no ano de 2020”. Dessa forma, infere-se que houve o descumprimento de requisitos necessários a manutenção e continuidade do recebimento da verba federal, que se encontra suspensa. 4. A Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, prever em seu art. 26, §2º: “Art. 26.(...)§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses: I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo; II - rejeição da prestação de contas; III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.” (ênfase acrescida). 5. Evidente o papel da União na manutenção e fiscalização da correta aplicação dos recursos do FNDE, não apenas por razões econômicas, mas também político-social. Assim, o interesse da União implica a competência da Justiça Federal e, por consequência, cabe ao Ministério Público Federal, apurar a matéria. 6. Pedido de Providências julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; FNDE; Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00154/2021-89 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS EM APA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE PETRÓPOLIS. 1. Pedido de Providências (PP) instaurado em razão da remessa do Procedimento de Conflito de Atribuição-PGR-PCA-PGR nº 1.00.000.019780/2020-68, visando a solução de conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. 2. Instauração de Inquérito Civil nº 119/2019-P-MA mediante requisição do MPRJ, visando apurar possíveis danos ambientais provocados em virtude de ausência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na Servidão Glauce Rocha, localizada no interior da APA Petrópolis, no município de Petrópolis/RJ. 3. Remessa do feito à Procuradora da República no Município de Petrópolis, por força da decisão proferida pelo ilustre Conselheiro Relator do Conselho Superior do MPRJ, Dr. Galdino Augusto Coelho Bordallo, tendo o MPF manifestado pela inexistência de interesse federal relevante a ensejar

a atuação do órgão ministerial federal. 4. Após a realização de diversas diligências, constatou-se que a área objeto da controvérsia, encontra-se localizada em Zona Restrita de Recuperação Natural – ZRN2, não se tratando, portanto, de Área de Preservação Permanente (APP). 5. Consoante entendimento consolidado pela Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a nova redação do Enunciado nº 06, que trata das Áreas de Proteção Ambiental do Planalto Central e de Petrópolis/RJ, as “Obras ou atividades localizadas na APA do Planalto Central e na APA de Petrópolis/RJ não atraem, por si só, a atribuição federal”. 6. Pedido de providências conhecido como conflito de atribuições e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Petrópolis para atuar no feito.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do Pedido de Providências como “Conflito de Atribuições”, nos termos do art. 37, inciso XXV, do RICNMP – com a redação dada pela Emenda Regimental 32/2021, para julgá-lo procedente e declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Petrópolis para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: Área de Proteção Ambiental – APA; ausência de sistema de coleta e tratamento de esgoto; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00153/2021-25 – Rel. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL. BEM DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado do Mato Grosso para investigar a extração irregular de recursos minerais e os eventuais danos ambientais causados. 2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária em bem constitucionalmente afeto à União Federal. 3. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que entendia ser atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: extração mineral irregular; dano ambiental; bem da união; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00151/2021-18 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI. INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO COMO “CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES”, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO XXV, DO RICNMP, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 32/2021. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado visando a solução de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no estado do Piauí e a Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI. 2. No caso em apreço, foi instaurada a Notícia de Fato nº 015/2020, pelo Ministério Público do estado do Piauí (Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI), objetivando apurar representação formulada pelos vereadores Paulo Sérgio Soares, Francisco das Chagas Araújo e Jamil Ribeiro Freitas, do Município de São João do Arraial/PI, aduzindo eventual ato de improbidade administrativa pela gestão municipal da Prefeitura de São João do Arraial/PI (com atribuição estendida para o Município de São João do Arraial). 3. Após a realização de algumas diligências, o órgão de execução estadual declinou de suas atribuições sob o argumento de que a análise de ato de improbidade administrativa e/ou de crime de responsabilidade é atribuição do Ministério Público Federal, em razão de se tratar de irregularidades na execução de verbas financiadas por emenda parlamentar oriunda do Poder Legislativo Federal. 4. Todavia, remetido o feito ao MPF, entendeu o órgão ministerial federal que o evento fático em apuração versaria sobre suposta falta de assinatura de declaração de domínio público da Rua Liberdade, zona urbana de São João do Arraial – PI, por parte da gestão municipal, como condição para liberação da verba atinente a emenda parlamentar, visando a realização de obra de calçamento. 5. Ausência de realização de diligências por parte do *Parquet* federal para verificar se realmente houve a liberação ou não de recursos oriundos do convênio decorrente de emenda parlamentar no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), previstos no Orçamento Geral da União – OGU/2019. Interesse federal caracterizado *prima facie*. 6. Pedido de providências conhecido como conflito de atribuições e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado do Piauí) para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato em tela.

O Conselho, por maioria, conheceu o Pedido de Providências como Conflito de Atribuição e declarou a atribuição da Procuradoria da República no estado do Piauí para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato nº 015/2020, determinando, ainda, à Secretaria Processual que altere a classificação deste procedimento no sistema Elo para “Conflito de Atribuições”, por força do art. 37, inciso XXV, do RICNMP, com a redação dada pela Emenda Regimental 32/2021, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta, que declaravam a atribuição Ministério Público do estado do Piauí. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; irregularidades na execução de verbas financiadas por emenda parlamentar oriunda do Poder Legislativo Federal; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00149/2021-02 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado de São Paulo e o Ministério Público Federal para investigar fatos relacionados a suposta prática de crime previsto no art. 56, da Lei nº 9.605/98. 2. No âmbito criminal, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da matéria, sendo suficiente a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. A mera fiscalização de ocorrência de infração ambiental pelo IBAMA não é suficiente para que a competência seja federal, sendo

necessário que os interesses da autarquia sejam afetados de forma específica e não genérica. Precedentes do STJ. 4. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: suposta prática de crime ambiental – art. 56 da Lei nº 9.605/98; ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00144/2021-34 – Rel. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição, entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do estado do Mato Grosso, que divergem acerca do órgão que deve apurar a existência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha gerado prejuízo ao erário decorrente de superfaturamento e desvio de verbas públicas na construção de calçadas no município de São José do Xingu. 2. É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de dano ao erário, por improbidade administrativa concernente a ilicitudes na gestão de recursos do ente municipal. 3. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Mato Grosso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso para averiguar os fatos descritos, referentes à apuração do ato doloso de improbidade administrativa que tenha gerado prejuízo ao erário decorrente de superfaturamento e desvio de verbas públicas na construção de calçadas no município de São José do Xingu, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: ilicitudes na gestão de recursos do ente municipal – superfaturamento e desvio de verbas públicas; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00142/2021-27 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM UNIÃO DA VITÓRIA/PR. MINERAÇÃO DE AREIA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E 2º DA LEI Nº 8.176/1991. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de supostos crimes de extração mineral ilegal, previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, e o dano ambiental decorrente. 2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é

competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). 3. Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, por sua vez, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ e STF. 4. Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes. 5. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal para apurar a alegada infração penal e o dano ambiental decorrente, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que entendia ser atribuição do Ministério Público do estado do Paraná. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: extração mineral irregular; mineração de areia; crime ambiental; dano ambiental; bem da união; direito à indenização; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00096/2021-39 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO FIRMADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL PARA AQUISIÇÃO DE BOMBAS D' ÁGUAS. CONSTATAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE ÀS VERBAS PREVISTAS NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO POR MEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. I – Procedimento Investigatório Criminal instaurado a fim de apurar supostas irregularidades em contrato firmado pela Prefeitura Municipal para aquisição de bombas d'água. II – Em que pese a previsão contratual quanto ao emprego de recursos orçamentários vinculados à Secretaria de Infraestrutura, da análise dos processos de pagamento, constatou-se a utilização de verbas do Fundo Municipal de Educação para a remuneração parcial das obrigações, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal. III – Nos termos do art. 212 da Constituição Federal, é obrigatória a aplicação pelos municípios de, no mínimo, 25% da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendida nesta a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. IV – As transferências indicadas como parâmetro de aferição da aplicação do referido percentual, conforme disposto no art. 69, *caput*, da Lei nº 9.394/1996, são aquelas de natureza constitucional, como as vinculadas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Básica e de Valorização do Magistério (Fundeb), não compoem, portanto, o montante as decorrentes de transferências legais. V – Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recursos repassados por meio do FPM, após a transferência, incorporam-se ao patrimônio do município, atraindo, assim, a incidência de sua Súmula nº 209. VI - Quanto ao Fundeb, embora parte dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal sejam utilizados na sua manutenção, com estes não se confunde, motivo pelo qual remanesce para os municípios a obrigatoriedade da aplicação do percentual mínimo de 25%, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.113/2020. VII – Desse modo, considerando que os impostos municipais não compõem a cesta de recursos do Fundeb, os municípios devem aplicar a referida parcela das receitas de seus impostos na manutenção e no desenvolvimento da educação. VIII – Tendo em vista que a fonte orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Educação constante do processo de pagamento refere-se ao percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos e

das transferências constitucionais mencionado no art. 212 da Constituição Federal, não ressaem dos autos, na atual fase apuratória, indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, também do texto constitucional. IX – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do estado da Bahia, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Procedimento Investigatório Criminal, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal; Educação: suposta fraude em licitação – aquisição de bombas d’água; recursos do Fundo Municipal de Educação – incorporadas ao patrimônio do Município; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00071/2021-71 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INQUÉRITO CIVIL. DANOS AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL NÃO É ABSOLUTA, MAS CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO DECIDIDO PELA REGRA DA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, COMARCA DA CAPITAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições travado entre o Ministério Público do estado de São Paulo e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a notícia de que a empresa Mundial Editora estaria praticando condutas comerciais abusivas em desfavor dos consumidores. 2. Segundo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (suscitado), a atribuição para investigar os fatos é do Ministério Público do estado de São Paulo, em razão da existência de elevado número de consumidores lesados naquele estado, aliado ao fato de a empresa estar sediada na cidade de Barigui/SP. 3. A competência do foro do Distrito Federal para julgar ações civis públicas que tutelam direitos dos consumidores, transgredidos em âmbito nacional é concorrente e não absoluta. Nesse sentido: STJ, CC 26.842/DF, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 05/08/2002, p. 194; STJ, AgInt no CC 173.172/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021; STJ, CC 17.533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120. 4. Atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo, foro da Capital, para conduzir o inquérito civil público.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil 14.0211.0001347/2018-5, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Consumidor: danos ao consumidor em âmbito nacional; competência concorrente – a competência do foro federal não é absoluta; competência por prevenção; atribuição do Ministério Público do estado que primeiro tomou conhecimento dos fatos.)

Conflito de Atribuições nº 1.00070/2021-18 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CEBRASPE. RELAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INEXISTENTES. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, com vistas a analisar de quem é a atribuição para apurar eventuais irregularidades ocorridas na aplicação da prova do concurso público do INSS no Município de Campinas/SP, consubstanciadas em suposto impedimento imposto pela organizadora CEBRASPE para que os fiscais de prova por ela contratados pudessem se ausentar para obter alimentação. 2. O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Candidatos constituiu-se como associação civil, regida pelas normas de direito privado, cujo vínculo com o ente federal Fundação UnB é meramente contratual e se destina, no presente caso, à aplicação de avaliações em processos seletivos públicos. 3. Os colaboradores eventualmente contratados para a aplicação de provas em concursos públicos e/ou eventos similares laboram em regime de prestação de serviços, regidos, especialmente, pelo disposto nos artigos 293 a 609 do Código Civil, a exemplo do que ocorreu no caso em exame, razão pela qual não há que se falar em contratos regidos pela CLT, nem por estatuto. 4. Ausência de interesse federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual e futura demanda, não tendo o Ministério Público Federal, por consequência, atribuição para a condução do procedimento apuratório em comento. 5. Atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para investigar suposta irregularidade.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para apurar os fatos descritos, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Trabalhista: relação de trabalho; contrato de prestação de serviços; irregularidades relativas a direitos de trabalhadores; ausência de interesse federal; ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00069/2021-66 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REGISTRO SUPOSTAMENTE IRREGULAR ENVOLVENDO PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO SOB À TUTELA DO INCRA. INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL PARA ATUAR NO INQUÉRITO CIVIL. PROCEDENTE.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no Inquérito Civil SIG nº 06.2020.00002898-4 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Administrativo: INCRA; suposto registro irregular envolvendo pessoa jurídica estrangeira em área de propriedade da União sob tutela do INCRA; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00058/2021-68 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS. PIRÂMIDE FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 7.492 DE 16 DE JUNHO DE 1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 26 DA LEI Nº 7.492 DE 16 DE JUNHO DE 1986), INCLUSIVE PARA PROCESSAR OS DELITOS CONEXOS (SÚMULA Nº 122/STJ). PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado em razão da remessa do Inquérito Policial nº 5006513- 57.2020.4.03.6181, em decorrência da decisão proferida pela Insigne Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, visando à solução de conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no estado de São Paulo e o Ministério Público do estado de São Paulo. 2. *In casu*, houve a instauração de Inquérito Policial para apurar a eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 171 e 168 do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em razão de Notícia de Fato autuada sob nº 38.0003.0009382/2019-9, cometidos, em tese, por Rodrigo Marques dos Santos, que, por intermédio das empresas Atlas Proj Tecnologia Ltda., Atlas Services – Serviços de Gestão Empresarial Ltda., Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda. e Atlas Quantum – Serviços de Intermediação de Ativos Ltda., teria obtido, por meio de esquema de pirâmide financeira, vantagem pecuniária em prejuízo alheio, induzindo terceiros na qualidade de investidores em erro, mediante investimento fraudulento em criptomoedas. 3. Na sequência, o Ministério Público do estado de São Paulo modificou entendimento, remetendo os autos à instância federal, por entender tratar-se de Crime Contra o Sistema Financeiro, nos moldes da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. 4. O caso dos autos guarda similitude com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 530563, no qual se entendeu que nos casos envolvendo efetiva oferta pública de contrato de investimento coletivo (sem prévio registro), incide as disposições contidas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, notadamente porque essa espécie de contrato consubstancia valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. 5. Considerando que os fatos constantes do Inquérito Policial nº 5006513-57.2020.4.03.6181 denotam a existência, em tese, de crimes contra o sistema financeiro, tipificado na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é competente o Juízo Federal para processar a respectiva ação penal (art. 26 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986), inclusive no que se refere às infrações conexas, conforme inteligência do entendimento firmado no Enunciado Sumular nº 122/STJ. 6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no estado de São Paulo, para oficiar no feito.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Pedido de Providências como Conflito de Atribuições, e julgou-o procedente, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no estado de São Paulo para apurar os fatos constantes do Inquérito Policial nº 1502038-57.2020.8.26.0050 nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta que votavam no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: crime contra o Sistema Financeiro Nacional – criptomoedas; pirâmide financeira; Súmula nº 122 do STJ; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00027/2021-70 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL PERSECUTÓRIA PENAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO. LOCAL EM QUE DISPONIBILIZADA A VANTAGEM INDEVIDA PARA O SUPOSTO AGENTE DELITUOSO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PROCEDÊNCIA. - Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição do promotor de justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho e do Ministério Público do estado de Minas Gerais, cujo objeto diz respeito a conflito negativo de atribuições para persecução penal de suposto crime de estelionato. - O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. - A Terceira Seção do STJ entende que a competência para apurar crime de estelionato cometido por meio de depósitos em dinheiro ou transferências eletrônicas é determinada pelo local em que se situam as agências bancárias nas quais a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso (CC 171.305/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020). - No presente feito, há comprovação nos autos de que a conta bancária para a qual foram transferidos os valores indevidos está localizada em Barueri/SP. - Pedido de Providências conhecido e provido para fixar a competência da Promotoria de Justiça de Barueri-SP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente pedido de providências tendo em vista a atribuição deste Conselho para dirimir conflitos de atribuições entre Ministérios Públicos a partir da decisão do STF na ACO no 843/SP. No mérito, julgou procedente o pedido para fixar a competência da Promotoria de Justiça de Barueri-SP para oficiar no procedimento em análise. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: estelionato; transferência bancária; local de disponibilização da vantagem indevida; local da fixação da competência; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.01046/2020-42 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. AGÊNCIA DESTINATÁRIA DO DEPÓSITO. PRECEDENTES STJ E CNMP. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do estado de São Paulo, surgido no bojo da persecução penal dos fatos noticiados no Inquérito Policial nº 218/01032/2018. 2. O referido inquérito foi instaurado com o objetivo de investigar a suposta prática de delito de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal, tendo como vítima, VIRGÍNIA MOURA ESTEVÃO, a qual, em tese, induzida a erro, efetuou transferência bancária no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para a conta corrente de titularidade de GRACIELE DE SOUZA E SILVA, em 01 de agosto de 2018, localizada na Comarca de São Paulo/SP. 3. O crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal se consuma com a obtenção da vantagem indevida. 4. Todavia, segundo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e albergada por esta Corte de Controle, nas hipóteses em que o delito de estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde à Comarca de São Paulo/SP. 5. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 218/01032/2018, autuado sob o nº.1506559-79.2019.8.26.0050.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do “Conflito de Atribuições”, para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 218/01032/2018, originalmente em trâmite perante o Foro Central Criminal de Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: estelionato; transferência bancária; local da consumação do delito; agência bancária beneficiária; local da fixação da competência; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.01020/2020-21 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RGPS, POR PARTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE SABUGI/PB. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 35, DA 5ª CCR/MPF. PRECEDENTES STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado da Paraíba (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Patos/PB), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24. 2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar eventuais irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS, por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB, durante o ano de 2017. 3. Declínio de atribuição promovido pela Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (CCRIMP), “especificamente para a investigação do fato consistente na omissão do pagamento da contribuição patronal por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB, durante o ano de 2017”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Por sua vez, o MPF entendeu ausente o interesse federal, tendo em vista, a ocorrência de parcelamento do débito tributário realizado pela Prefeitura de São José do Sabugi-PB. 5. Conflito Suscitado pelo Ministério Público Paraibano em razão de constatação de interesse federal, porquanto, “as contribuições patronais seriam destinadas ao INSS”. 6. Ocorrência de Parcelamento do débito tributário. Extinção de punibilidade. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba para apurar eventuais irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS, por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB. Enunciado nº 05 CCR/MPF. Precedentes do STF. 7. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP), para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24.

O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP), para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS; parcelamento vigente; crime de responsabilidade; extinção da punibilidade; inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00998/2020-85 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA E ABUSIVA DE TAXAS RELATIVAS AOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO MINISTRADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS- FGV. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A EXECUÇÃO CONTRATUAL. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado de São Paulo (19ª Promotoria de Justiça Cível de Santos) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Santos/SP), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF- PP nº 1.34.012.000782/2016-80 (MPSP n. 56.354/18). 2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar suposta cobrança indevida e abusiva de taxas relativas aos cursos de pós-graduação ministrados pela Fundação Getúlio Vargas- FGV. 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no município de Santos, sob a alegação de que “não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a interesse direto da União, cf. disposto nos arts. 108 e 109 da CF/88, fugindo, assim, à competência restritiva da Justiça Federal”. 4. Por sua vez, o *Parquet* estadual suscitou o presente conflito de atribuições, sob a alegação de que a entidade investigada integra o Sistema Federal de Ensino, submetendo-se à supervisão da União. 5. *In casu*, tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades atribuídas à instituição de ensino superior privada, consistente na cobrança de taxas administrativas, porquanto não se verifica interesse jurídico da União em questões eminentemente privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre aluno e instituição de ensino superior privada. Enunciados nºs 26 e 30, da 3ª CCR/MPF. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte de Controle. 6. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo (19ª Promotoria de Justiça Cível de Santos), para atuar nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.34.012.000782/2016-80 (MPSP n. 56.354/18).

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente feito para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo (19ª Promotoria de Justiça Cível de Santos), para atuar nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.34.012.000782/2016-80 (MPSP n. 56.354/18), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Educação; Consumidor: Instituição de Ensino Superior Privada; cobrança indevida e abusiva de taxas relativas aos cursos de pós-graduação; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00995/2020-14 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A SUPOSTA PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PREVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado da Bahia e o Ministério Público do estado de São Paulo relacionado a atribuição para investigar possíveis irregularidades relacionadas a suposta publicidade enganosa veiculada por meio da rede mundial de computadores. 2. A Lei de Ação Civil Pública estabelece que a competência jurisdicional para o processamento das ações ali previstas será do Juízo do local onde ocorrer o dano, o qual terá competência funcional para processar e julgar a causa. 3. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor estatui que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da Capital do estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil - CPC nas hipóteses de competência concorrente. 4. No caso em tela, tem-se que o consumidor lesado mora em Salvador/BA e o Ministério Público daquela Unidade da Federação foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, razão pela qual se encontra prevento para atuar no caso. 5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Consumidor: suposta publicidade enganosa veiculada pela internet; competência concorrente; competência pela prevenção; atribuição do Ministério Público do estado que primeiro tomou conhecimento dos fatos.)

Pedido de Providências nº 1.00986/2020-23 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DESVIOS E IRREGULARIDADES NO EMPREGO, NO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO/SP, DE VERBAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O FUNDO DO ESTADO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. 2. Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do estado de São Paulo e a Procuradoria da República em São Paulo que envolve a investigação de possíveis desvios e irregularidades no emprego, no município de Pirapozinho-SP, de verbas do fundo de manutenção e desenvolvimento de educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB). 3. A Lei Federal nº 11.494/2007, em seu art. 1º prever: “É instituído, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT”. 4. O Supremo Tribunal Federal, no que concerne às ações que envolvem a utilização das verbas do Fundeb, tem entendido que, no âmbito cível, a definição da competência depende da existência ou não da complementação dos recursos do Fundo pela União. Já no âmbito penal, a atribuição para propositura da ação penal é do Ministério Público Federal, independentemente de ter havido ou não complementação das verbas do Fundo pela União. 5. O estado de São Paulo não recebe recursos federais a

título de complementação, já que o valor mínimo por aluno sempre se manteve superior ao valor mínimo fixado pelo Presidente da República, o que afasta a possibilidade de lesão direta a bens da União e, conseqüentemente, inexistindo interesse do ente federal em atuar na demanda. 6. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente feito para fixar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Educação: possível desvio/irregularidade/malversação de verbas do FUNDEB; ausência de repasse de recursos da União para o fundo do estado, a título de complementação; ausência de interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00985/2020-70 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Minas Gerais para investigar fatos relacionados a suposto crime de exercício ilegal da medicina. 2. No âmbito criminal, a regra é que a competência da Justiça Federal e a conseqüente atribuição do MPF são determinadas em razão da matéria, sendo suficiente a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Na hipótese, foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal a partir de representação anônima formulada, em 18/5/2012, por meio da qual se informou a apresentação, em processo judicial em trâmite na Justiça Federal - Subseção Judiciária de Picos-PI, de atestado médico emitido por optometrista sem habilitação legal. 4. Considerando, então, a prescrição da pretensão punitiva relacionada à apresentação do referido atestado médico, resta ao Ministério Público apurar a informação de que o suposto profissional continuava a atuar no município de Picos-PI e nas cidades vizinhas, circunstância que não indica a ocorrência de dano a bem, serviço ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Piauí.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: suposto crime de exercício ilegal da medicina; ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00984/2020-16 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITANTE. JURISPRUDÊNCIA

DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MOTIVAÇÃO E CIRCUNSTÂNCIA DA PRÁTICA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado a fim de solucionar conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado da Bahia e o Ministério Público Federal, relativamente a inquéritos policiais nos quais se apuram suposto crime de homicídio tentado em desfavor de índio, na cidade de Pau Brasil/BA. 2. Segundo o Ministério Público do estado da Bahia (suscitante), o crime ocorreu na Comarca de Pau Brasil/BA, em contexto de disputas de terras entre fazendeiros e indígenas, tendo em vista ser a vítima índio PATAXÓ. Assim sendo, defende haver interesse da União, a teor dos artigos 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993 e 109, incisos I, IV e XI, da Constituição Federal e, por conseguinte, suscita o conflito negativo a partir do declínio promovido pelo Ministério Público Federal. 3. Por sua vez, o Ministério Público Federal afirma que, embora exista, na região, conflitos de posse, não há indícios de ter sido o crime sob investigação concretamente cometido por essa razão. Para justificar o alegado, salienta que a tentativa de homicídio ocorreu na saída de uma festa, sem comprovação da motivação. Assim sendo, prevaleceria a atribuição do Ministério Público estadual para promover a persecução criminal. 4. A jurisprudência atual e predominantemente dos Tribunais Superiores se orienta no sentido de que, em regra, a competência para processar e julgar crime que envolva índio, na condição de réu ou de vítima, é da Justiça estadual, conforme preceitua o Enunciado n. 140 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Excepcionalmente, a competência será da Justiça Federal quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os artigos 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988.). Precedentes: STJ, CC n. 123.016/TO, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 1º/8/2013; STF, RE 419528, PELUSO, Pl., m., 3/8/06. 5. Com efeito, para além da existência de conflito de posse de terras na região à época do fato, concretamente, foi possível concluir que: não existia relação de rixa ou desavença entre o suposto autor do fato e a vítima; que a vítima é indígena, residente na reserva de Caramuru, filho de um dos líderes do movimento indígena da região; que o suposto autor e seus comparsas eram pessoas identificadas como funcionários/pistoleiros de fazendeiros da localidade; que, embora desferidos os tiros na saída de um clube social de Pau Brasil, não houve registros de brigas ou alterações por ocasião da realização do evento. Assim sendo, a partir dos elementos indiciários coletados pela investigação criminal até o momento em que suscitado o conflito negativo de atribuições, a qualidade de indígena da vítima se apresenta como motivo factível para a suposta prática de tentativa de homicídio sob investigação, circunstância que atrai a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do caso. 6. Declaração da atribuição da Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA (órgão suscitado) para investigar a suposta prática do crime de tentativa de homicídio (artigo 121, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) em desfavor de índio pataxó, fato ocorrido em dia 10/04/2011, na cidade de Pau Brasil/BA, considerados válidos todos os atos investigatórios até então praticados.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição da Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA (órgão suscitado) para investigar a suposta prática do crime de tentativa de homicídio (artigo 121, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) em desfavor de Jeferson Souza Pataxó, índio pataxó, fato ocorrido em dia 10/04/2011, na cidade de Pau Brasil/BA, considerados válidos todos os atos investigatórios até então praticados, sem prejuízo de deliberação em sentido contrário do ofício criminal com atribuições para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Indígenas; Criminal: suposto homicídio tentado contra índio; contexto de disputa de terras entre fazendeiros e indígenas; direitos indígenas; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00981/2020-55 – Rel. Marcelo Weitzel

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE PRATICAR, INDUZIR, OU INCITAR A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL (ART. 20, LEI 7.716/89). CONDUTA DELITIVA REALIZADA POR MEIO DE REDE SOCIAL ABERTA (FACEBOOK). CRIME PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. TRANSNACIONALIDADE / INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. ART. 109, V, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTES STF e STJ. 1. A competência da Justiça comum federal nos termos do art. 109, V, da CF, pressupõe a presença de dois requisitos: a) a existência de tratado ou convenção internacional à qual o Brasil tenha aderido, que proteja o bem jurídico em questão; e b) a transnacionalidade da conduta, que se configura quando a execução do delito tenha se iniciado no país e o resultado ocorrido (ou que devesse ocorrer, na hipótese de tentativa) no estrangeiro, ou reciprocamente. (CC 144.072/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015). 2. O crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89 decorre de obrigação assumida pela República Federativa do Brasil após ratificação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Artigo IV, “a”), internalizada nacionalmente com a edição do Decreto Presidencial nº 65.810/69. 3. Quando praticado em rede social aberta, como o Facebook, a transnacionalidade / internacionalidade da conduta é presumida pelo simples fato de ser possível a visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território estrangeiro para fins de configuração da competência da Justiça comum federal (RE 628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 6/4/2016); (CC 175.525/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020) e; (CC 163.420/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/05/2020). 4. Pedido de Providências julgado procedente para reconhecer a atribuição do órgão de execução responsável pela Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ (1º Ofício) para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato MPF nº 1.30.009.000069/2020-11.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências para reconhecer a atribuição do órgão de execução responsável pela Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ (1º Ofício) para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato MPF nº 1.30.009.000069/2020-11, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor – Lei nº 7.716/89; crime previsto em convenção internacional; crime praticado por meio de rede social aberta – Facebook; transnacionalidade/internacionalidade do delito configurada; competência da Justiça Federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.01063/2020-70 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO POLICIAL. DISCUSSÃO JURÍDICA DOS RAMOS ACERCA DA CAPITULAÇÃO. EXTORSÃO OU ESTELIONATO. EM AMBAS SE RELACIONAM AO LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 70, § 4º DO CPP, NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.155 DE 27 DE MAIO DE 2021. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais para atuar nos fatos descritos no Inquérito Policial nº 3854008 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Criminal: extorsão ou estelionato; competência definida pelo local do domicílio da vítima (art. 70, § 4º, CPP); atribuição do Ministério Público do estado em que domiciliada a vítima.)

Pedido de Providências nº 1.00959/2020-50 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSO SUPERIOR POR IES PRIVADA, INTEGRANTE DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, SUJEITA À SUPERVISÃO DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 9º, INCISO IX E ART. 16, INCISO II, DA LEI FEDERAL 9394/96 (LDB) C/C ART. 1º, § 2º E ART. 2º, INCISO II, DO DECRETO Nº 9.235/2017. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO COMO “CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES”, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO XXV, DO RICNMP, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 32/2021. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEUS/TAUÁ-CE. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado em razão da remessa do Inquérito Civil MPF nº 1.15.005.000164/2017-75, visando a solução de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no Município de Crateús-CE e a 4ª Promotoria de Justiça de Crateús-CE. 2. No caso em apreço, foi instaurado Inquérito Civil pelo MPF (Procuradoria da República no Município de Crateús-CE), objetivando apurar representação formulada pelo periódico “Gazeta Centro Oeste”, dando conta de oferta irregular de cursos de graduação pelo Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú-IVA no Município de Crateús/CE, entidade de natureza privada. 3. Após a realização de diversas diligências, o órgão de execução federal declinou de suas atribuições, sob o entendimento de que a oferta dos cursos superiores pela IES privada resultava de convênio celebrado com entidade estadual de ensino (Universidade Estadual do Vale do Acaraú UVA), “sem qualquer interferência do Ministério da Educação”, o que afastaria o interesse federal para atuar no feito. 4. Não obstante, por força dos ditames da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino (art. 16, inciso II, LDB c/c 2º, inciso II, do Decreto 9235/2017), dessarte, estando sujeitas à supervisão da União (art. 9º, inciso IX, LDB c/c art. 1º, § 2º, do Decreto 9235/2017), a atrair o interesse federal na apuração da regularidade dos cursos de nível superior ofertados, incluindo a qualidade de ensino, ainda que decorrente de convênio firmado com IES estadual. Precedente do STF (ACO nº 2.516-SP). 5. Pedido de providências conhecido como conflito de atribuições e julgado procedente para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Município de Crateús-CE para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 1.15.004.000164/2017-75.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Pedido de Providências como CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, e julgou procedente o feito a fim de declarar a atribuição da Procuradoria da República no Município de Cratéus/CE para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 1.15.004.000164/2017-75, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Educação: Instituição de Ensino Superior Privada; irregularidade na oferta de curso superior; supervisão da União; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00889/2020-59 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. AGÊNCIA DESTINATÁRIA DO DEPÓSITO. PRECEDENTES STJ E CNMP. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do estado de São Paulo, surgido no bojo da persecução penal dos fatos noticiados no Inquérito Policial nº 040- 04761/2013. 2. O referido inquérito foi instaurado com o objetivo de investigar a suposta prática de delito de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal, tendo como vítima, MACY ALVES VANNI, a qual, em tese, induzida a erro, efetuou transferência bancária no valor de R\$ 3.327,62 para a conta corrente nº 21.983-5, agência 3572-6, do Banco do Brasil, de titularidade de SAMUEL SILVA DOS SANTOS, em 19 de novembro de 2013, localizada na Comarca de São Paulo/SP. 3. O crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal se consuma com a obtenção da vantagem indevida. 4. Todavia, segundo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e albergada por esta Corte de Controle, nas hipóteses em que o delito de estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde à Comarca de São Paulo/SP. 5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (84ª Promotoria de Justiça Criminal de São Paulo) para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 040-04761/2013 (Procedimento MPRJ nº 2019.00364836).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o “Conflito de Atribuições”, para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo (84ª Promotoria de Justiça Criminal de São Paulo) para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 040-04761/2013 (Procedimento MPRJ nº 2019.00364836), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: estelionato; transferência bancária; local da consumação do delito; agência bancária beneficiária; local da fixação da competência; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00887/2020-41 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A INSALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EM DIVERSOS LABORATÓRIOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado da Bahia e o Ministério Público do Trabalho relacionado a Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades relacionadas a insalubridade no meio ambiente do trabalho em diversos laboratórios da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). 2. Compete, como regra, à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas às relações entre a Administração Pública e seus servidores, porquanto a relação jurídico-estatutária entre a Administração e seus agentes públicos não se enquadra no

conceito jurídico de relação de trabalho. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos Trabalhadores. Súmula 736, do STF. Precedentes. 4. No caso em tela, apesar de ser estatutário o regime de contratação de pessoal da UESC, a Notícia de Fato trata de questões relativas ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, circunstância a atrair a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar eventual ação. 5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Direito do Trabalho: insalubridade no meio ambiente de trabalho em laboratórios de Universidade Estadual; descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores; competência da Justiça do Trabalho; atribuição do Ministério Público do Trabalho.)

Conflito de Atribuições nº 1.00882/2020-73 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA NO DISTRITO DE CUISSURA, NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ/PB. ÁREA PARTICULAR. ESFERA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 07 CCR/MPF. PRECEDENTES STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CAAPORÃ). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado da Paraíba) e o Ministério Público do estado da Paraíba, surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000773/2016-74. 2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar a ocorrência de possível extração irregular de areia no Distrito de Cupissura, município de Caaporã/PB, a partir de documentos encaminhados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SUDEMA. 3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã, por entender que “os recursos minerais pertencem à União, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos ora em apuração, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Reconhecimento posterior de atribuição por parte do MPF exclusivamente para perseguir a responsabilização criminal pelos atos de extração ilegal da areia. Todavia, na esfera cível, promovido o declínio de atribuições em prol do *Parquet* estadual, sob a justificativa de que “a extração não se deu em área de domínio da União, que o licenciamento estava a cargo da SUDEMA (órgão da administração estadual) e também que não se vislumbra a possibilidade de responsabilização do ente federal por omissão”. 5. Na espécie, conflito Suscitado pelo MPE Paraibano no sentido de que “a tutela do meio ambiente, na área cível e na esfera criminal, em casos de atividade ilegal de extração mineral (tratando-se de bem da União), cabe ao Ministério Público Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial, notadamente do Supremo Tribunal Federal, e o próprio posicionamento da Procuradoria-Geral da República”. 6. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado por particular em área privada, com possível descumprimento de ato administrativo estadual. Enunciado nº 07 CCR/MPF. Precedentes STJ. 7. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a

atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000773/2016-74.

O Conselho por maioria, conheceu do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000773/2016-74, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheira Sandra krieger, Fernanda Marinela e vencido o Sebastião Caixeta, que reconheciam a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Ambiental: extração irregular de areia; área particular; esfera cível; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00864/2020-91 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA PARA FINS DE AVALIAÇÃO DA CAPES. ART. 109, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Averiguação a respeito de irregularidades, em tese, praticadas pela Universidade de Mogi das Cruzes que, supostamente, teria cometido crime de falsidade ideológica ao prestar/publicar informações inverídicas à avaliação dos cursos de pós-graduação ofertados e examinados pela CAPES; 2. Fundação submetida ao Ministério da Educação; 3. Suposta tentativa de renovação e continuidade na oferta de cursos que são examinadas ao fim pelo Conselho Nacional da Educação; 4. Interesse Federal presente. 5. Improcedência do Conflito de Atribuições.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, fixando a atribuição do Ministério Público Federal para funcionar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.006.000425/2020-87 nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Criminal: falsidade ideológica praticada por instituição de ensino privada para fins de avaliação da CAPES; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00755/2020-65 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR ROUBO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS DE RUBELITA-MG. BANCO POSTAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Minas Gerais relacionado a Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de roubo praticado na agência dos Correios localizada no Município de Rubelita-MG. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento de que, em casos de delitos praticados contra os Correios, assenta-se a competência estadual quando o crime for perpetrado contra banco postal e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados ou o dano sofrido pela empresa pública

seja insignificante. Precedentes do STJ. 3. No caso em tela, o prejuízo sofrido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi ínfimo, no valor de R\$ 5,51, ao passo em que os valores pertencentes ao Banco do Brasil representam praticamente o total subtraído (R\$ 2.749,28). 4. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual. O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal: roubo; agência dos correios que funciona como banco postal; competência da Justiça Estadual quando o crime ocasiona efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados ou o dano sofrido pela empresa pública seja insignificante; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Conflito de Atribuições nº 1.00709/2020-57 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS ORIUNDOS DA UNIÃO. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA DE AÇÕES. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE CAUSAS DE MESMAS PARTES E MESMA CAUSA DE PEDIR. APLICABILIDADE DA SUMULA 489, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de São Paulo para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa MR WBRASIL Music Produção Musical pelo Município de Floreal, entre os anos 2013 e 2016, empresa de titularidade de um servidor comissionado da prefeitura municipal. 2. A atribuição para investigar os fatos é do Ministério Público Federal dada a existência de mais de uma ação, ocorrendo a continência entre elas, havendo a possibilidade de decisões conflitantes entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal. 3. A Súmula 489 do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de reunião de ações perante a Justiça Federal, mesmo quando alguma delas tramite perante a Justiça Estadual, no caso de continência. 4. Logo, a atribuição é do Ministério Público Federal para conduzir a presente ação civil pública. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no CC 157.586/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020; AgInt no REsp 1825224/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil 14.0350.0000231/2018-5 (numeração do Ministério Público Estadual) ou 1.34.015.000.481/2019-79 (numeração do Ministério Público Federal), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa: malversação de recursos municipais oriundos da União; conexão ou continência de ações – risco de decisões conflitantes; aplicabilidade da Súmula nº 489 do STJ; atribuição do Ministério Público Federal.)

Conflito de Atribuições nº 1.00518/2020-77 – Rel. Luciano Maia

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OFÍCIO QUE REMETEU CÓPIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE FGTS PELO EMPREGADOR. DISTINÇÃO ENTRE LESÃO AO INTERESSE INDIVIDUAL DO EMPREGADO OU À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. DESCONTOS INDEVIDOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições que consiste em definir a atribuição do MPF ou do MP Estadual para apurar eventual prática do crime de apropriação indébita previdenciária em razão de não recolhimento de FGTS por empregador. 2. A eventual omissão quanto ao recolhimento do FGTS pelo empregador a ser apurada ofendeu unicamente o direito individual do empregado, fato que justifica a fixação da competência do Ministério Público Estadual, uma vez que não ocorreu violação ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, situação que atrairia a competência do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Inexistência de provas nos autos de lesão aos interesses da União, INSS ou Caixa Econômica Federal, gestora dos recursos do FGTS, tendo em vista que o empregador pode recolher tardiamente o FGTS atrasado e consequentes multas e encargos. 4. A sentença trabalhista assinalou que o empregador descontou indevidamente diferenças no salário do reclamante, a título de seguro de vida, conduta que eventualmente pode tipificar o crime de apropriação indébita, situação que também justifica a atração da competência do Ministério Público Estadual para acompanhar as investigações. 5. Procedência do conflito de competência para reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para atuar no feito.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para investigar e apurar a eventual prática de apropriação indébita pela empresa demandada na Reclamação Trabalhista nº 0011355-15.2015.5.01.0006, uma vez que FGTS não apresenta natureza de contribuição previdenciária para fins penais, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Criminal; Trabalhista: crime de apropriação indébita previdenciária; omissão no recolhimento de FGTS pelo empregador; descontos indevidos no salário; lesão a interesse individual do empregado; competência da Justiça Comum; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Pedido de Providências nº 1.00517/2020-13 – Rel. Marcelo Weitzel

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. RECURSOS DO FNDE/PNAE. INTERESSE DA UNIÃO COMPROVADO. 1. O Conselho Nacional do Ministério Público é competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. Decisão do Supremo Tribunal Federal na ACO nº 843/SP. 2. Conflito de atribuições instaurado acerca da apuração de possíveis irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itapetinga/BA para aquisição de merenda escolar, nos anos de 2017, 2018 e 2019. Os documentos apresentados pelos autores da representação inicial são suficientes para presumir que os alegados ilícitos envolveram verbas federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / Programa Nacional de Alimentação Escolar (FNDE/PNAE). De acordo com o Portal da Transparência do Governo Federal, o município recebeu transferências do PNAE

na ordem de R\$ 877.605,20 em 2017, R\$ 1.297.156,80 em 2018 e R\$ 1.202.114,00 em 2019. Por determinação legal, tais recursos destinam-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar (Lei nº 11.947/2009, art. 5º, § 2º). 3. As transferências dos recursos federais do PNAE ocorrem de forma direta às administrações locais, independentemente da celebração de convênios ou de outros instrumentos congêneres. Os beneficiários devem prestar contas ao FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, e estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. De acordo com a jurisprudência do TCU, são transferências classificadas como voluntárias e os recursos não se tornam receita própria do ente beneficiário. 4. Conforme a jurisprudência do STF, o simples fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais, sujeitos a prestação de contas perante órgão federal e fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União, é suficiente para afirmar o interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para a ação, seja ela cível ou criminal. Julgados do STF, em conflitos de atribuições, reafirmam a atribuição do MPF para investigar irregularidades na aplicação de recursos do PNAE. No âmbito do STJ, os precedentes reconhecem a legitimidade do MPF para ações relativas à malversação de recursos do PNAE, tanto criminais quanto cíveis de improbidade administrativa, na qualidade de autor ou de litisconsorte ativo em demandas ajuizadas por municípios contra ex-prefeitos e gestores municipais. De acordo com o Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, “em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”. 5. Ainda que o pagamento da despesa pública tenha se efetuado a partir da conta corrente do Fundo Municipal de Cultura, seria prematuro, sem uma investigação mais aprofundada, concluir pela ausência de interesse a União, no caso. A mera possibilidade de fraudes nas licitações que envolvam recursos do PNAE, com potenciais desdobramentos nos campos cível e penal, justifica a atribuição do Ministério Público Federal para o feito (art. 37, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993). 6. Pedido de Providências julgado procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.007.000008/2020-17.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.007.000008/2020-17, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

(Improbidade Administrativa; Educação: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais; FNDE; Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; prestação de contas ao TCU; interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Pedido de Providências nº 1.00387/2020-64 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E O 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, POR PARTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SATUBA/AL, NO PERÍODO ENTRE 01/2015 E 12/2015. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 35, DA 5ª CCR/MPF. PRECEDENTES STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do estado de Alagoas (Promotoria de Justiça de Satuba/AL) e o Ministério Público Federal – 4º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas – PR/AL surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF- PP nº 1.11.000.001815/2018-12. 2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar

suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária, por parte do atual Prefeito do Município de Satuba/AL, no período entre 01/2015 e 12/2015. 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República em Alagoas – 4º Ofício, sob a alegação de que “não mais se figura lesão de interesses da União, visto que estão apenas sendo atingidos os interesses do ente municipal, Satuba/AL, que suportará as consequências decorrentes do descumprimento do parcelamento (inscrição em dívida ativa da União, proibição de receber recursos da União por meio de transferências voluntárias, dentre outras sanções), o que culminaria em atribuição do MPE/AL. 4. Por sua vez, o *Parquet* Estadual entendeu não ser de atribuição do Ministério Público Estadual a investigação de eventuais atos de improbidade administrativa praticados por Prefeito que alegadamente teria sonegado contribuição previdenciária e posteriormente parcelado o respectivo débito com a União, ressaltando que “mesmo havendo parcelamento da dívida, o não pagamento de tal ainda gera prejuízo, exclusivo, ao instituto federal, suscitando, assim, o presente conflito de atribuições”. 5. Ocorrência de Parcelamento do débito tributário. Extinção de punibilidade. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do estado de Alagoas para apurar eventual sonegação de contribuição previdenciária, por parte do atual Prefeito do Município de Satuba/AL. Enunciado nº 05 CCR/MPF. Precedentes do STF. 6. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do estado de Alagoas, para atuar nos autos do Procedimento Preparatório MPF - PP nº 1.11.000.001815/2018-12 (MPE/AL nº 02.2019.00007301-3).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do estado de Alagoas (Promotoria de Justiça de Satuba/AL), para atuar nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.11.000.001815/2018-12 (MPE/AL nº 02.2019.00007301-3), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

(Improbidade Administrativa; Criminal: ato imputado a agente político – Prefeito; sonegação de contribuição previdenciária; parcelamento do débito; extinção da punibilidade; inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Obs.: Conflitos de Atribuições e Pedidos de Providências (com natureza de Conflitos de Atribuições) apreciados nas Sessões Plenárias 4ª a 15ª, nas Sessões Virtuais Ordinárias 1ª e 2ª e nas Sessões Virtuais Extraordinárias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª. **Atualizado até 20/10/2021.**



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

